



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 94/2017 – São Paulo, terça-feira, 23 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE PAULA RIBEIRO SILVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA FERREIRA - SP393468, ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAROLINE PAULA RIBEIRO SILVESTRE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-sc.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTIVA CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 1360580/1360549: Aguarde-se a vinda das informações que serão prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 18/05/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postego a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR BUTTONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o processo administrativo que constitui objeto do pedido de tutela de urgência se refere ao nº 16191721445/2015-51 (fl. 38) ou ao nº 13804724107/2015-28 (mencionado à fl. 40).

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACI CORREA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758, MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: RETOR UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, com a imediata avaliação nas matérias atinentes ao último ano letivo e, em caso de aprovação, a imediata expedição e entrega do diploma, a fim de que possa tomar posse em concurso público.

O impetrante relata em sua petição inicial que está regularmente matriculada no curso superior de Pedagogia, na Universidade Paulista (UNIP), cursando o último ano, tendo a perspectiva de colar grau no final do ano de 2017.

Aduz que prestou concurso para o cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura de São Paulo, sendo classificada na 8.732ª posição. O referido concurso foi homologado em 25.11.2014. Afirma que, diante de sua classificação e o número de vagas existentes na época, não esperava convocação antes da conclusão de seu curso de pedagogia, todavia, a Prefeitura a nomeou em 11.05.2016, razão pela qual pretende a abreviação de seu curso para emissão antecipada do seu diploma.

Sustenta que a impetrada negou o seu requerimento efetuado em 13.04.2017, informando a inexistência de obrigatoriedade legal. Alega que a negativa da autoridade impetrada fere direito líquido e certo e afronta a Lei de Diretrizes e bases da educação (Lei n.º 9.394/96), a qual em seu art. 47, §2º prevê a possibilidade de antecipação da emissão do diploma de curso superior através da abreviação da conclusão de curso.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, ao comprovar a aprovação em concurso público e, ainda, a sua nomeação no referido concurso para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (consoante se denota no diário oficial d 1324726).

Vejamos o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

[...]

Art. 47 [...]

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Assim, entendo que o fato de a impetrante ter sido aprovada em concurso público que exigia a formação superior, sem ao menos ter concluído regularmente o seu curso, demonstra o seu empenho fora do comum, fazendo jus à antecipação da conclusão de seu curso, sendo submetida às avaliações necessárias pela instituição de ensino impetrada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. **Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.**

(TRF-3 - REOMS: 11846 MS 0011846-51.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA)

Insta salientar que a expedição do certificado de conclusão e do diploma somente deverá ser procedida, acaso haja a aprovação da impetrante nas matérias remanescentes nesse último ano letivo e, desde que cumpridas as demais exigências legais para a colação de grau no curso Superior de Pedagogia.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a **imediata avaliação da impetrante nas matérias remanescentes para a conclusão do curso**, conforme a sua grade escolar e, **sendo devidamente aprovada, proceda à expedição de Certificado de Conclusão de Curso Superior, ou documento escolar de conclusão de curso, no prazo de até 05 (cinco) dias**, desde que presentes os demais requisitos legais para tanto.

Determino, ainda que, **após a avaliação e aprovação proceda a impetrada, com urgência, à expedição do diploma, não excedendo o prazo máximo de 20 (vinte) dias.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002642-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **HM SUPERMERCADOS LTDA.**, em face da **união federal** invocando provimento jurisdicional que a autorize excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo as petições da parte autora (id 1175162 e 1214966) como emenda à inicial, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para permitir à autora que apure as contribuições ao PIS e à COFINS, vencidas a partir desta data, sem a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Cite-se e Intime-se.

Outrossim determino a alteração da classe processual passando a constar PROCEDIMENTO COMUM – CLASSE 29.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Determinada a manifestação da parte para que esclarecesse o ajuizamento da demanda, nesta Subseção Judiciária (id 1297850), a parte autora comparece aos autos (id 1323590) para requerer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira, onde tem domicílio fiscal. Esclarece, outrossim, que a existência de execução fiscal ajuizada naquela subseção judiciária, que apresenta conexão com os presentes autos.

É o breve relato.

Desnecessárias maiores digressões acerca do tema, uma vez que existe expresso requerimento da parte autora para a remessa dos autos à sede de seu domicílio fiscal, onde o processamento e a eventual produção de provas são facilitados.

Destarte, determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as devidas homenagens.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CELSO LIMA DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão realizado no dia 13/05/2017.

Narra que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 2008 e que pagou as parcelas referentes ao mencionado contrato, até que, por circunstâncias alheias à suas vontades deixou de honrar regularmente as parcelas, a partir de 2012.

Alega que não foram devidamente intimados para a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26, § 3.º, da lei 9.514/1997.

Afirma que tem a pretensão de quitar o saldo devedor até a lavratura do auto de arrematação, como lhe permite a legislação em vigor.

É a síntese do relatório.

Decido.

Inicialmente, convém salientar que apesar de requer, em sede de tutela de urgência provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel da presente demanda, em leilão designado para 13/05/2017, a presente demanda foi ajuizada em 18/05/2017.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para zizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Outrossim, verifica-se que os autores alienaram fiduciariamente em garantia, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela depósito de valores que o autor eleger unilateralmente o valor relativo ao saldo devedor.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / # Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINIO LUIZ - SP113586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação haja vista que os autos n. 0018323-08.2016.403.6100 está pendente de conciliação.

Outrossim, regularize a petição inicial:

-indicando os dados pessoais, nos termos do art. 319, II, do CPC;

-apresentando cópia do contrato de financiamento;

-apresentando planilha de evolução de financiamento;

-apresentando cópia do RG/CPF do autor;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, tendo em vista que o valor atribuído pelo autor é competência do Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADBENS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os processos existentes se encontram integralmente quitados ou com exigibilidade suspensa.

A impetrante narra que a referência 13/2013 listada nas pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu de erro de informação da competência informada na GPS, na medida em que constou 11/2013, quando, em verdade, referia-se a 13/2013. Assim, afirma que o débito cobrado já foi pago, conforme comprovante de arrecadação colacionado aos autos (Num. 1069908).

Sustenta que, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, não podendo, portanto, ser óbice à emissão de certidão negativa de tributos federais.

Relativamente às competências 01/2014 a 13/2014 alega ter efetuado a entrega de todas as declarações com os respectivos recolhimentos, sendo que, devido à inexatidões das informações prestadas, houve a necessidade de retificações, dentre as quais a informação de ser a empresa optante pelo Simples Nacional.

Notícia que formulou pedido administrativo nº 13807.720944/2017-10 para análise da GFIP, em 08/03/2017, o qual não foi apreciado, fato a resultar, também, na impetração do presente mandado de segurança, haja vista restar evidenciada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do artigo 151, inciso III, do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 1269371.

Na petição id nº 1334382 a impetrante requer a reconsideração da decisão e junta aos autos a cópia da GPS paga em duplicidade, referente à competência 13/2013.

Com relação à divergência existente entre as GFIPs, argumenta que procedeu à entrega das declarações retificadoras em 22 de dezembro de 2016, porém não foram apreciadas até o presente momento.

É o relatório. Decido.

Observo que a medida liminar pleiteada foi indeferida, pois "a impetrante não logrou comprovar ter havido pagamento *dúplice* em relação à competência 11/2013, na medida em que não trouxe aos autos o comprovante de pagamento da competência de 11/2013 (...)".

Na petição id nº 1334382 a impetrante requer a reconsideração da decisão e junta aos autos a cópia da GPS paga em duplicidade, referente à competência 13/2013.

Embora permaneça a obscuridade com relação à divergência de GFIP relativa às competências de 01/2014 a 13/2014, a qual será melhor analisada no momento da prolação de sentença, entendo que o principal problema que impedia a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante foi sanado, eis que o novo documento juntado aos autos (id nº 1334408) revela o pagamento em duplicidade da competência 11/2013.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, caso os únicos impedimentos sejam a ausência de recolhimento da competência 13/2013 e a divergência de GFIP entre os valores declarados e os recolhidos nas competências de 01/2014 a 13/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência da presente decisão, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCTORSVET COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do parágrafo 5º, no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, efetuada pela Lei nº 12.973/14, pois alargou o conceito de receita bruta, violando os limites formais e materiais impostos pela Constituição Federal.

Ao final, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948337 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1172697).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1172697 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para assegurar seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da **contribuição ao PIS e da COFINS**, bem como do **fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL**.

Em 15 de março de 2017 foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Observe que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal é mais restritivo do que a liminar pretendida pela parte impetrante, eis que abrange somente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, a questão será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1172697 (R\$ 452.723,89).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOM PASTEL CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais quantias, de incluir o nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito e de deixar de emitir certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições em tela, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, a qual age como mera arrecadadora da receita do Estado.

Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1181276 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; demonstrar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e identificar o subscritor da procuração juntada aos autos, providências cumpridas por intermédio da petição id nº 1314242.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1314242 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1314242 (R\$ 255.554,26).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CONRADO DE DATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MONICA CONRADO DE DATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré efetue a quitação do empréstimo realizado pela autora junto ao Banco do Brasil, com a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos até a data do pagamento.

A autora narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de crédito consignado nº 0110.000932053, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) com o objetivo de realizar a portabilidade de empréstimo anteriormente realizado junto ao Banco do Brasil.

Entretanto, a parte ré não realizou a portabilidade pretendida, não quitou o empréstimo anteriormente firmado pela autora e depositou apenas R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em sua conta corrente.

Afirma que atualmente paga os valores correspondentes ao empréstimo renegociado perante o Banco do Brasil (R\$ 1.055,44 ao mês) e ao contrato de crédito consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Alega que a conduta do réu contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta, também, a ocorrência de prestação defeituosa de serviço e a necessidade de indenização dos danos morais que lhe foram causados.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a quitação do crédito portado junto ao Banco do Brasil e à devolução dos valores pagos pela autora em razão da ausência de portabilidade do empréstimo.

Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, equivalente a R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O documento id nº 1177434 revela que a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 04 de setembro de 2014, o "Contrato de Crédito Consignado Caixa" nº 21.0272.110.0009320-53, para obtenção de empréstimo no valor líquido de R\$ 51.000,00.

Embora a autora alegue que o contato acima visava à portabilidade do empréstimo anteriormente realizado junto ao Banco do Brasil, não há qualquer informação no quadro presente na cláusula primeira que indique se tratar de portabilidade de empréstimo anteriormente contratado.

Na comunicação eletrônica enviada em resposta à reclamação efetuada pela autora no Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal esclarece que "não foi informado pela senhora na hora da contratação do Empréstimo Consignado Convênio PMSF que tratava-se de portabilidade de crédito, e sim um novo contrato" (documento id nº 1177501).

Ademais, o extrato da conta corrente da autora (documento id nº 1177434) demonstra que, em 04 de setembro de 2014, houve o crédito de R\$ 51.000,00 e em 05 de setembro de 2014, foram retirados R\$ 38.000,00 e transferidos para a conta da autora no Banco do Brasil R\$ 13.000,00.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo que não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, já que não restou comprovado que o empréstimo contratado com a Caixa Econômica Federal objetivava a portabilidade de empréstimo anterior.

Finalmente, cumpre ressaltar que a tutela de urgência pleiteada pela autora encontra óbice no artigo 300, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, o qual veda a concessão da tutela quanto houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos, eis que requer a quitação do empréstimo contratado junto ao Banco do Brasil e a devolução dos valores pagos.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Designo o dia **12 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos**, para realização de audiência de conciliação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face dela.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a Receita Federal do Brasil inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Alega, em síntese, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configura faturamento da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948682 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferente referente às custas iniciais; juntar aos autos os documentos que demonstram o recolhimento dos tributos discutidos na ação; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; apresentar cópias dos CNPJs das filiais e demonstram que os subscritores da procuração ocupam os cargos de diretores da sociedade.

A autora apresentou manifestação (id nº 1208254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1208254 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora (matriz e filiais) a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a autora em razão de tal exclusão.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1208254 (R\$ 361.420,06), bem como à inclusão das filiais da empresa autora presentes na tabela id nº 1208254 (páginas 02/03), no sistema processual.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS e RAQUEL BARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para:

a) autorizar o depósito das prestações vincendas no valor mensal de R\$ 1.500,00 e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor;

b) determinar que a parte ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, bem como de promover qualquer processo administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 29 de junho de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 155551319938 para aquisição do imóvel localizado na Rua Brigadeiro Galvão, 153, apartamento 96, Barra Funda, São Paulo, SP, matrícula nº 208.147 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustentam a necessidade de substituição dos juros compostos contratualmente previstos pelo Método Hamburguês; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a presença de cláusulas abusivas.

Alegam que a Caixa Econômica Federal não prestou as informações necessárias no momento da celebração do contrato, contrariando o princípio da transparência.

Argumentam, também, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel contraria os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Ao final, requerem a condenação da parte ré ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses; a anulação da cláusula contratual que impõe o recálculo mensal; a exclusão dos juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC e a aplicação de juros simples.

A inicial veio acompanhada da procuração outorgada pelo coautor Gabriel e dos documentos.

No despacho id nº 1092594 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 1317124.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores defendem, primeiramente, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois:

a) a parte ré não forneceu no momento da contratação informações claras e precisas acerca do alcance e do significado do Sistema de Amortização Constante - SAC;

b) o contrato celebrado contém cláusulas abusivas, que tornam a dívida "impagável, *mormente em função das condições financeiras dos autores, que se programaram para uma parcela inicial e, depois, se deparam com outra, abissalmente maior em valores reais*";

c) as cláusulas contratuais impositivas de obrigações não estavam em destaque.

Não observo, no presente momento processual, as abusividades descritas pelos autores.

A "Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total - CET nas Condições Vigentes na Data da Assinatura do Contrato nº 155551319938" (documento id nº 928492, páginas 07/12) que acompanhou o contrato celebrado entre as partes, contém a evolução do contrato durante a fase de amortização, descrevendo as prestações devidas durante os 240 meses do contrato.

Assim, em princípio, os autores não podem alegar que não foram informados a respeito do alcance do Sistema de Amortização Constante - SAC, já que a planilha de evolução teórica continha os valores devidos durante todo o período contratado.

A "Planilha de Evolução do Financiamento" (documento id nº 928498), por sua vez, revela que, durante o período de normalidade contratual, as prestações e o saldo devedor diminuíram mensalmente.

Além disso, a cópia do contrato juntada aos autos demonstra que as cláusulas a respeito do pagamento dos encargos mensais e saldo devedor foram grafadas em destaque.

Os autores defendem, também, a ilegalidade da cobrança de juros compostos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 29 de junho de 2011, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 10.0262% e efetiva de 10,5000%.

Finalmente, os autores alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel contraria os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada pela coautora Raquel Barreira;
- b) indicar expressamente quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas;
- c) comprovar o depósito judicial da quantia incontroversa.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVA BENITES, CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VAGNER SILVA BENITES e CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

- a) a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 13 de maio de 2017 e de seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal constante na av. 09, da matrícula do imóvel (nº 46.768 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo);
- b) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 05 de outubro de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 1.4444.0126216-5, para aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio Bianchi, 55, Vila Miriam, São Paulo, SP, matrícula nº 46.768 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até março de 2016, porém ficaram inadimplentes após a crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A averbação nº 09 constante da matrícula do imóvel (nº 46.768 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo) demonstra que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Conseqüentemente, o imóvel foi levado a leilão, conforme editais de leilão público juntados aos autos.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca das datas dos leilões agendados para os dias 13 de maio de 2017 e 27 de maio de 2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito dos leilões.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do 1º e 2º leilões para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 11 de agosto de 2016 (documento id nº1343907, página 05). Os leilões foram designados para os dias 13 de maio de 2017 e 27 de maio de 2017.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EResp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou quantidade, os requerimentos administrativos formulados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que tem sofrido grandes constrangimentos ao seu exercício profissional, pois todas as agências da Previdência Social localizadas em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos de seus clientes.

Alega que a exigência de prévio agendamento pela internet ou de retirada de senhas para atendimento constitui ato inconstitucional e ilegal, visto que impede o exercício da advocacia e viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência e da isonomia.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 18 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFÍRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO e FERNANDO CEZAR DANTAS PORFÍRIO BORGES, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar termos de arrolamento de bens e direitos dos impetrantes até o julgamento final da presente lide.

Os impetrantes apontam ilegalidade por parte da autoridade coatora, que os incluiu como responsáveis tributários em autos de infração lavrados contra as empresas Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Qualicorp Corretora de Seguros S.A., nos autos dos Processos Administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720.221/2016-58.

Asseveram, ainda, que os procedimentos administrativos aludidos ainda estão em curso, e embora tenha sido imposta a responsabilidade às pessoas jurídicas por eventuais irregularidades no pagamento de ágio e juros na renegociação de debêntures emitidas pelas empresas em favor dos impetrantes, também procedeu à inclusão dos administradores da empresa nos autos de infração, intimando-os a indicar bens para arrolamento administrativo, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997.

Salientam que, as empresas não sofreram idêntica restrição, e que seus patrimônios são muito superiores aos montantes controvertidos. Por esta razão, os impetrantes afirmam a ausência de proporcionalidade na medida tomada pelo Fisco, pois não há risco de inadimplência por parte dos devedores principais.

Ademais, sustentam a tese de que apenas os bens do contribuinte e devedor principal poderiam ser arrolados, o que não se estenderia aos demais responsáveis tributários, com base em uma alteração do art. 64, § 1º, da Lei 9.532/1997, através de uma Medida Provisória em 2008, a qual não foi convertida posteriormente em lei, o que demonstra a intenção do legislador em restringir o âmbito de cabimento da medida.

Por fim, no que concerne ao *periculum in mora*, asseveram os impetrantes que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, os quais, se alienados, poderão ser retomados em fraude à execução fiscal, o que prejudica seu direito de propriedade, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 24.04.2017 (ID 1147373), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os impetrantes regularizassem diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 27.04.2017 (ID 1188852), acompanhada dos documentos ID 11188857.

Pelo despacho exarado em 28.04.2017 (ID 1192359), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 17.05.2017 (ID 1355742), afirmando que os ora impetrantes foram declarados solidariamente responsáveis por débitos objeto de autos de infração lavrados por irregularidades no pagamento de ágio e juros na renegociação de debêntures emitidas pelas empresas Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Qualicorp Corretora de Seguros S.A., os quais deram origem aos Processos Administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720.221/2016-58.

Segundo a autoridade impetrada, tais autos de infração, referentes apenas aos exercícios 2010 e 2011, tiveram que ser lavrados ainda na pendência dos procedimentos administrativos referidos, a fim de evitar a decadência dos lançamentos tributários. Entretanto, as auditorias fiscais em face das empresas supra mencionadas continuam, de modo que ainda poderão ser lançados outros débitos.

Salienta a autoridade impetrada que, a despeito de não terem sido arrolados bens e direitos das empresas auditadas, na medida em que os lançamentos em questão não ultrapassam 30% de seus ativos, nada impede o arrolamento de bens dos diretores declarados solidariamente responsáveis pelas dívidas, a fim de garantir os direitos da Fazenda Nacional.

Ademais, afirma que não procede a tese dos impetrantes, no sentido de considerar o patrimônio de todo o grupo Qualicorp, uma vez que apenas duas empresas estão sendo fiscalizadas, as quais devem ser tomadas isoladamente para efeito de arrolamento administrativo, sem que com isso se possa alegar qualquer tipo de perseguição aos devedores.

Informações acompanhadas dos documentos ID 1355528 a 1355726.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que foram colacionados aos autos, pela autoridade impetrada, documentos cobertos por sigilo fiscal, determino, nos termos do art. 198 do CTN, c.c. art. 155, I, do CPC, a tramitação do presente feito em segredo de justiça.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Em primeiro lugar, em que pese a argumentação formulada pelos impetrantes, em princípio é cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas.

O arrolamento administrativo promovido em face dos impetrantes constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade ao ato.

Reza o dispositivo legal que instituiu o querreado arrolamento:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas “o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo”, sob pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo resguardar o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em comparação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a retardar a recuperação de tais valores, podendo prejudicar inclusive terceiros de boa-fé.

Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização dos ora impetrantes pelas irregularidades noticiadas nestes autos, *in verbis*:

“Art. 124. São **solidariamente obrigadas**:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem

(...)

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

(grifos nossos)

Por outro lado, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, ainda que se buscasse o enquadramento dos impetrantes na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Em que pese existir divergência doutrinária sobre a natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo quem defenda configurar *responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador* (v.g., Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com *excesso de poderes ou infração à lei*, a pessoa jurídica inegavelmente teria se beneficiado do fato, o que, ao menos, indicaria a responsabilidade solidária do artigo 124, inciso I, do CTN.

Ademais, se o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza *pessoal e exclusiva dos sócios/diretores*, excluindo a da pessoa jurídica – possibilidade absolutamente remota, pois se trata de posicionamento absolutamente contrário ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios sobre as condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por oportuno, a própria autoridade impetrada reconhece que, independentemente de ser considerado o patrimônio de todo o grupo Qualicorp, os ativos de cada empresa, tomados isoladamente, ultrapassam o limite legal para arrolamento de bens daquelas contribuintes.

Não obstante a autoridade argumente que poderão ser lançados outros valores em face destas empresas, o fato concreto é que, até o presente momento, somente foram lavrados dois autos de infração, e apenas com base nestes autos é que está sendo exigido dos ora impetrantes a indicação de bens para arrolamento, a despeito do patrimônio das empresas ser idóneo para satisfação da obrigação tributária.

Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte dos impetrantes, a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) poder-se-ia concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir os bens dos impetrantes, ao efetuar pesquisas junto à RFB em seus nomes, verificarão a existência dos procedimentos referidos, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao arrolamento de bens dos impetrantes, em decorrência dos lançamentos formalizados nos autos dos Processos Administrativos nº 16561.720219/2016-89 e 16561.720.221/2016-58, até final julgamento desta lide.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1371024: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter o feito ao SEDI tendo em vista que quando da distribuição já foi providenciada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA PENHA LOSCO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1371024: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter o feito ao SEDI tendo em vista que quando da distribuição já foi providenciada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA ESTER DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1369947: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remeta os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL VICENTE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BARBALHO CONDE - PA012455
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que o impetrante cumpra a determinação ID 567537, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SILVEIRA CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Na r. decisão de ID 1354949 o Juízo determinou que a parte impetrante atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico com o recolhimento das custas devidas.

Contudo, na petição de ID 1375074, a impetrante pagou as custas de acordo com o valor atribuído à causa em sua inicial, não cumprindo, assim, na integralidade o despacho para a regularização da inicial

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os termos do despacho de ID 1354949, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se..

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA e LIGIA DE LIMA ALVES, carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para citação de FIERTE PARTICIPACOES LTDA e JOSE ALAOR ALVES e carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para citação de BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA – EPP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam os embargantes seja determinado à CEF que se abstenha de efetuar o lançamento de seus nomes junto ao SPC, SERASA e Banco Central do Brasil.

Alegam que a instituição financeira dispõe de mecanismos de coação contra seus clientes, e os utiliza sem escrúpulos para satisfazer suas pretensões.

Sustentam que a CEF pratica a capitalização de juros.

Pleiteiam, ainda, a suspensão do processo de execução, nos termos do Artigo 919 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Autos distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001126-18.2017.4.03.6100, conforme aba associados do PJE.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os embargantes pretendem a suspensão de medidas restritivas por parte da instituição financeira sem no entanto prestarem qualquer garantia ao débito em cobrança, de forma que não pode o Juízo impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que o artigo 919, §1º, do NCPC estabelece que poderá o Juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por expressa previsão legal, constante no art. 739-A inserido pela Lei nº 11.382/2006, promovendo alterações do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. 2. No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, NCPC. 3. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes. 4. Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado. 5. No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições. 6. Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida. 7. Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. 8. Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00047990820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam os embargantes seja determinado à CEF que se abstenha de efetuar o lançamento de seus nomes junto ao SCPC, SERASA e Banco Central do Brasil.

Alegam que a instituição financeira dispõe de mecanismos de coação contra seus clientes, e os utiliza sem escrúpulos para satisfazer suas pretensões.

Sustentam que a CEF pratica a capitalização de juros.

Pleiteiam, ainda, a suspensão do processo de execução, nos termos do Artigo 919 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Autos distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001126-18.2017.4.03.6100, conforme aba associados do PJE.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os embargantes pretendem a suspensão de medidas restritivas por parte da instituição financeira sem no entanto prestarem qualquer garantia ao débito em cobrança, de forma que não pode o Juízo impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que o artigo 919, §1º, do NCPC estabelece que poderá o Juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por expressa previsão legal, constante no art. 739-A inserido pela Lei nº 11.382/2006, promovendo alterações do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. 2. No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, NCPC. 3. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes. 4. Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado. 5. No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições. 6. Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida. 7. Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. 8. Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatização de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00047990820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam os embargantes seja determinado à CEF que se abstenha de efetuar o lançamento de seus nomes junto ao SCPC, SERASA e Banco Central do Brasil.

Alegam que a instituição financeira dispõe de mecanismos de coação contra seus clientes, e os utiliza sem escrúpulos para satisfazer suas pretensões.

Sustentam que a CEF pratica a capitalização de juros.

Pleiteiam, ainda, a suspensão do processo de execução, nos termos do Artigo 919 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Autos distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001126-18.2017.4.03.6100, conforme aba associados do PJE.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os embargantes pretendem a suspensão de medidas restritivas por parte da instituição financeira sem no entanto prestarem qualquer garantia ao débito em cobrança, de forma que não pode o Juízo impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que o artigo 919,§1º, do NCPC estabelece que poderá o Juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por expressa previsão legal, constante no art. 739-A inserido pela Lei nº 11.382/2006, promovendo alterações do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. 2. No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, NCPC. 3. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes. 4. Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado. 5. No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições. 6. Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida. 7. Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. 8. Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00047990820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam os embargantes seja determinado à CEF que se abstenha de efetuar o lançamento de seus nomes junto ao SPC, SERASA e Banco Central do Brasil.

Alegam que a instituição financeira dispõe de mecanismos de coação contra seus clientes, e os utiliza sem escrúpulos para satisfazer suas pretensões.

Sustentam que a CEF pratica a capitalização de juros.

Pleiteiam, ainda, a suspensão do processo de execução, nos termos do Artigo 919 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Autos distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001126-18.2017.4.03.6100, conforme aba associados do PJE.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os embargantes pretendem a suspensão de medidas restritivas por parte da instituição financeira sem no entanto prestarem qualquer garantia ao débito em cobrança, de forma que não pode o Juízo impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que o artigo 919,§1º, do NCPC estabelece que poderá o Juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LEI Nº 11.382/2006. ART. 739-A DO CPC/1973. ADVENTO DO NOVO CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DA REGRA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por expressa previsão legal, constante no art. 739-A inserido pela Lei nº 11.382/2006, promovendo alterações do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. 2. No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, NCPC. 3. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes. 4. Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado. 5. No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições. 6. Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida. 7. Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. 8. Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00047990820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual pretende a autora, em sede de tutela de evidência, seja determinada a suspensão da obrigação dos depósitos judiciais nas ações nas quais teria o dever de efetuar, em razão das penhoras lavradas no tocante ao valor do aluguel a ser pago para a ré Padilla Industrias Gráficas S/A.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, considerando que o subscritor da procuração (ID 1116378) não consta no contrato social, bem como para que regularize o valor atribuído à causa (artigo 292, § 2º do CPC), o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Através do presente feito noticia a autora ser locataria da corre Padilla Industrias graficas, tendo em função desta relação contratual recebido diversas ordens judiciais de penhora do valor locaticio.

Como tutela de evidência pretende a imediata suspensão das ordens judiciais e por fim pretende a consignação nestes autos do valor da locação nos termos do artigo 542 do CPC.

Ora, a suspensão das ordens judiciais proferidas por outros juízos é medida que so pode ser requerida nos respectivos feitos, restando indeferida a tutela de evidência pretendida.

Quanto ao cabimento da consignação, entendo preenchida as disposições do Código Civil na medida em que há dúvida sobre quem deve receber o pagamento, além de pender litígio sobre o objeto deste, assim defiro o pleito de consignação dos valores, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, citem-se.

Intim-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de MARCELO HYGINO DA CUNHA, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Márcia Múia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comproven os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação à pessoa Jurídica COIMBRA ARTE EM PÂES LTDA - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Inclua-se o nome do advogado *ANDRÉ P. M. CARAVIERI* OAB/SP 258.423, no sistema de movimentação processual, conforme requerido.

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5006431-80.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até o julgamento dos referidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comproven os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação à pessoa Jurídica COIMBRA ARTE EM PÂES LTDA - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Inclua-se o nome do advogado *ANDRÉ P. M. CARAVIERI* OAB/SP 258.423, no sistema de movimentação processual, conforme requerido.

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5006431-80.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até o julgamento dos referidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comproven os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação à pessoa Jurídica COIMBRA ARTE EM PÂES LTDA - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Inclua-se o nome do advogado *ANDRÉ P. M. CARAVIERI* OAB/SP 258.423, no sistema de movimentação processual, conforme requerido.

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5006431-80.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até o julgamento dos referidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprovemos embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação à pessoa Jurídica COIMBRA ARTE EM PÄES LTDA - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Inclua-se o nome do advogado *ANDRÉ P. M. CARAVIERI* OAB/SP 258.423, no sistema de movimentação processual, conforme requerido.

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5006431-80.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos até o julgamento dos referidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição id 1373118: Anote-se a propositura do Agravo de Instrumento.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, sob a alegação de que caso aguardar o decurso do prazo para resposta da ré o autor perderá o ano letivo do curso de formação de oficiais da academia da força aérea em decorrência de ato unilateral, ilegítimo e desproporcional da autoridade militar.

Conforme consta na aba expedientes do presente feito, a data limite para manifestação da União Federal é o dia 23.06.2017.

Assim, a fim de evitar prejuízos aos estudos do autor, reconsidero em parte a decisão e determino a intimação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e independentemente do prazo para a defesa, esclareça a conduta praticada pelo Comando do CCAER, levando-se em consideração as alegações de descumprimento do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER formuladas pelo autor na petição inicial.

Prestadas as informações, retomemos os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se com urgência por mandado

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam as impetrantes obter medida judicial que autorize a inscrição junto aos quadros do impetrado, independentemente da apresentação dos diplomas do curso de Enfermagem da FAMA/UNIESP - Faculdade de Mauá.

Alegam que concluíram o curso em questão, conforme fazem prova as cópias dos certificados de conclusão e colação de grau expedidos pela faculdade, e que desde o início do curso de graduação a instituição de ensino informava que o processo de reconhecimento do curso encontrava-se em andamento junto ao Ministério da Educação e Cultura, situação que seria regularizada até o término do curso.

Informam que o curso foi devidamente autorizado pelo MEC e que não podem ser prejudicadas pela demora dos órgãos responsáveis pelo reconhecimento do curso em questão.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, proceda a secretaria à retificação da autuação do presente mandamus, posto que o litisconsórcio ativo não tem o condão de transformar a lide em coletiva.

Determino ainda a inclusão do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem no polo passivo, conforme consta na petição inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da Jurisprudência dos Tribunais que reconhecem o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de enfermagem e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma **indeferida a medida liminar**.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam as impetrantes obter medida judicial que autorize a inscrição junto aos quadros do impetrado, independentemente da apresentação dos diplomas do curso de Enfermagem da FAMA/UNIESP - Faculdade de Mauá.

Alegam que concluíram o curso em questão, conforme fazem prova as cópias dos certificados de conclusão e colação de grau expedidos pela faculdade, e que desde o início do curso de graduação a instituição de ensino informava que o processo de reconhecimento do curso encontrava-se em andamento junto ao Ministério da Educação e Cultura, situação que seria regularizada até o término do curso.

Informam que o curso foi devidamente autorizado pelo MEC e que não podem ser prejudicadas pela demora dos órgãos responsáveis pelo reconhecimento do curso em questão.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, proceda a secretaria à retificação da atuação do presente mandamus, posto que o litisconsórcio ativo não tem o condão de transformar a lide em coletiva.

Determino ainda a inclusão do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem no polo passivo, conforme consta na petição inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da Jurisprudência dos Tribunais que reconhecem o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de enfermagem e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma **indeferida a medida liminar**.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam as impetrantes obter medida judicial que autorize a inscrição junto aos quadros do impetrado, independentemente da apresentação dos diplomas do curso de Enfermagem da FAMA/UNIESP - Faculdade de Mauá.

Alegam que concluíram o curso em questão, conforme fazem prova as cópias dos certificados de conclusão e colação de grau expedidos pela faculdade, e que desde o início do curso de graduação a instituição de ensino informava que o processo de reconhecimento do curso encontrava-se em andamento junto ao Ministério da Educação e Cultura, situação que seria regularizada até o término do curso.

Informam que o curso foi devidamente autorizado pelo MEC e que não podem ser prejudicadas pela demora dos órgãos responsáveis pelo reconhecimento do curso em questão.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, proceda a secretaria à retificação da atuação do presente mandamus, posto que o litisconsórcio ativo não tem o condão de transformar a lide em coletiva.

Determino ainda a inclusão do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem no polo passivo, conforme consta na petição inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da Jurisprudência dos Tribunais que reconhecem o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de enfermagem e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma **indeferida a medida liminar**.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006687-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em quem pleiteiam as impetrantes obter medida judicial que autorize a inscrição junto aos quadros do impetrado, independentemente da apresentação dos diplomas do curso de Enfermagem da FAMA/UNIESP - Faculdade de Mauá.

Alegam que concluíram o curso em questão, conforme fazem prova as cópias dos certificados de conclusão e colação de grau expedidos pela faculdade, e que desde o início do curso de graduação a instituição de ensino informava que o processo de reconhecimento do curso encontrava-se em andamento junto ao Ministério da Educação e Cultura, situação que seria regularizada até o término do curso.

Informam que o curso foi devidamente autorizado pelo MEC e que não podem ser prejudicadas pela demora dos órgãos responsáveis pelo reconhecimento do curso em questão.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, proceda a secretaria à retificação da atuação do presente mandamus, posto que o litisconsórcio ativo não tem o condão de transformar a lide em coletiva.

Determino ainda a inclusão do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem no polo passivo, conforme consta na petição inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com relação à medida liminar, o Juízo tem conhecimento acerca da Jurisprudência dos Tribunais que reconhecem o direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem antes mesmo da expedição do diploma.

Entretanto, considerando a natureza da atividade de enfermagem e o caráter precário da medida caso concedida na atual fase processual, reservo-me para analisar a questão na ocasião da prolação de sentença, ficando dessa forma **indeferida a medida liminar**.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO COMUM

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPÇÃO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPÇÃO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004161-42.2015.403.6100 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 457:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 421-Defiro. Espeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, do montante atinente aos honorários advocatícios, conforme guias de depósito de fls. 198/199 e 229. Sem prejuízo, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o soerguimento do montante indicado na guia de fls. 404.Fls. 407/420: Atenda a ré ao requerido pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCHI X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAUARA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0731745-83.1991.403.6100 (91.0731745-0) - IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X RACHEL DE CASTILHO FALASCA X HELENA MIRTES DE CASTILHO X WALKIRIA BONIZZONI X JOSE LUIZ BONIZZONI X MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO X ROBERTO BONIZZONI X OLIVEIROS BARBARA DE SOUZA X FRANCISCA CLAROS GONCALES X JOSE LANDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO X RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO X BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X RICARDO BRANDAO MACHADO X RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO X NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI X IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013150-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013150-9) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRASIL CONCRETO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE GOUVEIA COLEHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8964

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PORTUGAL, MARIA JOSE NUNES PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Os autores JOSE DA SILVA PORTUGAL e MARIA JOSE NUNES PORTUGAL requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para depositar o valor R\$ 5.092,64 (Cinco mil e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) referente às parcelas devidas do período compreendido do mês de janeiro de 2016 até o mês de abril de 2017; sejam mantidos na posse do imóvel, até final decisão; que o banco requerido seja intimado a se abster de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, até final provimento jurisdicional, sob pena de multa.

Relatam, em síntese, que firmaram com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 17 de agosto de 2.008, para a aquisição do apartamento nº 221, localizado no 22º andar do Edifício Daniela, e uma vaga indeterminada na garagem localizada no 1º e 2º subsolos, ambos do Conjunto Residencial Jardim Villa Rica, localizado na Avenida Paula Ferreira, nº 89, no 4º subdistrito Nossa Senhora do Ó, o valor total do imóvel era de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), sendo financiada a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Alegam que o financiamento deveria ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas no valor mensal de R\$ 1.344,64.

Afirmam que desde a assinatura do contrato, até o mês de dezembro do ano de 2.015, os pagamentos foram honrados na forma contratada, entretanto, desde o início do ano de 2016, passaram por uma crise financeira.

Ante o descumprimento da obrigação, o banco requerido notificou os autores a procederem o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora-fiduciária.

Alegam que tentaram formalizar administrativamente composição com a CEF, o que foi inviável, novamente pela imputação mais gravosa de encargos utilizada pela instituição bancária. Por consequência, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária e, inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem os autores a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 13/05/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo dia 10 de agosto de 2017, às 15h, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Determino, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, os impetrantes promovam a juntada de procuração original.

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17301

MONITORIA

0022546-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO RACHID PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO RACHID PERRONE, inicialmente na 3ª vara Cível Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento, sujeito a conversão em mandado executivo no caso de recusa do réu ao pagamento do débito. Relata que firmou com o réu contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Aduz que o réu não cumpriu com suas obrigações e que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição de dívida. A parte ré ofertou embargos (fls. 66/72). Alegou a falsidade da assinatura do documento, interpondo Incidente de Falsidade, bem como a prevenção, diante da tramitação de ação proposta pelo ora réu em face da ora autora. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, aduzindo a legalidade da cobrança e a improcedência dos pedidos de embargos, uma vez que esses seriam protelatórios (fls. 77/93). Determinado o cancelamento da distribuição da arguição de falsidade como incidente (fl. 119). Determinada a redistribuição dos autos à 16ª Vara Cível, para reunião da presente à ação ajuizada pelo ora réu em face da CEF. É o relatório. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF. Diante do que se restou comprovado com o laudo pericial juntado às fls. 215/262 da ação apensa (processo nº 0021316-63.2012.403.6100), verifico que o documento apresentado na inicial com pertencente ao réu não é verdadeiro, o que impede a cobrança do referido débito ao réu-embargante. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente monitoria. Condeno a autora-embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0081296-39.1992.403.6100 (92.0081296-1) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 68. Int. DESPACHO DE FLS. 68: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 527/529: anote-se. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de designação de audiência de conciliação. Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a representação processual da coautora Lirian Massumi Mirakawa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, a parte autora para que junte aos autos o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, cuja cópia encontra-se juntada aos autos às fls. 445, referente ao imóvel de matrícula nº 45.369, contrato nº 3.0357.0022.242. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra/SP para que encaminhe a este Juízo certidão atualizada referente ao imóvel de matrícula nº 10.172 (antigo nº 45.369). Com a vinda das respostas, decidirei acerca do ressarcimento do valor pago pela parte autora e, ainda, acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários, nos termos da petição de fls. 413/415.Int.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a exclusão do nome da autora do SPC e SERASA, a declaração de inexistência e inexigibilidade da dívida de R\$100,71, objeto do contrato nº 01152991125004 e a condenação da ré em danos morais. Alega a autora que jamais teve conta, negociou e/ou contratou com a ré Caixa Econômica Federal e que eventual inadimplência que teria ensejado a negatificação do seu nome nos referidos órgãos de proteção ao crédito teria ocorrido em transação realizada mediante fraude. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 19/50. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 51/52). Réplica fls. 56/66. Foi interposta exceção de incompetência a qual foi rejeitada (fls. 73/75). A ré requereu julgamento antecipado e a autora requereu prova oral e juntada de novos documentos a qual indeferida. A autora apresentou agravo retido às fls. 80/81. Contraminuta da ré às fls. 86/87. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de audiência de conciliação e perícia grafotécnica haja vista a alegação de falsidade de documento. Audiência de conciliação às fls. 90/92, ausente o preposto da CEF. Foi determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores. Foi nomeado perito às fls. 122. Questões das partes às fls. 124 e 125. Remetido os autos à Central de Conciliação a qual restou infrutífera (fls. 133/135). Juntada dos documentos originais pela CEF. As fls. 144/151, objeto da lide. Colheita de material gráfico às fls. 155/158. A autora apresentou incidente de falsidade documental às fls. 168/170. Laudo grafotécnico às fls. 172/203. As fls. 209 a autora pediu dilação de prazo. Fls. 210 manifestação da CEF quanto ao incidente de falsidade e laudo pericial.É o relatório. O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controversia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos, incumbe-lhe aquilatar a necessidade das provas dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Observo que prova pericial contábil requerida no incidente de falsidade às fls. 170, se mostra desnecessária e incompatível até mesmo com o pedido de incidente de falsidade de documento. Ademais, a prova grafotécnica deferida e realizada, foi devido a alegação de falsidade de documento na inicial. Pelo exposto: 1. Indefiro a prova contábil requerida no incidente de falsidade. 2. Defiro dilação de prazo para que a autora se manifeste quanto ao laudo pericial. 3. Tendo a perita foi nomeada às fls. 122 e apresentado laudo às fls. 172/203, considerando a complexidade dos trabalhos e o zelo da profissional, fixo seus honorários em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por RENATO RACHID PERRONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos seguintes débitos em relação à requerida: R\$ 195.134,90; R\$ 182.040,88; R\$ 125.365,43; R\$ 8.925,77; R\$ 8.326,80; e R\$ 5.782,98. Requer em sede de tutela a retirada imediata de seu nome de cadastros restritivos. Por fim, também requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que recebeu um envelope da CEF contendo um cartão, sem qualquer requisição prévia, visto que não é correntista, e que, posteriormente, tomou conhecimento de diversos protestos do Tabela de Notas da Capital. Afirma que descobriu que tais protestos se referiam a um contrato firmado com a CEF, relativo a um cartão CONSTRUCARD. Sustenta ter formalizado reclamação na CAIXA, mas não ter tido seu problema solucionado. Acresce ter recebido notificação do SERASA, informando inscrição nos cadastros restritivos, a pedido a CEF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/29. Postergou-se da análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 38). A CEF apresentou contestação (fls. 42/103). Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a conexão com processo nº 0011621-85.2012.403.6100. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, afirmando ter a parte autora celebrado o contrato de abertura de conta, bem como ter assinado o contrato de cheque especial. O pedido de tutela foi indeferido, com base no fato de as provas apresentadas serem insuficientes, sendo necessária a produção de prova pericial (fl. 104). O autor apresentou réplica (fls. 107/111), restando a hipótese de inépcia da exordial e reiterando o pedido. As partes foram instadas a especificarem provas, justificadamente (fl. 112). A CEF protestou pela produção do depoimento pessoal da parte autora, pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas. O autor, por sua vez, requereu prova testemunhal, prova pericial grafotécnica e o depoimento do réu. A conexão foi reconhecida (fl. 137), de modo que os autos foram remetidos à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Essa, porém, entendeu não haver prevenção, retornando os autos à origem (fl. 141). Deferida a prova pericial grafotécnica, foi determinado que o perito estimasse honorários (fl. 143), o que foi feito no valor de R\$ 3.800,00. Diante disso, o autor manifestou-se requerendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF processasse ao seu pagamento (fls. 155/185). O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido (fl. 186). O autor, então, alegando não possuir dinheiro suficiente para arcar com a despesa, requereu nova estimativa de honorários, bem como a aquisição da conta para o seu pagamento parcelado em seis vezes (fl. 189). Determinado que o perito se manifestasse (fl. 191), manteve a quantia antes estipulada (fl. 192). Em decisão, foi acolhido o valor indicado, bem como foi deferido o parcelamento requerido (fl. 195). O laudo pericial foi juntado às fls. 229/237. Sobre ele, a CEF manifestou-se às fls. 276/277. Reiterou o pedido de julgamento pela improcedência da ação, pautada em sua ausência de negligência ou imprudência, justificando não poder adivinhar a existência da falsidade, uma vez que foi necessário o auxílio de um profissional qualificado para isso. O autor também se manifestou sobre o laudo, reiterando seu pedido pela procedência da ação e pugnando a improcedência da ação monitória apenas aos autos deste processo (fls. 278/279). É o relatório. DECIDO. Trata-se de processo ajuizado em razão de suposta fraude realizada em contrato realizado junto à ré Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a inicial cumpre todos os requisitos legais e expõe de maneira clara o pedido da parte. Passo à análise do mérito. Com a produção de provas, tornou-se evidente que o autor não realizou as operações apontadas pela ré. Nesse sentido, de rigor a desconstituição dos débitos apontados pelo autor na inicial. Diante da postulação formulada, torna-se necessária a verificação da presença dos três requisitos para a caracterização do dano, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. Como se depreende da dinâmica dos fatos narrados pelo autor, terceiros conseguiram abrir junto da instituição financeira requerida conta bancária em seu nome, na qual realizaram empréstimos que não foram pagos. As assinaturas do autor foram periciadas e constatou-se que tanto a ficha de cadastro pessoa física, quanto os contratos apresentados pela CEF possuem assinaturas falsas. Tenho como caracterizada, portanto, a conduta no mínimo negligente por parte de preposto da instituição financeira requerida que permitiu que a conta corrente fosse aberta por terceiros, sem as diligências necessárias a evitar tal ocorrência. Como se verifica de Jurisprudência já consolidada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Quanto à efetiva ocorrência de dano moral, tenho que o protesto e o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições financeiras ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, caracteriza-se, sem sombra de dúvida, como um comportamento que não pode ser gratuito, despreocupado, negligente, posto que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada no cadastro de devedores. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, quer quanto ao registro quer quanto à divulgação, dado que a inclusão indevida do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar diversas atividades do cotidiano, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, bem como gerar graves consequências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada de registro nominal no catálogo de inadimplentes, é suficiente para a demonstração de dano moral, suscetível de indenização. Assim, o requisito necessário ao reconhecimento do dano moral resta satisfatoriamente demonstrado, pois o autor comprova que efetivamente teve título protestado e seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, como se vê dos documentos agregados aos autos. Pela dinâmica dos fatos pode-se afirmar com segurança a existência de nexo causal entre o comportamento negligente da requerida, ao realizar empréstimo sem as diligências pertinentes, e os danos experimentados pelo autor. Demonstrada a presença dos requisitos que permitem a atribuição de responsabilidade por dano moral, passo a fixá-la. A fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, observadas as peculiaridades do caso concreto. Considero suficiente, no caso, a fixação da indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência dos contratos que originaram os débitos discutidos nos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que a parte autora sucumbiu minimamente, condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Por derradeiro, requiera a parte autora o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS. Alega a autora, em síntese, que firmou com a empresa LPT o contrato de prestação de serviços de recepção para atendimento ao público interno e externo com disponibilização de crachás de identificação a serem utilizados para o controle de acesso, conforme contrato realizado. Aduz que em face de obrigação contratual a corrê Porto responsabilizou-se pelo cumprimento do contrato, nos termos da apólice nº 745.64.164-1. Afirma que houve o descumprimento contratual pela LPT por não apresentar comprovação de pagamento de vale transporte e vale refeição dos funcionários que prestavam serviços nas unidades da autora e que tal conduta foi reiterada, bem como não foi emitido documento fiscal dos serviços efetivamente prestados. Relata que diante das faltas da empresa LPT foi aberto processo administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contrato administrativo, com a aplicação da penalidade de R\$119.330,18, totalizando, com as demais multas, no valor de R\$101.656,22. A autora peticionou informando que a corrê Porto teria realizado o pagamento em 05.06.2013 e requer a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido pela corrê. A corrê Porto apresentou contestação (fls. 131/158), alegando que houve perda do objeto, visto que já realizou o pagamento requerido. Afirma que a ação seria improcedente quanto à corrê. Citada (fls. 231), a corrê LPT queou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe avaliar a situação da corrê Porto Seguro nos autos, visto que já efetuou o pagamento requerido na inicial. Pelo que se verifica nos autos, a correspondência solicitando dados bancários para o pagamento da indenização securitária foi recebida em 29 de abril de 2013 pela autora, quatro dias após a distribuição da ação, sendo que o recebimento do mandado de citação foi realizado em 28 de abril do mesmo ano. Assim, entendo que não foi decorrente do ajuizamento da ação o pagamento da seguradora da indenização, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual da autora. Em virtude da proximidade das datas referidas acima, entendo que não se deve aplicar qualquer sanção à autora e à ré em virtude do ajuizamento da demanda, não condenando nenhuma delas ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da peculiaridade do caso. Com relação à corrê LPT, em virtude de sua revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato trazidas pela autora. Ressalto que não há o enquadramento do caso nas ressalvas do artigo 345 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à corrê PORTO SEGURO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a ré LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ao pagamento do débito de R\$ 101.656,22, devendo tal valor ser atualizado a partir de janeiro de 2013 até o efetivo pagamento, acrescido de juros legais de 1% ao mês. Condeno a ré LPT no ressarcimento à autora das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Procedimento Comum, em que a parte autora pretende a restituição dos valores pagos a título de COFINS e PIS devidos sobre a importação de mercadorias. A sentença foi julgada procedente (fls. 1275/1278 e 1283), assegurando à parte autora o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e CONFINS importação, em razão da inclusão do ICMS (...). Transitada em julgado, a parte exequente renunciou o seu direito de executar o título judicial e requereu a homologação da desistência (fls. 1295/1296). Ressalte-se que a desistência se dá somente em face da condenação principal, sendo requerida a execução dos honorários advocatícios, conforme fls. 1292/1293. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é facultada do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL às fls. 1305, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA e JULGO EXTINTA a execução da condenação principal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução com relação aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução ofertada pela União Federal (fls. 1306/1312), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

0019064-19.2014.403.6100 - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 265: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0000212-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Aos 30 dias do mês de março de 2017, às 16:30h, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, situada na Av. Paulista, 1682, 7º andar, presente a MMª Juíza Federal, Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo às partes, nos autos em epígrafe, que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS move em face de BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA - EPP. Aberta a audiência de conciliação, e apregoadas as partes, compareceram ao ato solene: a parte autora, representada pelo advogado, Dr. WILLIAN CRISTIAN HO, inscrito na OAB/SP sob o n.º 146.576. Ausente o réu, sem apresentação de justificativa para tanto.. Instalada a audiência, inviável a conciliação em vista da ausência da ré. Pela MM. Juíza foi dito o seguinte: Em vista da ausência injustificada da ré BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA - EPP e do disposto no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, considero realizado ato atentatório à dignidade da justiça e arbitro multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (valor da causa definido às fls. 38 no montante de R\$170.095,54). Ressalto que o requerimento para realização da audiência foi feito pela própria ré às fls. 88/89. Intime-se a ré por diário oficial a pagar a multa a ser revertida em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, digitei e subscrevo.

0002132-19.2015.403.6100 - MARIA JOSE PIRES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 215/216, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 187/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004357-12.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos às fls. 114/119, bem como acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011338-57.2015.403.6100 - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS(SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam a parte autora e o corréu Instituto Presbiteriano Mackenzie intimados para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0012887-05.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 91/94, que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença padece de omissão. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para que: seja sanada a omissão, no que diz respeito à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração dos valores que comporão os créditos do PIS e da COFINS que serão compensados, na sistemática da não-cumulatividade, com os débitos dessas contribuições, de forma a apurar o montante que será recolhido aos cofres públicos. Pretende a manutenção do ICMS no cálculo que representará o crédito do PIS e da COFINS que serão compensados, na sistemática da não-cumulatividade, com os débitos dessas contribuições, de forma a apurar o montante que será recolhido aos cofres públicos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material Inexiste a aludida omissão apontada pela embargante. Com efeito, a r. sentença embargada e as decisões posteriores apreciaram todos os pedidos constantes da inicial. A alegação de omissão suscitada nestes terceiros embargos declaratórios mostra-se totalmente insubsistente, uma vez que, no julgamento dos primeiros aclaratórios, este Juízo já havia esclarecido os pontos que considerou realmente estarem omissos acerca do cabimento da manutenção do ICMS na apuração dos créditos da contribuição do PIS e da COFINS e a devida compensação.Na verdade, verifica-se a inexistência da omissão apontada, até porque a sentença apresenta-se clara e suficientemente fundamentada, assumindo a reiteração dos presentes embargos de declaração uma natureza nitidamente protelatória.Se na sentença o pedido foi julgado procedente para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e ainda, assegurar o direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente já recolhidos, é evidente que no cálculo da compensação deverá ser mantido o ICMS pago na apuração dos valores que comporão os créditos do PIS e da COFINS que serão compensados.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 113/116, uma vez que não há omissão a ser sanada. Mantenho a sentença e as decisões de fls. 103/104 e 111.P.R.I.

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINIS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0016992-25.2015.403.6100 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 90/92, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 86/88, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019367-96.2015.403.6100 - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, às fls. 447/449, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 443/445, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 270 e fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0000077-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

Fls. 56: prejudicado o pedido da CEF considerando a homologação do acordo às fls. 48/50.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000740-10.2016.403.6100 - ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE em face da UNIÃO FEDERAL a fim de assegurar ao autor o direito de se desligar da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização, ressalvando-se à ré a cobrança em ação própria. Alega o autor, em síntese, que ingressou em 2009 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, graduando-se em 14.12.2013 como Engenheiro Aeronáutico, tendo feito a opção pela carreira militar no terceiro ano letivo e, em ato simultâneo à colação de grau, recebeu a patente de Primeiro Tenente da Aeronáutica e foi designado pelo Comando da Aeronáutica para exercer a função de chefe da seção confiabilidade no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo. Aduz que, no entanto, recebeu proposta de emprego da empresa Brasil-CT Comércio e Turismo S/A, razão pela qual protocolizou seu pedido de demissão em 17.12.2015, junto ao Comando da Aeronáutica, mas foi indeferido porquanto não foi paga a prévia indenização aos cofres públicos. Sustenta que exigência do pagamento prévio da indenização como condição para o desligamento das fileiras das Forças Armadas reveste-se de nítido caráter arbitrário, uma vez que ofende os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Inicialmente veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/34). A tutela foi deferida (fls. 40/42). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/64) e apresentou contestação (fls. 65/91). Alega, em síntese, que não caberia tutela contra a União no caso concreto. Afirma que não há amparo jurídico à pretensão do autor. A parte autora apresentou réplica (fls. 97/100). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O pagamento de prévia indenização para o desligamento militar cuja formação tenha sido custeada pelos cofres da União é previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/1980, nos seguintes termos: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham ocorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. Ressalte-se que não se discute nos autos a legalidade da obrigação de indenizar a ré pelas despesas com a formação do autor, mas tão somente a vinculação do seu pagamento ao seu desligamento. Com efeito, a condição imposta pela legislação ora transcrita configura coação arbitrária e inconstitucional, uma vez que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, há conflito entre bens jurídicos patrimoniais e bens jurídicos existenciais, ou seja, o direito à indenização pelas despesas na formação do autor versus o direito ao livre exercício profissional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ao prevalecer o interesse patrimonial da ré, de forma absoluta, o direito ao livre exercício profissional do autor, assegurado como direito fundamental, restaria completamente esvaziado pelo primeiro. Ao revés, preservando-se o livre exercício profissional do autor em face do direito à indenização da ré como solução, este último não será prejudicado, uma vez que a ré poderá obter o pagamento das despesas e gastos havidos pela Administração Pública na formação e preparação acadêmica e profissional do autor pela via administrativa ou judicial, com observância do devido processo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o ex-ativo pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1340554/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/12/2013). Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também se manifestou a respeito do tema, conforme se verifica da decisão proferida no RE nº 529.937, transcrita em inteiro teor: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve deferimento de pedido de demissão voluntária de oficial do quadro do Exército, independentemente do pagamento das despesas realizadas pela administração militar com a sua formação profissional. Consta da ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. (...) Não se questiona o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionador o desligamento do autor, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização (...) (fl. 141). Não foram opostos embargos de declaração. Alega a recorrente, com base no art. 102, III, a, da Constituição da República, violação aos seus arts. 5º, II, XIII, XXXV, 37, e 142. X. Aduz, nesse sentido, que, pela atribuição constitucional, os membros das Forças Armadas formarão uma categoria especial e peculiar de servidores, porquanto suas ações seriam norteadas pelos princípios da hierarquia e da disciplina. Assim, aqueles que se engajam na carreira castrense e que, eventualmente, participassem de curso de formação teriam conhecimento, prévio de que o licenciamento a pedido somente seria deferido mediante indenização das despesas efetuadas pelo Exército. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso. É que o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança. Nesse sentido, entre outros, menciona o RE nº 216.983-Agr (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.11.98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII, I. - Regime especial de ICM, imposta em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma obliqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. No presente caso, tem-se a mesma razão que governou o precedente. Deve incidir, pois, o princípio enunciado nas súmulas aí citadas. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int... Brasília, 9 de março de 2010. Ministro CEZAR PELUSO/Relator ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e peido para assegurar ao autor o direito de se desligar dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação de pagar previamente a indenização prevista no art. 116, II, 1º, da Lei nº 6.880/80, ressalvado à ré o direito de cobrar posteriormente a indenização devida pelas vias apropriadas. Condono a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, no percentual mínimo constante no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, observado o escalonamento previsto no parágrafo 5º do referido artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003682-15.2016.403.6100 - JARDIM ELETRICO PRODUCOES LTDA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ajuizou o presente procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, nos termos do art. 151, III, do CTN c/c art. 77, 5º, da IN nº 1.300/12, bem como seja suspensa a inscrição no CADIN. Alega a autora, em síntese, que postulou o aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos meses de julho/2013, agosto/2013 e setembro/2013, mediante compensação eletrônica com débito de IRPJ devidos nos meses de outubro/2013 e de novembro/2013, por meio de cinco Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMPS nos 11558.94564.290114.1.7.04-3294; 15000.85291.290114.1.3.04-3164; 23565.64975.290114.1.3.04-6670; 33565.89910.290114.1.7.04-5035 e 41999.15948.209114.1.7.04-0393 e, em 05.05.2015, foram proferidos os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas. Aduz que apresentou, no prazo de 30 (trinta) dias, as manifestações de inconformidade, porém, apenas em relação ao débito referente ao Processo Administrativo nº. 10880.918089/2015-42, a autoridade fiscal reconheceu a suspensão a exigibilidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/36). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 39), tendo a autora apresentado petição às fls. 42/45. A tutela foi deferida em parte, às fls. 47, para que a ré, no prazo de 05 dias, adotasse providências necessárias no sentido de declarar suspensa a exigibilidade dos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, com a retirada do nome da autora do CADIN, inclusive, em virtude da apresentação das manifestações de inconformidade, em 11.06.2015, em face das decisões que não homologaram as compensações, desde que apresentadas tempestivamente e ainda não julgadas. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, pois os processos de cobrança foram enviados à DRJ para julgamento das Manifestações de Inconformidade, estando os respectivos débitos suspensos. Salienta ser incabível condenação da União em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. A parte autora apresentou réplica às fls. 55/58. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O relatório de situação fiscal emitido em 04.03.2016 (fls. 44/45) aponta os débitos referentes aos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, na situação de pendência para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. A autora alega que tais débitos encontram-se como a exigibilidade suspensa em virtude de manifestação de inconformidade. De fato, o art. 74, 9º e 11, da Lei nº. 9.430/96 prevê que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar a compensação declarada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante se desprende dos despachos decisórios proferidos em 05.05.2015 (fls. 36-DVD), os PER/DCOMPS apresentados pela autora não foram homologados pela autoridade fiscal. A autora comprova nos autos os protocolos das competentes manifestações de inconformidade em 11.06.2015 (fls. 36-DVD), contudo, apesar de alegar a tempestividade na petição inicial, não faz prova documental da data que foi intimada da decisão recorrida. Além disso, não há prova do recebimento do recurso e de que ainda não tenha sido julgado pela autoridade administrativa. Todavia, a autora demonstra nos autos a necessidade da medida de urgência, uma vez que foi inscrita no CADIN, não podendo ficar à mercê de eventual omissão administrativa no que tange às devidas anotações no sistema eletrônico. Verifico, ainda, conforme manifestação da União Federal, que a Receita Federal, em cumprimento à medida liminar deferida, enviou os processos de cobrança à DRJ para julgamento das Manifestações de Inconformidade, estando os respectivos débitos suspensos (fl. 52). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, suspendendo a inscrição do nome da autora do CADIN, inclusive, em virtude da apresentação das manifestações de inconformidade, em 11.06.2015, em face das decisões que não homologaram as compensações, até o desfecho de tais processos administrativos. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 19, II, e parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-97.2016.403.6100 - BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando os autos, verifico que não fora analisado o pedido de reconsideração para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária, devendo a secretária promover as anotações pertinentes. Fls. 596/614: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 581/582, que mantendo por seus próprios fundamentos. Fls. 585: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caragatubata-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito. Posteriormente, decidirei acerca da necessidade da produção das demais provas requeridas. Int.

0004508-41.2016.403.6100 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP117088 - HELOISA BARROS UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 147/148 e pela parte autora às fls. 149/151, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 144/145, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, iniciando a contagem do prazo pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005625-67.2016.403.6100 - MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS E SP344939 - CLAUDIA ROBERTA BOVO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 46/55, informando se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007803-86.2016.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008047-15.2016.403.6100 - ROLF BARBOSA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado o direito a conversão dos períodos de licença prêmio adquiridos pelo servidor e não gozados em pecúnia, com o devido pagamento pela ré. Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria voluntária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que seu desligamento foi publicado no DOU em 31 de março de 2014. Afirma que pleiteou na via administrativa a concessão de licença especial, não gozada, do período de quatro meses, mas teve seu pedido indeferido. A União Federal contesta o feito (fls. 43/49). Sustenta que a Lei nº 8.112/90 não concedeu ao próprio servidor o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ponderando que se preferiu não se valer do direito ao afastamento do serviço, o servidor não adquire direito à indenização. Sustenta ainda que o autor não demonstrou que o não gozo se deu em razão da necessidade de serviço, o que, inclusive, afasta seu pedido de isenção do imposto de renda. A parte autora apresentou réplica (fls. 53/69). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A questão debatida nos autos diz com a possibilidade de conversão de licença-prêmio, em pecúnia, em razão de aposentadoria do servidor. O tema de fundo já foi discutido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em decisão com repercussão geral, decidiu pelo direito à indenização pecuniária na hipótese de o servidor não mais poder gozar do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme ementa que abaixo transcrevo: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) Na manifestação do Ministro Gilmar Mendes restou consignado também o direito à percepção de licença-prêmio em pecúnia, de modo expresso, verbis: No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade. Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC). Apesar de comprovado documentalmente que o autor acumulara quatro meses de licença-prêmio (conforme documento de fl. 33), a Administração deixou de reconhecer o direito ao pagamento administrativo em pecúnia por entender que tal somente seria devido na hipótese de falecimento do servidor, ex vi do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original. Esse entendimento, no entanto, não merece acolhida visto que significaria o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, diante do entendimento emanado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, entendo que assiste razão ao autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar a requerida a pagar ao autor o equivalente a 4 (quatro) meses de remuneração, em decorrência da conversão de licenças-prêmio não gozadas na atividade, devendo ser tomado como parâmetro a remuneração percebida pelo autor por ocasião do registro de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, devidamente atualizado. Condeno a União Federal ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Informe a parte autora se houve a realização do depósito judicial, comprovando-se aos autos. Intimem-se.

0012754-26.2016.403.6100 - ABIMAEEL RODRIGUES MARINS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013846-39.2016.403.6100 - CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a parte autora fôlto injustificadamente à audiência de conciliação, permanecendo silente após intimada para justificar a sua ausência, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devendo o depósito judicial ser comprovado no prazo de 15 dias. O valor da multa consistem em crédito em favor da União, sobre a qual incidem correção monetária e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014337-46.2016.403.6100 - GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015060-65.2016.403.6100 - GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ciência à parte autora acerca das petições de fls. 578/596, fls. 598/603 e fls. 606/616, bem como para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da tutela deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015429-59.2016.403.6100 - TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016322-50.2016.403.6100 - LAERCIO SOARES DE SANTANA(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o pedido de fl. 101. No mais, publique-se o despacho de fl. 65. Int. DESPACHO DE FL. 65: Fls. 41/64: defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0017066-45.2016.403.6100 - JAIR LEITE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 79. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se.

0018249-51.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0018583-85.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019961-76.2016.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS AGRIPINO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0020057-91.2016.403.6100 - RICARDO ALVES ALMEIDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO ALVES ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial (T.R.), que é o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos do FGTS, não mais reflete a correção monetária. Assim sendo, afirma ter direito a tal correção, de acordo com os preceitos constitucionais que protegem o patrimônio do trabalhador. Aduz, ainda, a existência de erro no cálculo da T.R. Pleiteia, basicamente, ao final, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para pagar ao autor o valor referente à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC (ou outro índice que resulte em perdas inflacionárias, ao contrário do que fazia a T.R.), bem como o valor referente à diferença de FGTS em razão da revisão na forma do cálculo da T.R. Houve pedido de justiça gratuita. A inicial veio com documentos de fls. 60/79. À fl. 83, a parte autora foi intimada a apresentar elementos que comprovassem a alegada miserabilidade, no prazo de 10 dias, a fim de que se concedesse a assistência judiciária gratuita. Alternativamente, determinou-se que promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Também foi intimado o autor a justificar o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo. A parte autora quedou-se inerte diante da determinação judicial (fl. 83, verso). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Com efeito, o despacho de fl. 83 determinou que a parte autora comprovasse a sua condição de miserabilidade, para obter a assistência judiciária gratuita, ou, alternativamente, recolhesse as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, determinou que justificasse o valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, descumprindo a determinação judicial, deixando também de recolher as custas, o que impõe o indeferimento da inicial. Observe que o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal comando remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 290, do mesmo diploma, determina o pagamento das custas: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora descumpriu determinação judicial, deixando de recolher, também, as devidas custas, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, e art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0020060-46.2016.403.6100 - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuída à 7ª Vara Cível Federal, objetivando o desbloqueio de sua conta corrente, bem como que o Ministério Público Federal e a COAF fossem oficiados, para liberação integral dos valores creditados. Relata, em síntese, que sua conta foi bloqueada, injustificadamente. Diante disso, procurou o gerente do banco, mas o problema não foi solucionado. Afirma sofrer prejuízos imediatos, sendo necessária a concessão da liminar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/25. A Secretária da 7ª Vara Cível solicitou o envio de cópias dos documentos referentes ao processo nº 0019279-24.2016.403.6100 (fls. 30/40). O Juízo da 7ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição dos autos à 9ª Vara Cível, por dependência à Medida Cautelar nº 0019279-24.2016.403.6100 (fl. 41). À fl. 44, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse a propositura desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a conversão de rito nos autos da Ação Cautelar nº 0019279-24.2016.403.6100, tendo a autora se quedado inerte, sem cumprimento da determinação em questão. É o relatório. DECIDO. Como a parte autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação, em virtude de haver ajuizado, anteriormente, outra demanda com causa de pedir e pedido iguais, quedando-se inerte, verifica-se que houve o descumprimento de determinação judicial referente ao esclarecimento sobre a propositura da ação, o que impõe o indeferimento da inicial, ante o não atendimento do disposto no artigo 330, inciso IV, do CPC. Ademais, a autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais (fl. 28). O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, tendo em vista que a autora descumpriu determinação de emenda à inicial, bem como não efetuou o recolhimento das custas, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0020157-46.2016.403.6100 - WERNERS PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022864-84.2016.403.6100 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura desta ação, considerando as cópias juntadas às fls. 32/63 referente à ação ordinária nº 0091845-11.1992.403.6100, que demonstram, s.m.j., que esta ação se trata de reiteração do pedido já analisado. Promova, ainda, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022884-75.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que os débitos referentes aos processos administrativos de números 10880-971.433/2010-17, 10880-971.548/2010-10 e 10880-971.434/2010-61 não deveriam constar como pendências; estariam eles extintos em razão da homologação tácita de compensações correspondentes formalizadas pela autora. Afirma que há perigo na demora, pois tais débitos são exigidos pela ré como condição para sua manutenção no REFIS. Requer a antecipação da tutela, para que os processos constem no sistema da ré entre os de exigibilidade suspensa. Ao final, requer que a ação seja julgada procedente, de modo que os referidos débitos encontrem-se extintos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/9. À fl. 16, o Juízo intimou a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração e a cópia do contrato social. Além disso, intimou-a a apresentar os documentos destinados a provar os fatos alegados na petição inicial. Determinou o prazo de 15 (quinze) dias para que isso fosse feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. A parte autora quedou-se inerte diante do ato ordinatório de fl. 16. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Com efeito, o ato ordinatório de fl. 16 intimou a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar documentos com finalidade probatória. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, descumprindo ordem judicial, o que impõe indeferimento da inicial. Observe que o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, tendo em vista que a parte impetrante descumpriu determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0023212-05.2016.403.6100 - GILMAR JOSE PINTO X CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura desta ação, considerando que as cópias juntadas às fls. 98/101 referentes à ação ordinária nº 0003970-60.2016.403.6100, demonstram que os autores firmaram acordo junto à Caixa Econômica Federal, tendo inclusive, naquela ocasião, renunciado ao direito sobre o qual fundava-se a referida ação, bem como qualquer outros direitos referentes ao contrato nº 802750018340-1. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023425-11.2016.403.6100 - ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 218/222. Fls. 223/238: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 208/211, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0024953-80.2016.403.6100 - J.J. JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO DO BRASIL SA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Requisite-se ao SEDI a retificação da atuação, observando que a Caixa Econômica Federal consta na inicial como corré. Compulsando os autos, verifico que o autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025237-88.2016.403.6100 - CINTHIA MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEIDE MACHADO(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/149: recebo como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito, devendo constar Cintia Machado de Souza, inscrita no CPF sob o nº 425.213.528-10, representada por sua genitora, Cleide Machado, inscrita no CPF sob o nº 112.048.538-00. Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 134/136. Int.

0024986-49.2016.403.6301 - CELITA CARMEN CORSO(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Os documentos juntados às fls. 57/71 evidenciam que esta ação é reiteração daquela noticiada no Termo de prevenção às fls. 52, não havendo nenhuma alteração nos pedidos e/ou nas partes litigantes. Tendo já sido julgado aquele feito, sem resolução do mérito, conforme se vê às fls. 57, aplicável à hipótese a disposição contida no art. 286, II, do novo Código de Processo Civil. Assim, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por dependência à Ação de Procedimento Comum de n. 0018707-05.2015.403.6100, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000298-10.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA FERREIRA DA CUNHA

Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do Código de Processo Civil. Havendo interesse, tomem conclusos para designação de data para a audiência. Em contrário, cite-se conforme requerido. Int.

10ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Petição ID 1354143: Manifeste-se a parte autora sobre a alegada insuficiência do depósito efetuado, providenciando a respectiva complementação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova vista à ANS para ciência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HERLANA DE SOUZA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial a ser realizado em 19 de maio de 2017, referente à imóvel situado na Rua Tenente Otavio Gomes nº330 AP 821, CEP 01526-010, impedindo a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda, a promoção dos atos para sua desocupação.

Informa que em 03/10/2006 adquiriu o referido imóvel através de contrato de financiamento de crédito fiduciário pela quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do contrato de financiamento nº237697.

Alega, em síntese, que recebeu uma correspondência lhe comunicando a respeito da realização da primeira praça de leilão quanto ao referido imóvel, designada para o dia 13/05/2017, entretanto não foi notificada de nenhuma execução extrajudicial realizada pela ré, razão pela qual entende ser ilegal a realização dos aludidos leilões.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 03 de outubro de 2006, no âmbito do Sistema Financeira da Habitação – SFH, em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo para realização do leilão. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, tanto é que, para tanto, realizou o depósito ao valor de R\$4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais) para quitar as parcelas vencidas.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que a autora demonstrou interesse na regularização do débito pendente mediante a realização de depósito.

Vejam os.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, in verbis:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, in verbis:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando o leilão a ser realizado, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Além disso, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se a expedição e o registro da carta de arrematação**, até ordem judicial em contrário, impedindo a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão dos próximos leilões, tendo em vista especialmente o depósito realizado para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Proceda a parte autora à regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON MEDINA RIGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento imediato e contínuo do medicamento Firazy® (Icatibanto).

Alega, em síntese, ser portador de angioedema hereditário (AEH), doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele e/ou das membranas mucosas, podendo causar ainda edema facial e extremidades, edema de glote e obstrução total das vias aéreas.

Relata que o medicamento Firazy® (Icatibanto) é o único medicamento específico comprovadamente eficaz para o tratamento das crises, liberado pela ANVISA, mas não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de alto custo e, assim, necessita do amparo do Estado para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações nos termos da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando em síntese, que segundo a Nota Técnica n. 00884/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, o medicamento Firazy® (Acetato de Icatibanto) não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS estruturado pelo Ministério da Saúde, não havendo comprovação de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Defendendo ainda a necessidade de realização prévia de perícia médica e pugnou pelo indeferimento da medida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito inviolável à vida (artigo 5º, *caput*), que é o mais primordial, visto que é base fundamental para o exercício de todos os demais direitos catalogados no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a sua dimensão, destaco a preleção de **Alexandre de Moraes**:

“A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”. (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 11ª edição, 2002, pág. 64).

Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 196, prescreve que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (grifei)

Dessa forma, é razoável considerar a necessidade de tratamento humanitário aos cidadãos que dependem, para a própria sobrevivência, de acesso a medicamentos e insumos inerentes ao tratamento prescrito pelos médicos, muitas vezes, do próprio Serviço Público de Saúde – SUS. É preciso anotar que o beneficiário da presente ação não possui recursos para a aquisição do medicamento prescrito, por essa razão há que se tratar o pleito com toda a atenção, pois, em muitos casos, trata-se de pura questão de sobrevivência.

É fato que o autor buscou os serviços fornecidos pelo Serviço Público de Saúde – SUS para tratamento de sua doença, e foi atendido. Os documentos acostados aos autos demonstram que foram oferecidos os tratamentos disponíveis para controle da doença. Nesse diapasão, é claro que os esforços do Serviço Público de Saúde – SUS, pela União e o Estado de São Paulo, são dignos de louvor; todavia, é preciso mais, tendo em vista que o estado de saúde do autor é grave.

O fato de o medicamento não ser disponibilizado no Serviço Público de Saúde – SUS, em razão de seu alto custo, não pode constituir óbice às pretensões do autor. Há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à vida se sobrepõe ao interesse financeiro da Administração Pública, e, no presente caso, resta patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*“periculum in mora”*), porquanto a falta do medicamento em questão pode agravar o estado de saúde do autor, que corre insofismável risco de morte.

Observa-se, pela documentação carreada aos autos, que existe prova inequívoca de que o paciente padece de Angioedema Hereditário (CID: D 84.1), necessitando utilizar-se, em caráter de urgência, do medicamento Icatibanto (Firazy®) para tratamento da grave e rara doença que o acomete.

Em breve síntese do relatório médico (doc. id 1236997), extrai-se o seguinte:

"(...)Trata-se de doença rara, autossômica dominante, caracterizada por ataques recorrentes de angioedema doloroso, edemas subcutâneos, de face, de extremidade, de genital e laringeo, dor abdominal e vômitos. As crises de edema laringeo podem levar ao edema de glote e podem levar a morte por asfixia. Há significativa de morbimortalidade associada ao AEH, sendo que 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para óbito caso não recebam o tratamento adequado. Pacientes em crises de AEH geralmente não respondem a tratamentos com adrenalinhas, anti-histamínicos ou corticosteroides.

O paciente apresenta crises desde os 15 anos de idade, com episódios de angioedema em lábios, face, extremidade e pálpebras, além de dores abdominais com necessidade de ir ao pronto socorro..."

O medicamento pleiteado, pelo que se verifica, já foi aprovado pela ANVISA e demonstra resultados benéficos em termos de controle da doença e aumento da sobrevida. Há que se reconhecer que o registro do medicamento no órgão competente – ANVISA – confere legitimidade e segurança à decisão que determina o seu fornecimento, na medida em que o magistrado tem por fundamento as inúmeras pesquisas e testes para obtenção do aval necessário à comercialização.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do **Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRADO PROVIDO.- O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).- O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).- Eventual alegação de alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.- "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. STJ, AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).- Evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr®), acarreta risco à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.- Agravo provido. (AI 00036914120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Por outro lado, caso o pedido articulado pelo autor seja julgado improcedente, em tese, caberá ao réu deduzir pretensão de reparação pelos danos causados.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que forneçam à Autora, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, o medicamento "Firazyr® (Icatibanto)", nos termos prescritos do relatório médico (doc. id 1236997), mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo.

No caso de descumprimento da presente decisão, arbitro à Ré o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do deferimento do presente pleito de tutela antecipada, é de rigor manifestação de *Expert* do Juízo, que poderá examinar o autor e emitir parecer quanto à necessidade do medicamento e, principalmente, se a medicação se presta ao resultado apontado na petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, **antecipo a realização da perícia médica.**

Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. Maurício Carlos Do Val, situado na Rua Fernando Falkão, n. 36 – Mooca – SP, fone 97609-1919, no dia **31/05/2017, às 15h**, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia.

Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente, indiquem assistente técnico e quesitos.

Intimem-se por mandado, diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo de vista ulterior pessoal.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo.

Alega, em síntese, que o cálculo do PIS e da COFINS leva em consideração o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS e COFINS ("cálculo por dentro"), fato que resulta na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Sustenta, em síntese, que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, vez que não se incorporam ao patrimônio da empresa e não configuram como faturamento.

É o relatório.

Decido.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficiem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Decido.

Recebo a petição id 1313589 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

O pedido posto nos autos se refere à aplicação de tratamento idêntico ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com relação àquele adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ISS na base de cálculo, em desconformidade com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA DE SANTANA, MARCOS DE OLIVEIRA GOMES, RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o valor financiado apontado no contrato ID 1348283.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9773

MONITORIA

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONÇA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONÇA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, cadastrado sob o n. 003149160000015635. Alega a parte autora que o Réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, sendo que o valor da dívida atinge o montante de R\$11.629,24. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. As tentativas de citação do Réu restaram infrutíferas (fls. 34, 41, 50/52), tendo a Autora, ao final, requerido a desistência do feito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. As diligências de tentativa de citação do Réu restaram infrutíferas, razão por que a Autora requereu a desistência do feito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 340/348), em face da sentença de fls. 325/331, objetivando ver corrigido erro material e eliminada suposta contradição no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver os apontados vícios, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 329/331), em face da sentença de fls. 321/327, objetivando ver sanada suposta omissão no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/419: Mantenho a sentença de fls. 393/396, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0011452-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055222-89.2004.403.0000) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 224/227, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014519-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL SANTA RITA LTDA - ME X RICARDO DE ALBUQUERQUE MATOS X PALLOMA DE ALBUQUERQUE MATOS

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL SANTA RITA LTDA. ME, RICARDO DE ALBUQUERQUE MATOS e PALLOMA DE ALBUQUERQUE MATOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$121.548,69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31.Determinada a citação dos Executados (fl. 35), o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação da Ré Centro de Recreação Infantil Santa Rita Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Matos, e que, tendo decorrido o prazo legal, sem que fosse efetuado o pagamento do débito ou nomeado bens à penhora, retornou o local, deixando, todavia, de penhorar e avaliar bens, em virtude de não os encontrar (fl. 40).Certificou-se no feito o decurso do prazo para a Ré Centro de Recreação Infantil Santa Rita Ltda. ME apresentar embargos a execução (fl. 41).Determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos coexecutados (fl. 51), diligência que restou parcialmente frutífera (fls. 52/54).A Exequente requereu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram (fl. 56).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fl. 56), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apertrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elemento para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destaques)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros constante dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0019185-76.2016.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP266928 - DANIELA SANTOS CORDEIRO ROSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista os termos da procuração de fl. 377. 1 - Verifico que a referida procuração (fl. 377) estabelece como seu termo final de validade o dia 31 de dezembro de 2015, à exceção dos poderes da cláusula ad judicium e extra. Entretanto, o parágrafo 2º da cláusula 6ª do Contrato Social da parte impetrante (fl. 388) determina que a validade das procurações outorgadas por seus administradores não excederá a 2 (dois) anos, exceto no caso de procurações com cláusula ad-judicia, somente, não fazendo referência aos demais poderes. Daí se inferir que estes também estão submetidos à limitação temporal. Insista-se que, portanto, os poderes contidos na procuração de fl. 377 que excedem os da cláusula ad judicium, entre eles os de receber e dar quitação, tiveram o seu prazo de validade vencido, uma vez que aquele instrumento fixa a sua validade até o dia 31/12/2015, eis que a observação nele inserida de que esse prazo não se aplica aos poderes da cláusula ad judicium e extra está em desacordo com o estabelecido no Contrato Social acostado aos autos. 2 - Observe, ainda, que na Ata da Reunião de Sócios de fls. 378/380, ocorrida em 15/07/2011, na qual foi nomeado o Administrador Subscritor da Procuração de fl. 377, figuram dois sócios da impetrante (WYETH-AYERST INTERNATIONAL INC. e PFIZER LUXEMBOURG SARL). No entanto, posteriormente, veio aos autos o Contrato Social de fls. 381/395, lavrado em 06/08/2012, no qual consta como sócia detentora da totalidade do capital social da WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA apenas a empresa PFIZER LUXEMBOURG, SARL. 3 - Há notícia, ainda, de nova alteração do Contrato Social da impetrante (fl. 381), ocorrida em 14/05/2012, cuja comprovação não foi juntada aos autos. Posto isto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar nova procuração válida, com poderes para receber e dar quitação, comprovando a capacidade do subscritor nos termos da atual configuração de seu Contrato Social. Int.

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade impetrada a analisar os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP): 3644523576, 1209054764, 0294170671, 3355406192, 1418750251, 0928535037, 3926417293, 1698019871, 3238708837, 3327130257, 1792726074, 0136277585, 3027875729, 2460202506, 1773734994, 0019163614, 0636888906 e 3765484311, determinando-se, ainda, a homologação dos valores pleiteados.A impetrante alega, em síntese, que possui créditos decorrentes de retenções em percentual de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais emitidas e retificadas de GFIPs referentes ao período compreendido entre junho de 2010 e dezembro de 2011. Afirma que o total de seu crédito perfaz o montante de R\$ 2.739.346,71 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), em razão do que formalizou os referidos pedidos eletrônicos de restituição.Contudo, tais pedidos foram transmitidos eletronicamente entre 17 de maio de 2011 e 02 de dezembro de 2014, havendo, dessa forma, demora injustificada da Autoridade impetrada, o que está a configurar violação a direito líquido e certo, que motivou a presente impetração.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/56).Aditamentos às fls. 61/71 e 73/82.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 83/85).A Autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/95, defendendo a legalidade do ato impugnado.Manifestação da impetrante às fls. 96/100.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 104/105).Manifestou-se a impetrante, às fls. 107/108, informando que a Autoridade impetrada ainda não cumpriu a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.À fl. 110 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a impetrante informasse se apresentou os documentos exigidos na esfera administrativa.Sobreveio nova manifestação da impetrante, noticiando a conclusão dos pedidos, com o deferimento parcial do crédito (fls. 112/123).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP): 3644523576, 1209054764, 0294170671, 3355406192, 1418750251, 0928535037, 3926417293, 1698019871, 3238708837, 3327130257, 1792726074, 0136277585, 3027875729, 2460202506, 1773734994, 0019163614, 0636888906 e 3765484311.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os pedidos foram formulados entre 17/05/2011 e 02/12/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Entretanto, a homologação dos valores pleiteados pela impetrante depende de dilação probatória, não sendo possível na via estreita do mandado de segurança.Outrossim, foi noticiado o cumprimento da liminar, com a análise dos pedidos de restituição declinados na inicial, concluindo-se pelo seu deferimento parcial. Destarte, quanto a este pedido, observa-se que houve a perda do objeto.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de homologação dos valores pleiteados na via administrativa. Outrossim, quanto ao pedido remanescente, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, analise e decida os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP): 3644523576, 1209054764, 0294170671, 3355406192, 1418750251, 0928535037, 3926417293, 1698019871, 3238708837, 3327130257, 1792726074, 0136277585, 3027875729, 2460202506, 1773734994, 0019163614, 0636888906 e 3765484311.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0016861-16.2016.403.6100 - RUY MARCO ANTONIO X MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO X RUY MARCO ANTONIO FILHO X GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO X MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRIETO SODRE LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0018381-11.2016.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.De fato, em suas informações, a Autoridade Impetrada deixou de apontar os valores a que faz menção, o que impede a verificação de sua regularidade por parte da Impetrante. Assim, é medida de rigor a intimação da Autoridade da Receita Federal para complementação das informações apresentadas (fls. 252/254v), no prazo de 15 dias.Juntada a manifestação, dê-se vista à Impetrante, por igual prazo.Após, tomem os autos conclusos.

0019221-21.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a Autoridade impetrada a apreciar as suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014, restituindo o imposto retido a maior em 30 (trinta) dias.Alega ter apresentado as supracitadas declarações de ajuste anual que não foram processadas pela Autoridade impetrada até o momento da impetração, em afronta ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e ao princípio constitucional da duração razoável do procedimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/345).Aditamento às fls. 350/353.As fls. 354/357 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição. Na mesma oportunidade, foi deferida em parte a liminar.A Autoridade impetrada informa o cumprimento da liminar (fls. 363/364).Ciência do Ministério Público Federal à fl. 369.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise das suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que as supracitadas declarações foram entregues há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.A D. Autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a análise das declarações declinadas na inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, analise e decida acerca da regularidade das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0025368-63.2016.403.6100 - SONIA SANCHEZ RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar técnica administrativa em 28/06/2007, na condição de prestadora celetista.Sustenta que a Lei Municipal nº 16.122, de 15/01/2015 extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11-22.O pedido liminar foi indeferido às fls. 27-28. Na mesma oportunidade, foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.O impetrado forneceu as informações, às fls. 34-39, requerendo a denegação da segurança requerida.O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 46-48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (regime jurídico dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0000041-82.2017.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ME SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que as pendências que obstaculizam sua pretensão se referem apenas a obrigações acessórias.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/148.O pedido de liminar foi indeferido, em sede de plantão judicial (fls. 150/154).Distribuído o feito na 10ª Vara Federal Civil, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que sobreveio requerimento de desistência da ação (fl. 163).A Impetrante foi, então, intimada a proceder à juntada de procuração com poderes para desistir do feito - o que foi devidamente cumprido.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/06/2009).III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ(SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Científco o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo. Republique-se a decisão de fls. 172/174. DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, impetrado por ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a sua incorporação às Forças Armadas Brasileiras no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico e a sua consequente participação das fases do Estágio de Adaptação e Serviço.Narra o impetrante que se inscreveu através de Seleção Pública conduzida pelos comandos Aéreos Regionais, com o objetivo de selecionar cidadãos brasileiros voluntários à prestação de serviço militar temporário, graduados em nível superior e habilitados ao desempenho que atendam às condições e às normas estabelecidas em Aviso de Convocação, como candidato ao processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV 2017, na especialidade de Farmacêutico Generalista, cujo requisito específico é ser bacharel em Farmácia.Sustenta que após classificado como apto na avaliação curricular, obteve a 3ª posição na classificação geral para a especialidade de Farmacêutico, cujas vagas divulgadas posteriormente atingiram um número total de nove vagas, distribuídas entre as especialidades de Farmacêutico Bioquímico e Farmacêutico Hospitalar apenas. Entretanto, ao apresentar os documentos solicitados para assumir o posto almejado, foi desclassificado em 15/02/2017 por não possuir as especializações exigidas no Aviso de Convocação para as vagas de Farmacêutico Bioquímico ou Hospitalar, visto que sua formação era de Farmacêutico Generalista.Defende, em síntese, que a exigência de especialização como Farmacêutico Bioquímico ou Hospitalar não constava no edital, sendo exigida apenas a graduação em curso superior de Farmácia.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/131).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, tendo aquele juízo federal declinado de sua competência, ordenando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 134).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi, inicialmente, determinada a regularização da inicial (fl. 140), sobreveio a petição de fl. 141/142.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 150/155), sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de que o impetrante deixou de atender um dos requisitos do Aviso de Convocação.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.É de rigor adiantar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).A Autoridade impetrada exigiu de candidato classificado, título em especialidade que não constou do edital do concurso. Se havia a intenção de se exigir algum título de especialista, não fez constar tal exigência no edital do concurso, pois no caso em apreço o requisito específico era haver concluído o curso de bacharel em Farmácia e, consequentemente, não pode, após a realização de quase todo o trâmite, inovar nas exigências de títulos para classificação e apitido dos candidatos. Ademais, a atual formação de Farmacêutico Generalista obtida pelo Impetrante engloba as antigas especializações Farmacêuticas. Conforme esclarece o parecer técnico emitido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, corroborado por parecer técnico emitido pelo Conselho Federal de Farmácia (fls. 125/128 e 129/131)Os cursos de Farmácia, à luz da Resolução CFE nº 4/69, formavam profissionais em três modalidades (habilitações): Farmacêutico, com carga horária mínima de 2.250 horas; Farmacêutico Industrial, com carga horária mínima de 3.000 horas; e Farmacêutico Bioquímico - Análises Clínicas, com carga horária mínima de 3.000 horas.Contudo, essa situação foi alterada por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE em fevereiro de 2002 (Resolução CNE/CES nº 2/2002), as modalidades (habilitações) desapareceram formalmente dos cursos, que, consoante as novas orientações, passam a priorizar uma formação generalista, de caráter humanista, crítico e reflexivo, visando à atuação em todos os níveis de atenção à saúde. Com essa alteração, o farmacêutico generalista deverá, ao final do curso, estar capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos.Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante qualquer especialização referente ao curso de Farmácia para ingresso no posto de Aspirante a Oficial Farmacêutico, face ser graduado como Farmacêutico Generalista. Deverá ser respeitada a sua pontuação em avaliação curricular, bem como as demais considerações constantes do edital MFDV - 2017.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO COMUM

0036184-47.1992.403.6100 (92.0036184-6) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP271894 - ANNA LAURA SFREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 281. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 170 e 175. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018667-23.2015.403.6100 - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 89 e 90. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao anteriormente cancelado (fl. 334). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 106. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010566-2) - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência do valor total depositado na conta nº 0265-005-86402814-0, bem como a transferência parcial, no valor de R\$ 3,86 (três reais e oitenta e seis centavos), a ser deduzido da conta nº 0265-005-86402813-2, ambas para a conta nº 401245-3 da Agência 0385-9 do Banco do Brasil - Titular: Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (454). 2 - Fl. 472, parte final - Pedido prejudicado em face do acima determinado. 3 - A fim de assegurar a publicidade deste despacho, proceda-se à sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4 - Após, cumpra-se a ordem contida no item 1 acima. 5 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos da Ação Rescisória nº 0012445-16.2009.4.03.0000. Int.

0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 182. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009155-21.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 226 - Em face da manifestação da União Federal (fl. 226), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 117. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643360-09.1984.403.6100 (00.0643360-0) - MONDELEZ BRASIL LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 293.Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por base as importâncias informadas à fl. 129, QUE NÃO DEVERÃO SER ATUALIZADAS, o desmembramento dos valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios.Após, proceda-se ao referido cadastramento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.2 - Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para cadastramento, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica PRETO ADVOGADOS (CNPJ 67.369.215/0001-55).Int.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCE FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL X MARIA EDUARDA DE CARVALHO ROSA CAMPOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 630. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - Agência 1181, determinando a transferência do depósito de fl. 800 à disposição do D. Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto (fl. 657 e 686), vinculado ao processo de Inventário registro geral nº 4632/2006 (0060263-28.2006.8.26.0506), dos bens deixados por falecimento de Oscar Machado de Carvalho Rosa. Efetivada a transferência, comunique-se ao D. Juízo do inventário e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 515, 518 e 523. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 2013, 2021 e 2023 e 2032. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 303, nos valores de R\$ 2.901,75, em favor da parte autora, e de R\$ 1.243,60, à título de honorários advocatícios, fazendo-se constar, neste, a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6) - BIC AMAZONIA S/A(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 648 e 678. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE DE FREITAS COCIELLO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 171. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 7625/7657, 7686/7690 e 7716/7763 - Defiro os pedidos de habilitação deduzidos, para determinar as seguintes substituições processuais: 1.1 - AGUINALDO CAMPOS por seus sucessores JAIR CAMPOS, SUELI FERNANDES CAMPOS DA SILVA e ROSELI FERNANDES CAMPOS PEREIRA. 1.2 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS por suas sucessoras MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA REGINA SANTOS DE BARRÓS. 1.3 - MARIO SOARES por suas sucessoras ELZA CARNEIRO DA SILVA e MARLENE SOARES DA SILVA BELLINI. 1.4 - BENEDITO DAMATA por seus sucessores ANGELA CLAUDIA DAMATA, MARIA JOSÉ DAMATA e BENEDITO DAMATA FILHO. 1.5 - ARNALDO GONÇALVES por sua sucessora MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES GALIZA. 1.6 - JOSÉ GARIBALDI SILVA por sua sucessora MARIA DE FÁTIMA TORRES SILVA. Expeça-se alvará em nome da Senhora Advogada constituída por aqueles beneficiários, Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual, no valor de R\$ 7.924,53, correspondente à soma dos valores devidos aos coautores falecidos Aguialdo Campos (R\$ 650,39), Claudionor Rodrigues dos Santos (R\$1.544,81), Mário Soares (R\$ 416,13), Benedito Damata (R\$ 826,09), Arnaldo Gonçalves (R\$ 3.038,16) e José Garibaldi Silva (R\$ 1.448,95), conforme informado nos autos. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 7716/7758, 7765/7767 e 7775/7778 - Defiro o pedido de habilitação dos seguintes sucessores do coautor falecido PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS: ROSEMARY DA SILVA SANTOS, VANILDO DA SILVA SANTOS e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, representados pela Senhora Advogada Dra. Ana Maria Voss Cavalcante (procurações de fls. 7747, 7749 e 7751) e PEDRO DA SILVA SANTOS, representado pela Senhora Advogada Dra. Giselayne Scuro (procuração de fl. 7766). 3 - Fls. 7775/7776 - Indefiro o pedido deduzido pelo sucessor PEDRO DA SILVA SANTOS de levantamento de 1/3 do valor devido a PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS, uma vez que, tendo sido habilitados quatro filhos daquele coautor, caberá a cada um a parcela de 1/4 do valor total devido (R\$ 2.321,05, conforme informado nos autos), ou seja, R\$ 580,26. Portanto, concedo ao habilitado PEDRO DA SILVA SANTOS, representado pela Senhora Advogada Dra. GISELAYNE SCURO, o prazo de 10 (dez) dias para readequar o seu pedido. Após, tomem conclusos para deliberação acerca do levantamento de valores em favor dos sucessores de Pedro Bernardino dos Santos. Int.

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 668 e 682. O alvará para levantamento do depósito referente às custas processuais (fl. 682) deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 684, a quem caberá destinar a parcela devida a cada autor. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

1 - Indefiro o pedido de expedição de alvará referente ao depósito de fl. 206, tendo em vista que o mesmo já foi levantado (fl. 236). 2 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 251. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO BESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ANGHEBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE REIKO HASHIMOTOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REDIGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA KAZUKO YAMADERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 468. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026346-94.2003.403.6100 (2003.61.00.026346-3) - FRANCISCO CARVALHO CASTELO X EDISON DONIZETI MORETTI X DORIVAL FRANCO DE CAMARGO X DIONE DA CONCEICAO CAMPOS PARREIRA X CLEOVACIR AUGUSTO PESSOTTO X ARLETE DUARTE PAES X ARIIVALDO SEGANTINI X ALBERTO MEDICI X CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO CARVALHO CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 287. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8) - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 179, no valor de R\$ 14.461,10. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos. Int.

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Em face da manifestação da Procuradoria Regional Federal (fl. 496), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 126, conforme já determinado (fl. 474). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ADRIANA MARTINS BARROS ALVES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ANA LUCIA D ALVIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-41.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Elikon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, em face da *União Federal*, visando afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

Ao final, postula pela procedência do pedido da ação para autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente atualizados pela taxa SELIC.

A autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TEGA COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando a nulidade de sua inabilitação em processo licitatório, e restauração de declaração de que a autora foi vencedora do certame.

A autora relata que, após a desclassificação das três primeiras colocadas, a autora foi declarada vencedora do certame, porém, apesar de a empresa “Casa da Farinha” ter apresentado recurso intempestivo, “[...] suas razões foram objeto de análise pela comissão de licitação, que em consulta ao portal do Banco do Brasil identificou que fora cadastrada a mesma pessoa de “contato” pela licitante Autora e pela licitante MZZ Alimentação (Richard Botechia) concluindo que, por tal constatação, não teria havido discricionariedade entre as referidas participantes, inabilitando ambas as empresas”.

A autora apresentou recurso administrativo que foi provido, mas em face da nova decisão, a empresa “Bom Senso” interpôs recurso com os mesmos argumentos da decisão que havia inabilitado a autora, que foi provido.

A autora interpôs recurso administrativo, que foi recebido como “representação”, no qual foi elaborado parecer favorável à autora, sendo consignada a aprovação do parecer em 27/09/2016 pelo Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, mas submeteu o caso à análise da Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC, que indicou que o mérito administrativo seria de responsabilidade do Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA.

O Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, sem qualquer novo fundamento ou novo elemento negou provimento à “representação” da autora, mantendo a sua inabilitação e declarou como vencedora a empresa “Bom Senso”, de forma contraditória ao parecer que ele havia aprovado anteriormente.

Defende a ilegitimidade da pregoeira para reformar decisão proferida por Instância Superior, e sustenta que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que desde o início do ano de 2016 a INFRAERO inovou o modo de realização das licitações, passando a adotar o formato eletrônico para esta finalidade, motivo pelo qual a ANACAB - Associação Nacional de Concessionárias de Aeroportos Brasileiros, da qual a Reclamante é associada firmou acordo de cooperação firmado com empresa especialista na prestação de serviços de assessoria a procedimentos licitatórios eletrônicos (I9 Serviços em Licitações Ltda.), para garantir aos seus associados o necessário suporte para operacionalizar o novo sistema, o que também foi realizado pela licitante “MZZ Alimentação”, mas não há óbice no edital em relação a esse tipo de contratação. Embora o contato cadastrado seja o mesmo, as empresas possuem representantes legais diversos e, em relação ao boleto quitado pela empresa “MZZ Alimentação” em nome da autora, deve ter ocorrido equívoco em sua emissão, pois “[...] é recorrente o encaminhamento de boletos emitidos pela Ré a outra empresa, consoante demonstram os documentos em anexo (docs. 32 e 33), de modo que tal não configura conluio entre as envolvidas, especialmente porque tal equívoco se deu por evidente imprudência da própria Ré, consoante histórico de recorrências no mesmo sentido”.

É o breve relatório. Decido.

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pregão eletrônico e inabilitação da autora, bem como eventual determinação de desocupação da área objeto do pregão.

A autora defende a ilegitimidade da pregoeira para reformar decisão proferida por Instância Superior, tendo alegado que o Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, sem qualquer novo fundamento ou novo elemento negou provimento ao recurso da autora e sustenta que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não possui óbices quanto ao cadastramento do mesmo contato por duas empresas diferentes.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA fundamentou sua decisão (fl. 1141 do processo administrativo – id. 1120143) com base no parecer elaborado pela Procuradora da Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC às fls. 1136-1140 do processo administrativo (id. 1220143), que apesar de ter indicado que o mérito administrativo seria de responsabilidade do Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, apontou que:

“A simples afirmação da TEGA a respeito da ausência de conluio, não ilide eventual conhecimento das propostas das duas empresas pelo Sr. Botechia, também não está claro que a MZZ tinha conhecimento de que esse senhor seria o mesmo contato das duas empresas no sistema, até porque a MZZ não se manifestou em relação à sua inabilitação.

Mesmo que a TEGA não tenha tido a intenção de fraudar, se verificada quebra de sigilo das propostas, a inabilitação das duas empresas é medida que se impõe.

O fato de constar na fase de lances os nomes dos representantes legais das empresas também não é determinante para rechaçar eventual quebra de sigilo das propostas já que ambas as empresas contrataram a I9 e o contato indicado é o mesmo, podendo, portanto, ser de conhecimento prévio do Sr. Richard Botechia as duas propostas.

Claro está que a empresa I9 manuseou documentos de duas empresas participantes e concorrentes diretas da mesma licitação, e portanto, não há como ser lícida a suspeita de que a empresa não tomou conhecimento prévio das propostas, fator que por si só causa insegurança jurídica para declarar a TEGA como vencedora.

Nota-se que não se trata de análise jurídica dos recursos, mas sim, da observância de que não se encontram nos autos elementos capazes de eliminar suspeita de fraude à licitação, considerando eventual quebra de sigilo das propostas, o que significa dizer que não restou aclarada a extensão da real “coincidência de contrato” entre a TEGA e MZZ.

Ou seja, ainda não há segurança jurídica para que a DFSA tome sua decisão de forma inequívoca, até porque, pairando dúvidas sobre eventual fraude à licitação, a reclassificação da TEGA não pode ser levada a sério”.

Ou seja, a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, foi fundamentada nos termos do parecer elaborado pela Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC, que considerou que houve violação do sigilo das propostas por empresas concorrentes, o que se configura como fraude que impede a autora de ser declarada vencedora do certame.

Tal decisão está em conformidade com o artigo 3º, §3º, da Lei nº. 8666/93, que dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Em outras palavras, para garantir o atendimento aos princípios constitucionais que regem o direito Administrativo, foi estabelecido o sigilo das propostas até a data da abertura dos envelopes, o que foi constatado que não ocorreu, pela contratação e manuseio dos documentos de duas empresas concorrentes no certame, por empresa contratada por ambas.

O sigilo das propostas é previsto em lei e o fato de que não constou do edital vedação à contratação de empresa para realizar assessoria às licitantes, não altera o fato de que uma pessoa teve acesso ao conteúdo da proposta de duas empresas concorrentes na licitação.

Quanto à alegação de ilegitimidade da pregoeira suplente para reformar decisão proferida por Instância Superior, o que se constata dos autos é que a pregoeira titular preferiu decisão em sede de recurso da autora, interposto em face da decisão que havia dado provimento ao recurso da empresa “Casa da Farinha” (ids. 1219390, 1219394, 1219398 e 1219403).

A decisão da pregoeira suplente foi proferida em face do recurso interposto pela empresa “BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA” (id. 1219420).

As decisões foram proferidas em momentos processuais diferentes, sobre recursos administrativos diversos.

Não vejo presentes os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6871

DESAPROPRIACAO

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Cancele-se o alvará n. 274/2016 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039440-90.1995.403.6100 (95.0039440-5) - WAGNER RUIS GIMENES X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X CHRISTIANE PINHEIRO DA SILVA X WILTON SILVA DE ARAUJO X ROGERIO TELMO AMALIO X DOMINGOS DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DA COSTA X SERGIO SILVA DE MORAIS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, retorne os autos conclusos. Int. *****NOTACIÊNCIA AOS EXECUTADOS DAS PENHORAS REALIZADAS POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2) - INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em Procedimento Comum Processo n.: 0025388-16.2000.403.6100 Exequirente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIAO FEDERAL Executado: INDUSTRIAS KLABIN S/A Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Indique as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0038009-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038009-0) - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP262007 - BRUNO SALLA) X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em PROCEDIMENTO COMUM Processo n.: 0038009-45.2000.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: CIA/ SANTISTA DE PAPEL Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006076-15.2004.403.6100 (2004.61.00.006076-3) - PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006076-15.2004.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTICA Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010909-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010909-4) - CONDIPA - CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em PROCEDIMENTO COMUM Processo n.: 0010909-42.2005.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: CONDIPA - CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0) - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em Procedimento Comum Processo n.: 0017749-68.2005.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE e JOSE RINALDO ALBINO Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Expeça-se Ofício de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 552, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código de recolhimento 91710-9. Comprovada a transferência dê-se ciência à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTACIÊNCIA AO EXECUTADO DO BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em Procedimento Comum Processo n.: 0019519-23.2010.403.6100 Exequirente: UNIAO FEDERAL Executado: IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA Sentença(tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUZZON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LAZZARINI ADVOCACIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

HABILITACAO

0022620-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) NAIR VENTURA DE OLIVEIRA(SP234842 - OTAVIO FONSECA PIMENTEL E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em Habilitação Processo n.: 0022620-63.2013.403.6100 Exequente: NAIR VENTURA DE OLIVEIRA Executado: UNIAO FEDERAL Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001148-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-45.2015.403.6100 - ROBERTO MASSAD ZORUB (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Execução em CAUTELAR INOMINADA Processo n.: 0000630-45.2015.403.6100 Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: ROBERTO MASSAD ZORUB Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3) - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X LENILSON FERREIRA MORGADO (SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPÇÃO FALAVIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LENILSON FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRICA LUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes. Int. NOTACIÊNCIA à autora do retorno da Contadoria e manifestação da UNIÃO.

0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4) - TAKEDA PHARMA LTDA. X PISCOPO ADVOCACIA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TAKEDA PHARMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PISCOPO ADVOCACIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, retomem os autos conclusos. Int. *****NOTACIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

1. Cancelem-se os alvarás n. 225 a 228. 2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da autora. Int.

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. À vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela Exequente, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 3. Informe a exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO COMUM

0010606-77.1995.403.6100 (95.0010606-0) - NEIDE PIKMAN X NAOJU KIMURA X NILSON ANTONIO BRENA X NILZA SILVA DE CASTRO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X NEIVA MOREIRA DE OLIVEIRA RODA X NORMA REGINA DOS REIS SANTARLACCI X OSVALDO HIROMI MORIYA X ORLANDO REVOLTA SOARES X OLGA IRENE DE LEMOS BUCK X OSMAR DE FREITAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são as partes interessadas MARCOS A.Z. ROMANO, OAB/DF 17.184, pela parte autora e YOLANDA FORTES Y ZABALETA, OAB/SP 175.193, pela parte ré, intimados do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para vista da parte autora e após 05 (cinco) dias para vista da parte ré, requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011325-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011325-1) - DOMICIO TAVARES DO NASCIMENTO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ, OAB/SP 137.848, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MIWAKO SUEMATSU

PA 1,5 Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, Caixa Econômica Federal, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-89.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO ANDREOLI, ANA VIRGINIA FRANCISCO, ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, DEBORAH KANAREK, MIRIAN MINOMIZAKI SATO, EDISON AKIRA NISHITANI SATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se os autores **ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO**, **MIRIAN MINOMIZAKI SATO** e **EDISON AKIRA NISHITANI SATO** para que regularizem suas respectivas representações processuais, eis que não constam procurações juntadas no processo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, CPC).

Regularizados, CITE-SE a CEF.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1202433: Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro a ele os benefícios da Justiça Gratuita.

Id : Manifeste-se a União Federal quanto ao alegado descumprimento da tutela antecipada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se com urgência o Comandante da AFA, através do correio eletrônico fornecido pelo autor, a fim de que cumpra integralmente a tutela parcialmente deferida, incluindo o autor nas atividades aéreas que fazem parte do curso, e assegurando a ele a continuidade na AFA nas mesmas condições de seus pares. Prazo: imediato, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SAMPERE SCARCIFFOLO SATO - SP223266, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DERAT teve ciência da decisão que deferiu a liminar em favor da AMBEV em 16/05/2017 (ID 1338331), sendo que o prazo deferido de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão ainda se encontra em curso.

A AMBEV noticia, em 17/05/2017, descumprimento de obrigação pelo réu, ignorando o prazo a ele concedido.

Desta forma, aguarde-se decurso de prazo do réu.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-20.2017.4.03.6100
AUTOR: TAMURA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TAMURA GIOVINAZZO - SP190403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por TAMURA IMÓVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da CEF ao pagamento de cheques emitidos e devolvidos irregularmente da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$23.521,52 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LELIO JOSE DA COSTA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo administrativo de nº 10830.000703/96-61 objeto do presente feito acompanhou o impetrante em seu domicílio tributário, conforme se observa dos documentos "Id 1147886, pag. 62" e "Id 1147893, pags. 23 e 46", e diante da mudança de domicílio do autor para o Estado do Rio de Janeiro, manifeste-se o impetrante quanto as alegações da Receita Federal e da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-88.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

De início, considerando os termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do lapso temporal decorrido entre o suposto ato coator e a propositura do presente mandamus, especificamente no que tange à eventual caducidade para a impetração do Mandado de Segurança.

Após, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e outros objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars e ao final*, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar (Doc. 858091).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1003972). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1061355).

Em petição protocolizada em 08.05.2017, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006840-56.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO RAZENTE, DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CIVIDANES - SP314910
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CIVIDANES - SP314910
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CESAR AUGUSTO RAZENTE** e **DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE** em face do Sr. **SUPERINTENDENTE DE EMPRÉSTIMOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pleiteia liminarmente a imediata suspensão de qualquer ato, por parte da Impetrada, consistente na construção do imóvel dado como garantia da dívida.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de compelir a Caixa Econômica Federal a negociar a dívida com os Impetrantes.

Sustenta a Impetrante que celebrou contrato para aquisição de imóvel inscrito na matrícula nº 37.730, tendo dado outro imóvel em garantia.

Assevera que, em razão da crise financeira, deixou de adimplir as prestações, tendo procurado a Caixa Econômica Federal a fim de renegociar a dívida, o que teria sido negado pela Impetrada, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*, a fim de obter as medidas pleiteadas.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela parte Impetrante consiste na suspensão imediata de eventuais e futuros atos constritivos por parte da Impetrada, bem como, em sede definitiva, obrigar a instituição financeira a negociar a dívida.

Diante disso verifico que, muito embora alegue parte Impetrante ter sido impactada pela grave crise financeira que atingiu todo o País, da análise dos autos não vislumbro a existência de qualquer ato coator praticado pela Impetrada, bem como verifico que os Impetrantes objetivam renegociar o contrato, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Outrossim, não cabe ao Judiciário o papel de “compelir” as partes a negociarem dívidas, visto que conciliar é uma liberalidade das partes contratantes, não uma obrigatoriedade.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

“(…) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).” (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora sobre o pedido formulado pelos réus.

Após, voltemos autos concusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003233-35.2017.4.03.6100
AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, determinação judicial que obrigue o réu a se abster da prática de qualquer ato que configure a propagação ou vinculação do projeto PEC nº 287/2016, que trata a respeito da reforma da Previdência Social, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor, na qualidade de representante da categoria única dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ativos e Inativos na base territorial do Estado de São Paulo, narra que o Governo Federal encaminhou em dezembro de 2016, à Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para alteração dos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da CF/88, para dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

Argui que, desde o momento do encaminhamento da PEC ao Poder Legislativo iniciou ampla campanha publicitária sobre a Reforma da Previdência, veiculando mensagens com o objetivo de propagar a ideia de que a Previdência Social Brasileira é economicamente inviável, com déficit em constante crescimento, e que apenas a mencionada proposta de emenda à Constituição poderá viabilizar a manutenção dos direitos previdenciários da população. De acordo com os fatos narrados na inicial, trata-se de propagação com o objetivo de obter apoio popular da PEC nº 287/2016.

Relata, entretanto, que as informações contidas na campanha veiculada através da internet e via televisiva são de caráter "ilusório" e imprecisas, pois não esclarecem a sistemática de custeio e financiamento da previdência social no Brasil, tampouco demonstram a forma de gestão das verbas.

Argumenta que a veiculação da propagação nesses moldes configura ato de improbidade administrativa, pois viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como gera gasto desnecessário do erário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 17.40.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a petição inicial especificando o provimento jurisdicional de mérito que pretende ao final da demanda.

A diligência foi cumprida pela parte em 15.05.2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O autor argumenta que a conduta adotada pelo Poder Executivo Federal na promoção da campanha publicitária para divulgar a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 é feita mediante a criação de um clima alarmista, fundado em afirmações de déficit financeiro, sem que haja qualquer viés educacional ou informativo.

Expõe, ainda, que a publicidade não debate qualquer alteração legislativa ou medida governamental já vigente, mas que busca apoio popular para a realização de uma reforma previdenciária prejudicial à população sob o fundamento de que o atual modelo é economicamente inviável. Por este motivo, a publicidade possui caráter eminentemente partidário de uma legenda específica.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no capítulo da Administração Pública, a respeito da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da seguinte maneira:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Com efeito, a Constituição Federal e normas infraconstitucionais que regulam as ações de publicidade dos órgãos e entidades do Poder Público Federal determinam que as propagandas financiadas através de recursos públicos deve conter exclusivamente teor educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de qualquer agente político, público, partido político ou ideologia.

A utilização de verba pública para a veiculação de material com conteúdo diverso do permitido configura ato de desvio de poder, nos moldes e objetivos previstos constitucionalmente, que leva à sua ilegalidade.

Não obstante existam precedentes jurisdicionais pela possibilidade de suspensão da veiculação de propagandas institucionais com teor de promoção pessoal de figura política ou legenda partidária, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema em oportunidade idêntica, na Suspensão de Liminar nº 1.101/RS ajuizada pela União Federal contra decisão em tutela de urgência que suspendeu em território nacional todos os anúncios da campanha do Poder Executivo federal sobre a reforma da previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação.

De acordo com a decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, em uma análise superficial, realizada para a decisão de urgência proferida, não é possível estimar a ausência de caráter informativo, educativo ou orientação social da publicidade em exame, o que exige incursão profunda no mérito da demanda.

Além disso, a E. Ministra consigna que "o dever de dar publicidade aos atos e às escolhas feitas pelo governo não se cumpre apenas pela publicação dos atos nos meios ordinários, mas pelo compartilhamento de informações claras e objetivas aos cidadãos, apresentando-lhes os dados que deram suporte às escolhas, assim como suas repercussões no plano individual e coletivo".

Assim, entende que a campanha publicitária institucional levada a efeito pelo Governo Federal é focada na necessidade da reforma previdenciária, o que não suprime sua natureza informativa em um primeiro momento.

Por fim, afirma que "não se pode perder de vista que a publicidade institucional alusiva à proposta de reforma da previdência tem como destinatário o público em geral, o que impede seja exposta em termos exclusivamente técnicos e dados complexos e de difícil compreensão, sob pena de não alcançar o objetivo de informar e esclarecer os aspectos mais sensíveis da proposta", bem como que a suspensão da campanha publicitária importa em risco de lesão à ordem pública administrativa, por impedir que sejam divulgados os motivos e repercussões da emenda constitucional em trâmite perante o Congresso Nacional.

Curvando-me ao entendimento exarado pela i. Ministra, até o presente momento inexistem os elementos necessários ao deferimento da tutela provisória objetivada nos autos, especialmente a ausência da verossimilhança das alegações.

Isso porque a petição inicial veio acompanhada de cópias das páginas da Previdência Social e da propaganda institucional "Minuto da Previdência" no Facebook e Youtube, sem qualquer tipo de gravação em mídia ou transcrição do inteiro teor do seu conteúdo, comprovando apenas a existência da publicidade promovida pelo Governo Federal, mas não o seu desvio de finalidade.

Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, o pedido formulado deve ser indeferido.

Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA elaborado.

Cite-se a ré.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a parte Autora a decisão proferida em 18.04.2017, devendo esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, quem foi o efetivo arrematante do imóvel em discussão, bem como, persistindo o interesse na sua inclusão no polo passivo da demanda, deverá emendar a petição inicial, formulando pedido certo e determinado em face do arrematante.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro a autora o prazo requerido, para efetuar e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo concedido e sobrevindo novo silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho id nº 1042234 e venham conclusos para sentença.

LC.

São Paulo, 15 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, indicando corretamente o polo ativo da demanda, em razão da instrução da inicial com as GIAS (guia de informação e apuração do ICMS) da matriz e as DIEFs (declaração de informações econômicas fiscais) da Filial.

Regularize a autora sua representação processual, indicando o subscritor da procuração ou reconhecendo-a por semelhança, demonstrando dessa forma, que o subscritor detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

Apesar das gias e diefs apresentados, providencie a autora, documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do C.P.C.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

LC.

São Paulo, 18 de maio de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100
 AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA
 Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
 Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1148452: Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados (autores) se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Id 1148698: Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-38.2017.4.03.6100
 AUTOR: WILLIANS RODRIGO SEVILHA, ROBERTA ALMEIDA SEVILHA
 Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
 Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1148452: Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados (autores) se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Id 1148698: Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100
 AUTOR: T LINE VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1323712: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença em julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-30.2017.4.03.6100
AUTOR: ELVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS BALTAZAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RENATO DE SOUZA E CASTRO E DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial que obste o procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a condenação da CEF ao recálculo dos valores cobrados contratualmente, excluindo os juros capitalizados de forma composta e ao recálculo periódico das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, por ser mais benéfico aos autores.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas e ao analisar o contrato firmado com a instituição financeira verificaram que as prestações mensais vinham sendo cobradas em patamares muito elevados e com os índices de reajuste incorretos, sendo obrigados a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 27.04.2017 foi proferido despacho determinando que os autores recolhessem as custas processuais de ingresso. A diligência foi cumprida em 17.05.2017 (doc. 1356482).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os autores buscam determinação que obste os atos de execução extrajudicial a ser promovido pela credora ré alegando que pretende realizar o depósito integral dos valores devidos.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a **jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré precedesse à consolidação da propriedade fiduciária não restaria prejudicado o direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá afastar a inadimplência e seus efeitos, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o **valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.**

Ressalto neste particular que a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora.

De acordo com a certidão atualizada emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 1063280), de fato ainda não houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, o que indica que o contrato formalizado entre as partes não foi encerrado.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento em parte de medida acautelatória para impedir os atos de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial pela CEF, desde que seja depositado o valor integral do débito em atraso pelos autores.

Fica consignado desde já, na esteira do posicionamento reiterado deste Juízo, que o **não pagamento das parcelas em aberto no prazo estipulado tornará sem efeito esta decisão, de modo que a instituição ré poderá dar início, a qualquer momento, aos procedimentos de retomada do bem financiado, inclusive leilão extrajudicial, sendo suspensa a eficácia somente da carta de arrematação no caso de eventual compra do imóvel por terceiro.**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de retomada do imóvel situado à Rua Sócrates, nº 193, Apartamento Jardim Suspenso Ipê ou Final nº 11 – Ala Ipê, Santo Amaro, CEP 04671-070, São Paulo/SP ou inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito desde que os requerentes depositem em Juízo a integralidade das parcelas em atraso relativamente ao contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia nº 12000.014964.1-9.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

De início, traga a parte Autora, no prazo de 15(quinze) dias, documentos comprobatórios: (I) de sua titularidade na condição de beneficiária de pensão por morte; (II) da relação discriminada de todos os eventuais beneficiários contemplados por referido provento; (III) do valor total percebido a título de pensão por morte.

Sem prejuízo, deverá a Autora atribuir correto valor à causa, visto que o mesmo deve refletir a soma de 12(doze) prestações mensais, ante o caráter alimentar da verba requerida, devendo, por conseguinte, efetuar eventual complementação das custas iniciais recolhidas.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO COMUM

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI E SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho.FL293: Diante da manifestação do perito, DESIGNO perícia a ser realizada no dia 13/06/2017 (terça-feira), às 13:30hs, no consultório do DR. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR (RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ.22 - CERQUEIRA CESAR - TEL: 3088-1913).Intime-se com URGÊNCIA, por carta de intimação com A.R. o autor HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER da data e do local designados para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer ao local com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando documentos originais e histórico/laudo médicos e exames anteriores, caso os tenha.Em face da proximidade da data da realização da perícia, encaminhe-se cópia do presente despacho para ciência do réu (UNIÃO FEDERAL / AGU) por mandado de intimação.I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROSÂNGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido tutela provisória de urgência visando à suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ao final, pretende seja reconhecida a isenção da tributação do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, declarando-se a inexistência do tributo, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Aduz a autora que é aposentada pelo RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, desde 01.04.2014 e possui diagnóstico de doenças derivadas de AVCI – Acidente Vascular Cerebral, as quais estão enquadradas na relação das doenças graves que autorizam a isenção do Imposto de Renda. Sustenta que seu pedido foi negado na esfera administrativa.

Requer a produção de prova pericial médica, a fim de comprovar seu estado de saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial (documento n.º 1302808)

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição n.º 1302808 em aditamento à inicial.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela autora.

Conquanto demonstre receber proventos de aposentadoria, a doença relatada no laudo médico trazida aos autos não se encontra descrita no rol do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência em face do decidido pelo STJ no Recurso Especial 1116620.

Outrossim, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro a tutela provisória de urgência.

Cite-se a União Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, CPC).
Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANESSA DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1341954: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do seu pedido.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKIRA MACHIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIANE BUZZATTO - SP367905, MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006256-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Notifique-se nos termos dos artigos 726 e 729 do CPC.

Cumprido, dê-se ciência à parte autora e em seguida baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1342022: Concedo o prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias, para manifestação.

Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO POLI JARAQUÁ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID: 1346073: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004605-83.2017.403.0000.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1320378 e 1320624: Manifeste-se a CEF.

No mais, aguarde-se o decurso para oposição de Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006768-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1353160 a 1353304: Mantenho a decisão ID 1262090 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo a ser concedido nos autos do agravo.

ID: 1353785: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENIZADORES ARTEPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1355287 a 1355338: Mantenho a decisão ID 1251075 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006665-29.2017.403.0000.

ID 1356172: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-30.2016.403.6100 - ANA APARECIDA DE FREITAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/320: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Considerando que a parte autora não se manifestou a respeito do despacho de fls. 317, aguarde-se a realização da perícia, oportunidade em que se verificará acerca do seu comparecimento no local da sua realização. Int.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO COMUM

0018018-24.2016.403.6100 - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/318: Aprovo a assistente técnica bem como os quesitos formulados pela parte autora. Aguarde-se a perícia. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1309074 e 1309113), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500911-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA NOGUEIRA STUDART DO VALE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Renata Nogueira Studart do Vale em face da União Federal, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal, que pretende impugnar. Para tanto, oferece um bem imóvel em garantia.

Em síntese, a parte autora sustenta que possui débitos inscritos em dívida ativa da União, CDA nº 80.1.16.111239-07, sem ajuizamento da ação de execução fiscal, mas com inclusão do seu nome na CADIN, o que constitui fator impeditivo à emissão de CND. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo bem imóvel. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela provisória (ID 600632). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito, e ainda manifestou-se pela rejeição da garantia ofertada (ID 949277). A parte autora reitera os termos da inicial (ID 1206033).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, cumpre consignar que já foi ajuizada a ação de execução fiscal atinente a CDA nº 80.1.16.111239-07. Em consulta ao sistema processual (rotina CO/CP), consta como data de protocolo 16.11.2016 e data de distribuição 10.04.2017, autuada sob nº 0057082-86.2016.4.03.6182, em curso perante a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (*grifo nosso*)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve esta ação prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

Desta forma, a presente ação deverá, por imperativo do art. 55, do CPC, ser redistribuída para o juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Sul Brasil Logística EIRELLI – EPP* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventúrios da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: “...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais...” (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: “...É admissível a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação...” (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRESP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o transporte rodoviário de carga, sendo que, na inicial, não foi tecida nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, não havendo nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte autora, não merece prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Enfim, não há prova de que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), é capaz de comprometer as atividades empresariais da parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-36.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-20.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO MERCALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-42.2017.4.03.6100
AUTOR: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação processual; 4-) esclarecimento com relação ao valor atribuído à causa com apresentação de planilha, tendo em vista a competência absoluta do JEF para apreciação das causas com valores inferiores a 60 salários mínimos; 5-) juntada do documento (ID 643466) legível.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2017.4.03.6100
AUTOR: FORTENGE EMPREENDEIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, a propositura da presente ação, levando-se em conta que no Mandado de Segurança 0021294-97.2015.4.03.6100 houve julgamento dando parcial procedência ao pedido, embora sem trânsito em julgado, determinando a exclusão dos débitos referentes aos processos administrativos 10.880.733.496/2011-58 e 10.880.720.215/2014-40 do PAES, podendo a impetrante realizar a compensação ou restituição administrativa após o trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-56.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral do despacho anterior (ID 403286), bem como juntada de cópia legível do documento (ID 443633).

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o conseqüente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o conseqüente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada de todos os autores; 3-) cópia do inventário que comprova ser o autor o inventariante ou inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do falecido; 4-) comprovação de que os titulares originários do direito eram filiados à associação autora do mandado de segurança coletivo à época da sentença; 5-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019518-28.2016.403.6100 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP16480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada por CÁTIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à consignação em juízo de R\$1.320,61, referente à parcela vencida em 02/08/2016; à amortização do valor do período de 02/11/2014 a 02/07/2016 pelo saldo do FGTS e que sejam depositadas as prestações vincendas. Para tanto, a parte autora sustenta que em 02/04/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 855552060134), por meio do qual adquiriu de Antonio Frazão da Silva e Irani de Souza da Silva o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 329.622, situado na Rua Alfred Messel, 43, Jardim Antonieta, São Paulo, SP, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 153.000,00. Aduz que, por dificuldades financeiras, não paga o financiamento desde novembro de 2014, razão pela qual procurou a ré várias vezes para negociar a dívida, sem qualquer êxito. Alega fazer jus ao uso do FGTS para amortizar o débito. Alega o cabimento da consignação em pagamento, a teor do disposto no inciso I, do artigo 335, CC, o que permitirá a liberação da dívida. Emenda à inicial às fls. 29/33. Postergada a apreciação da tutela (fl. 35) para após a contestação. À fl. 50 a CEF manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Citada, a ré apresentou sua defesa às fls. 55/140. Em preliminar, deduz a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir; a inadequação da via eleita; inobservância da Lei nº 10.931/2004 e carência da ação, pela consolidação do imóvel em nome da CAIXA. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 145/146. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que para que se chegue à prestação jurisdicional, a teoria processual demonstra a necessidade de preenchimento de determinados requisitos tanto no plano da validade (pressupostos processuais), quanto no da eficácia da relação processual (condições da ação), sem os quais não será possível a entrega de uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Refuto a preliminar de ausência de causa de pedir, ante a presença do fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. No que concerne especificamente à via processual eleita, oportuno reforçar a distinção entre a consignação, instituto de direito material que corresponde a uma modalidade de extinção das obrigações, e a ação de consignação, procedimento por meio do qual se exercita em juízo a pretensão de consignar, estando esta última, portanto, afeta ao campo do direito processual. Não sendo útil a intervenção jurisdicional para proteção do direito material lesado ou ameaçado de lesão, faltarão ao autor interesse processual, levando à extinção do processo sem resolução de mérito. De outro lado, verificada a ausência de uma das hipóteses que admitem a extinção da obrigação pela via do depósito judicial, hipóteses essas reguladas pelo direito material, teremos a improcedência da ação, dada a impossibilidade de se declarar extinta a obrigação. Pretende a parte autora liberar-se da obrigação assumida no contrato firmado com a ré, mediante consignação dos valores correspondentes, por entender que não há justa causa para a recusa no recebimento das parcelas inicialmente acordadas. A prestação jurisdicional buscada, portanto, não só se mostra útil e necessária à satisfação do direito que o autor entende ter sido violado, como a via processual eleita se adequa à satisfação do interesse contrariado, sem prejuízo da apreciação, no momento oportuno, da procedência do pedido. Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, pela inobservância da Lei nº 10.931/2004, uma vez que houve o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de carência de ação, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois ainda subsiste a lide. Indo adiante, convém destacar que, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, 3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, 3º e 4º. No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das suas alegações. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e 5) se pendler litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. De acordo com a documentação constante dos autos, em 02/04/2012 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 855552060134), por meio do qual os autores adquiriram de Antonio Frazão da Silva e Irani de Souza da Silva o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 329.622, situado na Rua Alfred Messel, 43, Jardim Antonieta, São Paulo, SP, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 153.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa imotivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas. A CEF, por sua vez, sustenta, em contestação, que os autores não ofertaram à instituição financeira o valor devido, a fim de extinguir a obrigação, portanto a recusa em receber o numerário não é injustificada. Além disso, não é possível a utilização do saldo do FGTS nos moldes pretendidos pelos autores, por ausência de previsão na Lei nº 8.036/90. Destaco que as alegações da CEF vieram amparadas em provas documentais que, ao menos no exame preliminar que a atual fase processual comporta, permitem supor a justa recusa ao recebimento dos valores oferecidos pelos autores, posto que inferiores ao que seria efetivamente devido. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional. Por tudo isso, não vejo, nesse exame preliminar, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO o pedido de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos, para saneamento. Int.

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 108/114). Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000995-65.2016.403.6100 - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Vistos em despacho.Fls. 266/271: Ciência à parte Autora da certidão negativa do Oficial de Justiça para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLAUDIO VIEIRA(SPO78570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de ação proposta por KATIA APARECIDA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CLAUDIO VIEIRA, visando, em sede de tutela, a anulação do leilão realizado em 14 de maio de 2016 ou, alternativamente, caso já realizado, a sustação de seus efeitos até o julgamento da ação. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, para financiamento do imóvel situado na Rua Mineiros do Tietê, 123, Vila Bancária, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem jamais ter sido notificada para purgar a mora. Acrescenta que somente teve ciência do andamento do procedimento administrativo em 4 de maio de 2016, quando notificada da realização do leilão do bem, ocorrido em 14 de maio de 2016. Decisão de fl. 68 postergando a apreciação da tutela para após a contestação e, também, designando audiência de conciliação. À fl. 74 a CEF manifesta-se pelo não interesse na realização da audiência. Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação às fls. 75/128. Preliminarmente, aduz a carência da ação ante a consolidação da propriedade em seu nome, ocorrida em 18/01/2016; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, a inépcia da inicial e a prescrição da ação para anular as cláusulas contratuais. No mérito, requer a improcedência da ação. À fl. 134, foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação, bem como ordenada a promoção da citação do terceiro adquirente. Réplica às fls. 136/147. A CEF acatou às fls. 154/210 a comprovação da intimação pessoal da autora para purgação da mora. Contestação de CLAUDIO VIEIRA (terceiro adquirente) às fls. 219/223. Réplica às fls. 230/231. É o breve relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, visto que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não implica a ausência de necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, pois nesse processo se discute exatamente a regularidade do procedimento adotado pela CEF para a consolidação. Deixo de acolher, também, a preliminar de inépcia da inicial, ante o cumprimento pelos autores dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. Em vista do pedido da autora consistir na anulação da execução extrajudicial, procedimento este previsto no contrato firmado com ré (cláusulas décima sétima e seguintes), o prazo prescricional previsto no atual Código Civil começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida. Com relação ao prazo prescricional, adoto o entendimento do STJ, no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH regidas pelo novo estatuto civilista, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Assim, como a ação foi proposta em 10/05/2016 e ainda não ocorreu o término do contrato, pois não houve a quitação da dívida, indefiro a alegação de prescrição. Indo adiante, não vejo presentes os elementos que autorizem a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, não vejo presente a verossimilhança das alegações. Observo que em 12/01/2012 a autora firmou com a ré o contrato nº. 155551922070 por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$180.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,5690% a.a., e efetiva de 10,00, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fl. 33). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido intimação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contraindicar, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dcs. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplimento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa imóvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Embora a parte requerente não tenha instruído a inicial com a planilha de evolução do financiamento, os documentos de fls. 101/105 e 157 indicam a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 41, com vencimento em 12/06/2015. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 24/45), após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula décima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: aquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Ao contrário do que afirma a autora, as cópias juntadas às fls. 155/173 demonstram, de forma cabal, ter sido ela intimada para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal. Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante pagasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 120. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Note-se, ainda, que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Observo, por fim, que a mutuária devedora sabe de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restituição do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha da mutuária que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreu do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Por tudo isso, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017845-97.2016.403.6100 - OBEDE EDNA DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017845-97.2016.403.6100/AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZARÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Trata-se de ação proposta por ODEBE EDNA DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pretendendo, em sede de tutela provisória, o que segue: a) que a União cumpra a obrigação de fazer, consistente em finalizar o processo administrativo - protocolo nº 04977.208520/2015-77, no prazo de 180 dias, sob pena de multa; b) que os réus sejam proibidos de transferir o imóvel a terceiros, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo e c) que a União insira no termo de transferência dos imóveis ao Município de São Paulo cláusula obrigando a municipalidade de São Paulo ou o terceiro a garantir o direito à moradia em residência próxima à atual e de área equivalente, sob pena de indenização no valor de R\$800.000,00, mantendo-a, ainda, no imóvel atual até o recebimento da nova residência. Aduz a autora, em síntese, que foi casada com RONALDO SOUZA DE OLIVEIRA, filho de CARLOS FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, ex-funcionário da RFFSA, falecido em 24/12/2010, cuja residência, localizada na Rua Monsenhor Andrade, nº 813 (Pátio da Estação do Pari), foi cedida, de forma precária, pela empresa, em função do trabalho de CARLOS, mediante desconto de 6% da folha de pagamento. A autora ali reside desde janeiro de 2001. Relata que, em atendimento ao comunicado de setembro de 2015 da Superintendência do Patrimônio da União, ingressou com pedido de regularização da posse no imóvel para que de precária passasse para dominical, sendo que, até a presente data, a União não finalizou o cadastramento, transferindo a posse definitiva por escritura pública. Acrescenta que o imóvel em questão deveria ter sido desmembrado da totalidade da área concedida pela União ao Município de São Paulo, cuja finalidade é sua exploração por empresa privada, onde hoje funciona a feirinha da madrugada. Informa que em 19/11/2015 foi intimada a desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, por se tratar de bem público. Alega que, por força do artigo 12, da Lei nº 11.483/07 e artigo 3º da Instrução Normativa nº 1/2010 da SPU, a União não poderia transferir os imóveis ao Município de São Paulo sem antes dar oportunidade aos seus ocupantes do direito de adquirir a propriedade ou de permanecer na posse dos bens. Postergada a apreciação da tutela para após as contestações (fl. 36). Citada, a União apresentou sua defesa às fls. 42/57. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, ilegitimidade ativa da autora e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da União às fls. 64/76. Contestação do Município de São Paulo às fls. 77/129. Réplica às fls. 133/145. É o breve relatório. DECIDO. Afásto, de início, a alegação de ilegitimidade ativa deduzida pelos réus, tendo em vista que tal questão se confunde com o mérito. A Autora alega estar na posse do imóvel e entende ter direito de manter a posse e adquirir a propriedade do imóvel em que reside, cabendo, assim, em tese a propositura da ação pela Autora. Indeferio, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, dado que, em sendo procedente a ação, o ente público suportará os efeitos oriundos da sentença, uma vez que a área em discussão nos autos foi concedida, a título oneroso, ao Município de São Paulo. Deixo de acolher o pedido de inépcia da petição inicial, uma vez que a autora apresentou pedido líquido, preenchendo adequadamente os requisitos da petição inicial, apenas não indicou os critérios utilizados para estimar em R\$800.000,00 o montante requerido a título de indenização, o que não toma, todavia, o pedido inepto. No mais, não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, observo que, como reconhecido pelas partes, a área em disputa nos autos foi cedida ao Sr. CARLOS FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, que seria ex-sogro da autora, de forma precária, por meio de Contrato de Permissão, quando o mesmo era funcionário da extinta RFFSA, lotado no local conhecido como Pátio da Estação do Pari. Dessa forma, como a permissão é ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da sociedade, pode ser revogado a qualquer tempo, não gerando direito adquirido para os seus destinatários. E diante da discricionariedade, fica sempre subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas. Acrescento que, como o Sr. CARLOS FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA faleceu em 2010, a permissão de uso a ele concedida se extinguiu naquela data de pleno direito. Ademais, a União, por meio do Contrato de Cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel denominado Pátio-Pari, firmado com o Município de São Paulo em 05 de julho de 2012, decidiu, no uso regular de seu poder discricionário, transferir, a título oneroso, aquela área, na qual se inclui o imóvel habitado pela autora (fls. 85/87). Houve, assim, a extinção da permissão, sem ocorrência de qualquer vício de legalidade. De outra parte, é inaplicável à autora a disposição contida no artigo 12 da Lei nº 11.483/07, uma vez que o direito de preferência de compra de imóveis garantido somente é possível aos ocupantes de baixa renda de boa fé de imóveis não operacionais da antiga RFFSA, cuja ocupação seja anterior 06 de abril de 2005. Da documentação juntada aos autos, não há prova da ocupação regular do imóvel pela autora anteriormente a 06 de abril de 2005 - o documento de fl. 24 apenas traz início de prova de que a autora residia no imóvel em março e abril de 2016. Ademais, a Autora nem sequer apresentou provas de que realmente tivesse grau de parentesco por afinidade com o Sr. CARLOS FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA. Vale frisar, ainda, que o valor de R\$ 502,43 da conta de energia juntada pela Autora às fls. 24 é demasiadamente elevado para o uso residencial de pessoa que supostamente teria baixa renda. Assim, nesta análise de cognição sumária, não vejo presente a verossimilhança das alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0019070-55.2016.403.6100 - MINER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Fls. 242/267: Defiro prazo requerido pela Autora de 60 dias a fim de que cumpra-se o determinado em audiência (fl. 240), juntando aos autos os documentos mencionados. Int.

0020130-63.2016.403.6100 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE REGISTROS DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Fls. 286/288: Dê-se vista ao Autor acerca das alegações do Réu no que tange à não realização de depósito do valor discutido nos autos. Em havendo concordância, efetue-se o depósito comprovando nos autos para implementação da decisão de fl. 274. Prazo: 10 dias. Int.

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

Excluo a segunda ré do feito, em face do descumprimento, pelo autor, da decisão de fl. 233. Pontuo que inexistiu sucumbência, diante da ausência da formação da relação processual. Ao SEDI, para retificar o polo passivo da ação, mantendo-se somente o primeiro réu. Manifeste-se o autor acerca da suposta infração ética apontada pelo réu às fls. 153/156, relativamente a seus procuradores. Prazo: 05 (cinco) dias. Afásto a alegação de ilegitimidade do CREFITO SP, visto que este foi responsável por toda a condução do processo eleitoral discutido nos autos, detendo, portanto, legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao aludido pleito. Por fim, para a apreciação da tutela, mostra-se imprescindível a juntada, pelo réu, da cópia integral do processo eleitoral referente ao quadriênio 2016-2020, a fim de ser verificada a regularidade (ou não) do procedimento e, assim, analisar os pontos levantados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0021159-51.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS056271 - RAUL COSTI SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Agropecuária Schio Ltda. em face da União Federal, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos, ofertando para tanto seguro-garantia judicial, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN e SERASA. A título de pedido final, na forma do art. 308, do CPC, informa que busca a anulação do crédito tributário em questão. Em síntese, a parte autora aduz que foi lavrado auto de infração por irregularidade na apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas (Procedimento fiscal nº 08.1.80.00-2016-00081-4), resultando na aplicação de multa, fundamentada no art. 10, da IN RFB nº 1.252/2012 e art. 57 da MP 2.158-35, no valor de R\$ 8.914.973,55, o que constitui fator impeditivo à emissão de CND. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia o Seguro Garantia (fls. 97/115). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da tutela provisória (fls. 177). Citada, a União Federal apresentou manifestação informando acerca de irregularidades na garantia ofertada. Ciente, a parte autora procedeu as regularizações, manifestando-se a União Federal pela regularidade e suficiência da garantia, bem como informando acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal (Protocolada em 27.01.2017, autuada sob nº 0002768-59.2017.4.03.6182) pertinente ao débito ora combatido (fls. 269/271). É o breve relatório. DECIDO. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caputl - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas. Destarte, determino a remessa dos autos para a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento. Int.

0022693-30.2016.403.6100 - TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por TOLOWA SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, pretendendo, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 19515-720.673/2015-01 e apurados no MPF nº 08.1.90.00-2012-05808-3. Aduz a parte-autora, em síntese, que celebrou, em 18/01/2010, contrato de fomento mercantil com a COOPERFLY (Cooperativa dos Usuários de Aeronave em Regime de Propriedade Compartilhada), para administrar o fluxo de caixa dessa cliente (serviços de factoring trustee). Acrescenta que, em 28/11/2012, foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2012-05803-3, pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, para verificação das obrigações da autora em matéria de IRPJ do ano-calendário 2010 (período de 01/2010 a 12/2010). Relata que apresentou documentos em 27/12/2012 e prestou informações, em 22/09/2014, acerca de lançamentos na conta corrente de sua titularidade (conta nº 130023116, agência 0641) junto ao Banco Santander, a fim de demonstrar que todos os recursos envolvidos eram da COOPERFLY. Contudo, foi surpreendida com a lavratura de quatro autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$3.227.684,83, com fundamento na presunção de omissão de receitas decorrentes da não comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados na referida conta do SANTANDER (Processo Administrativo nº 19515-720.673/2015-01). Alega que o procedimento de fiscalização é nulo e arbitrário, porque os depósitos não representam receita da autora, mas créditos da COOPERFLY, oriundos não somente diretamente dessa empresa, mas também de valores devidos à cooperativa por seus cooperados em virtude da administração do programa de propriedade compartilhada e utilização de aeronaves afetas a esse programa, além de numerário auferido pela administração de aeronaves dos próprios cooperados. Acrescenta que os créditos advindos da conta bancária de Magali Ferreira Claro também estavam amparados pelo Contrato de Fomento Mercantil. Por isso, explica que os valores não foram contabilizados como receita própria. Assevera que o agente fiscal excluiu da base tributável os valores depositados na aludida conta diretamente pela COOPERFLY, mas incluiu, na base de tributação, as importâncias depositadas pelos cooperados da COOPERFLY e por MAGALI FERREIRA CLARO. Alega que a autoridade fiscal deveria ter intimado a autora a apresentar esclarecimentos adicionais e documentação de suporte, ao invés de encerrar a fiscalização sem sua prévia intimação, violando os princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Por isso, entende que os lançamentos são nulos, incluindo-se a multa de 150% imposta pelos autos de infração, dado seu caráter confiscatório. Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (fl. 417). Citada, a União apresentou sua defesa às fls. 422/424, combatendo o mérito. Réplica às fls. 427/441. É o breve relatório. DECIDO. Não vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, observo que a autoridade fiscal, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - MPF nº 201.2-05.808-3, datado de 28/11/2012, solicitou à autora uma série de documentos (fl. 99), cuja manifestação encontra-se às fls. 100/171. Posteriormente, a autoridade fazendária requereu mais esclarecimentos e documentos (fl. 172), visando à apuração da origem, natureza e tratamento contábil dado aos créditos efetuados na conta da empresa junto ao Banco Santander no ano calendário de 2010. A autora apresentou a petição e documentos de fls. 182/209. Após verificação fiscal, o agente encerrou a fiscalização, lavrando autos de infração em face do cometimento da infração prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Intimada para o pagamento do crédito tributário ou para impugnar o lançamento de ofício, a autora manteve-se inerte (fls. 213/255). Observo, assim, nesta sede de cognição sumária, que o processo de determinação e exigência do crédito tributário ocorreu de forma regular, sem violação aos princípios da busca da verdade real, contraditório ou ampla defesa, visto que houve a devida ciência/intimação da autora para apresentar os esclarecimentos e a documentação necessária à elucidação dos fatos. Caberia à autora, naquela ocasião, ter instruído o processo administrativo com todos os documentos que reputava necessários a demonstrar a fidejussão dos créditos efetuados em sua conta junto ao Banco Santander, inclusive ofertando eventual impugnação aos lançamentos. Ademais, não vejo presente neste momento a verossimilhança das alegações quanto à alegação de que não houve omissão de receita, tendo em vista que para que tal fato seja efetivamente demonstrado será imprescindível a produção de prova pericial contábil. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo de posterior reapreciação por ocasião da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento.

0024257-44.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 160/176: Em face das alegações juntadas pelo Autor, os quais demonstram a sua hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita, reconsiderando o despacho de fl. 152. Cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

0024258-29.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face das alegações do Autor, os quais demonstram a sua hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita, reconsiderando o despacho de fl. 101. Cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

0025143-43.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face das alegações juntas pelo Autor, os quais demonstram a sua hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita, reconsiderando despacho anterior. Cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face das alegações e documentos juntados pelo Autor, nos quais demonstram a sua hipossuficiência, defiro a Justiça Gratuita, reconsiderando despacho de fl. 148. Anote-se. Cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 172/173: Dê-se vista ao Impetrante acerca da decisão em agravo de instrumento. Após, cumpra-se parte final de despacho de fl. 171. Int.

0001488-08.2017.403.6100 - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 32/35, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Instada manifestar-se, a parte impetrante, ora embargada, pugna pela rejeição dos embargos (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infingente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E-STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instrumento nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre esclarecer que, após devidamente notificada, a ora embargante prestou informações, combatendo o mérito e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, ato contínuo, apresentou embargos de declaração na qual aduz omissão no que tange a legitimidade passiva da CEF. À evidência, não tem cabimento os embargos opostos pela CEF arguindo omissão do Juízo, tendo em vista que a preliminar arguida será objeto de apreciação no momento processual oportuno, inexistindo a omissão apontada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. MARIA ISABEL CELICO BAYEUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário formulado à fl. 55 pela CEF, vez que não há qualquer questionamento acerca dos danos causados por aquele. É certo que buscam os requerentes apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela requerida. Petição de fls. 140/141: Indefiro o pedido da CEF, visto que, com a decisão do TRF de fls. 136/137, restaurou-se a vigência da liminar de fl. 44, mantendo-se a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0025398-98.2016.403.6100 - WILLAMES ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DURAES DE OLIVEIRA X SAMUEL DURAES DE OLIVEIRA X RAQUEL DURAES DE OLIVEIRA(SP330699 - DAVI BORGES DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que o valor da causa é o que se pode atribuir à relação jurídica que afirma o autor existir sobre tal objeto perante o réu, apurado segundo sua expressão econômica, determino que os autores esclareçam a metodologia utilizada para a estimativa do valor apresentado à fl. 72. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, ante o disposto no artigo 292, 3º, CPC.

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO COMUM

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em despacho. Fl. 518: Defiro prazo requerido pelo Réu de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas nos termos do art. 450, CPC. Int.

Expediente Nº 9764

PROCEDIMENTO COMUM

0014382-21.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE)

Diante da complexidade da matéria mantenho a audiência agendada para saneamento do feito em cooperação com as partes, oportunidade em que as mesmas poderão integrar ou esclarecer suas alegações. A pertinência da oitiva das testemunhas, mediante videoconferência, indicadas às fls. 1837 será apreciada em audiência. Em caso de deferimento deverá a parte esclarecer o requerido com relação à expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro, diante da informação de que as testemunhas trabalham em Brasília. Deverá também esclarecer o requerido com base no artigo 455, parágrafo 4º, II e III, tendo em vista que as testemunhas trabalham na ABGF - Agência Brasileira de Fundos Garantidores e Garantias, empresa pública, sob a forma de S.A. e sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas. Diante da proximidade da audiência intime-se a União por mandado. Int.

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado descumprimento da tutela deferida, determino à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 5 dias, com base no receituário de fl. 383, pelo período determinado, e findo este enquanto houver nova prescrição médica mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, ecuzimab (soliris). Deverá a ré neste prazo de 5 dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por mandado, por cautela, intime-se pessoalmente via precatória, sob regime de urgência, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, responsável por este caso, acerca desta decisão, para que se evite seu descumprimento. Prova Pericial Em face da perícia médica requerida às fls. 360/363, nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com. Desta forma, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo, dada complexidade do caso, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e toda documentação médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o perito para informar data, local e horário para realização da perícia. Defiro a Tramitação Prioritária requerida. Prazo para entrega do laudo após o exame: 30 dias. Intime-se o senhor perito e as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9765

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000582-3) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 1431/1432: Tendo em vista que FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB suscitou nulidade da certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 1414 pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao respectivo Tribunal, especificamente para a Sexta Turma, órgão prolator do Acórdão impugnado, uma vez que falcete competência ao Juízo de primeiro grau analisar atos expedidos por instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006644-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE RAMOS E LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA - SP386611, CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLAVO SANT ANNA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA - SP299996
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. R. B. SOUSA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorização para depositar em Juízo quantia a ser apurada a título de saldo devedor. Pleiteia, também, a suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano, juros acumulados, a revisão da multa cobrada acima de 2%, devendo os valores injustamente pagos serem compensados automaticamente.

Alega ter firmado com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$92.900,00, que seria pago em 60 (sessenta) parcelas no montante de R\$ 2.725,44.

Sustenta cuidar-se “de contrato unilateral, no qual a determinação do valor dos juros cobrados e a sua forma de aplicação fica a cargo exclusivo da administração de cartão, que cobra juros abusivos e lesivos, que visam somente o endividamento do cliente.”

Afirma que a CEF exigiu o pagamento de juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos.

Relata que a Instituição Financeira se recusa a receber a quantia justa e real do débito.

Apona a existência de cláusulas abusivas no contrato de empréstimo: “a) *Capitalização de juros*: forma de cálculo de juros compostos, em que os juros se integram ao capital e sofrem incidência de nova parcela de encargos; b) *Cláusula Mandato*: Condição em que o financiado outorga uma procuração (mandato) para a instituição financeira ou empresa a ela coligada criar um título de crédito em nome do financiado e seus garantidores, pelo valor que a instituição pretende cobrar; Prática vedada pela Súmula 60 do Superior Tribunal de Justiça; c) *Indexadores alternativos*: possibilidade de escolha unilateral por parte da instituição financeira do indexador (ou pseudo-indexador) que melhor atenda aos seus interesses; d) *Flutuação de taxas*: Possibilidade de majoração periódica das taxas de juros pactuadas em um contrato, sem qualquer interferência do financiamento alterado, dessa forma, cláusula essencial do negócio; e) *Comissão de permanência*: Prática de cumular essa verba moratória com outros encargos que são excludentes (juros contratuais, multas, honorários, correção, etc). Da mesma forma, em se tratando de taxas de juros, não se admite a cobrança de forma capitalizada como usualmente ocorre.”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorização para depositar em Juízo quantia a ser apurada a título de saldo devedor. Pleiteia, também, a suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano, juros acumulados, a revisão da multa cobrada acima de 2%, devendo os valores injustamente pagos serem compensados automaticamente.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a parte autora e a Instituição Financeira – ré, o qual sequer foi colacionado.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito na hipótese de atraso de pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 10 de agosto de 2017, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID1353042).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006652-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, na medida em que tal tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Defende a ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, por ele não integrar o conceito de “receita” ou faturamento”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, na medida em que o tributo não se encontra inserido no conceito de faturamento.

A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada:

“Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(...)

XII – de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

(...)

9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

(...)

§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incluído na receita bruta; e

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(...)"

Inicialmente, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora nesta ação se discuta a exclusão de exações da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065), a fim de que eles não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer o prazo de 5 (cinco) dias para a realização de depósito do montante integral do crédito tributário, no importe de R\$ 3.689.824,32.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo da possibilidade da Autora depositar em Juízo o valor discutido (ID 1323850).

A autora peticionou (ID 1374695) pleiteando a reconsideração da decisão (ID 1323850). Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito do montante integral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$3.689.824,32 (1374750).

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065), a fim de que não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006218-9) - RACHEL GOTLIEB(SPI82577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLICK CONSORCIO DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 223 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.183,76 (cinco mil e cento e oitenta e três Reais e setenta e seis centavos - ref. valor principal), calculado em fevereiro de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fls. 232-233. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI(SPI96227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 136-141: Manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de pagamento do montante de condenação remanescentes requerido pela parte autora (credora). Após, tomem os autos tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6) - STM INDL/ LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LAGO E SPI65393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 644), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 691-692, atualizando-os, caso necessário. Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002743-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002743-3) - CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS(SPI15228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 600,73 (seiscentos Reais e setenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2017, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 141-142. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0007306-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007306-6) - RENATO JOSE ROCHA(SPI20565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96298 - TADAMITSU NUKUI) X RENATO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.304,26 (dez mil e trezentos e quatro Reais e vinte e seis centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em abril de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 188-191. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0030780-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030780-0) - SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI43266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 184 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.151,75 (vinte e nove mil e cento e cinquenta e um Reais e setenta e cinco centavos), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 188-191. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CASCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SPO24949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 407 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.828,65 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), calculado em janeiro de 2.017, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 414-417. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X IGOR ROBERTO GALLORO (SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X IGOR ROBERTO GALLORO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 759 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IGOR ROBERTO GALLORO), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 50.331,76 (cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos - ref. valor principal, valores levantados pela CEF - autos nº 0014615-28.2008.403.100 e honorários advocatícios), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 765-768, bem como promova a retirada dos nome dos executados no cadastro de inadimplentes. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo Ford Royale Ghia formulado nos presentes autos, uma vez que referido pedido deverá ser formulado diretamente nos autos apensos de nº 0014615-28.2008.403.6100, onde mencionada restrição encontra-se anotado. Int.

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 222 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.666,77 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 334-335. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 206 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.641,90 (um mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa centavos - ref. custas processuais e honorários advocatícios), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 215-223. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Oportunamente, em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado, expeça-se o competente ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fs. 50 e 65) nos termos da r. sentença de fl. 176-177 retro, para promover o cancelamento de protesto conforme requerido nos autos pela parte interessada à fl. 217. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime (m)-se.

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) ZARA BRASIL LTDA (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 421 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.293,38 (dezesete mil e duzentos e noventa e três reais e oito centavos - ref. valor principal, custas processuais e honorários advocatícios), calculado em março de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 427-436. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0001080-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001080-2) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 217 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.095,55 (um mil e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição acostada à fl(s). 221-224. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO GRU - Código de Recolhimento nº 13.903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Código: 13.903-3; Unidade Gestora nº 110.060; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a parte credora (UNIAO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP083107 - NEY BARRETO DE SOUZA) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA (MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 448 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA), a obrigação de pagar, respectivamente, as quantias de R\$ 9.374,45 (nove mil e trezentos e setenta e quatro Reais e quarenta e cinco centavos - fls. 458-459) e R\$ 9.481,37 (nove mil e quatrocentos e oitenta e um Reais e trinta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2017, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 452-459. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ/SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.630.339,94 (um milhão e seiscentos e trinta mil e trezentos e trinta e nove Reais e noventa e quatro centavos), calculado em março de 2017, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 113-116. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.549,67 (dois mil e quinhentos e quarenta e nove Reais e sessenta e sete centavos), calculado em abril de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), bem como promover à exibição dos documentos pleiteados na petição inicial, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 115-117. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0014962-51.2014.403.6100 - ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP/SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em abril de 2017, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl. 100. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

Expediente Nº 7689

USUCAPIAO

0015624-83.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO VAC X DONARIA VAC/SP023595 - MILTON COMPARINI) X CONSTRUTORA ALFREDO MATHIAS S/A - MASSA FALIDA/SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINICIUS PIRES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada em face de Massa Falida da Construtora Alfredo Mathias S.A, objetivando a parte autora usucapir o imóvel localizado na Avenida Assis Ribeiro, s/n.º, consistente em um terreno sem benfeitorias, localizado entre a parte da Gleba ou Quilômetro 9 e a parte da Gleba ou Quilômetro 3, do Sítio Piraquara, Distrito de Ermelino Matarazzo, encerrando uma área de 1.075,75 m. Requeru a parte autora a intimação da CEF para se manifestar nos autos acerca das hipotecas que recaem sobre o imóvel. As fls. 63 foi determinada a citação somente da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse ou não na demanda, haja vista que o imóvel usucapiendo está hipotecado em seu favor. A Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal ou, caso o Juízo entenda, a remessa dos autos ao Juízo de Falências, onde tramita o processo n.º 583.00.1980.904799-8, onde foi decretada a falência da Construtora Alfredo Mathias. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ser titular de direito no que concerne ao pedido de usucapião, por não ser a proprietária do imóvel, requerendo, portanto, a sua exclusão da lide. Afirma a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, assinalando que a hipoteca registrada é oponível erga omnes. No mérito, registra a ausência de comprovação de posse mansa e pacífica e a ausência de requisitos para a aquisição do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação da CEF, os autores replicaram às fls. 115/118, esclarecendo que a CEF não integra o polo passivo da demanda, tendo os autores apenas requerido a intimação da Instituição Financeira em razão da existência de hipoteca em seu favor. Afirmam estarem de pleno acordo com a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, requerendo a sua exclusão da lide. Pleitearam, ao final, o processamento do feito perante o Juízo Estadual, bem como a citação da Construtora Alfredo Mathias S.A. e as intimações dos representantes da União, Estado e Município. Foi proferida decisão às fls. 121/122 reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para processar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a citação da ré, Massa Falida da Construtora Alfredo Mathias S.A., proprietário do imóvel e indicado como único confrontante, para oferecer contestação no prazo legal. Foi determinada a intimação da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo para manifestarem eventual interesse na lide e, por fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal. A Ré (Massa Falida da Construtora Alfredo Mathias S.A.) contestou o feito às fls. 144/152, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores replicaram (fls. 161/166). A União manifestou desinteresse na causa (fls. 155). A Municipalidade de São Paulo requereu nova intimação acerca do laudo pericial a ser realizado no feito, para que possa manifestar eventual interesse (fls. 179/180). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (fls. 183/184). Deferida a realização de prova pericial, com a apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 189/191). O laudo pericial foi juntado às fls. 216/236, acompanhado dos anexos de fls. 237/257. Os autores manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 265/269. A Massa Falida da Construtora Alfredo Mathias S.A. ofereceu memoriais às fls. 277/281. A CEF apresentou alegações finais às fls. 286, reiterando as preliminares de ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, pugnano pela improcedência do pedido, caso não sejam reconhecidas as preliminares. Os autores manifestaram-se às fls. 290/293. O Sr. Perito complementou o laudo pericial às fls. 299/302. Manifestação dos autores reiterando as manifestações anteriores, pugnano pela procedência do pedido. Intimada, a Municipalidade deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se nos autos (fls. 315). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que alegou a inexistência de interesse a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 317). Após a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos relativos ao pagamento da perícia judicial, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a competência para o processamento desta ação foi deslocada para este Juízo Federal em razão de ter o Juízo Estadual considerado que a Caixa Econômica Federal contestou a ação. Consoante se infere da petição inicial, a CEF não compõe o polo passivo da presente demanda, tendo os autores indicado como parte ré tão somente a Massa Falida da Construtora Alfredo Mathias S.A. Contudo, tendo em vista a hipoteca recair sobre o imóvel usucapiendo, a parte autora requereu intimação da CEF para manifestar-se acerca da referida hipoteca. Nesse sentido, foi proferido despacho determinando a citação da CEF para manifestar eventual interesse na demanda (fl. 63). As fls. 121 o Juízo Estadual declinou da competência, entendendo que a CEF efetivamente contestou a pretensão da autora. Ora, a despeito de a CEF ter contestado o feito, ela não manifestou interesse na causa, tendo, inclusive, suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não é a CAIXA titular de direito no que concerne ao pedido de usucapião, pois, nos termos da Certidão de Registro do Imóvel, não é proprietária do imóvel em questão e ad argumentandum tantum, eventual decisão no sentido de procedência, até mesmo parcial, dos pedidos da parte autora, desde que seja preservado a hipoteca existente, em nada atingirá a CAIXA, requerendo, assim, a sua exclusão da lide. Pleiteou, caso não fosse acolhida a ilegitimidade de parte, o reconhecimento da incompetência do Juízo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Em alegações finais (fls. 286) a CEF reiterou o pedido de exclusão da lide, com base na alegada ilegitimidade passiva. Como se vê, a despeito de a CEF ter contestado o feito, ela não foi citada na qualidade de parte ré, mas apenas para manifestar interesse no feito, razão pela qual conclui-se que, desde o início da demanda ela não fez parte do polo passivo. Por conseguinte, entendo que a inclusão da CEF no polo passivo da demanda foi indevida, razão pela qual é de rigor a sua exclusão. Neste sentido, confira-se decisão proferida em conflito de competência julgado pelo E. STJ em caso análogo. EMEN: Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Justiça Federal e Estadual. Usucapião. Imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal. Manifestação de interesse. - A Justiça Estadual é competente para processar e julgar usucapião cujo objeto é bem imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, enquanto a empresa pública não manifestar expressamente seu interesse na lide. ..EMEN: (AGRCC 199700901378, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/06/2002 PG00136 ..DTPB:) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Dêem-se as competentes baixas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0083594-38.1991.403.6100 (91.0083594-3) - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (PFN) à fl. 113, defiro a habilitação dos sucessores de NEWTON RUSSO. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 91/104 e 110/112. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. LUIS EDUARDO DE C. GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da discordância das partes (fls. 187/277) quanto aos cálculos de fls. 178/182, retomem os autos à Contadoria Judicial para manifestação, bem como para elaboração de nova conta, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABRILV PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP126552 - SONIA MARIA GAIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante dos documentos acostados aos autos pela União (fls. 450/453, intime a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, considerando os valores pagos administrativamente. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0056722-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056722-7) - TECIDOS SENADOR LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 456/458: Diante da expedição definitiva do Ofício Precatório (fl. 460), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 460. Int.

0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Diante da devolução do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 506/5610), pois a grafia do nome do advogado Dr. Antonio Amilton de C. Andrade Jr está divergente do cadastrado na Secretaria da Receita Federal e, considerando que para a nova expedição faz-se necessário que seja sanada tal divergência; providencie o caudasilho a regularização na Receita Federal e/ou nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP042391 - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL E SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 327/2016 - NCJF 2118568 (fls. 488), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da advogada da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020462-06.2011.403.6100 - JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0004731-28.2015.403.6100. Int.

0013416-29.2012.403.6100 - ANTONIA MARIA PEREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0016683-04.2015.403.6100. Int.

0025836-61.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001319-22.2016.403.0000, determinando o sobrestamento do presente feito, comunique-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - HCFMUSP, por meio de Correio Eletrônico, informando da desnecessidade, por ora, de realização da perícia médica solicitada àquele Hospital. Dê-se vista à União (AGU). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0001319-22.2016.403.0000. Int.

0026595-25.2015.403.6100 - MILTON DOS SANTOS X LAURA SOUSA FREITAS(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial para condenar a ré a ressarcir os valores sacados indevidamente em conta poupança que mantém em agência da ré, bem como pelos danos morais sofridos. Afirma possuir conta poupança junto à Instituição Financeira, ora ré. Relata que no dia 24 de fevereiro de 2015 sua esposa se dirigiu a uma das agências para tirar extrato de conta corrente para efetuar saque por ele solicitado. Relata que ela pediu auxílio de funcionário trajado com jaleco da ré, que estava atendendo no setor dos caixas eletrônicos. Informa que, ao chegar em sua residência, percebeu que tinha esquecido o cartão com o empregado da ré, tendo constatado, posteriormente, a existência de dois saques indevidos. Argumenta ter solicitado a devolução dos valores sacados indevidamente, mas seu pedido foi rejeitado. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que o saque se deu mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal, fato este reconhecido pelo próprio autor. Aduz o mau uso do cartão magnético, haja vista ser responsabilidade do correntista sua guarda e uso. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDIDA parte autora afirma ter sofrido prejuízos de ordem material e moral decorrentes de saques indevidos efetivados em conta poupança que mantém em agência da ré. Por sua vez, a ré argumenta ser de responsabilidade do cliente a manutenção do cartão magnético e o sigilo das senhas a ele informadas. Tendo em vista que as partes não controvertem quanto à realização dos saques por terceiros, mas divergem quanto à responsabilidade pelo uso e guarda do cartão magnético, não diviso a pertinência no meio de prova postulado, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que o autor não realizou os saques. Desta forma, indefiro a dilação pretendida, tendo em vista sua natureza meramente circunstancial e não testemunhal. Posto isso, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0001960-43.2016.403.6100 - ARTHUR NEVES MODESTO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DAS NEVES (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento de medicamento Aldurazyme - Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico, para tratamento de doença denominada Mucopolissacaridose Tipo I ou Síndrome de Scheie. Sustenta que o medicamento em questão é de alto custo, não tendo a família condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento. Afirma que não está na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, apesar de ter sido aprovado pela ANVISA. Após a oitiva da União e do Ministério Público Federal, foi deferida a tutela antecipada para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Aldurazyme - Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico até a realização da perícia médica. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Realizada a perícia judicial, restou mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada. É o relatório do essencial. Decido. Converto o julgamento em diligência. A questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior. Intimem-se.

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Beta-galactosidase), conforme recomendação médica. Alega ser portadora da enfermidade denominada Doença de Fabry, que se caracteriza por ser moléstia rara e que atinge um em cada dois mil indivíduos, ocasionada por distúrbio genético ligado ao cromossomo X. Sustenta cuidar-se de doença genética, de caráter hereditário, sendo crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Aponta que a doença é considerada uma doença de depósito lisossômico (depósito de gordura). Referida moléstia ainda leva outra classificação importante: doença rara ou doença órfã, pois atinge um número muito pequeno de pessoas em relação à população geral. Relata que o paciente que não recebe o diagnóstico e o tratamento precoce evolui para a insuficiência renal crônica, perda de audição, insuficiência cardíaca. Afirma já ter experimentado todos esses sintomas, podendo sofrer acidente vascular cerebral. Aduz que o pretendido remédio foi aprovado pela ANVISA, mas a Ré não o fornece na rede pública de saúde, tendo em vista se tratar de medicamento de alto custo, utilizado em pacientes portadores de doença rara. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União contestou o feito. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Autora, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar à União Federal que, no prazo de 48 horas, forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, conforme prescrição médica. A autora replicou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Converto o julgamento em diligência. A questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106) nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Em decisão proferida em 03/05/2017, o D. Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior. Intimem-se.

0018289-33.2016.403.6100 - JOAO PAULO BRENELLI (SP327803 - FABIO LUIS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando o autor provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinar que a ré não proceda às cobranças relativas à dívida de Cartão de Crédito indevida. Afirma ter sido surpreendido com lançamentos de compras realizadas em sua fatura mensal de cartão de crédito, a qual não reconhece, na medida em que mora no bairro da Lapa e trabalha na região do Butantã, sendo que as compras foram realizadas no Shopping Aricanduba, local que nunca frequentou. Sustenta manter relacionamento com a CEF desde 2013, possuindo contrato de cartão de crédito (Mastercard Internacional) nº 5126.8200.0795.7672. Salienta que sempre pagou as faturas de referido cartão pontualmente. Aduz que foi solicitado e emitido cartão de crédito adicional (final *6514), em nome do seu irmão Evaristo Brenelli Filho, sem que tivesse conhecimento disso. Além disso, o cartão teria sido entregue em sua residência e recebido pelo Evaristo, mas ele reside em outro endereço. Afirma que, após diversos contatos, o Banco cancelou o cartão, mas manteve a cobrança da dívida. Alega que a CEF informou que o cartão adicional foi emitido em razão de solicitação via central de atendimento através do número (11) 94929-4259, que não lhe pertence. Em sede de contestação (fs. 87/98) a Caixa Econômica Federal - CEF assinalou que, ao contrário do alegado, da análise dos documentos e informações contidas na inicial, verifica-se que não houve qualquer indício de fraude e tampouco falha na expedição do cartão, haja vista que por ocasião da solicitação do cartão foi efetuada a identificação positiva, tendo sido confirmado os dados pessoais do cliente. Além disso, o cartão foi enviado para o endereço de cadastro do autor, conforme dados constantes do Aviso de Recebimento (fl. 88). Instados à especificação de provas, a parte autora requereu perícia técnica para apurar a autenticidade da assinatura constante no Aviso de Recebimento - AR, expedição de ofícios a todas as operadoras de telefonia para informar a titularidade da linha telefônica informada, ofício para a ECT informar a data que o AR foi entregue ao destinatário e a apresentação pela CEF da gravação em mídia digital, onde consta a solicitação do cartão adicional. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Considerando a existência da relação de consumo no presente feito, determino a inversão do ônus da prova. Compulsando os autos verifico a existência de indício de fraude, haja vista que foram efetuadas várias compras seguidas na mesma data, nas mesmas lojas e em local distante da residência do autor e de seu irmão. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem ser o autor o solicitante do cartão de crédito informado, acostando aos autos, caso entenda necessário, cópia da gravação em que o autor teria solicitado a emissão do cartão adicional e a comprovação de que ele era o portador da linha telefônica informada. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 774/775: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011424-1. Após, voltem os autos conclusos para decidir o destino dos valores depositados nos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ

Vistos. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 406/2014 - NCJF 2087742 (fls. 135) e nº 407/2014 - NCJF 2087743 (fls. 138), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 141-146 e 161), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados (DJ & AS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - ME e DANIELA HAYFAZ) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada TANIA KHERDAJI HAYFAZ, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Dê-se vista à União (PFN) para que informe o valor atualizado do débito inscrito na Execução Fiscal nº 0044280-76.2004.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 2502910, expedido em 08.02.2017 (fls. 356-358), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria(a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARA), com a descrição do documento no complemento livre; b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 356-358); c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA - ME (SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fl. 555: Dê-se ciência ao advogado da causa a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 556/560: Comunique-se a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de Correio Eletrônico, informando que os valores penhorados em processos da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP perfazem o total de R\$ 910.245,77, em maio/2014. Saliente que o crédito do autor atinge o montante de R\$ 847.900,19, porém encontra-se pendente de decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0021245-57.2014.403.6100. Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES/SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL/Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL/SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

A União (PFN) foi intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação da sucessora do coautor Orestes Gonçalves às fls. 622/623. Apresentou manifestação às fls. 624/634 requerendo que os demais herdeiros do de cujus fossem intimados sobre a existência do crédito, bem como informou os endereços para a intimação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação da União indicando o endereço dos herdeiros do de cujus, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para a habilitação (cópias do CPF e RG) e procurações de todos os sucessores do falecido. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH/SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS/SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS

Trata-se de Execução de Sentença Arbitral Estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - Carta de Sentença nº 578/2009 com a íntegra dos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 (2008/004435-0) - proposta por GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, empresa constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, contra Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0001-52. As parcelas do acordo homologado judicialmente foram regularmente pagas, remanescendo a discussão apenas quanto a eventuais diferenças de cálculos do imposto de renda na fonte pago a maior na primeira parcela e o pagamento do IOF incidente sobre as parcelas. A exequente GOTTWALD alega que: i) o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF não é considerado tributo retido na fonte, razão pela qual não pode ser enquadrado no parágrafo terceiro da cláusula segunda do acordo firmado entre as partes e, que nos termos do art. 12 do D. 6.306/07, a Executada RODRIMAR, que foi quem remeteu os valores para o exterior, é a contribuinte do IOF; ii) Ao compensar, na segunda parcela, o valor do IR que não foi deduzido quando da remessa da primeira parcela para o exterior, foi feita a maior no valor de 2.072,39; iii) há equívocos na planilha da executada (fls. 1220), os quais geraram diferenças nos valores das remessas e não foram esclarecidos na manifestação de fls. 1426/1429. Por sua vez, a executada RODRIMAR defende que o IOF é devido pela exequente, destinatória da remessa dos valores ao exterior e a regularidade dos pagamentos efetuados. Depositou o montante controvertido de R\$ 22.226,50 (CEF 2206.005.51209-1, em 8/02/2016). Por fim, no tocante aos equívocos apontados na planilha, a exequente apresenta diferença de 376,28, sendo que a executada reconhece apenas a diferença de 64,66 (correspondente a R\$ 265,76). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte exequente. O artigo 12 do Decreto nº 6.306/2007, dispõe que: Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6º). Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações. Assim, o contribuinte do IOF é a pessoa jurídica tomadora de crédito, no caso a executada RODRIMAR S.A. TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS. De outra sorte, no tocante à compensação realizada na segunda parcela, de acordo com a planilha apresentada pela executada às fls. 1220, temos que além do montante referente ao IR (2.065,74) e IOF (44,48), também foi deduzido o montante líquido pago a maior (11.705,74), totalizando a importância de 13.815,94. Com razão a parte executada neste ponto, uma vez que o pagamento da primeira parcela foi realizado em montante superior ao devido, com repercussão inclusive na retenção do IRRF. Posto isto, acolho em parte a manifestação da parte exequente, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do IOF a cargo da parte executada (RODRIMAR). As fls. 1426-1431, a executada reconhece a existência de diferença nas remessas líquidas, fruto de arredondamentos, no valor de 64,66, que pelo câmbio do dia (R\$4,11), corresponde a R\$ 265,76 que foram devidamente depositadas (CEF 0265.635.716555-5), que por ser incontroverso deve ser levantado pela parte exequente. Expeça-se alvará de levantamento da diferença reconhecida e deposite pela executada, no valor de R\$ 265,76 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) - conta 0265.635.716555-5, em favor da exequente GOTTWALD. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela executada RODRIMAR e, em seguida para a exequente, planilha descritiva dos valores depositados em 8/02/2016 (R\$ 22.226,50 - CEF 2206.005.51209-1), a ser levantado por cada um. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023727-65.2001.403.6100 (2001.61.00.023727-3) - MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA/SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL/Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fl. 340) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 337/338, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora e Ofício Requisatório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10805

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Justifique a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de isenção requerido às fls. 1320/1321.

0014892-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014892-0) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA/SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP/Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 379/382, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1300/2012. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016130-25.2013.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS/SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016684-23.2014.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA/SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP256890 - EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA X GERENCIA DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS DE USO EM SAUDE - GEMAT - ANVISA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO/SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição dos embargos de declaração às fls. 308/309 pela União Federal, dê-se vista ao impetrante para, se assim quiser, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 278/282), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025390-58.2015.403.6100 - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00253905820154036100 IMPETRANTES: JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, MARLY FERREIRA QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES, REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO, ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA, ORLANDO QUAGLIATO NETO, VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. ____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo assegure o direito líquido e certo dos impetrantes de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, com a autorização de levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, atualizados pela taxa SELIC. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições recolhidas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 77/81. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 90/91. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 112/127. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 129, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 Agr, RE 442842 Agr, AI 520809 Agr, - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 Agr foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. I. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 .. FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC com índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO SUCSAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade noagessimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC com índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC com índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 No tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, a perda de eficácia de uma lei em razão do esaurimento de sua finalidade somente pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário quando houver previsão expressa nesse sentido, o que não há no caso da LC 110/2001. Por fim, deixo explicitado que, não obstante a informação contida na petição inicial no sentido de que os impetrantes iriam realizar depósitos judiciais dos valores questionados (fl. 23 item b), não se tem notícia no autos da existência de tais depósitos, de tal forma que existe impedimento para a exigência da exação em foco. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indefinidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015944-94.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 411/413: Diante da suficiência do depósito judicial efetuado pelo impetrante, declaro a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80716022967-0, o que inclusive já consta no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 412). Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

0001684-75.2017.403.6100 - JOAO MFUMUKAMIKA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Em que pese a autoridade impetrada ter sido notificada em 02 de março de 2017 (fls. 37) e não em outubro/2016, conforme alegou a DPU, determino a expedição de novo mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra de imediato a decisão liminar de fls. 17/19, sob pena de aplicação de multa a ser aplicada pelo juízo em caso de descumprimento. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000525-97.2017.403.6100 - MARCIO DA SILVA SALLES (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafe. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETROBRAS CHERRY LTDA (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETROBRAS CHERRY LTDA (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Intime-se a ELETROBRÁS para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada Maria Cristina Braga de Bastos não está elencada na procuração de fls. 1140/1146. Atendida a determinação, esperam-se os alvarás indicados às fls. 1132 e intime-se o patrono para retirada dos documentos em Secretaria. Int.

0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do informado pela CEF no Ofício nº 528/2016-R13/GIFUG/SP (fls. 613/630), notadamente em relação ao fato da conta nº 1181.005.1531-7 tratar-se de conta referente a empregador e processo diferente deste. Publicado o presente despacho e decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional, dando de tudo ciência. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000260-95.2017.403.6100 - PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 10821

PROCEDIMENTO COMUM

0034253-67.1996.403.6100 (96.0034253-9) - BANCO ITABANCO S/A X ITAMARATI S/A SOCIEDADE CORRETORA(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0040887-79.1996.403.6100 (96.0040887-4) - POLYPOLYMER COM/LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0004488-17.1997.403.6100 (97.0004488-2) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado.Int.

0055035-61.1997.403.6100 (97.0055035-4) - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO LIMA X BENEDITO FRANCISCO DE SA X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA X JOAO MAURICIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0000134-75.1999.403.6100 (1999.61.00.000134-7) - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA TRINDADE QUEIROZ X MARIETA JULIA PICALHE MARTINELLI X RINA GARGANO ARGENTONI X OLGA ROCAGLIA RODRIGUES X ROMILDA PINOTTI SANTOS X NATALINA SPERENDIO DOS SANTOS X NAIR BUENO DE MOURA X OLGA SANCHES BERTY X VICENTINA APARECIDA NETO FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0059649-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0004681-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004681-3) - MARCELO PEREIRA DO VAL X MARIA DOS SANTOS VAL X DIONISIO PEREIRA DO VAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0016793-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016793-1) - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0027548-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027548-0) - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0025837-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025837-4) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

0008247-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008247-1) - ANTONIO GERMANO X ANTONIO PALAVIZINI X ANTONIO TADEU DA COSTA X ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarmamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.

Expediente Nº 10851

PROCEDIMENTO COMUM

0020724-19.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 513/524), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 2046/2050: intime-se a parte impetrante Pricewaterhousecoopers Contadores Públicos Ltda e Loeser e Portela Advogados a apresentarem os documentos solicitados pela União Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019494-20.2004.403.6100 (2004.61.00.019494-9) - VANDERLEI DANGELO(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010686-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010686-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021928-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021928-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018577-15.2015.403.6100 - FRANCISCO CIRO CID MORORO(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes impetridas (fls. 536/575), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006408-59.2016.403.6100 - VINICIUS MARTINS DE CAMARGO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 58/75), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 98/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0021448-81.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando que não houve a formação da relação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Int.

0022515-81.2016.403.6100 - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/116: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0025775-69.2016.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 438/458: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4) - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Conforme requerido às fls. 277/278 e nos termos do alegado pela União às fls. 299/300, oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Rua Barra Funda, 836, São Paulo/SP - CEP 01152-000) dando-lhe ciência do quanto restou decidido nos presentes autos, anexando cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56/57), da sentença (fls. 176/180), da decisão que negou seguimento à apelação da União (fls. 264/267) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 268v). Em seguida, intemem-se os requerentes para, no prazo 15 (quinze) dias, requererem o que de direito em termos de execução do julgado. Int.

0018887-26.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram o CRECI e COFECI o que de direito em termos da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10863

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031015-98.2000.403.6100 (2000.61.00.031015-4) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SP - SANTO AMARO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6) - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 487/489: intemem-se as autoridades impetridas para comprovarem nos autos o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024440-06.2002.403.6100 (2002.61.00.024440-3) - PHOENIX - IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030724-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030724-0) - JET GRAPHIC LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010862-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010862-4) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fs. 583/588: intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que cumpra o v. acórdão transitado em julgado (fs. 562/567 e 576), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.Int.

0021658-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021658-2) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010309-40.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000514-73.2014.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008312-51.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017.Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência da sentença e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010328-75.2015.403.6100 - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013457-88.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0013457-88.2015.403.6100IMPETRANTE: BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO REG: _____/2017SENTENÇATratação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo reconheça a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.O pedido liminar foi indeferido às fs. 110/114. Na petição inicial foi indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo, o qual, nas informações de fs. 161/179v, alegou sua ilegitimidade, considerando que a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social impugnada neste feito são atividades de competência do Ministério do Trabalho.O impetrante emendou a inicial à fl. 197 para indicar o Delegado Regional do Trabalho como autoridade coatora, que foi notificado e prestou informações às fs. 205/206.O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fs. 125/158.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fs. 187/187v, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Preliminar de ilegitimidade passiva Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, sendo parte legítima apenas a autoridade do Ministério do Trabalho que prestou as informações de fs. 205/206. MéritoA constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTI-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. I. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido. Processo RE-Agr 396409 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgãoSTFDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA EmentaEMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Limitares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Portanto, enquanto não revogada e ou modificada a legislação de regência, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicá-la, máxime ante à inexistência de dispositivo prevendo o termo final de sua vigência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017902-52.2015.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0017902-52.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA, RESTAURANTE TOURNERGRILL LTDA E LA LUBINA COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM REG. N.º 2017 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar contribuições previdenciárias e devidas ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação de tudo o que foi pago nos últimos 5 (cinco) anos pela impetrante, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta os autos os documentos de fls. 22/66. A inicial foi emendada às fls. 72/74 para incluir as entidades INCR, SEBRAE, SESC e SENAC. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/83. As informações foram prestadas às fls. 99/110v, 134/142, 160/170, 227/241 e 282/286. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da liminar, às fls. 111/121. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de condição de ação, alegadas pelo SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições previdenciárias destinadas às referidas entidades, sendo certo que recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Também deixou de acolher a ilegitimidade quanto as contribuições de terceiros, alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, agora analisando a questão de outro ângulo, tendo em vista que a arrecadação do tributo é efetuada pela Receita Federal Brasil. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial, se as férias forem gozadas e indenizadas quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação: 03/12/2015. Auxílio doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação: 02/03/2009. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC incidentes sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas. A compensação de que foi recolhido a maior, a contar de cinco anos anteriores à propositura da ação, será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018171-91.2015.403.6100 - UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023246-14.2015.403.6100 - MARCELO LOPES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0023246-14.2015.403.6100 IMPETRANTE: MARCELO LOPES IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o cancelamento das anotações de arrolamento de bens formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo n.º 19515.720997/2015-31, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, bem como que se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento, em decorrência dos processos administrativos nºs 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75. Requeiru, ainda, a transição do feito em segredo de justiça, o que foi deferido. Aduz, em síntese, que a Companhia Brasileira de Distribuição foi criada da lavratura de dois autos de infração, 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75, decorrentes de Fiscalização calçada no entendimento de que os aportes realizados em plano de previdência privada em benefício de seus trabalhadores no ano de 2010 teriam natureza de bônus, não enquadradas no regime jurídico da Lei n.º 10.101/00. O Fisco estendeu a cobrança destes débitos aos diretores da companhia. Tanto a companhia, quanto os diretores reputados responsáveis pelo débito tributário apresentaram impugnações na via administrativa. Paralelamente foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos atingindo o patrimônio dos responsáveis, dentre os quais o impetrante, formalizado no Processo Administrativo n.º 19515.720997/2015-31. O impetrante alega a impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário em razão da superioridade do patrimônio do devedor principal em face ao débito objeto da autuação fiscal, tanto que não há notícias de arrolamento em face dos bens da companhia, e a existência de violação ao devido processo legal em sentido material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/219. A liminar foi deferida às fls. 223/226. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 238/241v. A União/Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 248/253). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 257/259, pugnano prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O impetrante foi notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, sendo-lhe atribuída a condição de responsável solidário pelos créditos tributários lavrados contra a Companhia Brasileira de Distribuição, (na ordem de R\$ 29.077.186,29, fls. 86/107). Foi também intimado da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no qual foram arrolados bens e direitos de sua propriedade (fls. 28/33). Entretanto, o impetrante aduz a legalidade do arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97 não se aplica aos responsáveis tributários do art. 135, do Código Tributário Nacional, bem como que o procedimento administrativo não observou os pressupostos legais para a sua aplicação, uma vez que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor principal. O art. 64, caput, da Lei n.º 9532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Nota que o referido dispositivo legal não limita de forma expressa o arrolamento de bens e direitos aos bens do contribuinte, preferindo adotar a expressão sujeito passivo, que se refere tanto ao contribuinte propriamente dito, como também aos demais responsáveis tributários, tal como nesse sentido aludem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 121 do CTN, o primeiro referindo-se ao contribuinte e o segundo ao responsável tributário. Assim, não merece prosperar a alegação do impetrante de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97, não se aplica aos responsáveis tributários elencados no art. 135, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mais, observo que o balanço patrimonial da Companhia Brasileira de Distribuição, fls. 35/36 e 40, demonstra que o débito apontado pelo Fisco (considerado em sua integralidade), é muito inferior ao patrimônio líquido da empresa (o patrimônio líquido em 30.06.2015 era de R\$ 10.799.000.000,00, conforme fl. 36 vº), não atingindo, portanto, o percentual de 30% exigido para a medida cautelar de arrolamento. Assim, não se mostra razoável a alteração pelo Fisco do parâmetro adotado pela lei, substituindo 30% do patrimônio líquido do devedor principal por 30% do patrimônio líquido dos responsáveis tributários, para direcionar a medida de arrolamento contra os responsáveis tributários, dada a impossibilidade de sua efetivação em face do devedor principal, pelo fato deste possuir patrimônio líquido muito superior a esse percentual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada o cancelamento das anotações de arrolamento de bens do Impetrante, de que trata o Processo Administrativo n.º 19515.720997/2015-31, determinando-se a liberação dos bens arrolados, devendo a Autoridade coatora abster-se da reiteração desta prática em relação a outros bens do impetrante, em decorrência dos Processos Administrativos Fiscais nºs 19515.720261/2015-62 e 19515.720196/2015-75. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023539-81.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006128-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-69.2015.403.6100) BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE/SP(211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0006128-88.2016.403.6100IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDAIMPETRADOR: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDEReg. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida a terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI, SENAI, FNDE), inclusive as decorrentes do FAP/RAT, sobre as verbas pagas a título de Abono de Férias por iniciativa do empregado, Férias proporcionais, Abono família, Prêmios nos desligamentos de funcionário e Salário Maternidade. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias FAP/RAT, bem como as destinadas a terceiros, quando pagas a título de tempo constitucional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/123. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 128/131. As informações foram prestadas às fls. 155/181, 258/268, 342/347 e 365/398. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 426/426v, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de condição de ação, alegadas pelo SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas, em parte, às referidas entidades, sendo certo que recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Afasto, ainda, as preliminares alegadas pelo FNDE de inadequação da via eleita, vez que não se trata de pretensão contra norma legal em tese, dados seus efeitos concretos, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la, e de ausência de direito líquido e certo, questão que diz respeito ao mérito da ação. Mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias proporcionais em razão da rescisão do contrato de trabalho. Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 4866977 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá às linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. As verbas denominadas abono de férias por iniciativa do empregador, abono família e prêmios, não possuem natureza indenizatória, compondo o rol de verbas remuneratórias inerentes ao contrato de trabalho. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária repassada a terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI, SENAI E FNDE), e também sobre os adicionais do FAP/RAT, conforme indicado na inicial, incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de férias proporcionais em razão da rescisão de contrato de trabalho. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior, a conta do prazo de 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011729-75.2016.403.6100 - ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0011729-75.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº: 2017 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a ilegalidade da Deliberação nº 02/2015, de forma que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral das associadas da impetrante e de aplicar qualquer outra penalidade para as associadas da impetrante, por falta de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei nº 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/52. O pedido liminar foi deferido às fls. 57/60. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/117. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 199/201, pugnano pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Matéria preliminar) decadência Afasto a preliminar de decadência ante à natureza permanente do ato normativo ora questionado (Deliberação JUCESP 2/2015, publicada em 07.04.2015). b) inadequação da via mandamental Exercendo a autoridade impetrada atividade federal por delegação e, sendo a matéria em discussão passível de cognição independentemente de produção de prova oral ou pericial, entendo cabível a utilização da via mandamental, máxime ante aos efeitos concretos do ato coator ora impugnado. Rejeito a preliminar. c) alegação de existência de litisconsórcio necessário. A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tem apenas interesse econômico no feito, em ver ampliada a obrigação de publicação de balanços nos órgãos de imprensa oficiais por parte das sociedades empresárias limitadas de grande porte; todavia, o interesse que justificaria esse litisconsórcio seria a possibilidade de repercussão da sentença na esfera jurídica da associação, o que não há. d) Existência de sentença proferida em Ação Civil Pública. As ações coletivas não induzem litispendência com as ações individuais (caso dos autos), nem podem a sentença proferida naquelas ações afetarem direitos e interesses jurídicos de quem, por não integrar o polo passivo, não pode se defender. Portanto, o decidido na ACP 2008.61.00.030305-7 da 25ª Vara, não impede o processamento e julgamento do mérito deste feito. MÉRITO No caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas, por meio da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei nº Lei nº 11.638/2007. Com efeito, a Lei nº 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Reakei a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais. Destaco que o Projeto de Lei nº 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei nº 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM. Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF 5º, II). Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei n. 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .) Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação nº 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei nº 11638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeitá-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte). Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013554-54.2016.403.6100 - CINTHIA SOARES DE ALMEIDA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013554-54.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA IMPETRADO: REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU REG. Nº _____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a participar das aulas e realizar as provas regulares e extraordinárias e conceda o prazo regulamentar para o cancelamento/encerramento do financiamento estudantil até o final do ano letivo. Aduz, em síntese, que foi impedida de realizar a matrícula no curso de Ciências Computação da Universidade São Judas Tadeu, sob o fundamento de haver pendências no financiamento estudantil - FIES. Alega que realizou todos os procedimentos indicados pelos colaboradores da Universidade para o cancelamento do referido financiamento, contudo, não obteve êxito por razões alheias a sua vontade. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/37. O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/43, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram prestadas às fls. 51/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/83, pugnano pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Deixo de acolher a preliminar de decadência, tendo em vista que, não obstante o pedido de matrícula ter sido efetuado em janeiro de 2016, a emissão do boleto de cobrança da taxa de inscrição (e seu temporário pagamento, conforme doc. fl. 7) gerou para a impetrante a expectativa de que as formalidades da matrícula seriam regularizadas, conforme se nota no documento de fl. 13, no qual consta que sua inscrição foi concluída com sucesso, chegando inclusive a frequentar as aulas. Portanto, enquanto em trâmite os procedimentos de regularização da matrícula, não há que se cogitar da fluência do prazo de decadência para a impetração deste mandado de segurança. Mérito. Através desta ação a impetrante pretende a matrícula no curso de Ciência da Computação na Universidade São Judas Tadeu, de forma que pudesse frequentar as aulas e realizar as provas regulares e extraordinárias relativas ao primeiro semestre de 2016. Alega que ingressou no referido curso por prova vestibular realizada no ano de 2012, sendo-lhe concedido uma bolsa estudantil de 40% (quarenta por cento). Na época, por questões econômicas e financeiras, formalizou a contratação do financiamento estudantil (FIES) para o pagamento da outra parcela da mensalidade do curso (os 60% restantes). No ano de 2015, teve que trancar a matrícula do curso, solicitando a matrícula no início do ano de 2016. Afirma que quando do trancamento da matrícula foi informada pelos funcionários da Universidade que nada mais precisaria ser feito em relação ao financiamento e que a sua renovação seria providenciada quando o curso fosse retomado. Ao requerer a matrícula, notou que não desejava mais realizar o financiamento, mantendo apenas a bolsa que lhe fora concedida quando da realização do Vestibular. Após a solicitação, foi orientada a efetuar procedimento prévio no sítio na Internet da Instituição Educacional, a fim de formalizar o pedido de cancelamento do FIES no portal SisFies. Porém, não conseguiu concluir o cancelamento, realizando diversas diligências na Universidade e na Caixa Econômica Federal, todas sem êxito, o que a impediu de efetivar a matrícula do curso. Alega que lhe foi permitida a frequência às aulas, chegando, inclusive, a efetuar o pagamento da taxa de inscrição, conforme atestam os documentos de fls. 11/12. No final do primeiro semestre de 2016 (portanto, poucos dias antes de propor esta ação), foi surpreendida com a comunicação da Universidade de que não poderia continuar frequentando as aulas e realizar as provas do semestre. A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações, alega que a matrícula não foi concluída porque a impetrante está inadimplente em relação ao curso de extensão Excel Essencial 200, apresentando, à fl. 77, tela de seus sistemas indicando a inadimplência e, à fl. 78, o controle de frequência. Invoca a autoridade impetrada o disposto nos artigos 5º e 6º, 1º da Lei 9.870/1999, apontando a ausência de direito líquido e certo, considerando que a legislação pátria isentou as instituições de ensino privadas de seguirem prestando serviços sem a necessária contraprestação. No entanto, o presente mandado de segurança foi proposto com objetivo de obrigar a Instituição Educacional a concluir o processo de matrícula da impetrante no curso de Ciências da Computação, o qual, conforme alegações da impetrante, não foi encerrado por causa do cancelamento do financiamento estudantil. Condição a matrícula do curso ao efetivo cancelamento do financiamento, quando o aluno se propõe a pagar com recursos próprios a parte da mensalidade que seria financiada, não se mostra razoável. Todavia, esse fato sequer foi mencionado nas informações da autoridade impetrada, a qual fundamenta o ato coator na suposta inadimplência da impetrante. De fato, a Lei 9.870/1999 estabelece em seu art. 5º Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No entanto, esse dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, especialmente porque o débito mencionado nas informações com impeditivo da matrícula se reporta ao ano de 2013 (fl. 62 dos autos, item 39), no irrisório valor de R\$ 71,50 (relativo ao curso de extensão denominado Excel), constando que foi pago e baixado naquele mesmo ano, conforme documento de fl. 75 dos autos. Fora isto, os documentos de fls. 12 e 13 revelam que a matrícula do 1º semestre de 2016 foi regularmente paga e a inscrição concluída com sucesso. Logo, a impetrante não poderia ter sido impedida de frequentar as aulas e as provas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que promova a regularização acadêmica da impetrante no curso de Ciências da Computação, revalidando sua matrícula no primeiro semestre/ano letivo de 2016, devendo validar a frequência às aulas e as notas por ela obtidas nas provas realizadas, ou lhe disponibilizar as aulas e as provas que foi impedida de frequentar/efetuar, independentemente da regularização do procedimento de cancelamento do financiamento estudantil (FIES). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015446-95.2016.403.6100 - DOROTEA DIAS DE OLIVEIRA NOVAKOSKI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tipo ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0015446-95.2016.403.6100 IMPETRANTE: DOROTEA DIAS DE OLIVEIRA NOVAKOSKI IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 08 de abril de 2002, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/49. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. A informações foram prestadas às fls. 61/62v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a intervenção do parquet (fl. 66v). É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento do saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT, junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal, bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 Nos casos dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da do art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017940-30.2016.403.6100 - NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017940-30.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELVITO CERQUEIRA SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a desconstituição do Auto de Infração nº 2236/2016, concedendo a segurança para que a impetrante não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a Impetrada de efetuar futuras autuações e a impor multas. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/25. A liminar foi deferida às fls. 29/31. As informações foram prestadas às fls. 36/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 65/67, pugnano pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, ressalto que o dispositivo do artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação à qual presta serviços a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. Portanto, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. No caso em tela, o impetrante demonstrou que o objeto da empresa é o comércio varejista de animais vivos e artigos para animais de estimação (fls. 17 e 20/22), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Ademais, o próprio Auto de Infração nº 2236/2016 traz como as atividades do impetrante, o comércio de rações, medicamentos e acessórios veterinários, conforme demonstrado à fl. 19. Agente fiscal não mencionou no termo de apreensão, a existência de animais vivos no estabelecimento, destinados à comercialização ou a tratamento. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e, eventualmente pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes (o que, diga-se de passagem, não foi constatado pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigibilidade da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por consequência, nulo o Auto de Infração nº 2.236/2016, lavrados pelo CRMV-SP, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000376-60.2016.403.6125 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000376-60.2016.403.6125MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO ELIAS DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora o pagamento do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que o pagamento do seguro desemprego teria sido negado por ser o impetrante funcionário de um órgão público. Ocorre, contudo, que o impetrante era empregado da Companhia de Desenvolvimento Santa Cruzense - CODESAN, que ostenta natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo, portanto, celetista. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/17. A liminar foi deferida às fls. 26/27, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram prestadas às fls. 36/37. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 45/45v, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 13.134/2015 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. No caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, já que admitido em 22/01/2013 e dispensado em 11/12/2015 (fl. 16). Analisando os autos não é possível aferir que o autor não se encontra reempregado (não foi acostada cópia de sua carteira de trabalho) e nem que não recebe qualquer outro benefício previdenciário. O documento de fl. 14, contudo, aponta como único óbice ao deferimento ao benefício o fato do autor enquadrar-se como vinculado a órgão público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que pressupõe a inexistência de qualquer outro impedimento. Neste ponto, observo que a Companhia de Desenvolvimento Santa Cruzense - CODESAN caracteriza-se como sociedade de economia mista, (Leis Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo n.º 713/1976, 1.149/1989 e 2.051/2004), de forma que o vínculo mantido entre ela e o impetrante tem natureza celetista, o qual, rescindido, permite ao impetrante o recebimento do seguro desemprego, desde que atendidos os demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME (SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00012605020164036138 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FAZENDINHA AGROPECUÁRIA LTDA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2017 Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda cobrança da multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais de estimação, produtos agropecuários, higiene e embelezamento de animais e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a ilegalidade do Auto de Multa n.º 1300/2016, pela ausência de registro no conselho de fiscalização e manutenção de responsável técnico, uma vez que a empresa impetrante possui como denominação Fazendinha Agropecuária, bem como apresenta como objeto social a venda de animais vivos (fl. 10). Assim, no caso em apreço, entendendo indispensável a vinda das informações para melhor análise da questão posta nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013612-33.2011.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10864

PROCEDIMENTO COMUM

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0018281-23.1997.403.6100 (97.0018281-9) - LUIZ RODRIGUES CORVO (SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016484-07.2000.403.6100 (2000.61.00.016484-8) - COBERVEL VEICULOS LTDA (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027058-55.2001.403.6100 (2001.61.00.027058-6) - INSTITUICAO LUZO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009671-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009671-7) - FERNANDO MARSELLA CHAZON RUIZ (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001744-48.2017.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 325/343: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - CONPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 293/294: aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias a manifestação do juízo fiscal nos autos. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BR F S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BR F S/A

Diante do silêncio da ELETROBRÁS, intime-a novamente para manifestar-se sobre o despacho de fls. 1432, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Intime-se o patrono das Centrais Elétricas do Brasil - ELETROBRÁS para retirada dos avarás de levantamento em Secretária, salientando que os documentos perdem sua validade em 10 de junho de 2017. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, oportunamente, em conjunto com a ação ordinária nº 0680825-08.1991.4036100 (apensa).

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se por e-mail à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo o ofício nº 2217/2017 (fls. 239/242), advindo da Caixa Econômica Federal, para ciência e providências cabíveis nos autos da Execução Fiscal nº 0018448-02.2008.403.6182. Publique-se e, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar-se pelo impetrante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 365/367). Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4563

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O presente processo teve início em 2006, tendo a parte ré, assim que citada em 2008, depositado em juízo o valor do débito informado pela CEF em sua inicial (R\$ 18.579,92), faltando, à época, tão somente o pagamento decorrente da atualização do débito até a data do depósito, que conforme petição da própria CEF de fls. 126, perfazia o valor de R\$ 3.557,09. Malgrado a insistência desse Juízo por mais de uma dezena de vezes para que a instituição ora autora fornecesse elementos aptos à apuração efetiva do débito residual, decorrente da simples atualização dessa diferença a haver, o que se observa nos autos é que a CEF, reiterando inúmeros pedidos de prazo, obstinadamente não os apresenta nos autos. É dizer, alegando impossibilidade ora por uma razão, ora por outra, chegando ao absurdo de informar a impossibilidade de realiza-lo corretamente a pretexto de não ter a disponibilização dos depósitos, cujo levantamento inclusive foi autorizado, conforme despacho de fl. 299, porém não realizado, há de se ter como presente uma evidente litigância de má-fé, conforme tipificada no CPC, por inadmissível procrastinação no trâmite da presente ação, com prejuízo direto das requeridas, que permaneceram com o nome negativado, nada obstante sua deliberada e comprovada intenção de quitação da dívida. Considerando, todavia, a possibilidade de eventual sentença reconhecendo como quitada a dívida ser objeto de reforma pelo Eg. TRF em razão da ausência da exata discriminação da dívida efetiva, determino a realização de perícia contábil, cujos honorários periciais deverão ser suportados pela autora, a fim de apurar, mediante a devida apropriação dos valores pagos nos autos pelas rés (fls. 119 e 194), se remanesce débito ou eventual crédito em favor das mesmas, devendo o perito observar que a CEF, nas poucas planilhas que apresentou, insiste em atualizar a dívida pelo valor total, não posicionando os depósitos na data em que realizados, e desconsiderando que após o depósito de fl. 119, persistia em aberto tão somente uma diferença decorrente da atualização da dívida entre o momento do ajuizamento da ação e o pagamento efetuado, tendo a parte ré realizado os cálculos por conta, ante a descaída da CEF, e realizado novo depósito complementar à fl. 194, no valor de R\$ 7.503,40. Posto isso, determino a CEF, primeiramente, a imediata retirada dos nomes da rés dos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, para a perícia determinada, nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CEF para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da negativação dos nomes das rés, bem como o levantamento dos valores depositados, como determinado no despacho de fl. 299, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO COMUM

0031845-50.2016.403.6182 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 566/567, ao argumento de omissão na decisão embargada. Sustenta que em razão de ter sido determinada na decisão embargada a restituição dos autos à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por consequência, na mesma oportunidade deveria ter sido declarada a nulidade da decisão de fls. 537 que determinou a citação da União Federal para oferecimento de contestação. Caso seja mantida a validade da citação, requer a concessão de nova vista dos autos, para que seja apresentada defesa, devolvendo-se integralmente o prazo de 30 dias úteis para contestar, iniciando-se da data da nova vista dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não se verifica a omissão apontada pela embargante, visto que o despacho de citação trata-se de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório. Assim incabível a sua anulação, mormente porque o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 240, menciona a hipótese de citação ordenada por juiz incompetente. Ademais, não se verifica irregularidade na citação a justificar a reprodução do ato. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os Embargos de Declaração opostos por tempestivos, porém, os rejeito por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. No que se refere ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que na data da juntada do mandado de citação cumprido aos autos (03/11/2016), estes vieram conclusos para prolação de decisão, objeto dos embargos de declaração ora examinados. Assim, tendo em vista que os autos ficaram indisponíveis na fluência do prazo para apresentação de defesa, defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista dos autos à União para apresentação de defesa. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 558/559, remetendo-se os autos ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE SENE - SP318450, MARISTELA DE ARAUJO - SP338462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1349642: Providencie a Impetrante o recolhimento complementar de R\$ 0,69 a título de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006562-55.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROSA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, providenciando a inclusão da autoridade indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se referida autoridade para que apresente informações no prazo legal.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pedido de liminar da impetrante consistia na suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos PA's n. 12.157.720004/2013-36 e 13.502.720149/2012-41, e tendo em vista as informações da autoridade coatora de ID 1293932 no sentido de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, reputo PREJUDICADA a análise do pedido de liminar.

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do alegado na petição de ID 1323070, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

5818

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1341934: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de obscuridade e omissão.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que *"deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados"*.

Assevera, ainda, que *"a decisão ora embargada, além de haver silenciado sobre os critérios de apuração (omissão), também é obscura quanto a este aspecto, o que inviabiliza seu cumprimento, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do PIS e da COFINS"*

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMBEV S.A. sucessora por incorporação da empresa LONDRINA BEBIDAS LTDA, anteriormente denominada CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do IPI cobrado por meio da Intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017, expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, até decisão final.

Conseqüentemente, requer seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição do suposto débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal em seu nome.

Narra que a empresa sucedida pela impetrante sofreu ação de fiscalização que culminou em 30/05/2007 com a lavratura do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, por força do qual o Fisco constituiu crédito tributário de IPI em face de seu estabelecimento situado na Cidade de Mogi Mirim, com CNPJ n.º 02.125.403/0005-16, relativamente aos fatos geradores que teriam ocorrido no período compreendido entre 10/06/2000 a 20/11/2002, em razão de suposta infração, qual seja, *"saída de produtos tributados sem lançamento de IPI"*.

Afirma que *"o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – cancelou quase integralmente a exigência fiscal, reconhecendo a decadência referente aos fatos geradores anteriores a 30/05/2002 e a inexigibilidade dos valores relativos ao período de 18/05/2000 até 05/11/2002 em razão da existência de ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0007330-2 que suspenda a exigibilidade do IPI autuado, mantendo a cobrança apenas quanto ao período de 06/11/2002 a 20/11/2002"*.

Sustenta que em face daquele acórdão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que ainda pende de apreciação “apenas no que se refere ao cancelamento da incidência dos juros sobre a multa”, questão que ainda será apreciada na esfera administrativa e, portanto, não é objeto de questionamento autônomo e específico no presente *mandamus*.

Narra haver recebido em 19/04/2017 a intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017 para recolher os valores mantidos nos autos do supra mencionado PA n.º 10830.002761/2007-61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevera, todavia, que referida cobrança é ilegal, na medida em que “o ofício que cientificou a referida empresa de que deveria voltar a recolher o imposto foi o de n.º 440/2002, expedido em 05/11/2002 e recebido em 19/11/2002” e o CARF ao invés de observar como data para fins de cancelamento do lançamento o efetivo recebimento do ofício, pautou-se na data de expedição “incorrendo assim em equívoco que, se corrigido, resulta no cancelamento total da exigência de que trata o Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, considerando que o período autuado é de 10/06/2000 até 20/11/2002, e que a empresa incorporada pela autora efetuou vendas sujeitas ao IPI neste último decêndio autuado apenas até o dia 16/11/2002”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presente parcialmente os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Primeiramente é importante consignar que o objeto do presente feito cinge-se à cobrança de IPI do período de 06/11/2002 a 20/11/2002 que a impetrante afirma ser indevido, vez que a ciência da decisão que determinou o retorno do recolhimento de IPI ocorreu em 19.11.2002 e não em 05.11.2002 com a expedição do ofício.

Pois bem

De acordo com a análise da documentação juntada aos autos, assiste razão à impetrante, vez que, de fato, em que pese o Ofício n.º 440/2002 ter sido expedido em 05.11.2002, a ciência da impetrante só ocorreu no dia 19.11.2002, conforme comprova o Aviso de Recebimento que consta do ID n.º 1300213.

Assim, tenho como indevida a cobrança de IPI no período entre 06/11/2002 a 19/11/2002, haja vista que somente a partir da ciência do contribuinte é que o referido tributo deveria voltar a incidir, isto é, a partir do dia imediatamente seguinte à intimação, ou seja, 20/11/2002.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do IPI cobrado por meio da Intimação DERAT/ECOB n.º 1.097/2017, expedida nos autos do Processo Administrativo n.º 10830.002761/2007-61, tão somente do período entre 06/11/2002 a 19/11/2002.

Conseqüentemente, determino que seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança do referido débito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao(s) representante(s) judicial(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBAL INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Requer, ainda, que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos para o CADIN e que não constituam óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Inclusive que referidos valores não obstem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBAL INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Requer, ainda, que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos para o CADIN e que não constituam óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Inclusive que referidos valores não obstem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO - SP221766
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da audiência, designada em processo disciplinar, prevista para o dia 26/05/2017.

Narra a impetrante, em suma, ser psicóloga, devidamente inscrita nos quadros do Conselho, desde 22/08/2008 e que atuou como psicóloga perita no Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) até o final de 2013.

Relata que, no exercício da função pública, foi designada para realizar perícia psicológica no Sr. Jorge Donizetti Ribeiro, para fins de avaliação de manutenção de Readaptação Funcional. Afirma que entregou o seu laudo pericial em 28/06/2012 e o periciando, inconformado com o resultado da perícia, protocolou Representação junto Conselho Regional de Psicologia em face dela, impetrante, dando origem ao Processo Ético n. 100/2012.

Alega a impetrante que “não pretende com o presente feito discutir a legalidade da instauração do procedimento administrativo disciplinar, mas sim a decisão manifestamente ilegal proferida pelo impetrado no curso da instrução probatória”.

Relata que, nos autos do processo ético, após o depoimento pessoal das partes, realizado em 03/02/2017, foi aberta às partes a fase de indicação de testemunhas, tendo o Representante arrolado 3 (três) pessoas para serem ouvidas. A autoridade coatora, então, designou audiência de instrução para a data de 06/03/2017.

Relata que, na data designada, “houve a oitiva da testemunha Renilza, a dispensa da testemunha Neruzia e o adiamento da audiência para a colheita da oitiva da Maria Lucia, que não pôde comparecer, alegando compromisso inadiável”. Assevera, no entanto, que essa testemunha juntou apenas uma justificativa de atendimento médico, “sem sequer apresentar qualquer motivação relevante da alegada impossibilidade de comparecimento”.

Sustenta ilegalidade no ato que designou nova audiência para a oitiva dessa testemunha, a Sra. Maria Lucia. Aduz que o art. 40, da Resolução CRP n. 006/2007 (Código de Processamento Disciplinar), dispõe que a testemunha que, por qualquer motivo não puder comparecer à audiência designada, deverá apresentar justificativa documentada e relevante, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à data prevista para a realização da audiência, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Além disso, alega que o “impetrado deveria ter agendado a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo representante em um único dia, não podendo jamais ter ‘quebrado’ a audiência em datas distintas”, o que afronta o artigo 39 da CRP n. 006/2007.

Sustenta violação ao princípio do devido processo legal, pois, com o depoimento da Sra. Renilza em 06/03/2017, operou-se a preclusão consumativa da fase instrutória “de colheita de testemunho acusatório, mostrando-se flagrantemente ilegal o agendamento de nova data para oitiva de outras testemunhas de acusação”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1089166).

A impetrante noticia que “o ato combatido realizar-se-á em 26/05/2017, às 14h” (ID 1316350).

É o breve relato, decido.

Insurge-se a impetrante em face do ato administrativo que redesignou audiência de instrução, no processo ético n. 100/2012, para a oitiva de uma testemunha, sob a alegação de preclusão consumativa.

Como se sabe, “a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes” (STJ, MS 20348 / DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/08/2015, Data da Publicação: DJe 03/09/2015).

Compulsando os autos, verifica-se que referida testemunha (Sra. Maria Lúcia) não pôde comparecer na data designada da audiência para a colheita de sua oitiva e apresentou um atestado médico para justificar a sua ausência. Atestado esse, inclusive, aceito pela Comissão Disciplinar.

Importante destacar que a atuação da Comissão, na valoração do atestado, circunscreve-se ao campo da conveniência e oportunidade, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito.

Pois bem

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tendo como parâmetro referido preceito constitucional, o Conselho Regional de Psicologia normatizou o seu procedimento disciplinar e estabeleceu no art. 39 da Resolução CRP n. 6/2004, na parte que interesse ao presente feito:

“Art. 39 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com o depoimento pessoal das partes, se for o caso.

(...)

§2º - Na hipótese da impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas todas as testemunhas de uma parte em um dia e todas da outra parte no outro”.

Depreende-se que a audiência de instrução deve PREFERENCIALMENTE ser UNA (ocorrer no mesmo dia). Todavia, caso isso não seja possível, poderá a audiência ser cindida. Logo, não é peremptória a ordem dos trabalhos na audiência, como alega a impetrante.

Não há violação ao devido processo legal remarcar a oitiva de uma testemunha para outra oportunidade, já que ela não pôde comparecer na data designada, segundo alegou, e cuja alegação fora acatada pelo órgão julgador.

Aliás, essa é uma prática muito comum no cotidiano forense. Várias audiências são redesignadas a fim de colher o depoimento de uma testemunha impedida de comparecer ou que não tenha sido intimada a tempo, por exemplo. E não há nada de ilegal nisso.

Outra prática comum é a oitiva de uma testemunha referida – aquela mencionada por alguma outra testemunha em juízo e que será ouvida em outra oportunidade, a critério do juiz.

Na lição de Eduardo Arruda Alvim, "Athos Gusmão Carneiro aduz que a ordem estabelecida no art. 452 'decorre de norma meramente ordinatória de procedimento, ficando a critério do magistrado, por justo motivo, de ofício ou a requerimento das partes ou de apenas uma delas, alterar a seqüência dos depoimentos. Nada, aliás, mais comum na prática forense. É a testemunha, que por motivo de afazeres profissionais ou em razão de saúde, pede para ser ouvida mais tardança (...). Diga-se, pois, que não é peremptória a ordem dos trabalhos na audiência de instrução, como indicada no art. 452 do CPC, podendo ser alterada quando conveniente e não prejudique os interesses das partes (...). Sob pena de preclusão, eventual anulabilidade decorrente da alteração da seqüência estabelecida na lei processual somente poderia ser decretada se a parte a alegasse na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, isto é, na própria audiência (art. 245), bem como dependeria de prova de efetivo prejuízo do impugnante, pois o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte (art. 249, § 1º)" – in Direito Processual Civil, 5ª edição, Revista dos Tribunais, pg. 616.

Ademais, não vislumbro prejuízo à defesa da requerente como haveria se, por exemplo, a impetrante não tivesse ciência da data da audiência, se tivesse impedida de nomear um advogado para acompanhar o trâmite do procedimento, se não pudesse arrolar testemunhas, se não pudesse exercer, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa. E esse, definitivamente, não é o caso da impetrante.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Aguarde-se a vinda das informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELICCO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HELICCO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir a Contribuição ao PIS e a Cofins sobre as receitas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, "tendo em vista evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015, alterado pelo Decreto n.º 8.451/15, restabelecendo a alíquota zero incidente sobre tais receitas, na forma prevista no Decreto n.º 5.442/2005".

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNIT - CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CNIT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional "que determine que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal".

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3528

CAOA CIVIL PUBLICA

0002231-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 219/2016 Folha(s) : 885 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, inicialmente, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CENTRAL NACIONAL DEMOCRÁTICA SINDICAL - CNDS, JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES e EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS alegando infração aos arts. 10, inciso XI e 11, caput e inciso II c/c art. 3º da Lei nº 8.429/92 (LIA). Requer seja a ação julgada procedente com a consequente i) declaração de nulidade do convênio nº 828027/2005 e ii) condenação da CNDS à restituição do valor de R\$ 491.040,00 (quatrocentos e noventa e um mil, e quarenta reais) ao FNDE, devidamente atualizado. Pugna, outrossim, pela condenação dos réus JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES e EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS nas penalidades previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano; b) perda da função pública, se for o caso; c) suspensão dos direitos políticos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos e, por fim, e) pagamento de multa civil calculada sobre o valor da última remuneração percebida pelo agente. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do convênio nº 828027/2005 celebrado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a CENTRAL NACIONAL DEMOCRÁTICA SINDICAL; B) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CENTRAL NACIONAL DEMOCRÁTICA SINDICAL à restituição do valor de R\$ 491.040,00 (quatrocentos e noventa e um mil, e quarenta reais), do qual deverá ser descontada a quantia bloqueada na conta bancária nº 18.062-9, agência nº 2809 do Banco do Brasil (que deve ser restituída ao FNDE, mediante conversão em renda) bem como eventuais pagamentos realizados no âmbito administrativo. O valor a ser restituído (diferença entre o total do contrato e o valor bloqueado) deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora (a partir da citação), pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. C) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos réus JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES e EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS para aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014 - DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR-Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ-Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ-Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações de improbidade administrativa, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (AGRESP 201001846488, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2011 e AC 00086492620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016). Providencie a Secretaria a expedição do ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor bloqueado na conta nº 18.062-9, agência nº 2809, assim como seus rendimentos, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Agência nº 0265), vinculada ao presente processo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por PAOLA CANTARINI QUEIROLO em face da UNIÃO, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, de FLÁVIO FAVANO JUNIOR, da CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e do HOSPITAL RUBEM BERTA visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.625,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) para a reparação dos danos materiais, assim como do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais. Relata a autora haver se submetido a cirurgia plástica para implantação de próteses mamárias em 18/11/2009, sendo utilizado o produto da marca Poly Implant Prothèse (PIP). Esclarece a requerente que posteriormente tomou conhecimento de que suas próteses eram defeituosas, pois em seu conteúdo havia silicone impróprio para uso humano, pelo que foi necessário retirá-las a fim de não por em risco sua saúde, o que se deu em agosto de 2011. Assevera a demandante que a UNIÃO é responsável por fiscalizar medicamentos e produtos comercializados no país, ao passo que a ANVISA foi omissa ao deixar entrar no mercado produto impróprio para uso em seres humanos. Enfatiza a postulante que o governo francês havia fechado a fábrica da Poly Implant Prothèse em março de 2010, sendo que a autarquia federal cancelou o registro do produto somente em dezembro de 2011. A autora também busca a condenação da importadora do produto por ter sido responsável pela importação e comercialização de próteses defeituosas, assim como do profissional médico responsável pela implantação das próteses e do hospital onde foi realizada a cirurgia. Em suma, aduz a demandante que há nítida e cabal culpa em vigilando dos réus ao indicar e colocar na autora prótese de silicone industrial, produto altamente lesivo a saúde, causando infecções na autora (documentos anexos) que contribuíram para não cicatrização adequada após sua terceira cirurgia de remoção das próteses PIP, o que levará à necessidade da realização de mais uma cirurgia plástica pela autora para correção ainda dos problemas estéticos causados (...). Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/141). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 16ª Vara Cível que, em decisões de fls. 146 e 150 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 147 e 151. Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 190/209v). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para custear a realização da cirurgia pretendida pela autora, uma vez que tal procedimento deverá ocorrer na rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, consoante diretriz do Ministério da Saúde. No mérito, aduziu que a configuração da responsabilidade civil do Poder Público por ato omissivo, decorrente na falha da prestação do serviço, é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de dolo ou culpa. Argumentou, outrossim, ser responsável pela concessão do registro de produtos para a saúde, devendo fazer o devido controle de qualidade, segurança e eficácia para tanto no momento da análise do requerimento administrativo quando da concessão do registro do produto, bem como nos pedidos de alteração da composição do produto ou nos pedidos de renovação do registro realizado a cada cinco anos. Após a concessão do registro, a ANVISA monitora a evolução do produto através dos seus efeitos adversos, notificados pelo sistema nacional de vigilância sanitária pelo entes que compõem o sistema, assim como pelo pacientes e pela comunidade médica. Alegou, ainda, que a Lei nº 6.360/76 atribui aos fabricantes ou aos importadores a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final. Após esclarecer sobre as medidas adotadas pelo Brasil quando da identificação do problema, pugnou pela improcedência da ação. A peça de defesa da ADLM - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, qualificada como Hospital Rubem Berta, foi acostada às fls. 225/256. Em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, bem como a carência da ação sob o fundamento, em suma, de que a autora narra os fatos havidos anos após a alta hospitalar, sem qualquer relação com os serviços hospitalares prestados pelo Hospital Rubem Berta. Afirmou, no mérito, que muito embora a intervenção cirúrgica tenha ocorrido no interior do estabelecimento hospitalar do HOSPITAL RUBEM BERTA, por médico particular da AUTORA, é evidente que o contrato de prestação de serviços firmado entre a AUTORA e o HOSPITAL foi integralmente cumprido nos exatos moldes de suas cláusulas e condições. Tanto é verdade que em momento algum da inicial a AUTORA apontou, com clareza, qualquer ilícito contratual ou extracontratual imputável ao HOSPITAL. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A UNIÃO contestou às fls. 270/302 aduzindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que compete à ANVISA, que possui personalidade jurídica própria, responder por suas ações e omissões. No mérito defendeu a impossibilidade de aplicação do CDC em relação à Fazenda Pública, assim como a inexistência do dever de indenizar. Os corréus MACAPÁ CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA e FLAVIO FAVANO JUNIOR ofertaram contestação às fls. 344/381. O segundo requerido denunciou a lide à sociedade empresária Nobre Seguradora do Brasil S/A, cuja cobertura securitária engloba responsabilidade civil por atos profissionais médicos. Aduzaram, ainda, carência de ação no tocante à primeira requerida, uma vez que a mesma confunde-se com a pessoa de seu sócio fundador, que nela trabalha de forma individual e pessoalmente responde por tudo. Pediram, ao final, a improcedência da ação. A UNIÃO acostou nota técnica às fls. 426/433. Juntou-se às fls. 435/438 cópia da decisão proferida na impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, a qual foi indeferida. Réplica às fls. 443/444 e 445/446. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal nos termos do Provimento nº 424/14, do CJF da 3ª Região (fl. 470). Citada (fls. 503/504), a corré EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 518. Foram oferecidas novas réplicas às fls. 532/538; 539/543; 544/548 e 549/553. Instadas as partes, o corréu FLAVIO FAVANO JUNIOR requereu a produção de prova pericial, bem como o depoimento pessoal da autora (fl. 531), ao passo que UNIÃO (fl. 562) e ANVISA (fl. 563), informaram não ter provas a produzir, quedando-se inertes os demais corréus, consoante certidão de fl. 563v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, tomo sem efeito, em parte, a certidão de fl. 518 em relação ao corréu FLAVIO FAVANO JUNIOR, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 344/381 em conjunto com a CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. A presente ação indenizatória foi ajuizada por PAOLA CANTARINI QUEIROLO em face da i) UNIÃO, ii) ANVISA, iii) EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, iv) FLAVIO FAVANO JUNIOR, v) CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e vi) HOSPITAL RUBEM BERTA. No caso concreto, constata-se uma verdadeira cumulação de demandas, pois, conquanto o pleito para condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais seja o mesmo, as relações jurídicas entre as partes são distintas, inclusive com causas de pedir diversas. Para corroborar o quanto afirmado, tem-se que o pedido em face da UNIÃO e ANVISA tem por fundamento a suposta omissão estatal quanto à fiscalização do produto da marca PIP. Por sua vez, a demanda em relação à sociedade empresária EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA se fundamenta na violação ao Código de Defesa do Consumidor, em virtude da colocação no mercado (importação) do silicone adulterado. Já a lide instaurada em face de FLAVIO FAVANO JUNIOR, CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e HOSPITAL RUBEM BERTA está amparada no Código de Defesa do Consumidor, em razão de falha na prestação do serviço, sendo que no tocante ao profissional de saúde a causa de pedir também está relacionada à ocorrência de negligência/erro médico. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a cumulação de pedidos, dentre outros, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos (art. 327, 1º, II). E, como é cediço, a Justiça Federal possui competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, condições essas não ostentadas EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FLAVIO FAVANO JUNIOR, CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e HOSPITAL RUBEM BERTA, cujas demandas devem ser julgadas pela Justiça Estadual. E, registro, eventual conexão entre as lides não desloca a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016 - DTPB.) E mais, em razão das inúmeras causas de pedir para cada uma das lides, não há a formação de litisconsórcio necessário (quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes) ou mesmo unitário (quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes). Isso porque, à guisa de exemplo, pode restar configurada uma omissão por parte da autarquia federal quanto a fiscalização do produto e, ao mesmo tempo, não ter havido qualquer falha no serviço prestado pelo profissional médico ou pelo hospital. A recíproca também é verdadeira. Por fim, o pedido da requerente para condenação solidária também não justifica a permanência de todos os corréus nesta Justiça Federal, na medida em que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, Código Civil). Dessarte, este juízo não é competente para julgar as demandas em face de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FLAVIO FAVANO JUNIOR, CLÍNICA MACAPÁ CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e HOSPITAL RUBEM BERTA. Nesse norte, mutatis mutandis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A sentença julgou prescrita a pretensão de indenização por danos morais e materiais pela suposta falta de fiscalização da entrada e da comercialização no país de implantes mamários com defeitos da marca francesa Poly Implants Prothèse (PIP), fundada no transcurso de mais de três anos entre a publicação da Resolução nº 1558/2010 da ANVISA e do Alerta Sanitário 1015, em 1/4/2010, e o ajuizamento da ação, em 14/8/2014. 2. As competências exercidas anteriormente pela União, inclusive no que diz respeito ao controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, foram transferidas à ANVISA, conforme arts. 2º, III e 7º, caput, da Lei nº 9.782/99. Portanto, não mais se justifica sua presença no polo passivo do presente feito. 3. Embora se tenha o mesmo pedido (condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais), a autora/apelante cumuloou três demandas com causas de pedir distintas, competendo à Justiça Federal processar e julgar apenas aquela proposta em face da ANVISA, à ausência de responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário de forma a incluir parte não prevista no art. 109, I da Constituição. Precedente. 4. O início da fluência do prazo prescricional se condiciona ao conhecimento efetivo do descumprimento da obrigação ou do ato lesivo. No caso, ainda que se considere como termo inicial do prazo de prescrição a data da publicação pela ANVISA do Alerta Sanitário nº

1015, em 1/4/2010, ajuizada a demanda em 18/8/2014, não se aplica o prazo trienal previsto no diploma civil, mas o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, por se tratar de autarquia com personalidade de direito público. 5. O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que é aferido se o mesmo atende as exigências para o fim a que se destina. Após a realização do controle primário da qualidade do produto é concedido o registro, podendo ser comercializado. 6. Contudo, no caso, após a concessão do registro da prótese mamária, que cumpria os requisitos legais para sua importação e comercialização, o próprio fabricante alterou, de forma totalmente irregular, sua fórmula, adicionando componente (silicone de uso industrial) não previsto originalmente, não podendo a ANVISA ser considerada uma garantidora da qualidade dos produtos fabricados. Precedentes: 7. Agravo retido da autora desprovido. Exclusão das rés EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. do feito. Apelação parcialmente provida para, afastando a prescrição reconhecida, prosseguir no julgamento pelo mérito, julgando improcedente o pedido. (AC 00051172120144025001, ANTONIO HENRIQUE CORREIA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com base nesse entendimento, que adoto, há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal em relação aos corréus acima mencionados. Assentadas tais premissas, passo ao julgamento da lide instaurada em face da UNIÃO e ANVISA. PRELIMINARMENTE, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Como é cediço, O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto. A Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Logo, as três esferas da Federação possuem papéis relacionados à administração e custeio do SUS. Porém, é sabido que a União detém o papel de principal financiadora da saúde pública no Brasil, de modo que recursos são transferidos pela União aos demais entes federativos, todos componentes do SUS. Contudo, tal circunstância não tem o condão de assentar a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação. Válido registrar, inicialmente, que a demandante tentou, tão somente, a reparação pelos danos materiais e morais suportados em decorrência da implantação de prótese mamária supostamente imprópria para utilização em seres humanos. Vale dizer, a autora não busca a realização de procedimento cirúrgico para retirada de suas próteses, tal como autorizado pela Portaria nº 196/2012 do Ministério da Saúde, o que, em tese, poderia atrair a presença da UNIÃO. No caso concreto a prótese foi retirada em agosto de 2011 (fl. 09), antes mesmo do ajuizamento da presente ação em 17/12/2012. Como bem observado pela requerida, a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. (fl. 273). Dessum-se, pois, que a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA por não guardar correlação com o objeto da ação. Diversamente do que foi sustentado pela autarquia federal, a demandante não objetiva a sua condenação ao custeio do procedimento cirúrgico para retirada das próteses de silicone, mas sim a reparação pelos alegados danos materiais e morais suportados em virtude da utilização de prótese mamária supostamente imprópria para uso em seres humanos. Considerando que a Lei nº 9.782/99 confiou à ANVISA a prerrogativa para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação, atuando na coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, exsurge a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. MÉRITO. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a condenação parte requerida ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos materiais e danos morais suportados. Para tanto assevera que em 18/11/2009 se submeteu a cirurgia plástica para colocação de prótese mamária de silicone, tendo sido utilizado o produto da marca Poly Implant Prothese (PIP). Esclarece a demandante que tem-se noticiado em diversos meios de comunicação em massa, que a prótese da marca PIP - POLY IMPLANT PROTHESE, de fabricação da empresa Poly Implant Prothese, a qual também é vendida no Brasil, justamente a qual o Dr. Flávio Favano Júnior se utilizou na cirurgia da autora (certificado em anexo), está com seu uso proibido na França, Portugal, e também pela ANVISA no Brasil, sendo que o Dr. Flávio Favano Júnior, se queixou inerte, também quanto a tal fato, se omitindo e nada comunicando à autora, em especial sobre a necessidade de substituição da prótese e realização de diversos exames de acompanhamento, tendo a autora adquirido tal informação por meio de jornais e sites da internet. (fls. 07/08). Ênfática, ainda, que embora o Governo da França tenha proibido as próteses de silicone da empresa Poly Implant Prothese em março de 2010 e a ANVISA tenha suspenso a comercialização das mesmas em abril de 2010 (com o cancelamento do registro somente em dezembro de 2011), desde os anos 2000 a imprensa norte americana já noticiava a má qualidade das próteses PIP. Sustenta, portanto, a ocorrência de omissão por parte do Poder Público no tocante à fiscalização da importação e comercialização do referido produto. Pois bem. Como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado pela ANVISA, deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou a deficiência dessa ação, teria ocasionado o dano descrito na peça inicial? Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - in exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido, é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta nuna de suas três vertentes, a negligência, a imprudência ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - fute do serviço dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004). No mesmo sentido: RE 602.223-Agr, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. (sem destaques no original). Logo, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. No caso em apreço, tenho que não restou demonstrada a culpa da ANVISA no que concerne à fiscalização do produto da marca PIP. Explico. Consoante se extrai da peça de defesa apresentada pela autarquia federal, a concessão do registro sanitário para utilização das próteses de silicone da marca PIP ocorreu em 07/03/2005, sendo que até o ano de 2010 o banco de dados NOTIVISA (sistema informatizado do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para notificação de eventos adversos e queixas técnicas) não havia registrado qualquer notificação de problemas relacionados ao uso das próteses fabricadas pela empresa PIP. Esclarece a requerida que: Em 30/03/2010 a Agence Française de Sécurité Sanitaire des Produits de Santé - AFSSAPS publicou em sua página eletrônica (www.afssaps.fr) comunicado determinando a suspensão de comercialização, distribuição e uso do produto PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE, fabricada pela empresa POLY IMPLANTS PROTHESE (PROTESES MAMÁRIAS - PIP), motivada da seguinte forma, de acordo com o comunicado da AFSSAPS: O monitoramento de incidentes relacionados a próteses mamárias de diversas marcas comercializadas em território francês indicou um aumento da taxa de ruptura envolvendo próteses PIP implantadas; Em inspeção realizada no fabricante em março de 2010, foi observada a utilização de gel de silicone (material do preenchimento da prótese) diferente daquele homologado na AFSSAPS. (fl. 199) Por sua vez a ANVISA, em 01/04/2010, portanto, dois dias após o comunicado da agência francesa, determinou a suspensão em todo território nacional da comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa PIP (Resolução RE 1.558/2010). Tal circunstância infirma a assertiva da demandante no sentido de que até dezembro de 2011 as próteses de silicone da marca PIP estavam sendo livremente vendidas no Brasil. E, registro, mesmo que tivesse ocorrido a demora na adoção de providências - de 2010 a 2011 - isso em nada afetaria o desfecho da demanda porque a colocação da prótese no Brasil se deu em 2009. Em prosseguimento, foi publicado o Alerta Sanitário nº 1015, o qual, observo, foi posteriormente atualizado de acordo com as informações oriundas da investigação conduzida na França e em outros países. Colaciono o seu teor para melhor compreensão dos fatos: A Anvisa decidiu suspender por meio da Resolução RE 1558/2010 (de 01 de Abril de 2010), em todo território nacional, a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa Poly Implant Prothese (PIP). A suspensão se deu em virtude do risco associado aos produtos citados. O detentor do registro no Brasil é a empresa EMI Importação e Distribuição Ltda. Ao longo dos três últimos anos a Agência Francesa de Segurança Sanitária de Produtos de Saúde (AFSSAPS) tem verificado um aumento de relatos de ruptura de próteses mamárias fabricadas pela Poly Implant Prothese. A ruptura do envelope de uma prótese mamária pode levar a complicações locais nas pacientes, muitas vezes sendo necessária uma cirurgia para a correção do problema. Após a realização de uma inspeção na fábrica da Poly Implant Prothese, a AFSSAPS constatou que o gel de preenchimento das próteses fabricadas pela empresa era diferente daquele informado na documentação técnica do produto - documentação enviada a AFSSAPS por ocasião da certificação CE dos produtos. Deste modo, as próteses não estão em conformidade com a Diretiva 93/42/CE (Comunidade Europeia). Além disso, a AFSSAPS identificou que as próteses fabricadas pela empresa estão em desconformidade com a norma ASTM F 703, apresentando maior probabilidade de difusão de silicone através da membrana da prótese. De acordo com a agência francesa, isto pode explicar o aumento do número de relatos de ruptura associado a estas próteses mamárias. Com relação ao Brasil, a Anvisa não possui, até o presente momento, relatos de eventos adversos ou queixas técnicas envolvendo estes implantes mamários no seu banco de notificações (NOTIVISA). A Unidade de Tecnovigilância está acompanhando este caso junto ao detentor de registro. ##### Atualização: A AFSSAPS divulgou em 28/09/2010 um comunicado sobre os resultados de testes, realizados entre junho e setembro de 2010, referentes ao gel de silicone utilizado nas próteses PIP. De acordo com o comunicado da agência francesa: (1) Testes de citotoxicidade mostraram que o gel de silicone das próteses PIP não tem efeito tóxico em tecidos; (2) Testes de irritação intradérmica mostraram que o gel das próteses PIP é mais suscetível a provocar irritações intradérmicas em pacientes, quando comparado a outras marcas de prótese de silicone; (3) Um dos testes de resistência mecânica (elongação até ruptura) realizado para o envelope (material externo da prótese) apresentou resultado fora das especificações, demonstrando tratar-se de material mais frágil do que o usual; (4) Testes de genotoxicidade ainda não foram finalizados pela agência francesa - a divulgação de resultados pela AFSSAPS está prevista para início de 2011. Para as pessoas que possuem as próteses PIP implantadas e que, nos últimos 6 (seis) meses, não realizaram exames de acompanhamento por ultrassom, recomenda-se a realização deste tipo de exame (ultrassom) para a verificação do estado da prótese implantada. As demais recomendações para os usuários estão mantidas (ver campo Descrição da Ação neste alerta) ##### Atualização: Os resultados dos testes de genotoxicidade realizados pela AFSSAPS foram divulgados em 14/04/2011 e não foram verificados efeitos citotóxicos ou genotóxicos nos testes in vitro. Os resultados dos testes de efeitos genotóxicos não foram conclusivos nos testes realizados in vivo. Os ensaios de avaliação de irritação intradérmica in vivo para o gel de silicone PIP mostraram que este apresenta maior poder de irritação com relação a outras marcas de gel de silicone. Para informações mais recentes sobre o caso, consultar o Alerta de Tecnovigilância 1107, disponível em http://www.anvisa.gov.br/sistema/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=1107. Denota-se, pois, que a ANVISA não se queixou inerte diante das notícias relacionadas à qualidade das próteses da empresa PIP, tendo publicado orientações para os pacientes e profissionais da área de saúde. Por meio do Alerta Sanitário nº 1107 a ANVISA recomendou as seguintes ações: A ANVISA está acompanhando e monitorando as notícias veiculadas na imprensa estrangeira referentes ao implante mamário Poly Implant Prothese (PIP), bem como mantendo contato com a Agência Francesa de Segurança Sanitária dos Produtos de Saúde (AFSSAPS) e recomenda: (1) As pacientes devem procurar seus médicos para realizarem os exames necessários e fazerem uma avaliação clínica; (2) Os profissionais de saúde devem contactar suas pacientes para definirem a melhor conduta a ser adotada; (3) Os serviços e profissionais de saúde devem notificar todos os casos envolvendo eventos adversos e ou retirada do implante mamário preenchido de gel de alta coesividade (nome comercial do produto no Brasil) - registrado na Anvisa sob o N 80152300001. A notificação deve ser feita pelo NOTIVISA, cujo acesso se dá pelo Portal da Anvisa (www.anvisa.gov.br). Pela Resolução nº 5.916/2011, publicada no Diário Oficial da União em 02/01/2012, a ANVISA determinou o cancelamento do registro do produto implante mamário preenchido de gel de alta rotação coesividade da marca PIP. Observo, ainda, que no período compreendido entre a suspensão da comercialização do produto (abril de 2010) e o cancelamento do registro (janeiro de 2012), inúmeros atos normativos foram editados pelo Poder Público (Ministério da Saúde, ANVISA, ANS, CFM etc), alguns em conjunto com sociedades médicas (Sociedade Brasileira de Mastologia, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica), versando sobre a situação ora sob exame, a afastar qualquer alegação de inércia por parte das autoridades competentes. Imperioso anotar que a ANVISA, na condição de coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não tem o dever de fiscalizar e controlar a qualidade de cada uma das próteses de silicone que são utilizadas no país. Cuidar-se-ia de obrigação desarmozada e, por certo, de impossível concretização fática dado o grande número de produtos, insumos, equipamentos, fármacos etc inseridos no âmbito de atuação da autarquia federal. Por isso mesmo, o Decreto nº 79.094/77, com alteração introduzida pelo Decreto nº 3.961/01, vigente à época dos fatos, estabeleceu que: Art. 148. A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para e quer o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) 1º As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) Cuida-se de previsão em consonância com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (art. 12), que impõe ao fabricante, ao produtor, ao construtor e ao importador a responsabilidade, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Com efeito, concedido o registro a um determinado produto, qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. (art. 13, Lei nº 6.360/76). Dessarte, dada a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo, tem-se que quando da concessão do registro da prótese de silicone da marca PIP (no ano de 2005), o produto atendia as especificações técnicas, pelo que foi autorizada a sua comercialização no mercado brasileiro. Contudo, a empresa fabricante do produto, por razões que fogem ao objeto da ação, modificou a sua composição, o que acarretou maior probabilidade de difusão de silicone através da membrana da prótese, não tendo informado tais alterações aos órgãos competentes. Logo, à ANVISA não pode ser imputada responsabilidade por ato que não deu causa, sendo que após o surgimento de dúvidas quanto à qualidade da prótese mamária da marca PIP, a autarquia federal adotou as medidas necessárias para identificar os profissionais da área médica e a população em geral sobre os fatos apurados. Pensar de modo diverso seria atribuir à autarquia federal a condição de garantidora universal de todos os produtos submetidos à legislação sanitária, o que não se mostra razoável. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHESE - PIP. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO

AFASTADA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PEDIDOS FORMULADOS CONTRA PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em face da União Federal, da ANVISA, da EMI Importação e Distribuição LTDA e da TÜV Rheinland do Brasil LTDA, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothese - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. 2. Preliminar rejeitada. Illegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros. 3. Cumulação de demandas, pois embora o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais seja o mesmo, as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas. 4. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, afasta um dos requisitos para a apreciação conjunta das ações cumuladas (art. 292, 1º, inciso II, do CPC), impondo-se a exclusão das empresas do feito. O fato dos objetos ser conexos não desloca as lides da competência da justiça estadual para a justiça federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. 5. O STJ quando do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 6. Não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 7. A ANVISA controla o registro do produto, momento em que verifica o cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização. Após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante ou fornecedor. 8. A ANVISA não responde por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, que unilateralmente alterou a composição do produto, sem notificar as autoridades sanitárias competentes. 9. Recurso de apelação conhecido e não provido. Exclusão das empresas EMI Importação e Distribuição LTDA e TÜV Rheinland Do Brasil LTD. Determinação de cisão do feito com a declinação da competência para a Justiça Estadual. (AC 0007741720134025001, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESES MAMÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. COMPOSIÇÃO FRAUDADA, DE FORMA EXCLUSIVA E IRREGULAR, PELO FABRICANTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A parte autora, ora apelante, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, objetivando o pagamento de indenizações, a título de danos materiais e morais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothese - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. 2. A parte autora atribui legitimidade à UNIÃO FEDERAL pela fraude perpetrada na fabricação das próteses mamárias, aduzindo que teria descumprido com o seu dever de fiscalização. Entretanto, as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pela UNIÃO FEDERAL, foram transferidas à ANVISA, nos termos dos artigos 2º e parágrafos, 3º, 7º e 8º, todos da Lei nº 9.782/99, sendo de rigor reconhecer a legitimidade passiva do referido ente. 3. A parte autora não realizou a colocação das próteses mamárias pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, da mesma forma, não realizou sua retirada pelo referido sistema, não havendo que se cogitar, portanto, de legitimidade da UNIÃO FEDERAL, sob a alegação genérica de que lhe compete assegurar o direito à saúde. 4. No caso dos autos, ainda que se tenha o mesmo pedido contra as três apeladas - condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais -, são distintas e autônomas as partes e as causas de pedir, e que relativas a relações jurídicas diferentes. 5. Há, pois, no presente processo, três demandas distintas, baseadas em fundamentos fáticos e jurídicos diferentes, as quais podem ser assim resumidas: a) uma demanda proposta em face da ANVISA, na qual o pedido indenizatório tem fundamento em suposta omissão estatal, por falta na fiscalização do produto adulterado; b) uma demanda proposta em face da empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, fundamentada na violação ao Código de Defesa do Consumidor, em razão da suposta colocação de produto de risco no mercado; e c) uma demanda proposta em face da empresa TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, em razão de ter sido o responsável pela certificação das próteses de silicone comercializadas no Brasil. 6. Verifica-se que, das três demandas propostas, apenas a que possui a ANVISA no pólo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal, sendo as duas outras de competência estadual. 7. Desta forma, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações propostas em face da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA e, tendo em vista, ainda, que a cumulação de ações, de acordo com o art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art.327, 1º, II, do Código de Processo Civil de 2015) estabelece, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas, escorreito o juízo a quo para excluir as empresas privadas do feito. 8. Ainda que se vislumbre que os objetos possam ser conexos, tal fato não deslocaria as lides de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. 9. Após concedido o registro da prótese mamária - que, neste momento, cumpria com os requisitos legais para sua importação e comercialização - o fabricante, de forma exclusiva, irregular e clandestina, alterou a fórmula do produto, incluindo silicone industrial, componente não previsto originalmente e impróprio para o uso humano. 10. Não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00031576420134025001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com tais considerações, o pedido formulado em face da ANVISA não comporta acolhimento. Diante de tudo o que foi exposto: A) DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação em face de EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FLAVIO FAVANO JUNIOR, CLINICA MACAPA CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e HOSPITAL RUBEM BERTA, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; B) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da requerida UNIÃO, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da requerida ANVISA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO e ANVISA, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º, CPC, sendo metade para cada ré. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba ante o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 98, 3º, CPC). Transcorrido o prazo recursal e caso não tenha sido apresentado recurso, o presente feito deverá ser desmembrado mediante a extração de cópia integral/digitalização e posterior remessa ao SEDI para sua distribuição/autuação, devendo constar do pólo passivo EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FLAVIO FAVANO JUNIOR, CLINICA MACAPA CIRURGIA PLÁSTICA LTDA e HOSPITAL RUBEM BERTA. Por fim, os novos autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual para processamento e julgamento. P.R.I.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO, visando i) a declaração de nulidade do ato de desincorporação do Autor, com a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde, na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da ilegal desincorporação; bem como seja decretada a nulidade sindicância instaurada pela Portaria nº 011 - Sect - Sind, de 26.04.2011 e lavrado o atestado de origem. Alternativamente requer ii) a declaração de nulidade do ato de desincorporação do Autor e subsequente reforma, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou com proventos integrais da graduação hierárquica superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, se reformado estivesse, incluindo isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da constatação da incapacidade definitiva, bem como seja declarada a nulidade da sindicância instaurada por Portaria nº 011 - Sect - Sind, de 26.04.2011 e lavrado o atestado de origem. Requer, ao final, a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que no dia 01.03.2011 incorporou-se às fileiras militares para fins de prestação do serviço militar obrigatório e que em 03.04.2011, estando de serviço, escorregou ao descer da escada da guarita, vindo a chocar as costas contra o solo, lesionando-se. Referido fato foi apurado por sindicância, que constatou a ocorrência de acidente em serviço, do que resultou a dispensa médica nos dias 05 e 06.04.2011. Aduz que, de posse de um atestado médico, em 06.04.2011 compareceu na 1ª Seção para conversar com o Sargento Diniz que, ignorando o seu atestado médico, determinou que assumisse o posto de serviço para o qual se achava escalado naquele dia. Sustenta que, no momento em que foi ajustar a bandoleira apoiou o fuzil no joelho direito e quando viu que a arma iria cair, acidentalmente bateu seu dedo no gatilho, disparando a arma contra o seu próprio joelho direito, lesionando-o gravemente. Narra que na mesma data foi submetido a procedimento cirúrgico e a um segundo procedimento cirúrgico em 15.04.2011. Instaurada sindicância para apuração das causas do evento, restou a conclusão de que o fato caracterizou transgressão disciplinar, imprudência, negligência e desídia por parte do autor. Em 22.03.2012 o autor sofreu inspeção sanitária, tendo o médico perito concluído que ele encontra-se incapaz temporariamente; novamente inspecionado em 04.02.2013 (fl. 72), e apesar de ainda persistir a incapacidade, o autor foi licenciado a partir de 15.05.2013, o que sustentou ser ilegal. Por esses motivos ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/239). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 243/246, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 255/278), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 279/282). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 283/311). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual em relação ao pleito para fornecimento de tratamento médico após a desincorporação; a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública; vedação à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor; violação ao contraditório e ampla defesa e presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. Defendeu, no mérito, que a lesão sofrida pelo autor não configurou acidente em serviço haja vista os indícios de que o acidente foi provocado intencionalmente pelo ex-militar, de modo a furtar-se da prestação do serviço militar. Afirmou, outrossim, que o autor não é portador de documento que ateste a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraída em função militar, restando claro também que a incapacidade temporária constatada refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem qualquer implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O demandante noticiou o não cumprimento da decisão proferida iníto lris (fls. 317/326 e 348), com posterior manifestação da UNIÃO às fls. 332/335 e 341/343. Réplica às fls. 352/378, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial, a qual foi deferida pela decisão de fls. 380/381. A UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 379). Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 384/393 e 407/418. Em razão de nova alegação de descumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 395/400), determinou-se às fls. 424/425 o restabelecimento do soldo a que o requerente fazia jus. Lauo pericial às fls. 465/476, com manifestação das partes às fls. 480/489 e 495/498. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento de DECIDIDO. PRELIMINARES Acólho, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao pedido para que seja assegurada a recuperação de sua saúde. (fl. 54) Isso porque, conforme consta do Boletim Interno de nº 022 O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 Jan 66. Com efeito, não houve negativa por parte da UNIÃO quanto a(o) fornecimento/manutenção do tratamento médico ao requerente. Em sede de réplica asseverou o demandante que o tratamento médico supostamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro é um tratamento falho, pois não é realizado regularmente, tendo em vista que as despesas são altas (medicamentos, gastos com transportes, entre outros). Portanto, O EXERCÍTO BRASILEIRO NÃO ARCA COM DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS. Dessa forma, o Autor necessita não só do tratamento médico, como também de seus vencimentos, para que possa dar continuidade ao tratamento médico de que tanto necessita (...). (fl. 355) Sob esse aspecto, impende registrar que a presente demanda não discute a qualidade da terapêutica fornecida pelo Exército Brasileiro ao demandante. Não há causa de pedir ou pedido a esse respeito, sendo certo que o direito à percepção do soldo não está relacionado ao tratamento médico em si, mas sim à situação jurídica do militar que é desincorporado do serviço ativo da Força. Logo, ausente o interesse processual (necessidade) quanto ao pedido para o fornecimento de tratamento médico. Resta prejudicada a apreciação a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública ante a prolação da decisão no agravo de instrumento nº 0021437-24.2013.403.000 (fls. 279/282), que, em síntese, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Rejeito, outrossim, a preliminar de impossibilidade de se conceder aumento de vantagens a servidores públicos antes do trânsito em julgado da sentença. Isso porque, o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 veda a antecipação dos efeitos da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional e f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Dessarte, no caso em apreço, a reincorporação provisória do demandante ao posto que ocupava antes de sua desincorporação não se encontra entre as hipóteses de vedação explicitadas, não se tratando, pois, de concessão de reajuste ou vantagem a servidor público, mas, como dito, de sua reintegração ao posto que ocupava antes do licenciamento. Em prosseguimento, afasto a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa pela prolação de decisão antes da oitiva do réu. Como é cediço, nas hipóteses de tutela de provisória (cautelar ou antecipada) admite-se o diferimento do contraditório/ampla defesa ante urgência que a medida requer. A tese da UNIÃO vai de encontro à própria existência da tutela provisória de urgência, o que carece de razoabilidade. Por fim, válido registrar que a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo é apenas relativa, de modo que o mesmo (ato administrativo) não é indene à análise pelo Poder Judiciário. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. DA DESINCORPORAÇÃO autor, incorporado ao Exército Brasileiro em 01.03.2011 para prestar o serviço militar, foi vítima de lesão decorrente de disparo da arma de fogo que ele mesmo portava, no dia 06.04.2011. Em decorrência, ficou temporariamente incapacitado fisicamente, situação em que ainda se encontrava no dia 04.02.2013 quando submetido a inspeção de saúde para fins de licenciamento, tendo sido emitido o seguinte parecer médico: O inspecionado deverá manter-se em tratamento após sua desincorporação em organização militar de saúde até sua cura ou estabilização do quadro. (fl. 72) Vale dizer, a pericia médica constatou que o militar licenciado não reunia condições de saúde para o desligamento, visto que necessitava de tratamento médico-hospitalar em estabelecimento militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro. Inobstante, nessa situação sanitária deu-se o desligamento do militar por licenciamento, em 15.05.2013 (fl. 72). Malgrado a conclusão da sindicância de que o evento danoso teria decorrido de ato culposo da própria vítima, o certo é que o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro (RISG), aprovado pela Portaria 816, de 19 de dezembro de 2003, do Comandante daquela Força, estabelece em seu art. 431 que: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. É o caso do autor. Não estando em condições sanitárias para ser licenciado, o militar não estabilizado deve - permanecendo em serviço ativo - passar à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo. É o que também determina o art. 84 da Lei nº 6.880/80: Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada,

continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. In casu, conquanto o Exército Brasileiro tenha fornecido tratamento médico ao demandante, o ato de desincorporação, assim como o não pagamento de sua correspondente remuneração afrontam a legislação que regulamenta a matéria. Sobre o tema colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DESINCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. 1. O art. 31, b da Lei nº 4.375/64 prevê que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido pela desincorporação e o parágrafo 2º arrola as hipóteses de desincorporação. 2. O art. 140 do Decreto nº 57.654/66 autoriza a desincorporação das Forças Armadas na hipótese de moléstia que torne o incorporado temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o militar temporariamente incapaz deve ser reintegrado como adido, para fins de assistência médica (Sexta Turma, AgRg no REsp 1144527, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJ 19.10.2015). 4. O autor foi desincorporado das fileiras do Exército ao fundamento de incapacidade definitiva para o serviço militar. A Junta de Inspeção de Saúde de Recurso examinou o autor após sua exclusão dos quadros das Forças Armadas e alterou o diagnóstico para incapacidade temporária para o serviço do Exército. 5. Como o autor estava temporariamente incapaz, deve retornar ao Exército para tratamento. 6. A pretensão de condenação da União ao pagamento de danos morais decorrente da desincorporação do autor não tem amparo, na medida em que a ré não praticou ato ilícito, limitando-se a seguir os ditames do art. 140, 2º, do Decreto nº 57.654/66. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para anular o ato que desincorporou o autor das fileiras do Exército, de modo a que ele retorne ao serviço ativo para fins de tratamento de saúde, para que o tempo de afastamento seja reconhecido para todos os fins, exceto para reforma automática, e para condenar a União ao pagamento da remuneração devida durante o período do desligamento, compensada a indenização recebida pelo autor. (APELAÇÃO, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não incide na hipótese as vedações previstas na Lei n. 9.494/97, pois, além do caso de reintegração não se enquadrar dentre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o provimento antecipado não esgota o objeto da demanda, não havendo irreversibilidade da medida. 4. O agravado, foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2008, sendo licenciado ex officio em 01/03/2012, pois foi submetido a perícia médica, oportunidade em que fora diagnosticado portador de luxação recidivante dos ombros, considerado então, incapaz temporariamente para o serviço militar. Foi atestado ainda, pela perícia, que o início da incapacidade do autor remonta à data de 24/03/2008, portanto, em momento anterior, a sua desincorporação. 5. Embora o licenciamento por tempo de serviço seja ato jurídico discricionário, só deverá ser efetivado se o militar estiver em condições plenas de saúde, tais quais quando da sua incorporação. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, sendo considerado agregado, se tomando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II; 82, I; e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 6. Agravo legal desprovido. (AI 00241872820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:;)E, anoto, a desincorporação do autor não é uma consequência do que foi apurado na sindicância administrativa, no sentido de que o acidente ocorreu em 06.04.2011 configurou transgressão disciplinar, uma vez que a fundamentação do ato é o disposto no art. 140, 6º, 6, do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/66) que cuida do desligamento em caso de moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. E mais, determinada a realização de perícia judicial, cujo laudo foi suscitado pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, sobreveio a informação de que (fs. 465/476): Ao exame físico identificada dificuldade à marcha, possibilitada através do uso de muletas auxiliares e sinais de desuso do membro inferior direito, com hipotrofia muscular do quadriceps e da panturrilha e limitação funcional do joelho direito com flexão máxima de 90°. Como ainda existem recursos terapêuticos, inclusive cirúrgico do joelho direito, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em data oportuna, após o término do tratamento e da reabilitação. (destaque)Com efeito, a constatação de que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente apresenta duas consequências jurídicas: i) que deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até a emissão de um parecer definitivo, nos termos da legislação e jurisprudência sobre a matéria, ii) que não encontra amparo e pedido (alternativo) de reforma, a qual pressupõe que a incapacidade seja total e permanente, de modo que a ausência de uma dessas circunstâncias afasta o direito vindicado...EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. 1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao desdobramento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de decisão. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:;)Com tais considerações, merece acolhida o pedido formulado pelo autor para declaração de nulidade do ato de desincorporação, devendo passar à condição de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, reconhecida a falta de interesse processual no tocante ao pleito para fornecimento de tratamento médico.DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVAEm decorrência do acidente ocorreu em 06.04.2011 foi determinada, por meio da Portaria nº 011 - Sect - Sind, a instauração de sindicância a fim de averiguar se o acidente sofrido pelo referido militar foi em serviço e se este resultou de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do acidentado (...). (fl. 176).Ao final dos trabalhos, o encarregado da sindicância apresentou relatório no sentido de que o fato apurado resultou de uma transgressão disciplinar, nos termos do Anexo I do RDE, números 19, 20 e 21 (Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução, Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução por imperícia, imprudência ou negligência e Disparar arma por imprudência ou negligência, respectivamente), o qual foi acolhido pelo Comandante do 5º Bia AAA e L (fl. 199), não restando caracterizado acidente em serviço e, conseqüentemente, não foi lavrado o atestado de origem. Pois bem.Assevera o demandante a nulidade da referida sindicância sob o fundamento de ofensa ao devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o Sindicante se absteve de intimar o Autor acerca da inquirição das testemunhas, não constando sequer a assinatura do Requerente nos termos de inquirições (fl. 22). Com razão o demandante. A Portaria nº 202, de 26.04.2000 do Comandante do Exército, vigente à época dos fatos e que aprovava as instruções gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, previa que: Art. 12 - O sindicado deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, de todos os atos da sindicância, para que possa presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, no entanto, reinarquirir por intermédio do sindicante.Parágrafo único: O previsto neste artigo, no que couber, aplica-se ao sindicado.Contudo, no caso em apreço, o ora requerente, então sindicado, não foi intimado da oitiva das testemunhas ouvidas durante a sindicância, razão pela não teve a oportunidade de estar presente aos atos ou mesmo fazer perguntas, conforme assentadas de fs. 184/185, 190/191 e 192. Para corroborar o quanto afirmado, observo que o autor foi notificado da instauração da sindicância administrativa em 06.05.2011 (fl. 179), sendo que em 02.05.2011 já havia sido colhido o depoimento da testemunha Fernando de Castro Rodrigues (fs. 184/185) sem que ao militar tivesse sido oportunizada a faculdade de acompanhar a instrução. Trata-se de circunstância cuja constatação já conduziria à nulidade da sindicância por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e inobservância do devido processo legal, sendo que, no caso concreto, consta do relatório do sindicante, posteriormente acolhido pelo Comandante do Batalhão, que De posse de todas as inquirições concluiu que a versão contada pelas testemunhas é a verdadeira. Sendo assim o fato apurado resulta de uma transgressão disciplinar. (fl. 197).Vale dizer, os depoimentos das testemunhas, aos quais o autor não pode assistir e formular questionamentos, foram fundamentais para a formação do convencimento do sindicante, pelo que resta evidente o prejuízo sofrido pelo sindicado em virtude da condução do procedimento. Há, pois, de ser reconhecida a nulidade da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 011 - Sect - Sind, com o consequente refazimento de seus atos a partir da oitiva das testemunhas. Nesse nute, mutatis mutandis: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. REFAZIMENTO DO ATO. 1. Trata-se, originariamente, de Processo Administrativo Disciplinar contra Oficial de Justiça pelo cumprimento de decisão judicial e alvará de soltura falsificados. O servidor foi demitido em sessão administrativa do Tribunal Pleno, ensejando a interposição de Mandado de Segurança, reafirmado na origem. 2. O indiciamento descreve a conduta e a tipificação e foi precedido de sindicância da qual é possível extrair elementos para o oferecimento de defesa. Vício de fundamentação afastado. 3. No mais, com razão o recorrente. É inadmissível que em processo de tamanha relevância, envolvendo falsificação de documento para liberação de traficante de entorpecentes capturado após ação de inteligência dos órgãos responsáveis, haja particular e injustificável desleixo na condução de atos relevantes para o deslinde do feito. 4. O recorrente recebeu ofício intimando-o para comparecimento em audiência para oitiva de testemunhas arroladas na sindicância com apenas um dia de antecedência, afrontando regra geral disposta nos arts. 26, 2º, e 41, da Lei 9784/1999 (os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização). 5. Eventual afronta ao dispositivo poderia ser flexibilizada à luz do brocardo pas de nullité sans grief, de larga aplicação em processos administrativos. Contudo, a) foram ouvidas três testemunhas dias interessadas no deslinde da controvérsia, sobre as quais havia pretensão plausível de contraditória/formalização de perguntas; b) as oitivas foram determinantes para o resultado do processo administrativo, tendo sido objeto de referência explícita em decisões que resultaram na sanção aplicada (relatório da Comissão Processante e julgamento administrativo pela Corte Especial). 6. Recurso Ordinário provido para anular a decisão recorrida e determinar o refazimento do ato impugnado - a oitiva de Rogério Oliveira de Aquino, Kleber Oliveira Ramos e Mauro Henrique Lopes Veras -, aproveitando-se os demais atos instrutórios. ..EMEN: (ROMS 201101751052, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:;)Dessarte, declarada a nulidade da sindicância, resta prejudicada a apreciação do pedido para a lavratura do atestado de origem, porquanto compete a Administração Militar, após a instauração de novo procedimento, decidir sobre a ocorrência (ou não) de acidente em serviço.DANO MORAL Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Alega o demandante que faz jus à indenização em razão da doença manifestada durante e em razão da prestação do serviço militar e do acidente sofrido em ato de serviço, das sérias limitações para atividades laborativas civis, da interrupção do tratamento médico, bem como pelo ilegal ato de exclusão. (fl. 44).O pleito não comporta acolhimento. Inicialmente, como já registrado, inexistem nos autos notícia sobre a alegada interrupção do tratamento médico. Na verdade, como já registrado, constou do BI nº 22 que O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (...). (fl.72). E, sob esse aspecto, o próprio laudo pericial confirma que o autor foi submetido a tratamentos médicos, inclusive com programação para abordagem cirúrgica. Já o ato de desincorporação do autor, embora apto a causar aborrecimento, não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais.Basta imaginar a situação da Administração Pública se todas as decisões que profere, posteriormente anuladas pelo Poder Judiciário, autorizassem a via do dano moral...Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões (desincorporação) é inerente à sua atuação. Não está caracterizada, pois, a responsabilidade civil do Estado, a ensejar pagamento de indenização para reparação de dano moral, porque já demonstrado que em razão do licenciamento do serviço ativo militar ou de outra ação de agente da Administração Militar o autor tenha sofrido algum tipo de restrição indevida ou de constrangimento ilegal.Por fim, a ocorrência do acidente objeto da lide também não enseja a via reparatória. Primeiro, porque não há indício de que uma conduta estatal (ação/omissão) tenha influenciado na ocorrência do acidente (e.i. que um defeito na arma ou a falta de manutenção tenha contribuído para o acidente). Segundo, porque ao militar temporário considerado incapaz temporariamente para as atividades castrenses é assegurado o direito de passar à condição de adido à sua unidade para fins de tratamento, alteração e vencimentos. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às enquadramentos, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).Os fatos vivenciados se situam dentre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para fornecimento de tratamento médico. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, como resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de desincorporação do autor, com a sua consequente reintegração às fileiras do Exército na condição de adido, para fins de alimentação, alterações, vencimentos e para que seja assegurada a recuperação de sua saúde, assim como para declarar a nulidade da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 011 - Sect - Sind.Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão de fs. 243/246, proferida em sede de tutela antecipada, pelo que são devidos os vencimentos desde o ato de desincorporação ora anulado. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de dano moral, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba ante o deferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 98, 3º, CPC). Por sua vez, condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre R\$ 16.371,00 (R\$ 66.371,00 - R\$ 50.000,00), em conformidade com as normas acima citadas. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, CPC).P. R. I.

0008055-60.2014.403.6100 - TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TRANSPORTES ROGLIO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de inexigibilidade, desde 11/2006, de qualquer valor referente à taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA da filial de Ourinhos/SP, com a consequente extinção dos débitos de nº 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, objetos do PAF nº 02001.007099/2011-57. Afirma, em suma, que o seu objeto social é o transporte de derivados de petróleo e produtos inflamáveis por meio de caminhões, sendo, pois, sujeito passivo da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA. Contudo, em relação a uma de suas filiais, localizada no município de Ourinhos/SP, esclarece a autora ter sido notificada para o pagamento dos débitos susmencionados, referentes ao ano de 2008, isto, a despeito da mesma encontrar-se inativa desde 2006. Por encontrar-se a filial inativa, defende a autora a impossibilidade de enquadramento no que dispõe os arts. 17-B, 17-C e 17-D da Lei nº 6.938/81. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fs. 14/112). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fs. 116/v). Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fs. 124/126). Pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, argumentando, para tanto, que consonte documento de fl. 88 a sociedade empresária encontra-se na situação cadastral de ativa perante a Receita Federal do Brasil. Afirmando, em seguida, constituir uma obrigação do contribuinte fazer o encerramento da atividade no modo determinado em lei, com a consequente comunicação ao IBAMA. Isso porque, o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz a presunção de que ela esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei 6.938/1981, a ensejar a fiscalização do IBAMA. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fs. 131/132v. Réplica às fs. 167/175, oportunidade em que a demandante juntou os documentos de fs. 176/192. À fl. 196 o IBAMA informou não ter provas a produzir, assim como apresentou manifestação acerca da documentação apresentada. A requerente juntou documentos às fs. 224/242, sobre os quais se manifestou o IBAMA à fl. 245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente demanda objetiva a postulante a declaração de inexigibilidade, desde 11/2006, da denominada taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA em relação à sua filial de Ourinhos/SP. Para tanto, assevera que a referida filial encontra-se inativa desde 2006, não tendo exercido atividade sujeita ao poder fiscalizatório do IBAMA. Pois bem. Como é cediço, a proteção do meio ambiente é princípio fundamental da ordem econômica (art. 170, VI, CF) e a atividade regulatória e fiscalizatória com vistas à sua preservação está a cargo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI, CF). No plano federal o IBAMA é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas por ele - IBAMA - no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei nº 10.165/00, que, alterando a Lei nº 6.938/81, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadram, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. A Lei nº 10.165/00 define as atividades de transporte de derivados de petróleo e produtos inflamáveis como sendo potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, restando óbvia, portanto, a indicação da autora como sujeito passivo da TCFA, circunstância essa por ela mesma reconhecida em sua exordial. Todavia, assevera a postulante que uma de suas filiais, sediada no município de Ourinhos/SP, encontra-se inativa desde o ano de 2006, de modo que a constituição dos débitos de nº 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, objetos do PAF nº 02001.007099/2011-57 e referentes ao ano de 2008, se deu de forma irregular. Pois bem. Em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, que ora anexa, é possível constatar que a filial da requerente, registrada sob o CNPJ nº 88.324.991/0010-08 ainda se encontra na situação cadastral de ativa. Tendo por base as declarações da autora, poder-se-ia chegar à conclusão de que houve o encerramento das atividades da empresa filial sem a devida baixa nos órgãos competentes. E, como acertadamente constou da decisão de fs. 131/132v, a documentação acostada à exordial não possuía força probante suficiente para amparar a pretensão anticipatória, especialmente no que se refere à juntada da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS atinente ao ano de 2013 (fl. 110) para desconstruir uma situação que remonta ao ano de 2008. Entretanto, anoto, a Conta Fiscal de Referência indicando a ausência de movimentação da GIA (Guia de Informação e Auração do ICMS) no ano de 2008, comprovando, assim, a não movimentação de ICMS no referido período, em se tratando de uma empresa que tem por objeto o transporte rodoviário de derivados de petróleo e granel, é um indicativo da ausência de atividade empresarial. Tal constatação é reforçada por meio dos documentos de fs. 146/192 e 230/242, sobre os quais o IBAMA se manifestou às fs. 196/245, anuindo, pois, com a juntada aos autos. A GFIP de fs. 176/183 comprova que em setembro de 2006 a demandante possuía tão somente três vínculos empregatícios, o que é confirmado pela Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fs. 184/185, sendo que os funcionários foram dispensados naquele mês, conforme documentos de fs. 186/188, tendo a demandante apresentado RAIS NEGATIVA nos anos de 2007 e 2008, demonstrando a ausência de vínculos laborais no período de atuação. Não bastasse isso, as certidões exaradas por oficial de justiça nos processos de nº 14987/06 (fl. 235) e 15141/06 (fl. 242) (execuções fiscais estaduais ajuizadas em face da postulante), e, portanto dotadas de fé-pública, revelam que a ora demandante não desempenhava qualquer atividade na Rua Ataliba Leonel, nº 300, endereço ainda constante de seu CNPJ. Com efeito, a documentação coligida indica que, de fato, houve o encerramento das atividades da empresa filial sem a devida baixa nos órgãos competentes. E, sob esse aspecto, tendo a autora encerrado suas atividades, o fato de não ter promovido a baixa de seu cadastro junto ao IBAMA (ou demais órgãos competentes) não constitui causa eficaz para a cobrança da TCFA, uma vez que o determinante para o surgimento da obrigação tributária é a ocorrência do fato gerador (exercício regular do poder de polícia) e não a situação cadastral do contribuinte. Se a empresa está inativa inexistente o desempenho de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos naturais, não sendo possível cogitar da ocorrência do fato gerador do tributo em tela. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, inconteste a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Apelação provida. (AC 00409403620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA. HONORÁRIOS. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 3. Inexistindo o pagamento da TCFA por parte do sujeito passivo no prazo legal, tem a Autoridade fiscal o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Consistindo o fato gerador da TCFA no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir da cessação de suas atividades, porquanto, a partir desse momento, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. 5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. 6. Mantida a condenação do IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 50011311920144047005, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/01/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ANTE A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA APÓS 16/02/2006. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA em face de decisão que, em sede de Ação de Execução Fiscal para cobrança de créditos referentes ao inadimplemento da TCFA contra Kátia e Acelina LTDA, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade e extinguiu os créditos tributários exequendos, cujos fatos geradores fossem posteriores a data de comprovação da inatividade da empresa (16/02/2006). 2. O fato de a executada, conquanto inativa, não ter dado baixa nos cadastros do IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, posto que é imprescindível, para a própria existência da obrigação tributária, a presença do fato gerador, o qual se mostra ausente desde o dia 16/02/2006, data em foi revogada a autorização do funcionamento da empresa junto a ANP. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00038287120134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/07/2013 - Página: 294). Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, para declarar a extinção dos débitos de nº 1594730, 1594731, 1594732 e 1594733, constantes do PAF nº 02001.007099/2011-57. Custas ex lege. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprova do pela Resolução CJF nº 134/10. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA (SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ELIELZA PINTO PEREIRA visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.841,98 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), correspondente ao dano que alega haver sofrido em razão de acidente automobilístico. Narra, em síntese, ostar a condição de proprietária do veículo de placa nº DLG 9020, o qual era conduzido pelo funcionário Domingó Pizarro Garcia Filho no dia 12/06/2013 e trafegava pela faixa da esquerda da Rua Almirante Brasil, na altura do número 504, para fazer uma conversão na Avenida Alcântara Machado, quando, De repente, o veículo de propriedade da Ré, Marca Honda/Civic EX, de cor cinza, placas DDU 7500, que estava na faixa do meio da via, mudou bruscamente de faixa colidindo com a parte dianteira do veículo da Autora, evadindo-se do local e cruzando a via já com o semáforo fechado. Esclarece a demandante que no dia 13/06/2013 foi lavrado o boletim de ocorrência nº 17970 para registro do ocorrido, sendo que a reparação do veículo, realizada pela empresa Rísicar Serviços e Peças Ltda, alcançou o valor de R\$ 1.608,33. Em razão das frustradas tentativas de composição amigável, ajuiza a autora a presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Citada, a requerida ofereceu contestação. Assevera, em suma, que no dia dos fatos o veículo de sua propriedade era conduzido por seu filho, André Senna, que trafegava pela faixa central aguardando a abertura do semáforo e com a seta para a conversão à esquerda ligada. Afirma que Ao abrir o semáforo, o Sr. André, seguindo o traçado da rua, entrou na Avenida Alcântara Machado quando foi colidido pelo veículo da requerente em sua traseira. Isso porque, estando o veículo da requerente na faixa da esquerda, ao fazer a conversão à esquerda, obrigatoriamente invadiria a faixa ao seu lado, ocasionando a colisão. Reflita, outrossim, a alegação de que se evadiu do local ultrapassando sinal vermelho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/59. Instadas as partes, a demandante pleiteou a produção de prova oral (fl. 60), ao passo que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 61. A decisão saneadora de fl. 62/v deferiu a produção de prova oral, cujos róis de testemunhas foram acostados às fls. 64 e 65, tendo sido realizada a instrução às fls. 67/72. Memórias finais da ECT às fls. 74/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, consoante declaração de fl. 55. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora o ressarcimento do dano ocasionado pelo acidente envolvendo seu veículo e o da ré, à alegação de que o evento teria decorrido da conduta imprudente da ré. No caso em tela, é incontroverso que ocorreu um acidente automobilístico, registrado em boletim de ocorrência (fls. 14/15), e confirmado pelas testemunhas arroladas pelas partes, ouvidos na condição de informantes, eis que eram condutores dos veículos envolvidos na colisão. Pois bem. Consta da exordial que o funcionário da autora dirigia o veículo de placa DLG 9020 pela faixa da esquerda da Rua Almirante Brasil, altura do número 504 para entrar na Av. Alcântara Machado, sendo que De repente, o veículo de propriedade da Ré, Marca Honda/Civic EX, de cor cinza, placas DDU7500, que estava na faixa do meio da via, mudou bruscamente de faixa, colidindo com a parte dianteira do veículo da Autora, evadindo-se do local e cruzando a via já com o semáforo fechado. (fls. 07/08) Com efeito, pela narrativa mencionada, a colisão ocorreu na Rua Almirante Brasil, tendo o motorista da requerida cruzado a via com o semáforo já fechado. A dinâmica do acidente é confirmada pelo depoimento da testemunha Domingó Pizarro Garcia Filho, ouvido na condição de informante (fls. 69/70)(...) ao atingir o cruzamento com a referida avenida, o depoente parou o veículo para aguardar a abertura do semáforo; ocupava a última faixa da esquerda da Rua Almirante Brasil, vez que pretendia converter à esquerda, ingressando na Av. Alcântara Machado; tão logo o semáforo abriu, o depoente lentamente, porque havia três veículos à sua frente, colocou o carro em movimento quando, inopinadamente, um veículo que ocupava a faixa do meio (a via era dotada de três faixas de rolamento) colidiu contra a parte dianteira, do lado direito, da Ducato que o depoente dirigia; (...) aquele veículo não parou no momento do acidente, mas, ao contrário, acelerou e, ultrapassando o semáforo vermelho, evadiu-se. (...) a colisão se deu ainda antes da Ducato ingressar na Av. Alcântara Machado (...) Por sua vez, a contestação, no tocante ao acidente, registra que o Sr. André estava na faixa central aguardando a abertura do semáforo e com a seta para a conversão à esquerda ligada. Ao abrir o semáforo, o Sr. André, seguindo o traçado da rua, entrou na Avenida Alcântara Machado quando foi colidido pelo veículo da requerente em sua traseira. Como fato notório para qualquer motorista, os carros de porte médio à grande precisam de uma angulação maior para qualquer tipo de conversão. Sendo o veículo da requerente uma camionete FIAT/Ducato, por corolário lógico, para qualquer conversão precisa de abertura ou angulação maior que o carros de pequeno porte. Estando o veículo da requerente na faixa da esquerda, este obrigatoriamente ao fazer a conversão a esquerda invadiria a faixa ao seu lado, conforme se verifica do traçado da via abaixo: Já o condutor do veículo da ré, ouvido perante o juízo na condição de informante, descreveu o abaloamento de forma diversa: (...) parou num posto de abastecimento de combustíveis que se situa numa rua cujo nome não se recorda, praticamente na esquina daquela via com a Radial Leste (Av. Alcântara Machado); ao sair do posto, pretendia tomar aquela via para cruzar a Radial Leste; para isso precisaria atingir a segunda faixa (a faixa do meio), visto que a primeira faixa é normalmente ocupada por veículos que vão adentrar à direita; tendo acabado de passar pela primeira faixa e com a seta do veículo ligada à esquerda, ao tentar ganhar a segunda faixa teve seu veículo atingido por um veículo dos Correios, um caminhão, possivelmente uma Ducato; como havia muitos carros no local, o depoente procurou atravessar a Radial Leste para não atrapalhar o trânsito (...) Dessarte, consoante versão da requerida em sede de contestação, o acidente ocorreu após o ingresso de seu veículo na Avenida Alcântara Machado (Radial Leste), uma vez que, ao realizar a conversão à esquerda, o automóvel da ECT invadiu a faixa ao lado, colidindo com bem de sua propriedade (vide figura acima reproduzida e constante à fl. 44 dos autos). Contudo, como dito, a dinâmica do acidente descrita pelo condutor do veículo é distinta: o motorista saiu de um posto de combustível localizado em uma via cujo nome não se recorda, praticamente na esquina com a Radial Leste (Av. Alcântara Machado) e tentava alcançar a faixa central daquela via quando foi atingido pelo veículo dos Correios. Após a colisão o motorista da requerida procurou atravessar a Radial Leste para não atrapalhar o trânsito; E, nesse ponto, para melhor visualização do cenário do acidente, colaciono imagem extraída do website Google Maps: Trata-se do cruzamento entre a Rua Almirante Brasil com a Avenida Alcântara Machado (Radial Leste), com o mencionado posto à direita da imagem. Ora, enquanto na peça de defesa o veículo da ré já tinha ingressado na Avenida Alcântara Machado, tendo o acidente ocorrido no momento da conversão à esquerda, o motorista confirmou que a colisão se deu na Rua Almirante Brasil (quando tentava alcançar a faixa central), tendo em seguida atravessado/cruzado a Radial Leste, mantendo-se na Rua Almirante Brasil. Sob esse aspecto, ainda que o decurso do tempo possa acarretar pequenas discrepâncias entre as versões apresentadas na inicial/contestação e a narrativa descrita no momento da produção da prova oral, a divergência constatada no presente caso é significativa, infimando, pois, a tese defensiva. E, registro, ainda que as testemunhas não tenham prestado compromisso, posto que tinham interesse no litígio, não se pode olvidar competir ao magistrado valorar o depoimento em conformidade com as demais alegações e elementos probatórios constantes dos autos. Assim, de acordo com as regras do ônus da prova (art. 373, CPC), tenho que a autora dele se desincumbiu, não produzindo a parte ré prova em sentido contrário que pudesse elidir as alegações da ECT. Vale dizer, a testemunha da autora confirmou as circunstâncias em que ocorreu o acidente, conforme narrado na inicial, pelo que se presume a culpa do motorista da ré. É o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), estabelece que: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Logo, pelas circunstâncias narradas pela autora, que reputo verdadeiras pelas provas produzidas nestes autos, o motorista da ré violou o seu dever de atenção, causando o acidente que constitui objeto da presente demanda. Quanto à extensão dos danos decorrentes do acidente, a ré não produziu nenhuma prova no sentido de demonstrar que as avarias representadas nas fotografias de fl. 18 seriam incompatíveis com o referido acidente. Por outro lado, a autora juntou nota fiscal emitida em data próxima ao acidente (fls. 20/21), referente ao reparo dos danos causados ao veículo, coincidentes com a descrição da exordial, conferindo com as fotografias referidas, pelo que o reputo válido para comprovação do dano material sofrido. Como bem ressaltado pela requerida, inexistente a obrigatoriedade da juntada de três orçamentos para que se possa aferir a quantificação do dano. Ademais, mesmo ciente dos reparos empregados no automóvel, deixou de acostar orçamento indicando que o valor mencionado nas notas fiscais discrepa do que é usualmente praticado no mercado, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe competia. Assim, demonstrados o dano, a culpa da parte contrária e o nexó causal entre a omissão e o dano, surge o dever de indenizar por parte da ré, nos termos do art. 927 do Código Civil. Com tais considerações, tenho que comporta acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.841,98 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), posicionado em 30/11/2014, a título de reparação pelos danos materiais suportados pela autora. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar, a partir de 30/11/2014, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual acima citado. Fica suspensa a exigibilidade tão somente da verba honorária ante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, CPC). P.R.I.

002444-23.2014.403.6100 - RICARDO NAGIB IZAR - ESPOLIO X MARISA MAUAD IZAR (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito, processada pelo rito comum, proposta pelo ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de indébito restituível subsidiado na cobrança feita pela ré do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes às despesas médicas glosadas pela Receita Federal, relativos ao exercício 2008/Ano-Calendarário 2007 e exercício 2009/Ano-Calendarário 2008, bem como que condene a ré a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda. Narra o autor, em suma, haver sido intimado pela Receita Federal a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às DIRFs Exercício 2008/AC 2007 e 2009/AC 2008 para a comprovação de deduções de despesas médicas. Afirma que, embora ciente da intimação, não obteve êxito em localizar os documentos exigidos no prazo estipulado pelo Fisco, dando azo à glosa das deduções de despesas médicas ante a ausência de comprovação ou justificativa. Assevera que, mesmo após o decurso do prazo, já notificado do lançamento, apresentou impugnações, sendo estas não conhecidas pela autoridade administrativa em razão da intempetividade. Alega, todavia, que, necessitando obter certidão de regularidade fiscal para o andamento do inventário, recolheu os impostos (IRPF) exigidos pelo Fisco, mas, que, por considerá-los indevidos, requer, por meio desta ação, a repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/82). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 91/98). Alega, em suma, que o falecido Sr. Ricardo Nagib Izar teve suas DIRFs dos exercícios de 2008 e 2009 submetidas a procedimento fiscal informatizado de revisão em face da constatação de deduções não comprovadas ou justificadas de despesas médicas nos valores de R\$ 31.218,50 no ano-calendarário de 2007, exercício de 2008 e R\$ 104.064,66 no ano-calendarário de 2008, exercício de 2009. Afirma que, regularmente notificado dos lançamentos dos débitos, o autor apresentou intempetivamente sua impugnação. Alega, ainda, que, no que tange ao exercício de 2009, todas as despesas médicas foram comprovadas e, caso o autor tivesse comparecido à época da intimação e apresentado impugnação tempestivamente, apresentando os respectivos documentos, sua declaração do exercício 2008 seria retificada, conforme tabela constante da presente manifestação, e a do exercício de 2009 seria liberada. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fl. 100-v. Intimados a especificarem provas, o autor ficou inerte e a União Federal nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 103). O autor apresentou quesitos (fls. 104/106). A União Federal opôs embargos de declaração (fl. 108). Intimado a manifestar interesse na realização de perícia contábil (fl. 113), o autor declarou também não ter interesse na realização da perícia judicial (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, ante o desinteresse das partes na realização de outras provas, máxime em audiência. Vale ressaltar que, embora determinada por esse juízo a realização de perícia contábil, às custas do autor, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o requerente declarou não ter interesse na realização de perícia judicial (fls. 114/115), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 103. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor a condenação da ré na restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IR referentes aos exercícios 2008/Ano Calendarário 2007 e 2009/Ano Calendarário 2008 (guias de recolhimento às fls. 80/81). Compulsando os autos, verifica-se que o falecido Sr. Ricardo Nagib Izar teve suas DIRFs dos exercícios de 2008 a 2009 submetidas a procedimento fiscal de revisão em face da constatação de deduções não comprovadas ou justificadas de despesas médicas. Notificado a apresentar a documentação pertinente, a fim de comprovar suas deduções, o autor manteve-se silente, razão pela qual foi lavrada a Notificação de Lançamento n. 2008-010732275613824. Intimado a recolher o valor lançado, o Espólio do Sr. Ricardo Nagib Izar ofertou impugnação intempetivamente, de modo que não foi conhecida pela autoridade fiscal. Alega o autor que, necessitando obter certidão de regularidade fiscal para o andamento do inventário, recolheu os impostos (IRPF) exigidos pelo Fisco, conforme comprovam as guias de fls. 80/81, mas, que, por considerá-los indevidos, requer, por meio desta ação, a repetição do indébito. Citada, a União Federal RECONHECEU EM PARTE o pedido formulado pelo autor. Ao analisar a documentação apresentada pelo autor, em sua inicial, a ré consignou que a documentação envolvendo as despesas mencionadas está regular, considerando-se liberada a declaração exercício 2009, bem como todas as despesas médicas do próprio contribuinte em relação à declaração exercício 2008. Ressalvou, no entanto, que a única despesa considerada não regular é do cônjuge não dependente do contribuinte. A ré baseou-se nas informações prestadas pela Delegacia Especial da RFB de Pessoa Física em São Paulo (fls. 96/98), que assim afirmou: Através de comandos automáticos do sistema Malha, foram emitidas as Intimações 2008-949890701409537 (fl. 17) e 2009-949890710845611 (fl. 62) para que, em suma, apresentasse Comprovantes de Despesas Médicas, com Planos de Saúde e Contribuições à Previdência Privada. Tal documento, o termo de intimação como o próprio nome sugere, intima contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias a contar do recebimento, a documentação exigida. Os citados termos foram emitidos em 04/10/2010 e recebidos em 11/10/2010 conforme Aviso de Recebimento dos Correios. Foi intimado para apresentar, em síntese, os seguintes documentos: comprovantes de Despesas Médicas, com Planos de Saúde e Contribuições à Previdência Privada. Passado o prazo estipulado e não havendo manifestação pelo contribuinte, através de comandos automáticos do sistema Malha, foi lavrada a Notificação Automática de Lançamento 2008-010732275613824 devido a Deduções Indevidas de Despesas Médicas, de Previdência Privada (lavrada em 13/12/2010), enviada ao domicílio tributário do contribuinte e intimado para que, em suma, recolhesse o valor lançado no demonstrativo do crédito tributário, ou, caso não concordasse, apresentasse SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento (AR recebido em 21/12/2010). A procuradora do contribuinte entrou com impugnação a DRJ, no entanto, foram consideradas intersetivas, conforme Despachos Decisórios 151/2013 (fls. 58 a 60) e 152/2013 (fls. 81 a 83). O débito, então, foi inscrito em Dívida Ativa da União. O contribuinte, então, devidamente ciente, entrou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito. A inventariante do requerente alega: Que devido à perda inesperada do espólio, não teve tempo para localizar os documentos necessários no prazo da SRFB; Que mesmo assim, apresentou impugnação de lançamento, no entanto, foi considerado intempetivo pela DRJ-SP; O contribuinte, então, entrou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, sendo gerado o Processo Ação Ordinária de Repetição de Indébito 0024444-23.2014.403.6100.À fl. 96, através do TMS/DIDE 1/PRFN 3R/25 Vara Federal, a Procuradoria remete parte dos autos a DERPF para subsídios para contestação da reclamação. É o relatório. Passo a informar. Analisando agora os documentos apresentados na ação judicial temos: Com relação ao exercício 2008: os valores glosados no Plano de Saúde Omnit se devem por se referir às despesas pagas à cônjuge não dependente do contribuinte para efeitos de Imposto de Renda. Com relação ao exercício 2009, todas as despesas médicas foram comprovadas conforme extrato da Omnit (fl. 79). Caso o contribuinte tivesse comparecido à época da intimação ou impugnado a Notificação de Lançamento tempestivamente, apresentando os documentos, sua declaração exercício 2008 seria retificada. E a declaração exercício 2009 seria liberada. Importante destacar que, instado a se manifestar acerca da contestação (fl. 99), o autor ficou inerte, conforme atesta certidão de fl. 100. Assim, quanto à glosa efetuada pela Receita Federal atinente à despesa do cônjuge não dependente, o autor não se manifestou - não refutou, portanto. Além do mais, não logrou êxito em comprovar que a sua cônjuge, à época, era sua dependente, a ponto de justificar as deduções das despesas médicas efetuadas em sua declaração de imposto de renda. Por fim, cumpre ressaltar que a presente ação somente se faz necessária em decorrência da OMISSÃO do autor em apresentar a documentação requisitada pela autoridade fiscal, quando intimada administrativamente. Assim, não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. Isso posto, à vista do RECONHECIMENTO pela ré, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF atinentes aos exercícios 2008/Ano Calendarário 2007 e 2009/Ano Calendarário 2008, nos exatos termos do reconhecimento aqui manifestado. A atualização monetária dos créditos far-se-á desde o recolhimento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo o próprio autor dado causa ao recolhimento indevido dos valores, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0004562-41.2015.403.6100 - MAICON GOMES FERNANDES GALVAO - INCAPAZ X MICHEL GOMES FERNANDES GALVAO - INCAPAZ X GRETCHEN LINDAURA FERNANDES GALVAO (SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAICON GOMES FERNANDES GALVÃO e MICHEL GOMES FERNANDES GALVÃO, absolutamente incapazes, representados pela curadora Grethelm Lindaura Fernandes Galvão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando provimento judicial para declarar que os autores podem tomar o crédito consignado e, obrigar o INSS a fazer o empréstimo e descontar as parcelas diretamente nos benefícios dos Autores (...). Alegam, em apertada síntese, que são beneficiários de pensão por morte previdenciária e ao tentar efetuar uma operação de crédito consignado junto ao INSS, por intermédio de instituições financeiras, referido benefício lhes foi negado sob o argumento de que pessoas que estão sob tutela ou curatela não podem tomar crédito, mesmo se os autores assinarem em conjunto com a curadora. Sustentam, todavia, que o crédito consignado será descontado diretamente do benefício pensão por morte que recebem, não prejudicando em nada o INSS, nem os autores, vez que vivem sob os cuidados de sua curadora. Aduzem que sua curadora necessita obter o referido empréstimo para ajudar na criação e cuidados dos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido ante a irreversibilidade do provimento almejado (fls. 22/23), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 29/32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual por inadequação da via eleita sob o argumento de que as normas regulamentares proíbem o chamado crédito consignado para pessoas que estão sob tutela ou curatela; sua ilegitimidade passiva por não resistir à pretensão autoral, uma vez que a Ação questiona por eles levantada diz com as regras que condicionam o exercício da Curatela, no que toca à administração de seus bens; a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgamento da lide. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica às fls. 46/48. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fl. 51). Em parecer de fls. 55/56 o Parquet Federal opinou pela extinção do feito por ausência de pretensão resistida do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgamento da lide, assim como de ilegitimidade passiva do INSS não merecem acolhida. Ora, a própria autarquia federal reconhece que o Manual de Manutenção de Direitos por ela editado veda o chamado empréstimo consignado para os beneficiários recebidos pelo representante legal do Beneficiário: tutor, curador ou procurador, caracterizando, pois, a pretensão resistida por parte do INSS, sendo que o objetivo da parte autora com o ajuizamento da presente demanda é o levantamento do referido óbice. Desse modo, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ao passo que legitimidade do INSS decorre da relação de direito material descrita na exordial (Teoria da Asserção). A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da ação. Assentadas tais preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão autoral não possui condições de prosperar. A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece que: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Com efeito, observa-se que lei concede ao INSS o poder-dever de estabelecer as condições/requisitos para contração do denominado empréstimo consignado. E, no uso da prerrogativa que a lei lhe conferiu, o INSS previu, por meio de seu Manual de Manutenção de Direitos, que: 4.2 BENEFÍCIOS QUE NÃO É PERMITIDA CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS Os seguintes benefícios não podem consignar crédito: (...) e) recebidos pelo representante legal do Beneficiário: tutor, curador ou procurador; e a norma susmencionada vai ao encontro da política de proteção dos interesses do tutelado/curatelado estampada pelo Código Civil, consoante arts. 1.735; 1.741; 1.745, parágrafo único, 1.746; 1.748; 1.749; 1.750; 1.753 e 1.755, que, em suma, preveem uma série de restrições, deveres e condicionantes ao exercício da tutela/curatela. Ademais, não restaram comprovados nos autos os motivos pelos quais se faz necessária a contratação de empréstimo consignado para a manutenção dos autores, circunstância essa que poderia auxiliar o Juízo na formação de seu convencimento. Somente há a menção de que os autores necessitam de cuidados especiais e específicos, tais como educação e outras despesas, inexistindo qualquer discriminação dos referidos gastos, os quais, a princípio, devem ser suportados pelo benefício da pensão por morte previdenciária que percebem (fls. 14/15 e 17/18). Dessarte, tenho que a regulamentação expedida pelo INSS no tocante à concessão de empréstimo consignado vinculado a benefício de tutelado/curatelado está inserida dentro do poder regulamentar conferido pela Lei nº 10.820/03, não se revelando desarrazoada, eis que em conformidade com a política de proteção aos institutos da tutela e curatela presente no Código Civil. Com tais considerações, não comporta acolhimento a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

0015684-51.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AU CO EM ASS P IP EM SE CON SANTAS REGIAO (SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO (SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE GUARULHOS E REGIÃO - SEEB, visando, em síntese, a anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, de modo que a Nota Técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE volte a produzir efeitos. Afirma o autor, em síntese, haver formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego pedido para especificação das atividades representadas e que conjuntamente constituem a categoria profissional denominada agentes autônomos, cuja pretensão foi acolhida por meio da Nota Técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE. Contudo, em virtude de impugnação apresentada pelos sindicatos corréus, foi expedida a Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, que determinou a revogação da nota técnica anteriormente expedida por entender ter havido, na verdade, uma ampliação na representação sindical do requerente. Sob o fundamento de que o procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego padece de irregularidades, ajuzou o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/65). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 90/93v. Assevera, em síntese, ter o demandante protocolado junto ao MTE pedido de retificação de seu cadastro, de modo a especificar as categorias por ele representadas, cujo pedido foi acolhido pela nota técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE. Contudo, após manifestação do SINDEEPRES/SP e do SEEB Guarulhos, este Ministério reviu o posicionamento anteriormente assentado, passando a entender que, em verdade, o pedido do SEAAC implicava ampliação de sua representação, hipótese esta que demanda instauração de procedimento próprio, abrindo a oportunidade para que as demais entidades sindicais interessadas se manifestem, nos termos da Portaria MTE n. 1876/2008 que então regia o registro sindical no âmbito deste MTE. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A peça de defesa do SINDEEPRES foi acostada às fls. 129/163. Suscitou, em preliminar, a incompetência desta Justiça Federal para julgamento da ação sob o fundamento de que objeto tem caráter eminentemente trabalhista. Aduziu, outrossim, que ora demandante impetrou, em 02/05/2013, mandado de segurança contra o ato do Secretário de Relações de Trabalho do MTE, o qual tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e tinha por objeto a revogação da nota técnica nº 769/2012. afirmou, no mérito, que tomou conhecimento pelo Diário Oficial da União que havia ocorrido uma modificação na representatividade do requerente e que teria resultado na invasão de sua base territorial, razão pela qual a nota técnica nº 769/2012, em respeito à unicidade sindical, corrigiu o erro administrativo cometido quando da prolação da nota técnica nº 07/2010. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE GUARULHOS E REGIÃO contestou às fls. 245/256. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que havia impugnado, tão somente, a representação territorial do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, distinto, portanto, do postulante, que tem sua atuação adstrita à região de Santos. Sustentou, também, a incompetência absoluta desta Justiça Federal. Requereu, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 305/322, oportunidade em que requereu a designação de audiência de conciliação. Instados, os corréus informaram não ter provas a produzir (fls. 323/324; 328 e 330), tendo a UNIÃO FEDERAL pugnado, outrossim, pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Tendo em vista que o Poder Público (UNIÃO FEDERAL) só é autorizado a resolver o conflito por auto-composição quando houver autorização normativa para isso, indefiro o pedido para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Registro que a auto-composição a que se refere a Portaria nº 186/08 e direcionada aos sindicatos envolvidos é conduzida pelo Secretário de Relação do Trabalho ou servidor por ele designado, não se confundindo, pois, com a conciliação judicial. Rejeito, inicialmente, preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Conquanto o objeto da ação resvale na questão atinente à ampliação (ou não) da base de representação sindical do sindicato autor por força da Nota Técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE, tenciona o demandante, na verdade, a anulação de ato administrativo expedido por autoridade pública federal (Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE) que revogou o ato de retificação de registro amparado na primeira nota técnica. Vale dizer, a controvérsia não versa sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, o que, se ocorrer, atrairia a competência da Justiça do Trabalho, mas sim de anulação de ato administrativo exarado por autoridade federal em ofensa ao devido processo legal. Prevalece, pois, a competência disciplinada pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Em situação análoga a dos autos já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA A UNIÃO. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belém - PA e o Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PA, nos autos de ação proposta pelo Sindicato dos Servidores Fazendeiros do Estado do Pará - SINDFEPA, contra a União. 2. A discussão envolve a obtenção de registro sindical, o qual fora indeferido administrativamente; não se trata de demanda inerente a relação de trabalho ou representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Afiançado o caráter trabalhista da demanda e a competência da Justiça do Trabalho, tal como desenhada no art. 114, inciso I, da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, deve ser declarada a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente no mesmo sentido: AgRg no CC 30953/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 4.12.2006. Conflito conhecido, para para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PA. ..EMEN: (CC 201300043023, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/03/2013 ...DTJPB: Os sindicatos que integram o polo passivo da ação nele foram indicados uma vez que a decisão aqui proferida pode irradiar efeitos para as respectivas esferas jurídicas. Lado outro, em razão da fixação da competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, o fato de o requerente haver impetrado mandado de segurança perante a Justiça do Trabalho em Brasília visando a revogação da Nota Técnica nº 769/2012, o qual foi extinto sem resolução do mérito em virtude da homologação do pedido de desistência apresentado pelo ora demandante, não caracteriza relação de conexão. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu SEEB também não comporta acolhimento. Afirma o correto que a impugnação que resultou na publicação da Nota Técnica nº 769/2012 foi apresentada tão somente em face do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo, e não contra o autor, cuja base territorial de atuação é Santos e Região. Entretanto, deixou o demandado de instruir os autos com a documentação comprobatória de sua alegação, ao passo que a Nota Técnica nº 769/2012, que ora se pretende anular e que revogou a Nota Técnica nº 07/2010, faz expressa menção à impugnação apresentada pelo correto SEEB como razão de decidir (fls. 112/128). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como dito, com a propositura da presente demanda objetiva o postulante a anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, de modo que a Nota Técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE volte a produzir efeitos. Como é cediço, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 8º, incisos I e II, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, sendo que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. O C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre os dispositivos acima citados, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral (ADI 1.121 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-9-1995, P, DJ de 6-10-1995; ADPF 288 MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 21-10-2013, DJE de 25-10-2013; ADI 3.805 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-4-2009, P, DJE de 14-8-2009) Foi então publicado o enunciado de sua Súmula nº 677, o qual estabelece que: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Pois bem. Colhe-se dos autos que no ano de 2009 o ora demandante, com fundamento na Portaria nº 186/08, então vigente, formulou ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE pedido para especificação das atividades já representadas, sem caracterizar ampliação da base territorial ou representação sindical (fl. 64 - arquivo em mídia). Entendendo sobre a viabilidade da pretensão, o MTE, por meio da Nota Técnica nº 07/2010 e com fundamento na portaria adrede citada, resolveu retificar a categoria do demandante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União em 11/02/2010 (fl. 216). Contudo, em virtude de impugnações apresentadas pelo SINDEEPRES/SP e SEEB Guarulhos, ora requeridos, o Ministério reviu o posicionamento anteriormente assentado, passando a entender que, em verdade, o pedido do SEAAC implicava ampliação de sua representação, hipótese esta que demanda a instauração de procedimento próprio, abrindo-se oportunidade para que as demais entidades sindicais interessadas se manifestem, nos termos da Portaria MTE nº 186/2008 que então regia o registro sindical no âmbito deste MTE. (fl. 95) Foi então publicado despacho do Secretário de Relações do Trabalho no D.O.U. de 04/01/2013 que, com fundamento na Portaria nº 186/08 e Nota Técnica nº 769/2012, deferiu os pedidos de reconsiderações formulados pelos sindicatos réus, revogando, assim, o ato de retificação de cadastro amparado pela Nota Técnica nº 07/2010 (fl. 217). Ocorre que, como sustentado pela demandante, o procedimento adotado em sede administrativa feriu os princípios do contraditório e ampla defesa. Explico. Impende registrar, de início, que nem o autor e nem os corréus instruíram os autos com cópia integral do processo administrativo de que trata o feito e, em assim sendo, a sentença será proferida com base nas alegações das partes e documentos acostados. Nesse cenário, de fato consta da Nota Técnica nº 769/2012 que após as impugnações oferecidas pelos sindicatos réus o MTE percebeu que houve uma ampliação das respectivas categorias, pois analisando a categoria que o sindicato requerente representa e a que passou a representar constata-se que houve clara alteração estatutária da categoria, uma vez que, a título de exemplos, a categoria dos empregados em Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing); Promotoras de Vendas e Financiadoras, Administradoras de Cartões de Crédito, bem como Operadores de Transporte Multimodal, NVOCC (Transitário e Consolidador de Carga Marítima) e Logística na Prestação de Serviços de Comércio Exterior, Prestação de Serviços de Fotocópia, Logísticas e/ou Assemblado, e tantas outras não eram abrangidas pela antiga representação. (fl. 120) Em suma, entendeu a Administração Pública que não houve uma especificação das atividades já representadas pelo autor, mas sim uma ampliação da base de representação sindical. Decidiu ainda a autoridade administrativa que o fato de não ter sido aberto prazo para a interposição de impugnação pelos interessados acabou por ofender os princípios da impessoalidade administrativa (que veda o favorecimento ou desfavorecimento de particulares por meio da máquina pública) e da unicidade sindical. São esses os fundamentos que ensejaram a revogação da primitiva Nota Técnica nº 07/2010. Contudo, das impugnações apresentadas pelos sindicatos réus e, principalmente, da decisão revogatória da administração pública não foi o autor instado a se manifestar, consoante alegado na exordial e constatável pelo relato constante da Nota Técnica nº 769/2012, o que macula os princípios do contraditório e ampla defesa. A Constituição Federal, como é sabido, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Consiste, pois, em uma garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Representa, em outros termos, o binômio informação + manifestação. Não se desconhece, anoto, que a administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53 da Lei nº 9.784/99). Todavia, tal poder-dever da administração não pode ser exercido com infringência às garantias do contraditório e ampla defesa, as quais possuem assento constitucional. Sob esse aspecto, imperioso registrar que a própria Portaria nº 186/08, ato normativo que fundamenta ambas as notas técnicas objeto dos autos e que, portanto, orientava o atuar da administração, dispunha que: Art. 17. O registro sindical ou a alteração estatutária somente será cancelado nos seguintes casos: II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de concessão, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial previsto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999; Assim, no ano de janeiro de 2013 o MTE desconstituiu/revogou/cancelou ato administrativo que havia publicado em fevereiro de 2010 sem que tenha franqueado ao interessado (ora demandante) qualquer possibilidade de manifestação quanto às impugnações apresentadas pelos sindicatos réus ou de influenciar na decisão que seria proferida. Ademais, revela-se contraditória a decisão administrativa de revogar a Nota Técnica nº 07/2010 por inobservância da Portaria nº 186/08 (ausência de abertura de prazo para impugnação) e, ao mesmo tempo, deixar de identificar o interessado acerca do procedimento revogatório, determinação insculpida no art. 17, II, da norma. É despir um santo para cobrir outro... Por conseguinte, sem adentrar no exame da ampliação (ou não) da representação sindical do requerente, mérito do ato administrativo, afeto, portanto, à Administração Pública, há de se reconhecer a nulidade da Nota Técnica nº 769/2012 por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de reapreciação da matéria pelo MTE, desde que observados tais postulados. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, restabelecendo, por conseguinte, os efeitos da Nota Técnica nº 07/2010/CIRS/CGRS/SRT/MTE. Custas ex lege. Condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017800-30.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO (SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA OBERG MARTINO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração do seu direito à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmio e férias não usufruídos, com a consequente condenação da requerida ao pagamento das respectivas diferenças. Narra a demandante, em suma, ser servidora pública aposentada desde 30/10/2014, sendo que durante o período laboral não usufruiu as licenças-prêmio referentes aos períodos de 1980 a 1996, bem como não gozou férias nos anos de 2012, 2013 e 2014. Alega haver requerido administrativamente a conversão dos mencionados períodos de licença-prêmio em pecúnia, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de que tal conversão somente pode ser realizada no caso de falecimento do servidor, em favor dos seus beneficiários. Assevera que a negativa da conversão constituiu locupletamento ilícito da administração. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/69). Deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 87. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 93/102). Sustentou, em síntese, que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, na forma pugna pela requerente, não encontra amparo legal. Entende que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 87, 2º, apenas previa a conversão em pecúnia da licença-prêmio no caso de servidor público que viesse a falecer e possuísse períodos adquiridos e não gozados, em favor dos seus beneficiários de pensão. Alegou, ainda, que a demandante já usufruiu de 3 (três) meses de licença-prêmio referentes ao primeiro quinquênio, assim como gozou férias nos anos de 2011 e 2012. Réplica às fls. 110/113, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação de que não usufruiu as licenças no momento oportuno em razão da necessidade do serviço. A UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 114). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido para tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido para produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar que a necessidade do serviço obstruiu a fruição das licenças-prêmio pela autora no momento oportuno. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. A demandante é servidora pública federal aposentada e durante o período laboral não usufruiu as licenças-prêmio e férias a que tinha direito. Essa afirmação é parcialmente corroborada pelo documento à fl. 103: 1 - Foram concedidos três quinquênios de Licença Prêmio conforme levantamento nos assentamentos funcionais da servidora. 1º quinquênio: de 01/04/1980 a 10/04/1985; 2º quinquênio: de 11/04/1985 a 09/04/1990 e 3º quinquênio: de 10/04/1990 a 12/04/1995. Dos quais foram usufruídos apenas três meses, referentes ao 1º quinquênio. Com isso, a impetrante requereu o pagamento em pecúnia, já que o período restante, seis meses, não foi utilizado na contagem em dobro para aposentadoria nem gozo. (...) 2 - Em relação às férias, segue anexa consulta SIAPE referentes aos exercícios 2011 e 2012. Não constam registros referentes aos exercícios 2013 e 2014, pois a servidora estava afastada por Licença Médica. Pois bem. O instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 2. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito à fruição da licença, a contagem em dobro para fins de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A conversão da licença prêmio em pecúnia é matéria pacificada na jurisprudência, que reconhece a sua possibilidade: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 460152, Segunda Turma, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJU 29/11/2005). (sem destaques no original) ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1116770, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 09/11/2009). (grifo nosso) Com efeito, reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito. Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Na espécie, conquanto conste da exordial pedido para pagamento de 6 (seis) meses prêmio, tal pleito deve ser interpretado como sendo 6 (seis) meses de licença prêmio (correspondente a dois quinquênios), em conformidade, inclusive, com a pretensão formulada em sede administrativa (fls. 41/42). Por fim, impede anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, seja pela não fruição no momento oportuno em razão da necessidade do serviço (Súmula nº 136), seja por opção do próprio servidor (AGARESP 201200672324, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) Em prosseguimento, o pedido para condenação da requerida ao pagamento, em pecúnia, de férias não usufruídas e respectivos terço constitucional também comporta acolhida, a fim de se prestigiar o princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública. A jurisprudência, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal é forte nesse sentido: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200902210803, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.) Forte nessa premissa, tem-se que no caso concreto a UNIÃO FEDERAL comprovou que no ano de 2012 a requerente gozou férias no período de 23/10/2012 a 21/11/2012, inexistindo nos autos, por outro lado, elemento probatório demonstrando que a servidora estivesse de licença médica nesse período. Quanto aos exercícios de 2013 e 2014 a própria UNIÃO FEDERAL confirma que não existem registros de férias uma vez que a requerente estava de licença médica, razão pela qual devem ser indenizados os citados períodos. E, nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, referidos valores não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. Conforme entendimento da Min. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do E. STJ, As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda (STJ, REsp 924.739/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 229). - O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. (AC 00065112420114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com tais considerações, a parcial procedência do pedido formulado é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida converta em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas pela autora no período de 11/04/1985 a 09/04/1990 e de 10/04/1990 a 12/04/1995, assim como as férias não gozadas nos exercícios de 2013 e 2014 e respectivo terço constitucional, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, sem a incidência de imposto de renda. O montante deverá ser monetariamente corrigido e sofrer incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do manual acima referido. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, CPC). P.R.I.

0022888-49.2015.403.6100 - EDMILSON DOS SANTOS MARTINS(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDMILSON DOS SANTOS MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 25.419,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos). Alega o demandante, em síntese, haver tomado posse no cargo de policial rodoviário federal em 02/08/2005, cuja carreira é regulamentada pela Lei nº 9.654/98 e pelo Decreto nº 8.282/14. Aduz o requerente que a Lei nº 9.654/98 foi alterada pela Lei nº 12.775/12, que transformou a classe inicial da carreira em terceira classe e acrescentou três padrões, impulsionando, assim, as demais classes e padrões três posições acima. Esclarece o postulante que por meio da Portaria nº 2.778/15 a administração efetuou sua progressão funcional da 1ª Classe Padrão II para a 1ª Classe Padrão IV, retroativo a 01/10/2014. Contudo, defende o autor que a progressão retroativa efetuada pela Polícia Rodoviária Federal em setembro de 2015 a qual retroagiu a outubro de 2014, deveria ser retroativa a janeiro de 2013, data em que entraram em vigor os efeitos financeiros da nova Norma Infraconstitucional, a Lei nº 12.775, de 28/12/2012, e no reequilíbrio, o Autor deveria ter passado do Padrão VI Classe 2, para o Padrão II da Classe I. Sob o fundamento de que a sua errônea progressão funcional gerou diferenças remuneratórias, ajuíza o autor a presente de demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 38/42). Afirma, em suma, ser equivocada a tese do autor de que as classes/padrões foram impulsionadas três posições acima, com exceção da terceira classe. Esclarece, outrossim, que o autor foi promovido da antiga 1ª Classe - Padrão 2, para a Primeira Classe Padrão IV, com os respectivos efeitos financeiros desde 01 de agosto de 2014, cujos valores foram pagos em 01/11/2015 (doc. 04-07). Ainda havia uma divergência de progressão funcional para alguns servidores no âmbito do DPRF, por isto a Portaria nº 3.379-CGRH/SPRF, de 19 de novembro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 71, de 20 de novembro de 2015 (doc. 08-11), concedeu-lhes nova progressão, partindo da classe I, padrão IV, para a classe I, padrão V, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2014 (doc. 11). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/66, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. A UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl.94). Vieram os conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 25.419,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos) a título de diferenças remuneratórias. Pois bem. A tese autoral sustenta-se basicamente em duas premissas: i) a Lei nº 12.775/12, ao introduzir três padrões na classe inicial da carreira, impulsionou as demais classes e padrões três posições acima (fl. 04) e ii) a progressão efetivada por meio da Portaria nº 2.778/14 retroagiu a outubro de 2014, quando, na verdade, deveria ter retroagido a janeiro de 2013, data em que entrou em vigor os efeitos financeiros da Lei nº 12.775/12 (fl. 05). Sem razão, contudo. Em relação à primeira premissa, de fato a Lei nº 12.775/12, ao promover alterações na Lei nº 9.654/98, passou a prever que a classe de ingresso na carreira de policial rodoviário federal (terceira classe) possui três padrões, alterando, assim, a sistemática então vigente, na qual a classe de ingresso (agente) tinha somente um padrão. Entretanto, tal constatação não conduz à conclusão de que as demais classes/padrões foram impulsionadas três posições acima na tabela da carreira. Isso porque, a própria tabela de correlação da carreira de policial rodoviário federal (Anexo II-A da Lei nº 9.654/98) veda interpretação nesse sentido. Colaciono: Com efeito, tem-se que a Lei nº 12.775/12, além de alterar a nomenclatura das classes da carreira, passou a prever que a classe inicial (terceira classe) possui três padrões. Contudo, a referida norma, no que concerne aos padrões da carreira, somente afetou a situação jurídica dos servidores que estavam na classe inicial (então denominada agente), não produzindo efeitos jurídicos em relação às demais. À guisa de exemplo, um servidor que estivesse na classe agente operacional, padrão V, após a Lei nº 12.775/12, foi enquadrado na segunda classe, padrão VI, que lhe é correspondente. A corroborar o quanto consignado (de que somente os servidores que estavam na classe de agente foram afetados pela Lei nº 12.775/12), impende consignar que o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.654/98 (que não foi revogado), estabelece que A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente, ao passo que o parágrafo 3º (com redação dada pela Lei nº 12.775/12) dispõe que A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe. Noutros termos, enquanto o parágrafo 2º regula a situação dos servidores que ingressaram na carreira de policial rodoviário federal até dezembro de 2012, o parágrafo 3º disciplina a situação funcional dos que ingressaram a partir de janeiro de 2013. A regra de transição, aplicável aos servidores que ainda não haviam completado três anos na carreira quando da publicação da Lei nº 12.775/12, preceitua que: Art. 2º - A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A (Incluído pela lei nº 12.775, de 2012). (...) 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) Em suma, como dito, a Lei nº 12.775/12, no tocante aos padrões para progressão funcional, promoveu modificação somente em relação à classe inicial de ingresso, não afetando, pois, a situação jurídica do demandante, cuja posse no cargo remonta ao ano de 2005. Lado outro, no tocante à segunda premissa (de que os efeitos da Portaria nº 2.778/14 devem retroagir a janeiro de 2013, data em que entrou em vigor os efeitos financeiros da Lei nº 12.775/12), impende ressaltar de prôprio que, além de promover uma reestruturação na carreira de policial rodoviário federal, como visto, a Lei nº 12.775/12 também reajustou a remuneração da categoria, aumentando os vencimentos dos servidores de forma escalonada, com efeitos financeiros a partir janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015 (Anexo IX da Lei nº 12.775/12). Entretanto, o fato de a Portaria nº 2.778 de 14 de setembro de 2015 ter concedido progressão funcional ao demandante, não significa, necessariamente, que os seus efeitos devem retroagir a janeiro de 2013. Explico. Consoante documentos de fls. 16/17, em dezembro de 2012 o autor recebeu subsídio no importe de R\$ 7.369,60, sendo que em janeiro de 2013 (efeito financeiro da Lei nº 12.775/12) o subsídio foi reajustado para R\$ 7.830,34, correspondente à segunda classe, padrão VI da carreira (Anexo IX da referida norma), isso, independentemente de qualquer progressão funcional. Por certo, não se pode olvidar que a progressão funcional também pode acarretar aumento na remuneração do servidor, caso haja previsão legal para tanto. No caso concreto, em setembro de 2013, em virtude de progressão/promoção funcional, o subsídio do autor alcançou o valor de R\$ 8.505,65, correspondente a primeira classe, padrão I da carreira. Assim, observa-se que, oportuno tempore, a administração concedeu reajustes ao demandante em conformidade com a Lei nº 12.775/12, não existindo qualquer passivo financeiro em razão da inovação legislativa. Ocorre que, conforme explicitado pela UNIÃO FEDERAL, a progressão/promoção funcional da carreira de policial rodoviário federal, que antes era disciplinada pelo Decreto nº 84.669/80, passou a ser regulada pelo Decreto nº 8.282, de 03/07/2014, porém, de forma diversa. Enquanto o Decreto nº 84.669/80 previa progressão horizontal nos percentuais de 50% por merecimento e 50% por antiguidade (art. 3º), assim como um interstício de doze meses para os avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os avaliados com conceito 2 (art. 6º), o Decreto nº 8.282/14 passou a estipular que a progressão funcional fica condicionada ao cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como resultado satisfatório na avaliação de desempenho. Vale dizer, enquanto a normativa anterior autorizava a existência de prazos diferenciados para a progressão de servidores que ingressaram no serviço público na mesma data (a depender, por exemplo, do conceito obtido), a norma de 2014 prevê a observância do prazo de doze meses em cada padrão. Assim, a Portaria nº 2.778/15 foi publicada para adequar a transição do Decreto nº 84.669/90 para a nova sistemática do Decreto nº 8.282/14, conforme se depreende às fls. 21/22. E mais, a citada portaria foi publicada em 14 de setembro de 2015 tendo por fundamento uma norma publicada em 03/07/2014 (Decreto nº 8.282), razão pela qual seus efeitos não podem retroagir a janeiro de 2013, quando o decreto sequer existia. Em acréscimo, tem-se que a Lei nº 12.775/12 (com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2013) sequer tratou da progressão/promoção funcional dos servidores, que continuou regulada por norma infralegal. Por certo, a ocorrência de uma progressão/promoção extemporânea pode gerar efeitos financeiros retroativos, conforme documento de fl. 57, porém, inexistem nos autos elementos que indiquem que essa retroação deve alcançar o mês de janeiro de 2013, mas sim o momento em que o valor deveria ter sido pago e não foi. No mais, apresentou o demandante inúmeros servidores paradigmáticos no intuito de amparar a sua pretensão. No entanto, em se tratando de servidor público, cada um possui uma situação peculiar, em decorrência data de ingresso no serviço público, afetando inclusive o regime jurídico ao qual está submetido (períodos de progressão/promoção ou de avaliação, por exemplo), pelo que não é possível apontar, sem um profundo exame de cada situação funcional, eventual ofensa à isonomia. Com tais considerações, o pleito autoral não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0024286-31.2015.403.6100 - RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER(SP2211173) - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP304653) - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO visando a obtenção de provimento judicial que determine o fornecimento gratuito do medicamento FOSFOETANOLAMINA. Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado com câncer cerebral denominado glioblastoma multiforme agressivo e sem indicação de tratamento cirúrgico, apenas quimioterápico. Relata que fora informado que até o momento atual não existem protocolos de tratamentos capazes de curar a doença e que os remédios atualmente utilizados servem apenas para garantir uma melhor qualidade de vida e buscar ampliar em algum tempo a expectativa de vida. Afirma que o referido medicamento pode significar até mesmo a cura do câncer, mas que não possui comércio legalizado em nosso país, posto que ainda encontra-se em caráter experimental. Sustenta que a proibição de fornecimento do medicamento pela ANVISA viola o direito à saúde, pois a FOSFOETANOLAMINA é um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que NÃO PROVACA EFEITOS COLATERAIS E TEM PROLONGADO VIDAS COM GRANDE MELHORA NO QUADRO CLÍNICO E ATÉ A CURA DA DOENÇA (fl. 05). Por esses motivos, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Regularizada a petição inicial às fls. 41/43 e 46/47. Intimada para se manifestar no prazo de 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO FEDERAL insurgiu-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS (fls. 54/61 v.o). Pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 74/76v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/167). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 84/104). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a substância pleiteada é produzida pelo laboratório do IQSC/USP, razão pela qual não pode fornecê-la. Asseverou, no mérito, que a eficácia e segurança da fosfoetanolamina sintética não foram comprovadas, tratando-se, na verdade, de medicina baseada em evidências. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A peça de defesa apresentada pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO foi acostada às fls. 124/167. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação uma vez que sua finalidade institucional é o ensino, a pesquisa e a extensão e não a prestação do serviço público de saúde, bem como pelo fato de não deter os direitos sobre a fórmula para a produção da substância pretendida e, ainda, pelo fato da produção da substância não ser exclusividade dos laboratórios da USP. Aduziu, outrossim, a inépcia da petição inicial pela indeterminação do pedido. Esclareceu, no mérito, que fosfoetanolamina sintética foi estudada de forma independente e informal pelo Professor Dr. Gilberto Orivaldo Chierica, quando ligado ao grupo de química analítica e tecnologia de polímeros da universidade, sendo que após anos de irresponsável distribuição clandestina da substância, o Diretor do Instituto de Química da São Paulo (IQSC), no uso de suas atribuições legais, expediu a Portaria no 1389 de junho de 2014, que, em breves palavras, regulamentou a manipulação e distribuição de substâncias com finalidade medicamentosa ou sanitária nos laboratórios da referida unidade educacional, impondo os necessários registros e licenças. Alegou, em prosseguimento, que a ação da substância é extremamente incerta quanto aos propalados efeitos anticancerígenos, sendo que o único fundamento que existe de tal alegação é a versão do professor aposentado da USP. Requereu, ao final, a improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 292/295). Instadas as partes, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, consoante certidão de fl. 296, ao passo que a USP e UNIÃO FEDERAL requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 297/298 e 299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é portador de doença grave (neoplasia maligna) enumerada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, razão pela qual passo ao julgamento da lide independentemente da ordem cronológica de conclusões, considerando, outrossim, tratar-se de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pela UNIÃO FEDERAL, quanto pela USP, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação. In casu, asseverou o autor que o direito à vida e à saúde são constitucionalmente assegurados, sendo dever do Estado, por meio de suas entidades públicas (administração direta e indireta) a sua garantia. Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início não é possível assentar, aprioristicamente, a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL (que detém o papel de principal financiadora da saúde pública no Brasil) ou da USP (instituição pública na qual a substância foi estudada/produzida por ex-integrante de seu corpo docente). A prefeição de inépcia da petição inicial também não comporte acolhida. Conquanto o requerente não tenha informado a quantidade da substância vindicada, a ausência de tal informação não prejudica a compreensão de seu pleito, tratando-se de elemento a ser aferido no caso de acolhimento de sua pretensão. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acometido da doença denominada glioblastoma multiforme, pretende o autor que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO forneçam o medicamento FOSFOETANOLAMINA. Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido não comporta acolhimento. Por que exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 74/76v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito. Como se sabe, não cabe ao Poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotada por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Em acréscimo, registro não desconhecido que em abril de 2016 foi publicada a Lei nº 13.269 que, em suma, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética para pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na ADI nº 5501, ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB), para suspender a eficácia da citada norma, razão pela qual não possui o condão de socorrer a pretensão autoral. Como dito, o panorama fático-jurídico não autoriza o acolhimento do pedido formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos réus, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Comunique-se o teor da presente sentença à MMP. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento. P.R.I.

0021078-05.2016.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida pela negativa de emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal, sob a alegação de que teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL e como tal ato de exclusão tem efeitos retroativos, estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 5 anos. Ou seja, a pendência da autora perante a Receita Federal refere-se a ausência de declarações - DIPJ e DCTF dos últimos 5 anos. Afirma, todavia, que, embora tais apontamentos relativos a suposto descumprimento de obrigação acessória constem no Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal, não fora realizado seu devido lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual referidos apontamentos não podem obstar a emissão de CNM em nome da autora. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO (fls. 111/113). Citada, a União Federal deixou de ofertar contestação, com fulcro na Portaria n. 502/2016 (art. 2º, II) e na súmula 18 da AGU. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela provisória de urgência, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. O descumprimento de obrigação acessória, como a apresentação de DIPJ e DCTF, faz nascer para o fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade correspondente, através da lavratura de auto de infração. Todavia, enquanto não realizada esta providência, não há débito propriamente dito, não podendo ser negada a CNM sobre este fundamento. Tal entendimento pode ser extraído do art. 205 do CTN, cujo teor transcrevo a seguir. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Logo, a teor do art. 205, a certidão negativa de débitos serve como prova de quitação de tributos e deve ser expedida, salvo quando existirem débitos tributários exigíveis e não quitados. A existência de outras pendências como o fisco, como o descumprimento de obrigações acessórias, não autoriza o indeferimento do pedido de certidão. Colaciono decisões nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACRÉSCITOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CNM. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CNM vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de que mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgR no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EARESP 200800499411/EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037444 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/12/2009). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impedirá a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, envolvendo a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CNM. 7. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Diante do contexto fático-jurídico, verifica-se que o Relatório de Situação Fiscal de fl. 95 comprova que os únicos débitos/pendências perante a Receita Federal referem-se à Ausência de Entrega de Declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2012 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). Assim reputo ilegal a recusa da ré em emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora em razão das referidas pendências, ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR que a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2012/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013, não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Consequentemente, determino que a ré expeça Certidão Negativa de Débitos em nome da autora, salvo se existirem outros motivos, que não os transitados nesta ação, que impeçam a expedição do documento. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0022002-16.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária proposta por C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 0517600/00390/15 (PAF 12689.721039/2015-46). Em sede de antecipação de tutela de urgência a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na multa aplicada no referido auto de infração. Narra a autora, em suma, que em 17/08/2015 a ré (representada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Salvador/BA) lavrou o Auto de Infração n.º 0517600/00390/15 (PAF 12689.721039/2015-46) por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, haja vista a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 800 de 27/12/2007, artigos 22 e 50, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que a autuação imputa como conduta da autora a inclusão de carga após prazo ou atracação, todavia, jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada. Alega que não deixou de prestar informações, mas o que houve foi que a desconexão das cargas no sistema Siscomex-Carga ocorreu dois dias antes da atracação do navio e que a recente modificação da IN/RFB n.º 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473 de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento de que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente ao armador transportador, visto que somente este manifesta carga. Assevera, pois, que a conduta tipificada no auto de infração não se subsume à norma vigente, já que se trata de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores. Sustenta haver ocorrido denúncia espontânea, vez que a obrigação acessória foi cumprida antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita, bem como aponta o caráter consociatório da penalidade aplicada, o que fere os Princípios da Proporcionalidade, Isonomia e razoabilidade. Aduz que não houve o dolo específico de embarçar, o que afasta a tipificação da conduta, bem como que o auto de infração encontra-se totalmente não motivado. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/53). A apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 72). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 78/85). Alega, em suma, a legalidade da multa aplicada e a inexistência de denúncia espontânea. Houve réplica (fls. 93/101). Instadas as partes a especificarem provas, a autora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 102, ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Primeiramente esclareço que o presente feito deu entrada no gabinete desta 25ª Vara Cível Federal para a apreciação do pedido de tutela de urgência, todavia, tendo em vista que os autos encontram-se em termos para sentenciar passo a fazê-lo, mesmo que fora da sequência cronológica para sentenciar os feitos, por uma questão de economia processual. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, que reorganiza os serviços aduaneiros, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, dispositivo utilizado pela autoridade fiscal para a imposição da multa em questão: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Por sua vez, o art. 45 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, em vigor na época da infração objeto do presente feito (fato gerador ocorreu em 24/04/2014 - fl.44), dispunha que O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e e f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. Assim, o que se desprende dos dispositivos supra citados é que não é só a falta de informações que impõe a aplicação da penalidade objeto do presente feito, mas também a apresentação de informações de forma extemporânea, que é exatamente o que ocorreu no presente caso. Isso porque, de acordo com o Auto de Infração de fls. 44: A empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) CH ROBINSON WORLDWIDE, INC não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CR (máster) - MERCANTE 101405083243661 (do qual é consignatário), uma vez que a referida desconsolidação só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101405083535875, referente à embarcação CSAV LONCOMILLA cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 24/04/2014 (com atraso de 02:58:00 hs), referente à escala n.º 14000073776 e as informações só foram prestadas às 09:28:15 hs do dia 23/04/2014, transgredindo, desta forma, o art. 22, inciso III da IN 800/2007, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo (grifêi). E nesse sentido, o artigo 22, da IN 800/2007 dispõe que a autora tinha o prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico para prestar as informações à Receita Federal do Brasil acerca da carga transportada. In verbis: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Ademais, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.473 de junho de 2014 ao caso em tela, haja vista que a sua entrada em vigor deu-se após a data da infração objeto do Auto de Infração n.º 0517600/00390/15. Na mesma esteira não há que se falar na ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que referido instituto não se presta a afastar a multa decorrente de obrigação acessória autônoma. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudence do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRSP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Da mesma forma, não houve violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e da vedação ao confisco, vez que o valor da multa aplicada é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a autora é uma empresa cujo capital social é de R\$ 6.618.673,00 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil e seiscentos e setenta e três reais), conforme se desprende da Alteração do Contrato Social de fls. 30/37, datado de 18 de março de 2015. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Consequentemente, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa WENDEL ALVES ARAUJO - ME e WENDEL ALVES ARAUJO, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa WENDEL Alves Araujo - ME firmou com a instituição financeira Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nºs 36-94, 35-03, 40-70, 38-56, 37-75 e 39-37), sendo que o outro embargante figurou na condição de fiador/avalista naqueles contratos. Alega o coembargante Wendel Alves Araujo ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois a renúncia ao benefício de ordem prevista nos mencionados contratos é nula por ofender os princípios basilares previstos no CDC. Afirma que os títulos que embasam a execução são líquidos, uma vez que as taxas de juros e os encargos contratuais componentes do valor devido foram fixados unilateralmente pelo Embargado - negritei. Sustenta que a cobrança excessiva de juros contratados, juros legais e da correção monetária, bem como a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, além da ausência de previsão de capitalização de juros geraram um desequilíbrio contratual, implicando enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/145). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além do apensamento dos autos à Ação de Execução nº0013395-14.2016.403.6100 (fl. 147). Impugnação da CEF (fls. 152/173). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitida no direito (fl. 173), ao passo que a parte embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 174/175). Em decisão saneadora, foi indeferido o efeito suspensivo e rejeitadas as preliminares. Também foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação à concessão dos benefícios à Justiça Gratuita em favor da parte embargante e INDEFERIDO o pedido de produção de prova (fls. 176/179). Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração pela parte embargante (fls. 183/186). Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 183/186). Alega obscuridade em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova requerida porque as planilhas elaboradas pela instituição financeira não detalharam os cálculos para se chegar aos montantes ali informados (fl. 184). Contudo, sem razão. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a questão levantada pela parte embargante foi apreciada e fundamentada. Considerando que a alegação de abusividade das cláusulas contratuais trata-se de matéria eminentemente de direito, o pedido de prova formulado pelos devedores foi INDEFERIDO, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração ante a ausência de obscuridade alegada pela parte embargante. Quanto ao mérito, os Embargos à Execução são parcialmente procedentes. Em decorrência dos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nºs 36-94, 35-03, 40-70, 38-56, 37-75 e 39-37), a empresa WENDEL Alves Araujo - ME obteve da instituição financeira a liberação dos empréstimos no importe de R\$36.429,34; R\$48.139,74; R\$69.576,92; R\$6.013,18; R\$17.526,84; e R\$14.044,22 respectivamente. Como houve o inadimplemento dos contratos de renegociação, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperto da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Dos contratos de renegociação de dívida ora questionados, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a cobrança de juros contratados, de juros legais e da correção monetária, bem como a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, além da ausência de previsão de capitalização de juros. Examinado as questões trazidas. JUROS REMUNERATORIOSA parte embargante afirma que os juros cobrados no contrato são nitidamente abusivos (fl. 16). Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de abril/2015, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,97% ao mês (59,55% ao ano) (www.ancfac.com.br/uploads/arquivos/2015610121154796.pdf). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram entre 0,94 a 2,65% tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da decisão da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No presente caso, houve a previsão contratual da capitalização de juros, conforme se verifica na cláusula Terceira dos contratos de renegociação ora questionados. Assim, AFASTO a alegada ilegalidade apontada quanto à capitalização de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nos contratos bancários foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e juros de mora (1% a.m.), acrescida da multa contratual (2%), conforme se observa dos demonstrativos de débito às fls. 56/59, 60/63, 64/67, 68/71, 72/75 e 76/79. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade, de juros de mora e da multa contratual. CORREÇÃO MONETÁRIA Alega a parte embargante que o valor da dívida deve ser corrigido pelo IGP-M (FGV) a fim de manter o equilíbrio contratual. Nos contratos de renegociação firmados entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusula Décima). No que diz respeito à Taxa Referencial (TR), é assente o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é possível a sua utilização como índice de correção monetária, nos contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ) (STJ, ADRESPP 200602398357, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA 28/06/2013 DTPB). Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária. MULTA CONTRATUAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação de juros de mora com a multa contratual, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de IMPONTUALIDADE no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima. Assim, PROCEDA o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, representadas pelos contratos especificados neste feito, cujo respectivo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, juros de mora ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022109-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Ressalta-se que as guias de recolhimento (fls. 296/298) deverão ser encaminhadas pela própria Exequente ao juízo deprecado. Int.

0022131-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCCI APARECIDA ZANELATO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000461-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Fls. 73: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-43.2017.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO PAULO em face do DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos apontamentos constantes no CADIN referentes aos débitos de PIS objetos dos Processos Administrativos ns. 10880.720772/2016-22 e 10880.723375/2013-60, sob a alegação de serem indevidos. Afirma a impetrante, em suma, que o débito de PIS representado no Processo Administrativo n. 1080.720772/2016-22 já se encontra extinto, tendo em vista o reconhecimento, em última instância judicial, de sua imunidade tributária. Quanto ao débito de PIS representado no Processo Administrativo n. 10880.723375/2016-60, sustenta que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão de decisão proferida, nos autos da Medida Cautelar (processo n. 0023046-37.20016.4.03.0000/SP), pelo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assevera que o periculum in mora justifica-se porque, caso a baixa do apontamento junto ao CADIN não se opere até o próximo dia 20/01/2017, restará comprometido o repasse de verbas públicas pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 126/127). Dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento (fls. 141/151), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 158/159). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 137/140). Alega, em suma, que a medida acautelatória deferida no processo n. 0023046-37.2016.4.03.6100, não deu efeito suspensivo ao acórdão proferido na ação ordinária n. 0027951-41.2004.403.6100, ou seja, não suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários no processo administrativo n. 10880.723375/2013-60. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 153/155). Instada, a impetrante manifestou-se às fls. 161/167.É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: De acordo com o documento de fl. 43, são apontados dois débitos no CADIN referentes aos Processos Administrativos ns. 10880.723375/2013-60 e 10880.720772-2016-22.Com relação ao PA n. 10880.720.772/2016-22, a própria Receita Federal, conforme demonstra o documento de fl. 47, admite o reconhecimento judicial da imunidade tributária pleiteada pela ora impetrante, tanto que propõe o encerramento do presente processo, com posterior encaminhamento ao arquivo digital. Ademais, no documento de fl. 49, referido processo administrativo consta como arquivado. Ora, não há razão, assim, para o apontamento no CADIN de aludido débito. Quanto ao PA n. 10880.723375/2013-60, verifica-se que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Medida Cautelar n. 0023046-37.2016.4.03.0000/SP, que concedeu a medida liminar pleiteada, em 19/12/2016, conforme documento de fl. 91. Além do mais, na decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela União Federal, restou consignado pelo MM. Desembargador Federal Relator LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO: De se notar que a agravante sequer impugnou a decisão agravada na parte relativa ao Processo Administrativo n. 10880.720772/2016-22/2013-60, limitando seu questionamento aos créditos tributários do Processo Administrativo n. 10880.723375/2013-60.Ocorre que a alegação expendida não se apresenta na densidade necessária para a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos são superiores à argumentação deduzida na minuta do agravo. Ora, se no âmbito da medida acautelatória foi expressamente determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, não há justificativa válida para que, em relação ao mesmo crédito tributário, permaneça o apontamento no CADIN (fls. 158/159). Desse modo, razão assiste à impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar a suspensão dos apontamentos constantes no CADIN referentes aos débitos de PIS objetos dos Processos Administrativos ns. 10880.720772/2016-22 e 10880.723375/2013-60.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001310-38.2017.403.6100. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-24.2016.403.6100 - DEISE FERNANDES FERRAZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 121/141: A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução em face da ação de execução proposta por DEISE FERNANDES FERRAZ, visando o recebimento de valores com base na decisão proferida nos autos da ação nº 000292-57.2004.403.6100. Alega, em preliminar, a distribuição por dependência com a ação nº 0000292-57.2004.403.6100, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e da coisa julgada e impugna os cálculos elaborados pela exequente. Intimada, a impugnada pugnou pela rejeição das preliminares e a improcedência dos embargos (fls. 145/163). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tenho que os Embargos à Execução ofertados pela UNIÃO (fls. 121/141) são intempestivos. Compulsando os autos, verifica-se em 16.03.2016 que fora expedido mandado de citação da UNIÃO nos termos do artigo art. 730 do CPC, tendo os autos sido remetidos àquela pessoa jurídica em 18.03.2016, oferecidos embargos em 04.05.2016. Dessa forma, o prazo para apresentação dos embargos começou com a remessa dos autos à UNIÃO em 18.03.2016 e terminou em 19.04.2016, eis que o prazo de embargos iniciou-se pela legislação processual anterior (direito intertemporal). Portanto, a UNIÃO opôs os presentes embargos FORA do prazo legal (art. 730 do CPC), não lhe socorrendo a tese de que o prazo se iniciaria com a juntada do mandado de citação em 12.04.2016 (fl. 120). Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução apresentados pela UNIÃO, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC/1973.Por outro lado, conquanto tenham sido os presentes embargos rejeitados, a presente ação de execução não pode prosperar por ser a exequente credora de ação. Dispõe o 3º do art. 485 do CPC que o juiz conhecerá de ofício a matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Assim, passo à análise do pedido executório.A exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNIs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários.Afirma que além de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva o TRF/3 reconheceu administrativamente a incorporação (Processos n.96-24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília), com autorização de pagamento das diferenças em seu favor. Todavia, até a presente data, não recebeu os atrasados. Alega que, em casos análogos, o E. TRF/3 decidiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada.Pois bem.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorizações dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015)Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.Contudo, o caso presente contém uma particularidade.De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 45/93. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei.E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0004580-28.2016.403.6100 - MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 118/144: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por MARIA EMILIA MARLDAUN CABRAL com base na decisão proferida nos autos da ação nº 000292-57.2004.403.6100. Alega, em preliminar, a distribuição por dependência com a ação supramencionada, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e ofensa à coisa julgada.Intimada, a impugnada pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela UNIÃO com a rejeição da presente exceção (fls. 147/164).Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.A exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNIs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários.Afirma que além de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva o TRF/3 reconheceu administrativamente a incorporação (Processos nº96-24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília), com autorização de pagamento das diferenças em seu favor. Todavia, até a presente data, não recebeu os atrasados. Alega que, em casos análogos, o E. TRF/3 decidiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada.Pois bem.Tenho que a presente execução não pode prosperar ante a ilegitimidade ativa ad causam.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorizações dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015)Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.Contudo, o caso presente contém uma particularidade.De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 45/93. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei.E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor indicado como devido, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Fl 432: Assiste razão ao INSS.Desentranhe-se a documentação juntada às fls. 426-429, por ser estranha aos autos.Cumpra a secretária o despacho de fl. 420.

Expediente Nº 3533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Fl 241: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, como a pesquisa aos cartórios de registro de imóveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO) (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infjudl.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

À vista do erro material no despacho de fl. 152, em que constou considerando a interposição da apelação pela parte autora ré às fls. 143-150, reabro o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte ré. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 49.850,68 , nos termos da memória de cálculo de fls. 133-145, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Considerando a interposição de apelação pela ré, às fls. 128-182, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0017950-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CICERA ESTRELA DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados.Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3) - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria Judicial para posterior seguimento da execução e destinação dos depósitos judiciais.Solicite-se ao PA da Justiça Federal o histórico dos depósitos vinculados aos autos, assim como o saldo em conta atualizado.Int.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 590/611, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte que requereu a perícia (autor) deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuo o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

ACAO POPULAR

0007896-49.2016.403.6100 - ANDRE LUIS NOVAIS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 560-564, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0000128-38.2017.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DNIT, considerando a decisão transitada em julgado proferida nos âmbito do Agravo de Instrumento n. 0014485-24.2016.403.0000. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, nos termos da r. decisão proferida em sede de recurso de apelação (fls. 182/184). Quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 184), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Trasladem-se cópias para os autos principais.Int.

0022551-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-27.2016.403.6100) VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia da sentença, desepensem-se dos autos da execução n. 00086672720164036100 e remetam-se os presentes ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Fl 94 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0021266-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN LEITE SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Fl. 111: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, como a pesquisa aos cartórios de registro de imóveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infjudj.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0008667-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 92 e 93: Uma vez que a presente execução encontra-se suspensa, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) para que a CEF cumpra a parte final da decisão de fls. 73-74, sob pena de extinção da presente execução.Decorrido o prazo concedido, tomem imediatamente conclusos.Int.

0015187-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO(SP070461 - LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO)

Fls. 28-39: Ciência à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, em 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Designo o dia 21/06/2017, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, 9º e 10º, do CPC. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento/depósito judicial do débito reclamado na inicial, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do art. 3º c.c art. 4º, da Lei n. 5.741/71.Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento/depósito judicial do débito terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC. Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, 1º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.382,46 , nos termos da memória de cálculo de fls. 217 , atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Caso não ocorra o pagamento, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 216. Int.

0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILSON ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DE MELO X BANCO DO BRASIL SA

Ciência à parte autora e à CEF acerca das planilhas juntadas pelo Banco do Brasil, às fls. 860-917, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fl. 394: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, ALEXANDRE. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretária a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Haja vista a tentativa de intimação do executado em relação ao bloqueio realizado via BACENJUD (fls. 116/119), no mesmo endereço em que foi citado anteriormente (fls. 38/39), e não tendo o réu comunicado qualquer mudança a este juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274 c/c o parágrafo 4º do art. 841, do Código de Processo Civil. Requerira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE DE SOUZA COELHO, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos executados já citados, bem como comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de José de Souza Coelho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a ele.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ZALA COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Judiciário Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e PENHA VIDROS LTDA, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 062/2016.

Afirma, ainda, que depois de apresentar recurso administrativo contra sua desclassificação, foram anulados os atos posteriores a 26/10/2016, desclassificando a empresa Penha Vidros Ltda, que havia sido tida como vencedora, e convocando a impetrante, melhor classificada, para apresentação de sua proposta e documentação.

Alega que, após a interposição de recursos e apresentação de contrarrazões, a autoridade impetrada afirmou que ela, impetrante, não apresentava habilitação necessária para a execução do objeto do pregão, retornando à fase de habilitação.

Alega, ainda, que, depois disso, a empresa Penha Vidros Ltda. sagrou-se vencedora do certame. Contra essa decisão, a impetrante apresentou recurso, que foi indeferido.

Sustenta que a apresentação do ART, motivo que a desqualificou, não era exigida, na fase do procedimento licitatório e que este não foi solicitado em nenhum momento.

Acrescenta que poderia ter apresentado o ART no momento que fosse requerido.

Sustenta, ainda, ter a documentação necessária para atestar sua capacidade técnica, mas que não o fez por não ser documento obrigatório, exigido no edital.

Afirma que atendeu a todas as cláusulas do edital e que deveria ter sido vencedora do certame.

Alega que a empresa vencedora não atendeu às exigências do edital, eis que seu Scaf está com certidões da Receita e do INSS desatualizadas e que não tem ART do CREA.

Alega, ainda, que o pregoeiro permitiu que a empresa Penha Vidros corrigisse eventuais irregularidades, o que não ocorreu no seu caso, violando-se o princípio da isonomia.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o pregão eletrônico nº 062/2016, bem como qualquer obra que eventualmente esteja sendo executada, com base no mesmo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinado que a impetrante comprovasse não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas da ação, bem como para que procedesse à inclusão da empresa Penha Vidros Ltda. no polo passivo da ação.

Às fls. 320/343, a impetrante requereu a inclusão da empresa vencedora no polo passivo, bem como apresentou diversos documentos a fim de comprovar não ter condições de arcar com as custas processuais.

Foi, então, reiterado o pedido para que ela apresentasse sua Declaração de Imposto de renda.

Às fls. 346/351, a impetrante apresentou cópia de sua Defis do ano calendário de 2015.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 346/351 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a impetrante, devidamente intimada, não apresentou documentos suficientes para comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Assim, determino que a impetrante recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que sua desclassificação foi indevida.

Consta dos autos que o pregoeiro verificou que o responsável técnico da impetrante não apresentava habilitação necessária para a execução do objeto do pregão, estando em desacordo com o item 8.1.5 do edital (fls. 78).

O item 8.1.5 do edital refere-se à apresentação de “*atestado de capacidade técnica do profissional Responsável Técnico, fornecido por Órgão da Administração Pública ou entidade privada que comprove a instalação de, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados) de guarda-corpos ou de fechamento de fachada, em vidro, em uma mesma obra, estando o atestado no nome do responsável técnico pela empresa ou no de profissional qualificado e habilitado, conforme legislação CREA/CONFEA, que conste em seu quadro de funcionários ou que seja contratado*” (fls. 123).

Ora, a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos, no edital para habilitação. Em consequência não há que se falar em ilegalidade ou em abuso de poder na sua inabilitação no certame.

A impetrante insurge-se também contra a solicitação de apresentação de alguns documentos da empresa Penha Vidros, pelo pregoeiro, antes de declará-la vencedora.

Verifico que a requisição de documentos faltantes não viola o princípio da isonomia, uma vez que esta é feita com relação a todos os participantes, havendo previsão para tanto no edital.

Tal requisição deve atender à forma e ao prazo previsto, sendo vedada a substituição de documentos já apresentados (item 8.4 – fls. 264).

Assim, não tendo havido a comprovação da capacidade técnica da impetrante, não cabia ao pregoeiro requerer outros documentos com a mesma finalidade. Isso sim seria violar o princípio da isonomia.

Saliento que o pregoeiro, em 28/11/2016 (fls. 81), solicitou que a impetrante enviasse os documentos exigidos no item 8.1.5 do edital, que, posteriormente, não foram considerados suficientes (em 12/12/2016 – fls. 78).

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**.

Recolhidas as custas processuais, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. E cite-se a litisconsorte passiva, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES LAVEZZO 39996288803
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de ID 1177589, comprovando que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito e juntando o Auto de infração de forma legível, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS VIEIRA JUNIOR, ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDO - SP68073

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MOEMA, GERENTE REGIONAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA ZONA SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes fundamentam seu pedido na validade da sentença arbitral, que permite a liberação dos saldos da conta vinculada do FGTS e o pagamento das parcelas do seguro desemprego aos ex-empregados que tiveram o termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por meio da arbitragem.

Afirmam que ambos tem legitimidade ativa, uma vez que um dos impetrantes (Clóvis) é o trabalhador, a quem pertence o direito ao levantamento do FGTS e recebimento do Seguro Desemprego, e o outro impetrante (Alex) é o árbitro, que pretende o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais por ele proferidos.

No entanto, pedem que seja concedida a segurança para que sejam aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, que a ela se submeterem, para o levantamento do FGTS e o seguro desemprego dos empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

Ora, ou o impetrante Alex é parte legítima para requerer o reconhecimento das sentenças arbitrais ou o impetrante Clóvis é parte legítima para requerer o levantamento do FGTS ou seguro desemprego com base em sentença arbitral.

Deverão, assim, os impetrantes emendar a inicial para esclarecer seu pedido e optar por quem irá figurar no polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-77.2016.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARUBENI BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES PAPATHANASIAS OHNO - SP268418

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MARUBENI BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.042204-34, 80.6.04.061201-50 e 80.7.04.014678-00.

Afirma que as inscrições mencionadas foram objeto das execuções fiscais nºs 0051861-45.2004.403.6182 (CDAs nºs 80.2.04.042204-34, 80.6.04.061201-50) e 0058854-71.2004.403.6182 (CDA nº 80.7.04.014678-00).

Alega que os valores cobrados foram pagos integralmente, com erro no preenchimento da DCTF, além de ter havido a garantia das dívidas nas execuções fiscais, por meio de penhora.

Alega, ainda, que o débito discutido no processo administrativo nº 10880.720.112/2009-12, também indicado equivocadamente como óbice à expedição da certidão, foi objeto de pagamento por meio de compensação, com crédito remanescente de R\$ 54.067,44.

Sustenta ter direito líquido e certo à expedição das certidões requeridas.

Pede que seja concedida a segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até o efetivo cancelamento dos mesmos.

Foi deferida parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada analisasse os documentos e emitisse a certidão cabível, no prazo de 10 dias (fls. 53/54).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os débitos indicados no processo administrativo nº 10880.720112/2009-12 e demais pendências apontadas no relatório de situação fiscal são da competência da Receita Federal do Brasil, uma vez que não estão inscritos em dívida ativa da União.

Afirma, ainda, que os pedidos de revisão dos débitos foram analisados, tendo sido mantidas as inscrições. Acrescenta que o pedido de revisão não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que os débitos inscritos e objeto das execuções fiscais nºs 0051861-45.2004.403.6182 (CDAs nºs 80.2.04.042204-34 e 80.6.04.061201-50) e 0058854-71.2004.403.6182 (CDA nº 80.7.04.014678-00) não estão integralmente garantidos, eis que as penhoras são insuficientes, havendo necessidade de reforço de penhora.

Sustenta que a falta de prova da suficiência da penhora para garantia da dívida impede a emissão da certidão pretendida.

Afirma, ainda, que foi emitida certidão positiva de débitos em 23/12/2016.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante afirma que os débitos objeto da execução fiscal nº 0051861-45.2004.403.6182 totalizam R\$ 1.180.976,80, tendo havido penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 485.000,00. Afirma, ainda, que o débito discutido na execução fiscal nº 0058854-07.2004.403.6182 totaliza R\$ 91.198,11. Alega que há um saldo remanescente, sem garantia, no valor de R\$ 787.174,91, razão pela qual pretende realizar depósito judicial do referido valor a fim de obter a certidão e a suspensão da exigibilidade dos débitos.

E, às fls. 148/167, afirma, a impetrante, que o processo administrativo nº 10880.720112/2009-12 não deve impedir a expedição de certidão, em face da suspensão da exigibilidade dos débitos pela discussão administrativa.

O pedido de autorização para depósito judicial foi indeferido, às fls. 169.

A impetrante noticiou a realização de depósito judicial nos autos das execuções indicadas na inicial, tendo sido determinada a ciência à autoridade impetrada para que analisasse a suficiência do depósito judicial, emitindo a certidão pretendida, se fosse o caso (fls. 209).

Às fls. 215/239, a autoridade impetrada afirmou que não ficou comprovada a existência de garantia para o débito inscrito sob o nº 80.2.04.042204-34, já que não ficou demonstrada a real existência de crédito a seu favor na ação nº 00033426-52.2006.403.6182, onde foi realizada a penhora no rosto dos autos (R\$ 485.000,00). afirmou, ainda, que as CDAs nºs 80.6.04.061201-50 e 80.7.04.014678-00 estão garantidas pelos depósitos judiciais, ficando configurada causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN.

A impetrante, então, afirmou que existe penhora de dinheiro no rosto dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.033426-4, no valor de R\$ 485.000,00, e que o débito está garantido integralmente. Pede que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 242/253).

Às fls. 254, foi indeferido o pedido da impetrante e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico que a autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, é parte ilegítima com relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.720.112/2009-12.

Com efeito, não tendo sido inscrito em dívida ativa da União, o débito não se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A autoridade impetrada não possui, pois, elementos para apresentar a defesa, não dispõe de poderes para exigir os valores discutidos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. *Apelação improvida.*

(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual excludo o pedido relacionado à expedição de Certidão de regularidade fiscal com base no débito discutido no processo administrativo nº 10880.720.112/2009-12, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Passo a analisar o pedido de certidão de regularidade fiscal com relação às três CDAs indicadas na inicial, nºs 80.2.04.042204-34 e 80.6.04.061201-50 (execução fiscal nº 0051861-45.2004.403.6182) e nº 80.7.04.014678-00 (execução fiscal nº 0058854-71.2004.403.6182).

Analisando os autos, verifico que, depois do ajuizamento da ação, a impetrante realizou o depósito judicial nos autos das execuções fiscais nº 0051861-45.2004.403.6182 (CDA 80.6.04.061201-50: R\$ 421.969,14 – fls. 179; CDA 80.2.04.042204-34: R\$ 276.950,29 – fls. 182) e nº 0058854-71.2004.403.6182 (CDA 80.7.04.014678-00: R\$ 91.426,45 – fls. 185).

No entanto, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 215/239, afirmou que somente os débitos inscritos sob os nºs 80.6.04.061201-50 e 80.7.04.014678-00 estão garantidos integralmente, em face dos depósitos judiciais realizados, estando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Afirmou que a CDA nº 80.2.04.042204-34, que faz parte da execução fiscal nº 0051861-45.2004.403.6182, não está com a exigibilidade suspensa. Afirmou, ainda, que o valor consolidado da inscrição é de R\$ 761.950,29 e que o depósito realizado foi parcial, no valor de R\$ 276.950,29.

Acrescentou que não ficou comprovada a real existência de crédito a seu favor nos autos da ação nº 00033426-52.2006.403.6182, na qual foi realizada penhora no rosto dos autos, o que serviria para garantir o valor de R\$ 485.000,00, a ser somado ao valor agora depositado em juízo.

Com efeito, a autoridade impetrada afirma não ter ficado comprovada a existência do crédito penhorado no rosto dos autos nº 00033426-52.2006.403.6182, fato este confirmado pelo juízo da execução fiscal nº 0051861-45.2004.403.6182, ao analisar a exceção de pré-executividade lá apresentada, nos seguintes termos:

“Não há como, no momento atual, deferir-se o pedido de suspensão da exigibilidade, pois os valores penhorados não foram transferidos para esta execução fiscal. Este magistrado não tem conhecimento se, na demanda em que existiam valores, havia outras penhoras. Também não se sabe se o montante continua disponível e suficiente para garantia integral do alto débito em questão” (fls. 217).

E, como decidido às fls. 254, a discussão da efetiva garantia dos débitos deve se dar nos autos das referidas execuções fiscais.

Assim, havendo débito remanescente em nome da impetrante, sem que esteja com a exigibilidade suspensa, não há como determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.*

3. *Precedentes.*

4. *Remessa oficial provida.”*

(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)

Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.720.112/2009-12, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo;

2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.04.061201-50 e 80.7.04.014678-00 não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da garantia efetuada nos autos das execuções fiscais nºs 0051861-45.2004.403.6182 e 0058854-71.2004.403.6182.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA - SP188105, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente pagos a partir de fevereiro/2017.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, a partir de fevereiro/2012 (recolhimento em março de 2012).

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002941-17.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SANRIO DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no Lucro Presunido e que as receitas provenientes de royalties são tributadas no país de origem, mediante retenção dos impostos.

Afirma, ainda, que tais impostos retidos no exterior podem ser utilizados para abater os valores a pagar do mesmo imposto no Brasil.

Alega que, nesse contexto, recebeu, a título de rendimentos da atividade fim, valores oriundos do México, Chile, Argentina e Peru, que sofreram retenção na fonte, ensejando abatimento dos valores de IRPJ a pagar no Brasil.

Alega, ainda, que, na apuração do 1º e 2º trimestre de 2014, procedeu ao recolhimento do IRPJ, de maneira integral, por meio de DARF, nos valores de R\$ 1.017.181,16 e 1.249.263,09.

Aduz que, em razão do aproveitamento das retenções do exterior, o imposto efetivamente devido foi de R\$ 728.848,83 e 728.848,83, o que gerou a apresentação de duas Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169, que aguardavam homologação.

Acrescenta que, com a alteração dos valores finais, apresentou DCTFs retificadoras, adequando os valores devidos.

Assim, prossegue, o direito creditório a seu favor consiste em R\$ 554.257,95 (1º trimestre de 2014) e R\$ 520.414,26 (2º trimestre de 2014).

No entanto, foram proferidos dois despachos de análise provisória de direito creditório informando não terem sido identificados os pagamentos a maior, o que decorre pela falta de processamento das DCTFs retificadoras.

Acrescenta que foi concedido o prazo de 45 dias para sanar as inconsistências indicadas por meio de retificação da Per/Dcomp.

Sustenta ter direito ao processamento de suas DCTFs retificadoras antes de ser proferido despacho decisório nas Per/Dcomps apresentadas.

Sustenta, ainda, que tem direito ao crédito e que não está correto retificar as Per/Dcomps apresentadas, devendo, para tanto, ser realizado o processamento das DCTFs retificadoras.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a análise das Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169 até o processamento conclusivo das DCTFs retificadoras 27.61.96.26.82-09 e 32.32.05.70.37-02.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a suspensão das análises das declarações de compensação já ocorre no âmbito administrativo, como pretendido pela impetrante. Afirma, ainda, que se as declarações de compensação não forem apreciadas no prazo de cinco anos, contados da transmissão, ocorrerá a homologação tácita.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, que as Dcomps apresentadas não sejam processadas e concluídas até o processamento das DCTFs retificadoras, que irão alocar os créditos referente ao recolhimento do IRPJ, objeto das mencionadas Dcomps.

De acordo com os autos, a impetrante efetuou o recolhimento de IRPJ, por meio de Darf, referente ao 1º e 2º trimestre de 2014, tendo apresentado duas Per/Dcomps, em julho de 2016.

Em janeiro de 2017, apresentou DCTFs retificadoras, com relação ao período indicado nas Per/Dcomps, mas estão pendentes de decisão.

E, conforme análise preliminar do direito creditório, não foram apurados créditos suficientes para homologação das Per/Dcomps apresentadas, tendo sido determinada a comprovação no prazo de 45 dias.

Ora, a impetrante sustenta que as retificadoras, apresentadas antes de qualquer despacho decisório, são suficientes para a homologação das Per/Dcomps apresentadas.

Não me parece razoável que a autoridade impetrada não homologue as Per/Dcomps apresentadas, por falta de crédito suficiente, em decorrência da demora da própria Administração Pública em analisar as DCTFs retificadoras, que sanariam tal insuficiência.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Desse modo, é razoável que a decisão final das Per/Dcomps fique suspensa até que sejam processadas as DCTFs retificadoras e alocados os valores pagos e devidos, corretamente, como que foi reconhecido como devido pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da análise das Dcomps nºs 36609.58888.290716.1.3.04-7825 e 25177.54969.290716.1.3.04-2169 até o processamento conclusivo das DCTFs retificadoras 27.61.96.26.82-09 e 32.32.05.70.37-02.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005893-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARIA PELLICIARI SALLUM - SP173127, FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO - SP304891
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo contra ato da SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que representa seus filiados integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inclusive dos auditores fiscais federais agropecuários, integrantes do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO).

Afirma, ainda, que o VIGIAGRO realiza atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, sendo composto por 110 Serviços de Vigilância Agropecuária (SVAs), que atuam ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia.

Alega que a jornada dos auditores fiscais, nestes postos de trabalho, é feita em regime de plantão, sempre respeitando a jornada de 40 horas semanais, da seguinte forma: no SVA do Porto de Santos, trabalha-se 12 horas consecutivas por até sete dias consecutivos, sendo a compensação de horário revertida em folgas, nos sete dias subsequentes, proporcionalmente; no SVA do Aeroporto de Guarulhos, 10 auditores trabalham 12 horas consecutivas por até sete dias consecutivos e 8 trabalham 24 horas consecutivas e folgam nas seguintes 72 horas; e no SVA do Aeroporto de Viracopos, trabalha-se 24 horas consecutivas com folga nas 72 horas seguintes.

No entanto, prossegue, em abril de 2017, a autoridade impetrada proferiu os Memorandos nº 10/2017/SFA-SP/MAPA, 11/2017/SFA-SP/MAPA e 12/2017/SFA-SP/MAPA, relativos aos SVAs de Santos, Guarulhos e Viracopos, respectivamente, tratando da jornada de trabalho, para fixar a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, bem como para determinar que, na necessidade de atividades contínuas, a jornada fosse de 12 horas de trabalho, com 36 horas de descanso, incluídos os intervalos para as refeições de no máximo uma hora para cada período de 12 horas de trabalho. Por fim, determinou que, nos casos devidamente justificados e autorizados pelo Superintendente, que os plantões fossem de 12 horas de trabalho com 12 horas de descanso, em dias consecutivos, com subsequente folga de igual período. Tal sistemática entrou em vigor em 1º de maio de 2017.

Sustenta que tais memorandos são ilegais, eis que o sistema de escala de plantão foi alterado por meio de ato interno e não por meio de portaria, como previsto em lei.

Afirma que o Decreto nº 1590/95, que tratou da possibilidade de adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento para serviços que exigem atividades contínuas de 24 horas, não fixou as escalas possíveis, o que foi feito, no âmbito do MAPA, por meio da Portaria nº 461/2017.

Sustenta, ainda, que a autoridade é ilegítima para disciplinar sobre o assunto, já que o fez de forma individual, sem a participação do Secretário do Executivo, além de ter violado o princípio da publicidade e da motivação.

Acrescenta que a referida Portaria 461/2017 previu a competência do Secretário Executivo e Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de portaria, para tratar do regime de turno ou escala, em períodos igual ou superior a 12 horas ininterruptas.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a eficácia dos Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017-SFA-SP/MAPA.

Foi determinada a manifestação da União, em cumprimento ao artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/09.

A União manifestou-se, afirmando que o Superintendente Regional pode utilizar da Portaria ou de qualquer outro meio para expedir atos estatais de gestão da atividade, dentro de sua competência administrativa. Defende a legalidade do memorando e sustenta que a liminar deve ser indeferida.

As fls. 184/186, o impetrante apresentou a lista de filiados, referentes às SVAs do Aeroporto de Guarulhos e Viracopos e Porto de Santos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 184/186 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, afastar a aplicação dos memorandos 10/2017/SFA-SP/MAPA, 11/2017/SFA-SP/MAPA e 12/2017/SFA-SP/MAPA.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada expediu os referidos memorandos, em 20 de abril de 2017, alterando as escalas de plantão dos SVAs do Estado de São Paulo, com base no artigo 44, inciso XXII da Portaria nº 428/10 MAPA e na Portaria nº 461/17 MAPA.

“Portaria nº 428/10 MAPA:

Art. 44. Ao Superintendente Federal ou Superintendente incumbe:

(...)

XXII - praticar os atos administrativos relacionados às atividades de competência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, instrução, ordem de serviço e demais atos inerentes, observada a instância de atuação e competências normativas dos órgãos específicos, singulares e setoriais do MAPA;”

“Portaria nº 461/17 MAPA:

Art. 4º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, fica delegada competência ao Secretário-Executivo e ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para, por intermédio de portaria, autorizar servidores a cumprir regime de turnos ou escalas, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.”

Ora, nos termos da Portaria editada em 2017, que regulamenta o horário de funcionamento das unidades administrativas e a jornada de trabalho, no caso de necessidade de serviço, a competência para o estabelecimento de turnos ou escalas fica delegada ao Secretário Executivo e ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de **portaria**.

Ao contrário do alegado pela União Federal, ficou determinado que a forma do ato, para o estabelecimento dos plantões, era a portaria e não o memorando.

Acerca da forma de manifestação dos atos administrativos, o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello definiu portaria como a “*fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno, quer com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos. Como se vê, trata-se de ato formal de conteúdo muito fluido e amplo” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 449).*

Ora, não é possível afastar uma das formas de manifestação do ato administrativo, já preestabelecida na Portaria MAPA 461/17, e utilizar outra forma não prevista.

Assim, entendo que a autoridade impetrada ao expedir um memorando para tratar da questão violou a tipicidade dos atos administrativos.

Está presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, os associados do impetrante deverão se submeter a uma alteração de escala que entendem ilegal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da eficácia dos Memorandos nºs 10, 11 e 12/2017-SFA-SP/MAPA.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, por causa dos créditos, apresentou pedido administrativo de ressarcimento sob os nºs 17292.49426.050516.1.1.18-4590 e 18507.96152.050516.1.1.19-8540, em 05/05/2016.

No entanto, prossegue, até o momento seus pedidos não foram analisados e não houve o ressarcimento do crédito.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data em que a Administração está em mora, ou seja, a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo.

Alega, também, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua imediatamente os pedidos de ressarcimento, procedendo ao pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da Taxa Selic, desde o 361º dia do envio dos pedidos. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados em 05/05/2016 (fs. 46/47), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consecutivamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. No caso dos autos, a correção monetária deve incidir a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, como requerido pela impetrante.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

A fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão, entendo ser cabível a concessão do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 17292.49426.050516.1.1.18-4590 e 18507.96152.050516.1.1.19-8540, no prazo de 30 dias, realizando o pagamento dos créditos, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Analisando os autos, constato a existência de inexistência na sentença proferida às fls. 524/532, no tópico final, ao transcrever o número dos pedidos de ressarcimento.

Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 554/556 e declaro a existência de erro material, para corrigir o tópico final da sentença, no primeiro parágrafo de fls. 532, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 39385.89290.280714.1.1.18-9249, 11324.32032.280714.1.1.19-8574, 12621.87614.110814.1.1.18-0902, 01163.06725.110814.1.1.19-4510, 41866.00698.141014.1.1.18-3165, 06280.83965.140115.1.1.18-3941 e 15754.86734.140115.1.1.19-1464, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que foi dispensado sem justa causa, o que lhe dá direito ao saque do FGTS e ao recebimento do seguro desemprego.

Afirma, ainda, que ele e sua ex-empregadora compareceram espontaneamente perante a TABRA – Câmara Arbitral do Brasil, a fim de homologar a rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 9.307/96.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas impediram que fosse dada entrada aos pedidos para levantamento do FGTS e seguro desemprego, sob o argumento de que o árbitro não estava inscrito no sistema da CEF – GIFUG.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária, bem como autoriza o pagamento do seguro desemprego.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a validade da sentença arbitral proferida pela TABRA – Câmara Arbitral do Brasil, liberando-se o saldo em conta vinculada do FGTS e das parcelas do seguro desemprego.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com relação ao pedido relacionado ao seguro desemprego e determinada a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e requereu o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alegou, ainda, a carência da ação e a inexistência de ato coator. No mérito, afirmou que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Alega, ainda, o artigo 477, § 1º da CLT, que é de ordem pública, exige a homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. Sustentou que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pediu que fosse denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Analisando a inicial e os documentos juntados, verifico que o impetrante pretende obter o levantamento dos valores creditados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro, que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELLIANA CALMON - grifei)

“DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou lit

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado frágil do empregado.
4. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200501446957/BA, 1ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 228, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA. 1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de trabalho é regra que visa a proteger o lado frágil do empregado.
2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP nº 200400053639/BA, 1ª T. do STJ, j. em 19/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 305, Relatora: DENISE ARRUDA - grifei)

Nesse sentido, também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO. 1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fiéis do FGTS. 2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. 4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho. 7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.”

(AMS nº 200161000123310/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/09/2003, DJU de 21/10/2003, p. 434, Relatora: SUZANA CAMARGO - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o levantamento dos valores depositados junto à conta vinculada ao FGTS do impetrante. Isto desde que presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein:

“(…)

Com efeito, a prática arbitral necessita da validade e obrigatoriedade de suas decisões para continuar a existir e prosperar, caso contrário não teria utilidade alguma.

Desse modo, fica evidente a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois o descumprimento de seu acordo arbitral acarretaria em descrédito ao instituto da arbitragem, que deve ser prestigiado em nosso ordenamento, principalmente pelo fato de que este método de resolução de controvérsias equivale às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, sobre o caso em tela, a jurisprudência assevera:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. 1. Afigura-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, sendo idônea a comprovar dispensa sem justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego. 2. “O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente” (RESP 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). 3. Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF-1-AMS: 00008304320104013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 10/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2014).

Por fim, merece destacar decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1531750, publicada no dia 30/06/20151, na qual há citação a diversos acórdãos sobre o tema, transcreve-se trecho de um precedente inserto na referida decisão:

“(…)A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo arbitral como meio de resolução de litígios.

Ademais, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento do FGTS ou seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. Nesse sentido, ementas do C. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga:

(…)”.

Diante disso, tendo em vista a violação de direito líquido e certo por parte da autoridade coatora, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.”

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do impetrante, com base na sentença arbitral proferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCRO-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SINCRO-PET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão neste feito já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolva, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/04/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4647

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.Int.

MONITORIA

0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Dê-se ciência à CEF da proposta de pagamento apresentada pela requerida às fls. 174/175 para que se manifeste no prazo de 15 dias.Na ausência de interesse na proposta de pagamento, no mesmo prazo, a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0021949-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CELANO KUCINSKI

Fls. 51 - Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, devendo, ao final do prazo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, os autos permaneceram no arquivo, aguardando provocação das partes.Int.

0025161-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DE MELO

Fls. 51: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 267/268: Nada a decidir, tendo em vista que se trata de alegações quanto ao mérito da ação, as quais serão apreciadas em momento oportuno.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009012-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Às fls. 225/229, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios entre si, arbitrados em R\$ 3.000,00, para maio/2016.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 240-v.A CEF realizou o depósito dos honorários, no valor de R\$ 3.088,96, às fls. 252/255. A embargante, intimada nos termos do art. 523, por publicação (fls. 259), não pagou o débito, nem opôs impugnação. Em relação aos honorários depositados pela CEF, nada requereu.Diante do exposto, a verba de sucumbência devida pela embargante deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009012-90.2016.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Intime-se a advogada da embargante a requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios depositados pela CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem o levantamento dos valores. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Fls. 680 - Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, devendo, ao final do prazo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, os autos permaneceram no arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Fls. 478 - Nada a decidir, tendo em vista que as penhoras foram levantadas às fls. 462.Requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do requerido, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE ALDENISIO LEAL DO AMARAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0016903-07.2012.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE ALDENISIO LEAL DO AMARAL.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM.F. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Aldenisio Leal do Amaral, inscrito no CPF nº 102.271.634-43, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual fica citado nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 104.511,12, para 30/06/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 4 de maio de 2017.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECÇOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE A B RAMOS COMÉRCIOS REPARAÇÃO SERVIÇO E CONFECÇÕES DE BOLSAS - ME. E AMAURI BISPO RAMOS EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0012044-74.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE A B RAMOS COMÉRCIOS REPARAÇÃO SERV. E OUTRO. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente A B Ramos Comércio Reparação Serviço e Confecções de Bolsas - ME., inscrita no CNPJ nº 11.656.483/0001-01 e Amauri Bispo Ramos, inscrito no CPF nº 298.405.778-32, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual ficam citados nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagarem a importância de R\$ 107.605,64, para 30/06/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 3 de maio de 2017

0023098-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE DIMAS DA SILVA BITTENCOURT ME E DIMAS DA SILVA BITTENCOURT EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0023098-37.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE DIMAS DA SILVA BITTENCOURT ME E OUTRO. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Dimas da Silva Bittencourt ME, inscrita no CNPJ nº 10.479.753/0001-85 e Dimas da Silva Bittencourt, inscrito no CPF nº 118.601.128-97 que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual fica citado nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 145.443,54, para 31/10/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 4 de maio de 2017.

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do executado, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0023648-32.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Carlos Eduardo Pereira Santos, inscrito no CPF nº 354.905.098-48, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual ficam citados nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 33.793,59, para 18/11/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 3 de maio de 2017

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE JCR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. ME, JEFFERSON CANDIDO E CIBELE PORTO DE QUEIROZ EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0001758-03.2015.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE JCR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. ME E OUTRO. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Carlos Eduardo Pereira Santos, inscrito no CPF nº 354.905.098-48, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual ficam citados nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagarem a importância de R\$ 136.826,45, para 26/12/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecerem embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 4 de maio de 2017

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Fls. 87/91 - Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 78/82, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

0017845-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X GEORGIA LIMA DE CARVALHO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 680 - Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, devendo, ao final do prazo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, os autos permaneceram no arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.Int.

0020921-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS MAGRI DE CAMARGO

Tendo em vista a juntada de diligência junto ao Renajud às fls. 65, a qual restou negativa, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 61, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4648

ACA0 CIVIL PUBLICA

0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A(SP130946 - RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSÓRIO LOURENÇAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da juntada das decisões proferidas pelo STJ (fls. 1292/1320). Solicite-se ao Sedi as providências cabíveis para que se retifique o nome dos correqueridos Fazenda do Estado de SP e Banco Santander (Brasil) S/A. Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera, a parte ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000677-19.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2017 139/238

0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - AES TIETE ENERGIA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X HIROSHI AOE X MARINA TISHIRO AOE X HITOMI AOE MORIBE X MASSAHARU AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X AES TIETE ENERGIA S.A.(SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Fls. 542 e 544: Defiro a expedição de nova carta de adjudicação. Intime-se a AES Tietê, por esta publicação, a comparecer no balcão da secretaria para retirá-la. Após, em mais nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Fls. 296 - Defiro o prazo de 05 dias, como requerido pela CEF, para que informe a este juízo se o contrato está liquidado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Dê-se ciência à autora do pagamento comprovado às fls. 224/229, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Comprovada a apropriação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0000751-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP278530 - NATALLIA VERRONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSE AUGUSTO FARINA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Fls. 76 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

Fls. 62/64 - Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de cálculos, clara e objetiva, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0001535-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0022247-61.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0006904-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA INOUE

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015820-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 195 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF junte planilha de débito, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se o embargante, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 214 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Fls. 359 - A CEF alegou que foi intimada a se manifestar, mas que o prazo era comum e se fazia necessária a carga dos autos para que pudesse se manifestar adequadamente. Requereu a reabertura de prazo. Analisando os autos, verifico que, às fls. 356, a exequente foi equivocadamente intimada a comprovar que o veículo de placa DUI 5397 possui restrições originadas desta execução. Assim, nos termos do despacho de fls. 356, intime-se a parte executada para que demonstre que o veículo em questão possui restrições provenientes destes autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a intimação é direcionada à parte executada, indefiro a reabertura de prazo, requerida pela exequente. No silêncio dos executados, devolvam-se ao arquivo.Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Fls. 191 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 187, manifestando-se acerca do alegado acordo pela empresa executada. Int.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

Fls. 131 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito já encontra-se suspenso, nos termos do art. 791, III do CPC/73 (fls. 118). Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Fls. 74: Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se novo mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 27/29v. Ainda, diante da declaração da ECT às fls. 76, proceda-se ao cancelamento do alvará n. 160/2015 e, após, expeça-se novo alvará. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Dê-se ciência à ECT do retorno da Carta Precatória n. 330/2016, a qual reavaliou os bens penhorados às fls. 27/29v, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 78. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Fls. 110 - Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 106, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Int.

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PUBLICICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Fls. 94 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente junte planilha de débito, descontados os valores por ela apropriados às fls. 93, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0006021-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X PAULO EDUARDO NEGREIROS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

Fls. 89/102 - Os executados alegam que tiveram valores bloqueados indevidamente, vez que a execução a está suspensa por determinação judicial. Pedem o desbloqueio. Verifico que não assiste razão aos executados. Com efeito, não há nenhuma determinação nestes autos determinando a suspensão da execução. E nos embargos à execução n. 0022904-03.2015.403.6100, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Assim, indefiro o desbloqueio dos valores encontrados pelo Bacenjud. Fls. 103 - Defiro a reabertura de prazo, como requerido pela exequente. Int.

0014024-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 141 - Indefiro a intimação nos termos do art. 523 do CPC, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução. Fls. 142 - Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de fls. 137, que determinou a juntada da planilha de débito, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0001836-60.2015.403.6100, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das praças previamente designadas. Int.

0021150-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Fls. 82 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a exequente a juntar aos autos planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0023303-95.2016.403.6100 (fls. 75/81), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004162-90.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCIA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 219/220 - A União Federal requer a penhora do imóvel indicado às fls. 41/43, diligências junto à Receita Federal e expedição de ofício ao SCPC. Indefiro o pedido de diligências junto à Receita Federal. É entendimento deste juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis de propriedade da parte executada estejam esgotados, o que não é o presente caso. A exequente não requereu a tentativa de penhora de veículos e também não comprovou que realizou pesquisas junto aos CRIs. Em relação ao pedido de penhora, preliminarmente à análise, intime-se a exequente a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Por fim, tendo em vista que este juízo já expediu, sem sucesso, ofícios ao SCPC em processos diversos, intime-se a exequente a informar o atual endereço do órgão. Após, expeça-se. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 68). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. FLS. 84 - Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade dos executados. As fls. 75/82, a coexecutada Helena alegou que os valores bloqueados em suas contas bancárias são provenientes de aposentadoria, bem como que são valores depositados em conta poupança. Alegou, ainda, que, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, proventos de aposentadoria são impenhoráveis e, nos termos do inciso X do mesmo artigo, a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança é impenhorável. Juntou os documentos de fls. 77/83 e pediu o desbloqueio dos valores bloqueados. Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, os documentos de fls. 77/83 demonstram que os valores de sua titularidade estão depositados em contas poupanças da CEF e do Banco Itaú, bem como que os valores depositados na CEF são provenientes de aposentadoria. E o total bloqueado perfaz a quantia de R\$ 6.349,45, muito inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável. E, nos termos do art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, tanto a aposentadoria quanto os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio dos valores de propriedade de Helena, bem como dos valores de titularidade de Alessandro (fls. 70), por serem irrisórios. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 69.

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBES ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As fls. 51, o exequente informa a devolução do alvará de levantamento, em razão da expiração de seu prazo de validade, bem como que, em momento oportuno, providenciará a execução do saldo remanescente. Requer a expedição de novo alvará. Verifico que o exequente não juntou o alvará de levantamento com a petição de fls. 51. Assim, tendo em vista que se trata de documento oficial por meio do qual é possível levantamento de valores, é indispensável a sua devolução, para que se possa expedir novo alvará. Em relação ao alegado saldo remanescente, verifico que o exequente vem limitando-se a informar que o executará em momento oportuno, desde 09/2016 (fls. 40, 49 e 51). Diante do exposto, defiro o prazo de 15 dias para que o exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, comprovando a liquidação ou devolvendo o alvará de levantamento retirado em 27.01.2016, por Daniel Santana Ribeiro, bem como promovendo a execução do alegado saldo remanescente. Int.

0017625-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B&F COMERCIAL LTDA - ME X EDITE GOMES CAMACHO BARAO X PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

Fls. 94 - Indefiro diligências junto aos sistemas conveniados, tendo em vista que a parte executada já foi devidamente citada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0019603-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADHEMAR CIRILO ALVES - ME

Tendo em vista a suspensão da execução às fls. 42, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso após o término do prazo concedido, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Fls. 82/83: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 12/06/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO - SP164352

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 23/06/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005604-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO BELEM GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afâniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/08/2017 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9142

INQUERITO POLICIAL

0001681-71.2017.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X VIKTORIKA PIPINA X YOONUS OLASUNKANMI LAWAL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste em favor de VIKTORIJA PIPINA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído à fl. 82 para que, em igual prazo, apresente defesa prévia em favor de YOONUS OLASUNKANMI LAWAL, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007614-11.2006.403.6181 (2006.61.81.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO BASSI(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Fl. 715. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar alegações finais. Int.

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ISABEL MEIJAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Depreque-se a realização do interrogatório do réu ANGEL ANDRÉS DURAN PARRA ao r. Juízo da Comarca de Piraquara/PR, intimando-se as partes da expedição da precatória. Cumpra-se o despacho de fls. 2714/2716.

0007925-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 09/05/2017: (...) 2. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal(...) - AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA

0009531-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEZARIO PERES FERNANDES FILHO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 09/05/2017: (...) 3. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal(...) - AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA

0012738-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Não configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico a decisão de fls. 254/255 proferida pelo r. Juízo Estadual, devendo o feito prosseguir em seu regular trâmite. Antes do início da instrução, tendo em vista o quanto determinado no despacho de fl. 308, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que informe se mantém seu requerimento de dispensa das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 302).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1847

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006331-40.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD X ALESSANDRA ASSAD X CAROLINE ASSAD X TATIANA ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 124: Intime-se a Defesa de que os bens estão à sua disposição para retirada no Depósito Judicial. Com a juntada do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008796-41.2013.403.6131 - MARIA HELENA PARENTI BRUNO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126819 - PAOLO BRUNO)

VISTOS ETC. Cuidam os presentes autos de incidente de restituição proposto por MARIA HELENA PARENTI BRUNO, a qual requer a restituição dos veículos moto Honda CB 1000R, placa EGH 8900 e Cruze LT, placa ETT 3637, e certificados de propriedade de outros dois veículos. Inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, na 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, o Ministério Público Estadual requereu a intimação da requerente para fazer prova da utilização de recursos lícitos na compra dos bens pleiteados (fls. 26/27). A manifestação do Parquet Estadual foi acolhida pelo Juízo da Comarca de São Manuel/SP (fl. 28). Com o declínio dos autos para a Justiça Federal, o Ministério Público Federal requereu nova intimação da requerente (fl. 66). Acolhido o pedido, a defesa foi devidamente intimada pelo diário eletrônico oficial (fls. 69/70). Decorrido in albis o prazo para manifestação, este Juízo determinou a intimação pessoal de MARIA HELENA PARENTI BRUNO. Consta às fls. 73/74 instrumento de procuração conferido ao subscritor da peça inicial. A requerente pleiteou a expedição de certidão de breve relato para subsidiar pedido de isenção de cobrança de tributos junto à Fazenda Estadual (fls. 75/77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de MARIA HELENA PARENTI BRUNO; pela procedência do pedido formulado pela BV FINANCEIRA, nos autos n.º 0014418-14.2014.403.6181; e pelo apensamento daqueles autos a estes (fls. 93/95). A requerente pugnou pela restituição do veículo Cruze LT à BV FINANCEIRA (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. A presente ação incidental deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito. Inicialmente, quanto ao veículo Cruze LT, placa ETT 3637, verifica-se que a própria requerente reconhece que o bem em questão deve ser restituído em favor da BV FINANCEIRA, que teve o seu crédito reconhecido pela Justiça Estadual Cível. A petição de fls. 98/99 deve ser compreendida, assim, como uma desistência do pedido formulado inicialmente, no tocante ao referido veículo. No que tange aos demais pedidos, note-se que a defesa foi devidamente intimada a fazer prova da utilização de recursos lícitos para a aquisição dos bens. Contudo, a defesa quedou-se silente. Diante da inércia, a requerente foi pessoalmente intimada a constituir novo defensor (fl. 87), sendo que veio aos autos o mesmo advogado que formulou a petição inicial. Até o momento não houve a juntada de documentos respectivos, de modo que a preempção deve ser reconhecida. DISPOSITIVO/isto posto, no tocante ao veículo Cruze LT, placa ETT 3637, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Quanto aos demais pedidos, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por preempção. Defiro o pedido formulado às fls. 75/77. Com o recolhimento das custas, expeça-se certidão de breve relato. A questão concernente à liberação do veículo em favor da BV FINANCEIRA será apreciada nos autos n.º 0014418-14.2014.403.6181. Traslade-se esta sentença para aqueles autos. P.R.L.

0006087-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-97.2012.403.6181) GUILHERME CLAUDIO SIATKOVSKI(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos.

0014418-14.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-27.2013.403.6131) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP303335 - DONISETTE GONCALVES LEITE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos valores correspondentes às parcelas de financiamento que foram efetivamente quitadas por Maria Helena Parenti Bruno, em conta judicial a ser aberta na CEF, agência n.º 0265, fazendo referência ao processo n.º 0008784-27.2013.403.6131.

INQUERITO POLICIAL

VISTOS.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 137, e considerando o parecer ministerial de fls. 141/142, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDA MARCHTEN, nesta inquérito policial, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

PETICAO

0003065-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FOLHA 16: Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento, bem como cópia da decisão do auto de busca e apreensão mencionado em folha 10.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001901-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAUIUTO LEÃO NOAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO RAMOS CARDOZO, o qual requer o levantamento da construção judicial que recaí sobre seus três bens imóveis, descritos como (i) Lote 19 da Rua Romão Lopes Corral, 19, Quadra 1, Residencial Jardim Esplanada 2, Indaiatuba/SP; (ii) Lote 12, Quadra C, Jardim Esplendor, Indaiatuba/SP; e (iii) Apartamento 132 da Alameda Jaú, 361, São Paulo/SP.Preliminarmente, a defesa suscitou a nulidade da decisão que decretou o sequestro por não estar devidamente fundamentada.Quanto ao mérito do pedido, o embargante aduz que os imóveis supradescritos foram adquiridos antes dos fatos criminosos e com recursos absolutamente lícitos, haja vista que possuía capacidade econômico-financeira para tanto. Neste tocante, o embargante salienta que a própria Corregedoria-Geral da Receita Federal constatou que não existe qualquer inconsistência e nem variação patrimonial a descoberto. Por fim, a defesa ressalta que é inaplicável o disposto no art. 4.º, 2.º, segunda parte, da Lei n.º 9.613/98, porquanto tal dispositivo sofreu alteração posteriormente aos fatos criminosos, incidindo assim a irretroatividade da lei penal mais gravosa.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 20/23 pela improcedência dos embargos, onde ressaltou que os bens do embargante poderão servir, em caso de condenação, para recompor os prejuízos causados ao Erário.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.A defesa sustenta, preliminarmente, que o sequestro de bens foi decretado por decisão genérica, e por tal motivo requer a anulação do decisum. Não assiste razão à defesa.Com efeito, tratando-se de investigação que visa apurar crime de lavagem de dinheiro, a lei de regência permite a decretação do sequestro com base em indícios suficientes de crime. Aliás, é isto que restou consignado pela r. decisão atacada.Urge salientar que as ações penais oriundas da operação Paraíso Fiscal encontram-se lastreadas pelos mais variados elementos de prova, tais como escutas telefônicas, informações bancárias e fiscais, depoimentos de testemunhas e documentos colhidos em busca e apreensão. Exsurgem desses elementos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, o que inclusive foi atestado pelas decisões que receberam as denúncias.Não é demais lembrar que a autoridade policial apreendeu alta cifra de dinheiro em espécie na residência do embargante, não declarados ao Fisco Federal.Repõe-se assim que este Juízo contava com indícios mais do que suficientes para embasar o decreto de sequestro de bens, com supedâneo na Lei de lavagem de dinheiro.Destarte, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão ou falta de individualização - até porque somente os bens dos denunciados foram sequestrados -, motivo pelo qual não acolho o pedido de anulação da decisão.Quanto ao mérito do pedido, entendo que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.Não obstante a defesa tenha feito prova da aquisição anterior aos fatos, deve-se ter em mente que o sequestro de bens tem por finalidade, também, resguardar a reparação de dano e pagamento de custas judiciais.Friso, neste tocante, que a autoridade policial que presidiu as apurações representou pelo sequestro de bens com o claro intuito de ressarcir o Erário Nacional, conforme se depreende do excerto que ora transcrevo.6. DO SEQUESTRO DE BENSAs buscas e oitivas robusteceram ainda mais o conjunto probatório dos crimes de corrupção, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.Para que as vítimas sejam ressarcidas, incluindo a União que deixou de ter bilhões de reais lançados como tributos, é medida de rigor o sequestro dos bens imóveis relacionados aos investigados.Assim, relaciono abaixo todos aqueles imóveis que puderam ser identificados durante estes meses de apurações, indicando a pessoa a quem pertencem (fl. 1.702, dos autos n.º 0001474-82.2011.403.6181)Nesse sentido, pouco importa se os bens sequestrados provêm de recursos lícitos, haja vista que para fins de reparação de dano, conforme inteligência do art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/98, a construção poderá recair sobre bens, direitos e valores suficientes para tanto, inclusive de origem lícita.Nesta senda, não há que se falar em irretroatividade da lei, conforme avertido pela defesa de ANTONIO RAMOS CARDOZO. Cabe ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é pela aplicação imediata da lei processual. Executam-se desta regra as regras processuais que tenham efeitos sobre o direito penal.In casu, analisando as disposições tratadas no 2.º do art. 4.º da Lei n.º 9.613/98 verifica-se que os efeitos da referida norma incidem sobre o direito patrimonial do agente, e por ser de natureza civil não devem ser confundidas com questões de direito penal.Dessume-se assim que a regra contida no artigo em comento tem aplicação imediata, em obediência ao disposto no art. 2.º do Código de Processo Penal.Destarte, sendo ainda de interesse para o processo penal, os bens do embargante devem permanecer constritos.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial.Considerando a existência de documentos, nos apensos, acobertados pelo sigilo bancário e fiscal, DECRETO a transição sigilosa dos autos, devendo o acesso restringir-se às partes, seus procuradores e aos funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 2132: Designo o dia 18 de julho de 2017, às 15:00 horas, para o reinterrogatório dos acusados JOÃO FERNANDES MACHADO e IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS neste Juízo. Intimem-se.Tendo em vista o acusado IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS ter sido procurado em todos os endereços constantes dos autos, bem como esgotados todos os meios de se obtê-los, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 dias. - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE DENILSON TADEU SANTANA.

0103081-32.1997.403.6181 (97.0103081-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. KAREN J. KAHN) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X ELCIO MACHADO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CLEMENTINA ROSSATI NIETO

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ARMANDO GEORGE NIETO, LUIS CARLOS KAUFFMANN, ÉLCIO MACHADO e CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 4.º, caput, 8.º e 11 da Lei n.º 7.492/86 e art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91. Os acusados ARMANDO e CELSO respondem ainda pelos delitos descritos no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 e art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 21 de julho de 1997, pelo Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal (fls. 754/755).O processo transitou regularmente até prolação sentença, em 12 de março de 2007, na qual o réu ARMANDO GEORGE NIETO foi condenado pelo crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, e art. 168-A do Código Penal, em concurso material, à pena de 07 (sete) anos de reclusão. Os demais acusados foram absolvidos de todas as imputações, tendo sido, ainda, declarada a extinção da punibilidade quanto ao crime tributário (fls. 1.311/1.325).A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 19/03/2007 (fl. 1.329).Posteriormente, o Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal declarou extinta a punibilidade de ARMANDO GEORGE NIETO, quanto ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal (fls. 1.331/1.333).A r. sentença supra transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/06/2007 (fl. 1.337).Contra a condenação, ARMANDO GEORGE NIETO interpus recurso de apelação (fl. 1.345).Em grau de recurso, a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em julgamento realizado em 15 de setembro de 2015, decidiu por acolher a preliminar suscitada pela defesa e declarar a nulidade da sentença de fls. 1.311/1.325. Em seguida, foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Criminais especializadas desta Subseção Judiciária (fls. 1.430/1.432).Distribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal requereu a ratificação dos atos processuais (fl. 1.441v).Ratificados os atos praticados pela doutra 7.ª Vara Criminal Federal, este Juízo determinou nova vista dos autos ao Parquet Federal para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 1.444).O órgão ministerial manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade dos réus, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1.445/1.447).É o breve relatório.DECIDO.Os fatos imputados aos acusados encontram-se prescritos.Preliminarmente, ressaltar-se que o v. acórdão de fls. 1.430/1.432 alterou a situação jurídica de todos os réus, inclusive daqueles que se encontravam absolvidos por sentença transitada em julgado, uma vez que a nulidade foi absoluta.Em razão disso, o último marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, foi a decisão que recebeu a denúncia, proferida em 21 de julho de 1997 (fls. 754/755).Inexistindo pena fixada pelo Juízo (já que a sentença foi anulada), a prescrição deve ser examinada com escopo na regra prevista no art. 109 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010):Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:Com efeito, o crime mais grave dentre aqueles imputados aos réus, previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, tem como pena máxima aplicável em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão.Com base na regra estabelecida pelo art. 109, II, do Estatuto Repressivo Penal, a prescrição para essa pena se opera em 16 (dezesseis) anos.Verifica-se assim que, da data do recebimento da denúncia, em 21 de julho de 1997, até a presente decorreu lapso de tempo muito superior a 16 (dezesseis) anos.Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados ARMANDO GEORGE NIETO, LUIS CARLOS KAUFFMANN, ÉLCIO MACHADO e CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, em razão da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO GEORGE NIETO, LUIS CARLOS KAUFFMANN, ÉLCIO MACHADO e CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 4.º, caput e parágrafo único, 5.º, 8.º e 11 da Lei n.º 7.492/86, art. 168-A do Código Penal e art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, II, III e IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, inclusive alterando situação dos réus absolvidos para extinta a punibilidade.P.R.I.

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista paraitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGUEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIREES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIRO) X FERNANDO KURKJIBACHIRAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESPACHO DE FOLHAS 2128/2128v: 1 - Considerando que as testemunhas de acusação Marcos, Nicéa e Armando não foram localizadas, conforme certidões de folhas 2.094, 2.084 e 2.081, respectivamente, para comparecerem à audiência do dia 20/06/2017, às 14h30min, dê-se baixa na pauta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre a testemunha Mônica, não localizada (folha 2.120), ficando mantida, no entanto, a audiência designada para o dia 21/06/2017, às 14h30min. 2 - Intimem-se os corréus SIDNEY SILVEIRA L. DA SILVA LIMA e FERNANDO KURKDJIBACHIAN da audiência designada, salientando que o acusado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO deverá ser requisitado, ante o teor da certidão de folha 2.107. 3 - Intimem-se, com urgência, as partes da expedição das cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e à Comarca de Paraisópolis/MG, visando à inquirição das testemunhas de acusação lá residentes. 4 - Cumpra-se a determinação de folha 2.030, na parte que determinar a realização de perícia e a expedição de ofício ao SEITEC. 5 - Certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de folhas 2.007/2.008 e folhas 2.023/2.030 verso. 6 - Folhas 2.121/2.122: Defiro a substituição, nos termos em que requerida. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisite-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA SÃO BERNARDO DO CAMPO E PARAISÓPOLIS/MG PARA OITVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (MG91814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MGI24503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunhas de defesa, designada para 31/05/2017

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)

PUBLICAÇÃO DIRIGIDA PARA O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: VISTOS ETC. Cuida-se da ação penal oriunda de desmembramento dos autos nº 0001228-67.2003.403.6181, movida pela Justiça Pública crimes supradescritos são de 08 (oito) anos, 04 (quatro) anos, 06 (seis) anos, 16 (dezessex) anos e 08 (oito) meses e 03 (três) anos, respectivamente. Com esteio na regra expressa no art. 109 do Código Penal, já levando em consideração a causa de redução prevista no art. 115, verifica-se que os crimes prescrevem em 06 (seis), 04 (quatro), 06 (seis), 10 (dez) e 04 (quatro) anos. Logo, é possível verificar, desde já, que os crimes previstos nos arts. 7.º, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal foram fulminados pela prescrição, na modalidade retroativa, haja vista que o lapso prescricional referente a tais delitos encontra-se compreendido no período verificado entre a data dos fatos e a do recebimento do aditamento à denúncia. Urge ressaltar que não se mostra necessário que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 110 do Código Penal, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista que, no caso de condenação, seja qual for a pena fixada pela sentença, inevitavelmente se reconhecerá a posteriori a ocorrência da prescrição. Tal situação não se confunde com a prescrição em perspectiva, tendo em vista que na hipótese dos autos a prescrição foi regulada com base na pena máxima cominada ao crime. Acrescento que o entendimento exposto por este Juízo se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Para melhor ilustrar, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. FATOS DELITIVOS DE 24/10/2002. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.763/2003 QUE ELEVOU A PENA MÁXIMA DO ART. 317 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CP. MAIOR DE 70 ANOS. PRAZOS, REDUÇÃO PELA METADE. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO ANTES DA SENTENÇA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. 2. Comprovado que o Paciente tem, atualmente, idade superior a 70 (setenta) anos, não existe impedimento para que se reconheça a ocorrência da prescrição, com a redução do respectivo prazo pela metade, mesmo antes da sentença condenatória, situação jurídica que não se confunde com a tese de prescrição antecipada ou virtual. 3. Fatos delitivos datados de 24/10/2002. Inaplicabilidade da Lei n. 10.763/2003, que elevou a pena máxima do art. 317 do CP, de 8 (oito) para 12 (doze) anos, ao caso. 4. Na hipótese de condenação, a pena seria, no máximo, de 08 (oito) anos que, acrescida de 1/3 (um terço), nos termos do 1º do art. 317 do CP, não ultrapassaria 11 (onze) anos, cujo prazo prescricional é de 16 (dezessex) anos. Reduzidos pela metade, por força do art. 115 do Código Penal, passa para 08 (oito) anos, já transcorridos entre a data dos fatos (24/10/2002) e o recebimento da denúncia (06/04/2015). 5. Prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena máxima in abstracto, nos termos do art. 109, II c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente. (TRF1, HC 00682509520154010000, Desemb. Federal NEY BELLO, Terceira Turma, Fonte: e-DJF1 Data 02/03/2016) HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RÉUS MAIORES DE 70 ANOS. CÔMPUTO PELA METADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. PRAZO PARA REPASSE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Apresentando os pacientes mais de 70 anos de idade na presente data - e, portanto, antes da prolação da sentença - lhes é devido o cômputo do prazo prescricional pela metade. 2. Tratando a denúncia de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, somente se tem como praticada a conduta delitosa após o decurso do prazo legal para repasse dos valores ao ente autárquico, que é o dia dois do mês seguinte de cada uma das competências (Lei nº 8.212/91, art. 30, inc. I, alínea b). 3. Para o reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição, faz-se imprescindível a demonstração, no âmbito do presente writ, da inexistência de causa suspensiva do lapso prescricional por período relevante. 4. Não tendo sido efetuado o parcelamento dos débitos entre a data em que ocorreram os fatos e o recebimento da denúncia, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal durante tal período. 5. Cominada para o delito a pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de reclusão, contando os pacientes com mais de 70 anos de idade em data anterior à da prolação da sentença e transcorridos mais de 06 (dois) anos entre a data em que ocorreu parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento, neste limite, da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstracto. Artigos 109, inc. III, c/c 115 e 107, IV, todos do Código Penal. (TRF4, HC 200604000195147, Desemb. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Sétima Turma, Fonte: DJ 18/10/2006 pg. 696) Por fim, esclareço que não se aplica ao presente caso as alterações introduzidas no Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, em especial no tocante à revogação dos 1.º e 2.º do art. 110, haja vista que os fatos são anteriores à vigência da referida norma, devendo prevalecer a situação mais benéfica ao réu, conforme inteligência do artigo 5.º, inciso XL da Constituição Federal. Destarte, é de rigor que seja declarada extinta a punibilidade de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, quantos aos crimes previstos nos arts. 7.º, I, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição. Superada esta questão, passo ao exame do mérito no que concerne apenas ao crime de lavagem de dinheiro. DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA Segundo consta do aditamento à denúncia, conforme já explicitado linhas atrás, o acusado ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, real controlador das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, realizava em suas contas bancárias movimentações financeiras, decorrentes de atividades cambiais desenvolvidas no mercado paralelo legal. Além disso, por meio das referidas pessoas jurídicas, o acusado promovia a compra e venda simulada de títulos do Tesouro Americano (T-Bills), com o fim de dissimular a circulação de recursos financeiros, longe do controle estatal. Tais práticas favoreceram a empresa BOMBRIIL S/A, que se valeu dos serviços de doleiro de ADOLPHO JULIO para captar recursos através da venda de dólares no câmbio paralelo, por intermédio das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, para posteriormente promover câmbio, pela via oficial, ao exterior sob a rubrica Disponibilidade no Exterior ou Empréstimos a Residentes no Exterior, devolvendo os recursos logo em seguida para as retrocitadas pessoas jurídicas, com a justificativa de vendas de títulos americanos. Os fatos supra encontram-se suficientemente provados nestes autos. Conforme afirmado pelo réu tanto em sede de colaboração premiada como em seu interrogatório, a BOMBRIIL S/A, por seus gestores, procurou usufruir da diferença existente entre o câmbio oficial e o paralelo, sendo que este último, em geral, tinha uma cotação maior no mercado financeiro. Para tanto, a BOMBRIIL necessitava de pessoa que atuava no ramo paralelo de câmbio, e por isso contactou o réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, que operava nesse mercado. O réu esclareceu que, por não possuir suporte financeiro para atender às exigências da BOMBRIIL, indicou o doleiro Clark Setton. Ouvindo como testemunha neste Juízo, Clark Setton confirmou a sua participação na senda criminosa (fl. 1.613 e 1.614). O que ficou provado nos autos é que o resultado da venda de dólares no mercado paralelo de câmbio era depositado nas contas da HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA e LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA. A participação destas empresas foi fundamental para não levantar suspeitas, perante os órgãos estatais, sobre o esquema ilícito, pois a BOMBRIIL não teria como justificar a entrada de centenas de cheques, das mais diversas origens, em suas contas. De acordo com o demonstrativo de movimentação financeira das contas da HARD SELL e LOGÍSTICA, montado pela equipe de fiscalização do BACEN às fls. 6.044/6.045, do apenso 40, com base nos extratos de fls. 5.036/5.403, dos apensos 34 a 36, verifica-se que a HARD SELL recebeu em sua conta (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 470.757-7), no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, o montante de R\$ 357.520.640,78, e no mesmo período, foram debitadas a quantia de R\$ 357.783.786,92. A conta da empresa LOGÍSTICA (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 396.452-3), no mesmo período, recebeu créditos de R\$ 454.097.532,60, e em contrapartida houve débitos que totalizaram o valor de R\$ 465.034.408,66. Percebe-se, assim, que não havia diferença significativa entre os valores creditados e debitados, de forma a indicar tratar-se de contas de passagem, ou seja, que serviam apenas para transição de dinheiro de terceiros. Tal tese é reforçada pelo fato de que os emitentes de cheques que foram depositados nas contas da HARD SELL e LOGÍSTICA não possuíam qualquer negócio com as referidas empresas. Com efeito, no curso do expediente administrativo movido pelo BACEN, os emitentes dos cheques foram indagados pela autarquia sobre a finalidade do pagamento, sendo que a maioria respondeu que não possuía qualquer relacionamento com as retrocitadas empresas (fl. 5.821/5.988, 6.071 e 6.079/6.084, do apenso 40). As empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, portanto, conforme afirmado pela denúncia e corroborado pelas provas constantes dos autos, eram meras captadoras de recursos para a BOMBRIIL. Ademais, conforme esclarecido pelo próprio réu em suas declarações no bojo da colaboração premiada, os cheques e depósitos nas contas dessas empresas tinham origem na venda de dólares efetuada pelo doleiro no mercado paralelo de câmbio. A segunda etapa do esquema consistia em transferir, de uma vez só, todo o dinheiro arrecadado de forma fracionada pela HARD SELL e LOGÍSTICA à empresa BOMBRIIL S/A. Isso era formalizado por meio de um contrato de empréstimo, que segundo afirmado pelo réu em seu interrogatório, não existia por escrito. O dinheiro que ingressava na conta bancária da BOMBRIIL sob o pretexto de contratação de empréstimo com a HARD SELL e LOGÍSTICA funcionava na verdade como um empréstimo que a empresa obtinha, estando o doleiro na outra ponta do negócio, para remeter divisas ao exterior, por intermédio de câmbio oficial, realizado via BACEN. Como o câmbio oficial tinha uma cotação inferior ao paralelo, a recompra de dólares pela via oficial proporcionava um spread que consistia no lucro que era dividido entre a BOMBRIIL e as pessoas envolvidas no esquema. A conta utilizada pela BOMBRIIL para o recebimento de valores da HARD SELL e LOGÍSTICA era mantida no Banco Bradesco, agência 302-6, conta nº 181.601-2. A informação encaminhada pelo Banco Bradesco através do ofício de fl. 191 fez prova cabal da transferência de recursos das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA para a BOMBRIIL S/A. É possível concluir, com base nas tabelas constantes do processo administrativo do BACEN às fls. 6.019/6.034, do apenso 40, que como ato preparatório à remessa de divisas para o exterior, a BOMBRIIL pulverizava a quantia recebida no Banco Bradesco, pela conta 181.601-2, para diversas outras contas, mantidas nas instituições financeiras Fibra, Banepsa, Rural, Marka, Boston, BFB, Sudameris, CSFB, Paulista, Sofisa e BBA. Os valores eram enviados pela BOMBRIIL ao exterior sob a classificação de Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidades no Exterior ou Capitais Brasileiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no Exterior. De acordo com as apurações do BACEN, as remessas de valores para o exterior foram muito superiores aos que ingressaram no país, denotando que a transferência de divisas para o exterior para a BOMBRIIL tinha apenas o escopo de fechar o circuito construído pelos doleiros para consumir a prática de câmbio ilegal. Com efeito, uma vez cumprida a finalidade das remessas realizadas sob tais classificações, os valores deveriam retornar ao país. Além disso, o BACEN constatou que tal movimentação financeira não foi registrada nos livros contábeis da empresa. Para melhor ilustrar, transcrevo os trechos pertinentes do parecer técnico elaborado pelo BACEN (fls. 6.064/6.077, do apenso 40): (...) 9. Fico evidenciado que a empresa BOMBRIIL S/A mantém relacionamento financeiro com o exterior (fluxo cambial) manifestamente negativo, ou seja: remeteu valores em moeda estrangeira muito superiores àqueles ingressados no País (vide fl. 5.980), fato que deflagrou estas investigações, que objetivam apurar a legitimidade das remessas para o exterior, principalmente daquelas realizadas ao amparo da Circular nº 2.677/96 (...). 10. As remessas para o exterior sob questionamento encontram-se relacionadas às fls. 6.020/6.034 e foram realizadas por intermédio das operações de câmbio descritas na Circular 2.677/96, que prevêm a conversão de reais para dólares dos Estados Unidos em duas etapas: a primeira etapa é formalizada como transferência de moeda nacional para a corrente de uma instituição financeira do exterior e, na segunda etapa, é realizada a conversão propriamente dita, nos termos do artigo 6º da referida norma. 11. Os valores enviados, pela BOMBRIIL S/A, para o exterior como CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO ou LONGO PRAZOS, especificados como Disponibilidades no Exterior ou Empréstimos a Residentes no Exterior, deveriam ter apresentado reflexo nos relatórios financeiros da empresa, com indicação, em item do ATIVO (Balanço Patrimonial), dos valores mantidos no exterior. A propósito, tais classificações pressupõem o retorno dos valores para o País após cumprida a sua finalidade e deveriam permanecer sob a titularidade da empresa domiciliada no Brasil. 12. Ocorre, entretanto, que, analisados os relatórios financeiros da BOMBRIIL S/A, constatou-se que os valores remetidos para o exterior não se encontravam refletidos nos registros contábeis da empresa, fato indicativo de que os recursos remetidos foram consumidos em finalidade até então desconhecida, contrariando, dessa forma, a classificação dada originariamente às operações de transferência de recursos. 13. Assim, ante a suspeição de que os recursos remetidos ao exterior não tinham origem nos recursos próprios da BOMBRIIL S/A, ou seja, não decorriam das receitas operacionais da empresa, foi realizada comunicação dos fatos à Receita Federal por intermédio dos ofícios DECIF/GTSPA-2000/104-C e DECIF/GTSPA-2000/105-C (PT. 0001037441), que também incluiu notícias acerca de sua coligada Cragnotti & Partner Capital Investments Brasil S/A (vide cópia dos documentos às fls. 4.597/4.614). 14. Entre Maio/2000 e Fevereiro/2001, a BOMBRIIL S/A praticamente concentrou as transferências de moeda estrangeira para o exterior no BANCO FIBRA S/A, no valor de US\$ 227.440.461,21, classificando-as como CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Disponibilidades no Exterior - código 55000. Nos registros das operações no SISBACEN, entretanto, era feita a indicação de tratar-se de AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (fls. 5.409/5.422 e 5.423). A partir dessa anotação passamos a questionar o referido banco e a BOMBRIIL S/A sobre a inadequação das classificações dadas às operações em função de outra finalidade indicada nas telas do SISBACEN (Transações PCAM 240 e 260). 15. Por intermédio do expediente DECIF/GTSPA/COTM4-2000/1.076, de 22.12.2000 (fls. 01/05) esta Gerência Técnica endereçou uma série de indagações à BOMBRIIL S/A, que atendeu juntando (05) cinco pastas de documentos que aparentam referir-se a hipotéticas compras, no exterior, de Títulos do Tesouro dos E.U.A. (Treasury Bills) e de outros dois tipos de títulos emitidos no exterior pela própria BOMBRIIL - Bonbril Guaranteed Notes e Bonbril Eurobonds. Portanto, a própria BOMBRIIL admite que não se tratava de constituição de Disponibilidades no Exterior, nem de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC. 16. Os valores remetidos para o exterior não se encontram refletidos nos demonstrativos financeiros da BOMBRIIL S/A (não constam como ATIVO da empresa) porque os registros contábeis apontam apenas a passagem dos mencionados títulos, refletindo a compra no exterior e a venda, no País, simultâneas. Assim, a contrapartida dessa aparente movimentação de títulos consiste num fluxo de R\$ (reais) creditados em conta corrente da BOMBRIIL S/A que, imediatamente, é direcionado para a compra de dólares dos Estados Unidos, os quais são remetidos para o exterior para crédito da conta corrente nº 04 058 744 no Banker Trust Co New York a favor do Credit Agricole Indostuae Geneva, para

crédito da BOMBRL - Act 1227640 (vide fs. 2.196/2.220).17. Os investimentos de brasileiros no exterior, classificáveis sob naturezas fato dos agrupamentos CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO ou A LONGO PRAZO, pressupõem que a moeda estrangeira seja aplicada em alguma atividade econômica ou aplicação financeira real, com certa duração de tempo, ou seja, a conversão dos ativos da entidade domiciliada no País em algo que seja praticado usualmente, tal como: participação no capital de empresas que gerem lucros lícitos; aplicação em títulos no exterior que apresentem rendimentos usuais de mercado. Tais aplicações devem apresentar os respectivos reflexos nos relatórios financeiros da empresa domiciliada no País, aparecendo, consequentemente, como ATIVOS no exterior.18. Os fatos demonstram que a prática levada a efeito, em nome da BOMBRL S/A, não apresenta nexo de causalidade com as classificações dadas às operações de transferência de moeda estrangeira para o exterior. A propósito, as normas cambiais em vigor, momentaneamente os Capítulos 1 e 2 da C.N.C., não prevêm tipificação/codificação que descreva as operações realizadas, no rol daquelas autorizadas. Questionada sobre as transferências internacionais apuradas pelo BACEN (fl. 01/02, do apenso 01), a BOMBRL S/A apresentou documentos que consistiam em contratos de compra e venda de notas do Tesouro norte-americano (fs. 06 e s.s., do apenso 01). Tanto os esclarecimentos apresentados pelo réu quanto o parecer técnico do BACEN indicam que a BOMBRL, após a disponibilização de capital no exterior, adquiriu T-Bills (Títulos do Tesouro Norte-Americano), os quais teriam sido negociados para empresas domiciliadas no Brasil, no caso, a HARD SELL e LOGÍSTICA, sem a realização de quaisquer contratos de câmbio e consequente registro junto ao BACEN, por meio de transações conhecidas como blue ship swap. Cumpre esclarecer que o mérito do processo não se cinge à legalidade ou licitude de operações de blue chip swap envolvendo T-Bills. Com efeito, a par de toda a discussão que se pode travar em torno desta questão, no presente feito a denúncia limita o objeto do processo à simulação de operações relacionadas ao empréstimo e negociação de T-Bills. Conforme já verificado, as operações de empréstimos a residentes no exterior, realizadas pela BOMBRL, somente serviu com um lastro falso para a aquisição de dólares e disponibilização de capital no exterior, como parte de um esquema de dólar-cabo efetuado por dolores, seja ADOLPHO JULIO ou Clark Setton. Ademais, a própria BOMBRL, quando questionada pelo BACEN sobre as inúmeras transferências de valores para o exterior, apresentou diversos contratos de compra e venda de T-Bills e outros títulos como tentativa de justificar as operações envolvendo o câmbio de dólares. A aquisição hipotética de títulos norte-americanos servia apenas para justificar o ingresso da moeda estrangeira em território nacional, por meio da venda dos T-Bills adquiridos pela BOMBRL a empresas brasileiras, como a HARD SELL e LOGÍSTICA, longe, desta forma, de qualquer supervisão do BACEN, uma vez que os títulos eram negociados sem a intervenção de qualquer instituição financeira. É esta peculiaridade, ademais, que interessava aos operadores do câmbio ilegal, tendo em vista que a compra e venda de T-Bills consubstanciava-se, na verdade, em verdadeiras operações privadas de câmbio, pois a entrada e troca de moeda estrangeira em território nacional era realizada paralelamente ao sistema financeiro oficial. Desta forma, os valores remetidos ao exterior pela BOMBRL, fomentados por empréstimos concedidos pela HARD SELL e LOGÍSTICA, retornavam ao Brasil, e eram transferidos às referidas empresas, por meio de operações de blue chip swap. Tais fatos são incontroversos nos autos, tanto pela documentação e esclarecimentos apresentados pelo réu, em acordo de colaboração premiada (fs. 323/501, dos autos n.º 0001428-64.2009.403.6181), e pela conclusão do BACEN que analisou os contratos fornecidos pela própria BOMBRL S/A. O BACEN destacou uma série de inconsistências nos contratos apresentados pela BOMBRL, onde é possível se extrair uma conclusão segura de que a negociação de títulos tratava-se na verdade de uma operação simulada. Transcrevo abaixo algumas das incoerências verificadas (fs. 6.058/6.063, do apenso 40)(...).1.2. Na primeira página do contrato de compra de T-Bills no exterior (fl. 205), a Bombril Overseas é identificada como a compradora e o Sr. Ignacio como o vendedor. Já na segunda e última página do contrato (fl. 206), as posições estão invertidas e a Bombril Overseas aparece e assina como a vendedora e o Sr. Ignacio como o comprador.1.3. Em outra folha anexada a este subconjunto de documentos (fl. 199), a Logística dá ordens para que o Sr. Ignacio transfira a titularidade das B.G. Notes de sua propriedade para a Bombril S/A. Mas, sendo a Bombril S/A a vendedora dos títulos para a Logística, o correto seria exatamente o contrário. Além disso, os títulos vendidos para a Logística são T-Bills e B.E. Bonds, e não B.G. Notes. (...).2.1. Como já apontado por documento da Receita Federal (fl. 4595), é de se estranhar que os contratos de compra e venda de títulos entre os nacionais sejam traduções quase que literais dos contratos celebrados entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro. Além disso, parecem ser contratos demasiadamente enxutos em face dos altos valores envolvidos.2.2. Também é estranho que, tanto nos contratos com o exterior como naqueles entre os nacionais, o corpo do contrato não traga o preço dos títulos negociados e sua identificação. Tanto o preço como a suposta identificação dos títulos são especificados apenas em um anexo. Apesar de não parecer, em princípio, se constituir numa ilegalidade, pode ser uma forma adotada para facilitar a produção em série desses contratos (a propósito, vide comentário 2.8).2.3. Nos anexos dos contratos de compra e venda celebrados entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro (fs. 24, 32, 40, 51, 59, 67, 76, 106, 115, 122, 130, 138, 146, 155, 164, 172), os quais são partes integrantes e fundamentais dos respectivos contratos (vide item 2.2), ao invés de SELLER e BUYER, como consta adequadamente nos contratos principais, são utilizados LENDER e BORROWER, caracterizando uma incorreção grave e muito suspeita, por se repetir várias vezes.2.4. A data de celebração dos contratos entre o comprador brasileiro e o vendedor estrangeiro é posterior à data de celebração dos contratos de venda dos títulos para um nacional, ou seja, os títulos são revendidos no país antes mesmo de serem comprados. Os títulos são adquiridos no exterior exatamente no último dia do prazo que consta do contrato de venda. Geralmente, as operações desse tipo exigem alguns dias para que a transferência de titularidade seja operacionalizada. Isso inviabilizaria duas trocas de titularidade no mesmo dia, levando ao descumprimento do contrato de venda. Além disso, o suposto número de identificação dos títulos já constava dos contratos em que esse títulos são revendidos antes mesmo de serem adquiridos. Esses fatos trazem suspeitas sobre a alegação de que os títulos adquiridos no exterior eram, em seguida, revendidos internamente. Essas evidências podem ser observadas confrontando as folhas 20, 23, 28 com 31, 36 com 39, 47 com 50, 55 com 58, 63 com 66, 72 com 75, 94 com 98, 103 com 105, 111 com 114, 119 com 121, 127 com 129, 135 com 137, 143 com 145, etc.2.5. No subconjunto de referência 1 (fs. 89 a 93), não consta o documento referente à aquisição dos títulos no exterior. (...)4. É muito estranho que não conste da documentação apresentada nenhum documento que comprove, pelo menos para o comprador no país, a propriedade e custódia dos títulos no exterior. Constam apenas contratos de compra e venda, supostas notas de corretagem e mensagens ao exterior ordenando a troca de titularidade dos papéis. Seria razoável imaginar que o comprador nacional quisesse uma garantia da existência dos títulos e da troca de titularidade. A esse respeito, ao questionamos a Hardsell e Logística sobre a comprovação da custódia dos títulos por elas adquiridos, a resposta de ambas foi que em nenhuma circunstância ou sob qualquer hipótese a empresa procedeu à custódia dos títulos, haja vista tratar-se de posição em poder de instituições sediadas no exterior, não transitando, portanto, os efeitos, em momento algum, por território nacional (fs. 2227 e 3327). (...)16. De acordo com os totais de títulos negociados durante o período de 01/nov/1999 a 15/dez/2000 (fs. 6041 e 6042), a Bombril S/A vendeu para a Logística R\$144 milhões em T-Bills. No entanto, de acordo com os documentos apresentados pela Logística, esta teria comprado daquela R\$210 milhões no mesmo período. A mesma discrepância ocorre em relação à Hardsell, embora em menor medida. Segundo a Bombril S/A, a Hardsell teria comprado R\$112 milhões, enquanto os documentos da Hardsell mostram que ela comprou da Bombril S/A R\$128 milhões. (...)18. Em virtude dos indícios já apurados, torna-se bastante suspeito que, em muitos contratos de venda de títulos entre nacionais, o vendedor solicite ao comprador que o pagamento seja feito diretamente em nome de terceiros. Isso pode ser observado analisando-se as folhas 2324, 2331, 2384, 2456, 2463, 2466, 3397, 3419, 3431, 3491, 3528, 3552 e 3577.19. Em muitos contratos de venda de títulos, o corpo principal do contrato diz que os títulos seriam identificados no anexo, assim como o preço de venda. No entanto, não há nenhum tipo de identificação no anexo, apenas o preço de venda. Isso pode ser observado confrontando as folhas 3373 com 3376, 3377 com 3380, 3381 com 3384, 3387 com 3390, etc. Isso fica ainda mais claro, uma vez que nem consta a data de vencimento dos títulos, comparando as folhas 2348 com 2351, 3446 com 3449, 3472 com 3475, 3476 com 3479, 3480 com 3483, 3484 com 3488, 3492 com 3493, 3496 com 3499, 3500 com 3503, 3504 com 3507, 3508 com 3511, 3514 com 3517, 3518 com 3521, etc. (...)21. Analisando o relatório com os contratos de câmbio tipo 03 (ingresso de divisas), mercado de taxas livres, celebrados pela Bombril S/A no período de 01/01/1996 a 20/04/2001 (fs. 5996 e 5997), verifica-se que houve apenas dois ingressos de recursos provenientes de emissão de títulos no exterior: um de 40 milhões de euros em fevereiro de 1999 e outro de 60 milhões de euros em maio do mesmo ano, totalizando 100 milhões de euros. No entanto, analisando a planilha com o total de títulos negociados pela Bombril S/A no período de 01/11/1999 a 15/12/2000 (fs. 6041 e 6042), verifica-se que a empresa revendeu no país títulos de emissão própria no valor de R\$525 milhões. Mesmo que a Bombril S/A tivesse comprado todos os títulos por ela emitidos no exterior e os revendido no país (o que já seria uma operação completamente atípica), não seria suficiente para justificar o volume de títulos que ela revendeu para empresas brasileiras. A não ser que tivesse comprado e vendido o mesmo título várias vezes, o que também seria de se estranhar para uma empresa não financeira como a Bombril. Além disso, essa hipótese implicaria na necessidade dos títulos serem, em algum momento, revendidos para o exterior para que o circuito pudesse ser restabelecido. No entanto, a suspeita maior, até em virtude de todos os indícios já apurados pelo exame da documentação apresentada, é de que as negociações de venda e revenda tenham sido forçadas. Resta claro que as operações envolvendo a compra e venda de T-Bills foram perpetradas com o intuito de subtrair dos órgãos estatais a visibilidade e o conhecimento da entrada, em território nacional, dos recursos correspondentes aos vários câmbios efetuados pela BOMBRL, via SISBACEN, sob a classificação Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidades no Exterior ou Capitais Brasileiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no Exterior. Conforme já consignado, na ponta da negociação de T-Bills pela BOMBRL S/A inserem-se as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, de propriedade de GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, e apresentadas aos gestores da BOMBRL por ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO. Os documentos apresentados por ADOLPHO JULIO também corroboram a transferência de propriedade dos títulos da BOMBRL para a LOGÍSTICA e HARD SELL. A título de exemplo, fs. 336/338, dos autos n.º 0001428-64.2009.403.6181, consta o contrato de compra de T-Bills pela LOGÍSTICA, e a ordem de transferência dirigida à corretora de Ignacio Rospide de Leon, emitida pela BOMBRL. Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que tais empresas na verdade são de fachada. Tal conclusão é atribuída ao fato de que ambas encontravam-se no mesmo endereço Calçada Flor de Lotus, 81, Suíte 73, Centro Comercial, Barueri/SP (fl. 6.128, do apenso 40), sendo que, no referido endereço funcionava outra empresa, a Post Net. Além disso, na suíte 73 estava instalada apenas uma caixa postal (fl. 1.265/1.266). Ainda que não fosse observada a inexistência de fato de tais empresas, não se pode ignorar que as mesmas constituíram-se em uma engenharia importante para o esquema de evasão de divisas, pois suas contas bancárias serviram para captar os frutos da venda de dólares no mercado de câmbio paralelo, e para o posterior repasse à BOMBRL S/A, sob o pretexto de empréstimo particular. Está provada, desta forma, a prática do crime de evasão de divisas. Poder-se-ia falar em cometimento do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Entendo, entretanto, que não se mostra acertada esta tipificação, haja vista que, no caso dos autos, o modus operandi era muito mais complexo, envolvendo a transferência de fundos e de letras do tesouro estadunidense. A fraude não ocorria apenas no momento da realização da operação de câmbio, mas era prévia e objetiva a disponibilização de capital estrangeiro no exterior, o que rapidamente era repassado para dolores, através da aquisição de transferência simulada de T-Bills. Note-se que, nos termos da legislação então vigente, tal negócio equivalia a uma operação de câmbio e dava ensejo à imediata retirada dos recursos do Brasil. Ao réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO não é possível a condenação pelo ilícito financeiro, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição. Contudo, é importante delinear o fato que consistiu na evasão de divisas para considerá-lo como antecedente à lavagem de dinheiro. Neste tocante, ressalto que não assiste razão à defesa ao afirmar que a movimentação financeira feita pela evasão não gera recursos por si mesma, mas limita-se na transferência dos mesmos. Embora o crime de evasão de divisas não tenha como resultado financeiro o total dos valores evadidos, uma parte do valor negociado passa a pertencer ao agente que opera o sistema de remessas ilegais e, destarte, é passível de ser lavado. E foi isso que ocorreu no presente caso e confessado pelo próprio réu. A motivação para os negócios descritos na denúncia era o aproveitamento do ágio ou deságio da taxa entre os mercados de câmbio institucional e não institucional. No ponto, cabe ressaltar que o acusado confirmou, tanto em suas declarações em acordo de colaboração como nas suas alegações finais, que o spread servia para remunerar os participantes da operação, incluindo ele próprio como beneficiário. Não se discute que o spread obtido é ilícito, eis que resultou da venda de dólares no mercado paralelo de câmbio, ou seja, sem autorização do BACEN, e das inúmeras transferências de recursos para o exterior pela BOMBRL, por meio de câmbio oficial, mediante o falso pretexto de empréstimo a residentes no exterior ou disponibilidades de capitais no exterior. É incontestante, em face das provas angariadas nos autos, que o fruto da diferença entre o câmbio oficial e o paralelo foi objeto de lavagem de dinheiro. Isso porque ocorreu uma (dis)simulação tanto na origem do dinheiro como da real propriedade dos recursos. O empréstimo concedido pela HARD SELL e LOGÍSTICA à empresa BOMBRL era obviamente simulado, pois as duas primeiras empresas eram de fachada e se prestaram apenas como um instrumento para captar e compensar inúmeros cheques emitidos por aqueles que compravam dólares no mercado informal de câmbio, comercializados por Clark Setton. Além disso, todo o negócio foi feito por meio de contratos fictícios de empréstimo e compra e venda de T-Bills. Aliás, o próprio réu afirmou em sua interrogatório que o empréstimo era concedido a custo praticamente zero, esclarecendo que juros irrisórios eram cobrados apenas como uma formalidade para não levantar suspeitas sobre o negócio jurídico firmado com a BOMBRL. Ademais, o réu informou que não havia contrato escrito sobre tais empréstimos. Com efeito, causa estranheza que um negócio jurídico desse porte, envolvendo milhões de reais, não tenha sido formalizado por meio de um contrato escrito, haja vista que a prova de sua existência, no caso de eventual litígio, não poderia ser feita de forma testemunhal, conforme a regra prevista à época dos fatos (art. 141 do Código Civil de 1916 e art. 401 do Código de Processo Civil de 1973). Após o empréstimo concedido à BOMBRL, alguns dias depois o dinheiro então retornava às contas da HARD SELL e LOGÍSTICA por meio de outro negócio simulado que consistia na compra de T-Bills supostamente adquiridos pela BOMBRL. O que já restou exaustivamente provado é que a transferência de Títulos do Tesouro Norte-Americano não passava de uma simulação para justificar a transferência de recursos da BOMBRL para as pessoas jurídicas HARD SELL e LOGÍSTICA. Cabe lembrar que ambas não existiam de fato e tampouco possuíam autorização para atuar como instituição financeira. A conclusão que se chega é que todos os negócios simulados - contratos de empréstimo entre HARD SELL/LOGÍSTICA e BOMBRL e compra e venda de T-Bills - eram dirigidos a um único propósito, o de conferir aparência de legalidade aos ativos movimentados, inserindo-se nestes, os lucros obtidos na senda do sistema financeiro paralelo. Há prova bastante, portanto, da materialidade do crime de lavagem de capitais, tendo por antecedente o delito contra o sistema financeiro nacional. Para o réu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, a conduta encontram-se bem delineada no art. 1.º, VI, 1.º, II, e 2.º, II, da Lei n.º 9.613/98. Repete-se que o acusado confessou que recebeu valores oriundos do lucro obtido com a atividade paralela de câmbio a título de comissão. Sob este prisma, embora o réu não tenha admitido ser o controlador das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, o fato que não se nega é que ADOLPHO JULIO foi o pivô do entrelaçamento entre as empresas de seu genro Geraldo Rondon e a BOMBRL. ADOLPHO JULIO confessou ter sido responsável pela apresentação das empresas HARD SELL/LOGÍSTICA aos gestores da BOMBRL, e tinha pleno conhecimento dos negócios simulados realizados com o fim de evadir divisas para o exterior e lucra com a diferença cambial existente entre o mercado financeiro oficial e o paralelo. Tanto é assim que o réu contou detalhes sobre o ciclo do dinheiro, desde a captação até a remessa e ingresso no país. Em razão disso, não obstante não se possa apurar qual era o grau de participação do acusado no controle das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA, os elementos constantes dos autos apontam com certa participação de ADOLPHO JULIO nos fatos criminosos, uma vez que o mesmo dispôs referidas empresas à BOMBRL e ao dolero Clark Setton. Se não fosse assim, não teria o porquê de ter sido incluído na divisão do spread obtido com toda a operação financeira paralela. Assim, o fato de o réu não ter a obrigação legal de comunicar o BACEN sobre as operações financeiras realizadas por meio da HARD SELL e LOGÍSTICA não o isenta de uma responsabilização penal, pois sabia que os negócios envolvendo as duas empresas e os frutos de sua remuneração eram ilegais. Diante disso, mostra-se incompatível reconhecer a participação de menor importância, nos moldes do art. 29, 1.º, do Código Penal. Há prova, portanto, da autoria delitiva, na medida em que o réu participou do esquema de lavagem de dinheiro exaustivamente descrito supra e recebeu valores que foram objetos de branqueamento. Destarte, é de rigor a condenação de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, como incurso no crime do art. 1.º, VI, 1.º, II, e 2.º, II, da Lei n.º 9.613/98. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em seus memoriais finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, nestes assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Com efeito, a responsabilização penal do acusado restou bem delineada nestes autos em razão das provas já mencionadas nesta decisão, que incluem o procedimento administrativo do BACEN, os dados bancários obtidos pelo afastamento judicial de sigilo bancário e pela confissão do réu, no bojo do acordo de colaboração premiada. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a

culpabilidade dos fatos típicos praticados pelo acusado. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, está mais do que demonstrada a existência de dolo, por parte do acusado ADOLPHO JULIO DA SILVA DE MELLO NETO, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Assim, reconheço que há elementos suficientes para a condenação do acusado, nos termos já consignados. O delito de lavagem de dinheiro foi cometido de forma habitual, o que se conclui pela reiteração de atos que perdurou por dois anos. Desse modo, incide a causa de aumento de pena prevista no 4º do art. 1º do mesmo diploma legal. Há de ser reconhecida a causa de diminuição consistente no acordo de colaboração premiada. Quanto a isso, o Ministério Público Federal ressaltou o seguinte: Não obstante tenha sido disponibilizada e formalizada, em seu favor, o instituto da delação premiada, Adolpho, a par de suas declarações, nenhum elemento de prova ou indício trouxe aos autos capaz de comprovar a sua veracidade, nem, tampouco, para, efetivamente levar à apuração real dos fatos objeto da denúncia, e que restaram comprovados por outras provas produzidas nos autos. A despeito do parecer ministerial, entendo que as informações dadas pelo réu foram importantes para o esclarecimento do complexo esquema de evasão e lavagem de dinheiro. Não se pode ignorar, outrossim, que o réu cumpriu integralmente a condição do acordo que consistiu no pagamento de uma cifra considerável para várias instituições beneficentes indicadas por este Juízo, como forma de reparação de dano. Assim sendo, entendo que tal modo de proceder enquadra-se na previsão do 5º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998. A suficiente efetividade da delação fornecida pelo acusado; o intuito de reparar o dano, ainda que de modo indireto; o fato de o crime de lavagem e os antecedentes terem sido cometidos sem violência ou grave ameaça; e a confissão do agente, permitem, neste caso, a redução da pena concernente ao crime de lavagem de dinheiro. Passo à dosimetria da pena. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98, em 06 anos e 06 meses de reclusão. Justifico a necessidade da exasperação da reprimenda ora aplicada, em razão das circunstâncias e consequências do crime. Com efeito, o réu fez uso de empresas de fachada para integrar o esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro operacionalizado pelos gestores da BOMBRIIL, sendo de relevo acrescentar que foram empregados contratos fictícios para transferir recursos de uma empresa para outra, dificultando, assim, qualquer fiscalização por repartições de controle ou uma atuação por órgão de repressão. As consequências do crime foram graves, na medida em que milhões de reais foram evadidos, sem o controle do BACEN. A culpabilidade e a conduta social também não militam em favor do acusado, tendo em vista que ADOLPHO não só tinha pleno conhecimento da sistemática criminoso como foi beneficiado com o lucro do crime. Por fim, ressalto que o réu era um doloso contumaz, conforme ele próprio afirma, fazendo desta atividade um meio de vida. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes. Estão presentes duas atenuantes, previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal. Conforme já apurado, o réu possui idade superior a 70 anos, e confessou espontaneamente a prática criminoso. Por tal razão, reduzo a pena para 04 anos, 06 meses e 05 dias. Existe a causa de aumento prevista no 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, em razão da habitualidade do delito. Considerando que a ação criminoso se desdobrou por 02 anos, elevo a pena em 1/2, para 06 anos, 09 meses e 07 dias. Há a causa de redução da pena prevista no 5.º do mesmo dispositivo legal, consistente na colaboração do agente, que esclareceu os fatos, ameaçando provas aos autos, e pagou prestações pecuniárias a título de reparação de dano. Diante disso, reduzo a pena em 2/3, restando definitiva a pena em 02 anos, 03 meses e 02 dias. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2.º, c, do Código Penal, c.c. o 5.º do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 02 anos, 03 meses e 02 dias de reclusão, converto-a em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 70 dias-multa. Considerando a causa de aumento consistente na habitualidade do delito, elevo a pena em 1/2, para 105 dias-multa. Em razão da causa de redução reconhecida por este Juízo, pela colaboração do réu, diminuo em 2/3 a pena, restando definitiva a pena de 35 dias-multa. À míngua de elementos que demonstrem a capacidade econômica do réu, fixo o valor unitário para cada dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor da multa deverá atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, nesta ação penal, quanto aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e arts. 7.º, I, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, 110, 2.º, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, como incurso no crime previsto no art. 1.º, VI, 1.º, II, e 2.º, II, da Lei n.º 9.613/98, c.c. os 4.º e 5.º do mesmo dispositivo, e art. 65, I e III, d, do Código Penal, a pena de 02 anos, 03 meses e 02 dias de reclusão, convertida em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos, e a pena de 35 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Ademais, condeno ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Considerando o disposto no art. 167 do Provimento CORE n.º 64/2005, reatuem-se os volumes 07 e 08 deste processo, visando adequar a quantidade de folhas. Traslade-se para a ação penal n.º 0001228-67.2003.403.6181 os documentos apresentados por ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO em acordo de colaboração, acostados às fls. 323/501, dos autos n.º 0001428-64.2009.403.6181.P.R.I.

0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI)

Fica a defesa ciente da abertura de prazo para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403 C.P.P.

000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fica a defesa intimada da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e/ou juntada de documentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011761-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-29.2007.403.6181 (2007.61.81.002961-0)) JUSTICA PUBLICA X IVAN CORREA DE TOLEDO FILHO X SAUL GARCIA X SILVIO ZACARELLA X RONALD LEAL X SANDRA MARIA BRANCO MALAGO X SONIA MARIZA BRANCO

Tendo em vista as certidões de óbito de fls. 875/877, e considerando o parecer ministerial de fl. 873, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAUL GARCIA e SILVIO ZACCARELLA, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação aos acusados supra, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Após, venham os autos conclusos para análises das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos corréus. P.R.I.

Expediente Nº 1851

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016015-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) CATTONI TUR PASSAGENS TURISMO CAMBIO LTDA X DELCIO CATTONI(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 204/205: tendo em vista que, segundo a informação constante do ofício de fl. 201, o Depósito da Justiça Federal apenas aguarda a retirada dos bens pela requerente, intime-se-o para tal providência, salientando que, caso a requerente não se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, este Juízo determinará a destinação legal dos bens. Comunique-se o depósito deste despacho, por correio eletrônico.

0002644-16.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 52/57: trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO HONORATO BERGAMO. O recurso é intempestivo. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 02 dias - e não 05 como afirmado pelo embargante -, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal. A sentença foi disponibilizada em 31/01/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, considerando-se publicada em 01/02/2017. Assim, o prazo para a interposição de embargos expirou em 03/02/2017. Destarte, considerando que o recurso foi protocolado somente em 07/02/2017, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intime-se.

0002996-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA E SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 76 - Prejudicado, por extemporâneo. Fls. 77-91 - Nego seguimento ao recurso, por extemporâneo.

PETICAO

0008608-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/08/2017 às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na Hasta Pública, com observância na Resolução nº 315/2008/CJF.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010030-15.2007.403.6181 (2007.61.81.010030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP315440 - ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES)

Antes de se dar cumprimento à determinação de fls. 1.678, intime-se a defesa do arrematante, GERSON WAITMAN (fls. 1.651-1.653), para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há diligências a requerer, com relação ao automóvel Alfa Romeo 145/2.0 T, placas CFG-4283, ano/modelo 1996, cor vermelha, uma vez que, conforme consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o atual proprietário é diferente daquele que constava quando o veículo foi sequestrado. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-90.2003.403.0399 (2003.03.99.0003521-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X SONY ALBERTO DOUER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X CLAUDIO FORSHAID X TOUFIK KATTAN(SP065493 - FLAVIO SUMYK) X RALPH BARK BIGIO(SP065493 - FLAVIO SUMYK) X RALPH LEVY GARBOUA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X LUIZ CARLOS DO AMARAL X ANDRES RICARDO MAINZER

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO Nome da Parte: SONY ALBERTO DOUER, RALPH BARK BIGIO, RALPH LEVY GARBOUA e ANDRE RICARDO MAINZER Complemento Livre: quanto ao delito do art. 17 da Lei 7.492/86

0012463-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL E SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP205592E - ROBERTO CHARLES MALAQUIAS SOUSA E SP159534 - THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES)

J. Em face da decisão de fl. 460, indefiro o pedido porque melhor apreciação da vara de execuções penais. São Paulo, 18/05/2017.

Expediente Nº 6080

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006151-48.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE X SEGREDO DE JUSTICA(SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7335

CARTA PRECATORIA

0004894-85.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X DARIO DANTAS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ171169 - PRISCILLA PIRES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 31/05/2017, às 15h00, para a audiência da oitiva da testemunha FLÁVIO DE SOUZA COTOMÁCIO, arrolada pela defesa de Dario Dantas. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consonante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antemão o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7336

CARTA PRECATORIA

0004857-58.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Designo o dia 05/07/2017, às 15h00, para a audiência da oitiva da testemunha DENISE JORGE, arrolada pela defesa de Rodrigo Vieira Soares de Oliveira. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consonante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antemão o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7337

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007562-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Em face da certidão de fls. 1049, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Apolônio Leal de Almeida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-81.2006.403.6181 (2006.61.81.003115-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 109, V, c.c. o artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011716-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE GOMES RINCO(SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO E SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra TATIANE GOMES RINCO, por ter supostamente praticado, no período de 25/07/2008 a 24/10/2008, o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fl. 136/137). A denúncia foi recebida em 13/08/2013 (fl. 138/139). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação à ré, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal, considerando o arrependimento posterior da ré, que devolveu devidamente corrigidos os valores recebidos a título de seguro-desemprego (fls. 162/165), ofereceu a proposta, que foi aceita pela acusada (fl. 181). TATIANE GOMES RINCO cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 203). É o relatório. Examinados os Fundamento e Decisão. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a TATIANE GOMES RINCO com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu TATIANE GOMES RINCO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000794-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI ZHANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WEI ZHANG, por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 102/103). A denúncia foi recebida em 19/04/2013 (fl. 104). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 137/138). O réu WEI ZHANG cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 167). É o relatório. Examinados os Fundamento e Decisão. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a WEI ZHANG com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu WEI ZHANG, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008574-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON FERREIRA SANTANA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ADALTON FERREIRA SANTANA, por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 88/90). A denúncia foi recebida em 12/08/2013 (fl. 91). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 122). O réu ADALTON FERREIRA SANTANA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 141). É o relatório. Examinados os Fundamento e Decisão. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ADALTON FERREIRA SANTANA com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ADALTON FERREIRA SANTANA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015360-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014816-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014816-0)) JUSTICA PUBLICA X PAULO VIEIRA DE MELO FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra PAULO VIEIRA DE MELO FILHO, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A, inciso I, artigo 297, 4º, combinado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. No decorrer da ação penal, sobreveio a informação de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos (fls. 835), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 838). É o relatório. Examinados os Fundamento e Decisão. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 835, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a PAULO VIEIRA DE MELO FILHO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO e REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 16.02.2012. A ação penal inicialmente tramitou na Justiça Estadual, tendo havido sentença condenatória em face de Wanderson à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no valor mínimo unitário. Em sede recursal, contudo, o TJ-SP houve por bem anular a ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de incompetência absoluta (fls. 318/323). No mesmo ato, foi determinada a soltura do réu. Após ciência do MPF, houve a ratificação da denúncia anteriormente apresentada (fls. 355-verso), e recebimento da denúncia em 01.09.2016 (fls. 358/360). Regularmente citado (fls. 371), o réu Wanderson apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 380/390) alegando ausência de dolo, bem como deficiência no ato em que houve o seu reconhecimento. Regularmente citado (fls. 373), o réu Reinaldo apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 375/377), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. Examinados os Fundamento e Decisão. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Fls. 3833/3835: O requerente aduz que foram apreendidas cartas de cessão de crédito em diligência fiscal realizada na data de 16/10/2013, e que tem interesse na realização de perícia grafotécnica em razão de mencionar em interrogatório que recorda ter assinado algumas dessas cartas. Ora, cabe à defesa especificar as provas que pretende produzir, indicando as assinaturas de documentos que entende devam ser submetidas a perícia grafotécnica. Não há como supor de plano que todos os documentos apreendidos em 16/10/2013 devam ser submetidos a perícia grafotécnica, ausente indicação específica do requerente, que apresenta-se como interessado na diligência. A defesa dispõe de acesso aos autos, o que lhe permite verificar a existência das referidas cartas de cessões de crédito objeto de requerimento, sem que se faça necessária remessa ao Ministério Público Federal para que indique as folhas em que estão juntadas. Isso posto, manifeste-se a defesa de Alexandre Silva Costa, no prazo de cinco dias, sobre os documentos que entende necessária perícia, indicando as correspondentes folhas dos autos, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.02.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ e WAGNER FAGUNDES CAMPOS, qualificados nos autos, pela prática em tese do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal (com as penas previstas antes da alteração dada pela Lei 13.008/2014 - pena de reclusão de 1 a 4 anos). A denúncia, acostada às fls. 320/323 dos autos, tem o seguinte teor: I. O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no constante no caderno investigatório em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de: EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ, brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 06 de setembro de 1970, filho de ROSELINA DA SILVA CRUZ e portador da cédula RG 19.204.195, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, residente e morador na rua das Roseiras, 282, Casa 01, Vila Lucia, nesta urbe, e WAGNER FAGUNDES CAMPOS, brasileiro, natural de São Paulo, filho de DULCENEIA BATISTA DE JESUS CAMPOS e VALDIR FAGUNDES DE CAMPOS, ajudante geral, portador da cédula de identidade nº 35.337.205, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, residente e domiciliado na Rua dos Gladiolos, 44, nesta urbe, pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos: No dia 26 de setembro de 2013, nesta urbe, no interior do veículo FIAT/DUCATO, placas EBD-44435/ARUJÁ-SP, policiais civis, encontraram com os denunciados mercadorias estrangeiras cuja importação seria vedada, sendo sendo transportadas, para fins comerciais, sem a documentação necessária a legitimar sua posse. Com efeito, no dia dos fatos os policiais JAIRO DANTAS MOURA e EBER REIS receberam um telefone anônimo que na Rua Floriano Sá, 131, no Ipiranga, haveria um depósito com extensa movimentação de veículos, que por sua vez estariam transportando cigarros estrangeiros. Ao se dirigirem para lá se depararam com o veículo de transporte DUCATO que era conduzido por WAGNER FAGUNDES CAMPOS e acompanhado por EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ que agiam com intuito de desígnios e propósitos para transportar, em caráter comercial, grande quantidade de cigarros. Na altura da rua Mercades Lopes, o veículo foi abordado e lá dentro foram encontrados 24.990 maços de cigarros da marca eight, num valor total de R\$ 99.960,00 reais. As mercadorias apreendidas foram apreendidas - fls. 34, avaliadas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 287/293, e os tributos que deixaram de ser recolhidos na espécie orbitam em torno de R\$ 49.980,00. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no aludido Auto de Infração e Termo de Apreensão e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 311/314 que atestou o caráter estrangeiro das mercadorias, assim como a autoria delitual é verificada nos termos de declarações das testemunhas policiais. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções previstas no art. 334 III e IV do Código Penal, e portanto com as penas anteriores as mudanças estabelecidas pela lei 13008 de 2014, razão pela qual o Ministério Público Federal oferece a presente DENÚNCIA, esperando que seja recebida, registrada e autuada; após o que se proceda à citação dos denunciados, para apresentar defesa que tiverem e verem-se processar pelo rito solene, preconizado no Código de Processo Penal até final condenação. Requer-se, ainda, a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários para a busca da verdade material, bem assim a oitiva das ulteriores testemunhas: 1- JAIRO DANTAS MOURA - fls. 0402- EBER REIS - fls. 07/03 - JOÃO MARINHO DOS SANTOS - fls. 095 São Paulo, 19 de agosto de 2016. A denúncia foi recebida em 13.10.2016 (fls. 326/328-verso). Na oportunidade, foi determinado o arquivamento dos autos quanto a VILMAR SILVA LEITE, CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, CLEYTON MAGNO MONTENEGRO, RODRIGO JOSÉ TRABANCA e ANDRÉ LUIZ EIRAS, revogada as medidas alternativas cautelares quanto aos referidos indicados quando da concessão da liberdade provisória e determinada a devolução do valor da fiança prestada. Foram expedidos alvarás de levantamento quanto às fianças prestadas por VILMAR, CARLOS DIEGO, AGUINALDO, CLEYTON, RODRIGO e ANDRÉ (fls. 390/394). Mas ainda não foi comunicado à Polícia o arquivamento dos autos quanto a esses indicados. Assim, cunpra-se o determinado a fls. 326/328-verso, item 20. O réu EMERSON foi citado em 17.11.2017 (fls. 350/351), constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 370/376). Na tentativa de citação pessoal, sobreveio notícia de que o corréu WAGNER fora assassinado (fl. 353). Certidão de óbito juntada à fl. 409. Em 13.02.2017, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de WAGNER FAGUNDES CAMPOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do CP (fls. 411/411-verso). Ofícios expedidos à Polícia Civil indagando sobre bens apreendidos nestes autos não foram respondidos até o momento (fls. 335/335-verso e 413 e 433). É o relatório. Decido. CORRÉU WAGNER FAGUNDES CAMPOS Verifico que consta dos autos comprovação do óbito do corréu WAGNER FAGUNDES CAMPOS (fl. 409), bem como da manifestação do Órgão Ministerial posterior à juntada do documento (fl. 411), pelo que deve ser declarada extinta do punibilidade do referido corréu. Diante disso, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de WAGNER FAGUNDES CAMPOS, qualificado nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado WAGNER - extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. CORRÉU EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ resposta à acusação de EMERSON não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da licitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da licitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 334-A do CP e a denúncia atende os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, conforme contou expressamente à fl. 326-verso, item 3. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no merum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito quanto ao corréu EMERSON, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H00MIN, bem como, caso não efetivada a suspensão, a de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2017, às 14h00min, esta última para a qual devem ser intimadas e requisitadas as testemunhas de acusação (somente na hipótese da não-efetivação da suspensão do processo quanto a EMERSON). As folhas de antecedentes do acusado EMERSON encontram-se a fls. 341, 348/348-verso, 359 e 386. Assim, DE-SE NOVA VISTA AO MPF, COM URGÊNCIA, PARA QUE MANIFESTE SOBRE O CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUANTO AO REFERIDO CORRÉU, com audiência designada para 15.05.2017 às 14 horas. Tendo em vista a recalcitrância da Polícia Civil em não responder os ofícios expedidos a fls. 335/335-verso e 413 e 433, MANIFESTE-SE O MPF para que queira o que entender cabível. Fls. 425: Tendo em vista que foi extinta a punibilidade do corréu WAGNER em razão de seu óbito, INTIME-SE o advogado constituído pelo aludido acusado na fase policial para que se manifeste sobre a FIANÇA prestada por WAGNER, no prazo de cinco dias. No mais, cunpra a zelosa Secretária o necessário para viabilizar a realização da(s) audiência(s). P.R.I.C

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria****Expediente Nº 4120****EMBARGOS A ARREMATACAO****0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

Vistos MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, atualmente denominada KEMAH INDUSTRIAL LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.340/1.348) da sentença de fls. 1.334/1337, sustentando omissão quanto à existência de indisponibilidade do imóvel arrematado desde 2009, bem como de contrato de locação com cláusula de vigência após a alienação do imóvel. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão quanto à alegação de nulidade da arrematação em função da existência de contrato de locação, pois foi abordada nos itens 4 e 5 da fundamentação (fls. 1.335/1.336), concluindo-se pela desnecessidade do arrematante observar contrato de locação, bem como pela falta de interesse da Embargante em alegar eventual nulidade pela falta de informação no edital, sobre a locação. Anote-se que a comprovação extemporânea da averbação no registro do imóvel não é capaz de alterar o julgado, pois, primeiro, já havia se operado a preclusão para produção de provas, segundo, a averbação ocorreu em 2014, sendo a arrematação de 2011. No que concerne à indisponibilidade, não foi matéria controvertida nestes autos e, mais uma vez, inexistiu interesse da Embargante em alegá-la, sendo a indisponibilidade em favor de cobrança do Município, o que pode dar ensejo apenas à discussão sobre sub-rogação do produto da alienação para pagamento dos débitos que recaem sobre o imóvel. No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)**

Vistos YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.266/1.270) da sentença de fls. 1.260/1.263, sustentando omissão quanto à alegação de necessidade de lançamento de ofício de débito declarado em DCTF como compensado, bem como sobre a ocorrência de prescrição quanto aos débitos do primeiro trimestre de 1999, cuja constituição se deu por declaração em 13/05/1999, já que a Execução Fiscal foi ajuizada em julho de 2004. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. No mérito, a alegação de omissão referente à necessidade de lançamento de débito declarado em DCTF como compensado já foi abordada na sentença, nos seguintes termos: Por outro lado, mostra-se irrelevante o fato de constar das DCTFs a informação compensação com DARF, pois, nesse caso, tal situação na declaração de tributo cujo pagamento teria se dado com DARF, basta a Receita conferir se houve a arrecadação e, não ocorrendo, pode, desde logo, proceder à inscrição em Dívida Ativa, iniciando-se a cobrança. Cabe ressaltar que a própria Embargante admite que declarou errado a compensação, pois na verdade pretendia compensar saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores, o que sequer foi corrigido nas DCTFs retificadoras (docs. 22 e 23 - fls. 861/965), apresentadas em 20/05/2004, após a inscrição em Dívida Ativa (13/02/2004). Já no tocante à prescrição, inexistiu omissão, pois a matéria não foi debatida nos autos, estando preclusa nesta sede. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Considerando que a prescrição tributária é passível de conhecimento de ofício, nos termos dos arts. 219, 5º do CPC/73 e 487, II, do CPC/2015, desde logo determino a intimação da exequente para que se manifeste, nos autos da Execução Fiscal, se foram extintos pela prescrição os débitos da inscrição n.º 80.2.04.008460-10, referentes ao 1º trimestre de 1999. P.R.I.C.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERV.S E ADMINISTRACAO LTDA. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos KLIN FOMENTO COMERCIAL ASSESSORIA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 207/212) da sentença de fls. 203/205, sustentando omissão quanto ao fato de que a DCTF informando compensação não constitui o crédito tributário, que, não tendo sido lançado no prazo legal, teria sido extinto pela decadência, bem como acerca das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 168/191), que demonstrariam a quitação dos débitos de IOF e COFINS. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, que abordou todos fatos alegados pela Embargante. No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos JOÃO MIGUEL BALARINI opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0005371-04.2000.403.6182, originariamente proposta em face de ALFA SERVIÇOS GERAIS LTDA e posteriormente redirecionada ao Embargante e BATISTA CASSIANO. Afirma que as contribuições executadas constituem dívida da empresa da qual era sócio - ALFA SERVIÇOS GERAIS LTDA, não tendo sido comprovado pela Embargada que ele agiu com abuso de poder ou infração legal para ser considerado responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Dessa forma, sustentou 1) legitimidade passiva na execução. Além disso, arguiu 2) prescrição para redirecionamento da execução aos sócios, uma vez que a empresa foi citada em novembro de 1998 e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi protocolado em 15/12/2004. Expôs que, na execução impugnada - fl. 54/62, uma das Certidões de Dívida Ativa nº 32.225.020-0 foi substituída para exclusão de débitos de contribuições devidas a terceiros. Alegou que a substituição seria indevida, pois importaria verdadeira alteração de lançamento, o que seria vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. Além disso, a nova CDA não atenderia aos requisitos dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, e 202 do CTN, ou seja, não conteria elementos essenciais para lhe possibilitar ampla defesa. Diante disso, requereu o reconhecimento de 3) nulidade da CDA 32.225.020-0. Arguiu 4) decadência e/ou prescrição parcial para cobrar as contribuições dos meses anteriores a novembro de 1993, tendo em vista que as inscrições em Dívida Ativa ocorreram em junho e julho de 1998 e a citação na execução ocorreu em novembro de 1998. Sustentou que a execução fiscal também deveria ter sido extinta por 5) abandono da causa por mais de um ano (art. 267, II e III do CPC/73), pois a exequente não teria promovido os atos e diligências necessários ao andamento do feito, deixando o processo paralisado entre 18/12/2001 e 07/05/2003. Alegou 6) excesso na cobrança de valores excedentes ao menor cálculo apresentado pela Embargada (R\$ 126.214,41 em 10/2003). Reputou 7) indevidos os valores executados, à luz da legislação aplicável. Assim, impugnou os débitos da inscrição em Dívida Ativa n.º 32.225.020-0, referentes a contribuições previdenciárias sobre prestação de serviços contratada, afirmando que, na época dos fatos geradores (agosto de 1992 e dezembro de 1994), não estava obrigada a exigir a comprovação dos recolhimentos pelos prestadores de serviços, já que a obrigação passou a ser prevista apenas em 1995, por meio da Lei 9.032/95, que introduziu o art. 31 da Lei 8.212/91. Ressaltou que o INSS expediu as Ordens de Serviços n.º 83 e 87 em agosto de 1993, disciplinando a exigência de tais guias de recolhimento. Observou, contudo, que o próprio INSS, por meio das Circulares 01.600.063, de 11/10/1993, e 01.600.080, de 18/11/1993, prorrogou sucessivamente o prazo para que as empresas se adaptassem às novas regras, de modo que as referidas Ordens de Serviço passaram a ser aplicáveis apenas a partir de 12/1993. No tocante às demais inscrições em cobrança - nº 32.225.022-6 e 32.225.023-4, afirmou que foi autuada por ter recolhido as contribuições a terceiros sob código FPAS 523 (aliquota de 2,7%), quando o correto, segundo a fiscalização, seria o código FPAS 787 (aliquota de 5,2%). Referidos códigos apresentariam a seguinte descrição: FPAS 523: sindicatos ou associações, profissionais de empregados, trabalhadores avulsos ou empregadores pertencentes a atividade outrora não vinculados ao ex-IAPC - Empregadores Rurais que possuem empregados filiados à Previdência Social Urbana; FPAS 787: empregadores rurais (pessoas físicas), agroindústria não mencionadas no art. 2º caput do Decreto-lei 1146/70 (empregados exclusivamente na produção primária), agropecuárias, extrativas vegetais e animais, cooperativas rurais, sindicatos, federações e confederações patronais rurais. No entanto, ao contrário do que entendeu o Fisco, a empresa executada seria enquadrada no código 523, como empregadora rural prestadora de serviços que possuía empregados filiados à Previdência Social (setor administrativo). A corroborar tal fato citou seu estatuto social e decisão do Conselho de Recurso da Previdência Social (acórdão 01/01678/97) referente à NFLD n. 32.225.019-6. Caso não se julgue extinta a execução, requereu a 8) exclusão ou redução da multa moratória, pois inexistiria ilícito a justificá-la e o valor (35%) seria excessivo. Alegou 9) impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas n.º 00.037.664-7, agência n.º 1890-2, Banco do Brasil S/A, e nº 01-008071-6, agência n.º 210, Banco Santander S/A, nos termos do art. 649, IV do CPC/73, por se tratar de créditos de aposentadoria e honorários advocatícios. Requereu também o desbloqueio nas poupanças n.º 1.001.224-4, Banco Bradesco S/A, agência 1.914-3, e nº 42.825-6, Banco Bradesco S/A, agência 0520-7, pois o saldo depositado seria inferior a 40 salários mínimos. Acrescentou que sua esposa seria co-titular da conta n.º 42.825-6, razão pela qual também lhe seria garantido o desbloqueio, no mínimo, de metade do saldo em depósito. Requereu a procedência dos pedidos, a concessão de liminar para desbloqueio dos valores em sua conta bancária, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e da sua família. Anexou documentos (fls. 40/266). O pedido liminar foi parcialmente deferido, a fim de que fossem desbloqueados R\$ 2.950,53 na ag. 0520-7/conta 42.825-6, e R\$ 194,33 na ag. 1.914-3/conta 1.001.224-4, por se tratar de depósitos em poupança inferior a 40 salários mínimos, bem como R\$ 1.368,44, na ag. 1890-2/conta 00.037.664-7, por ser crédito de benefício previdenciário. Quanto aos demais valores bloqueados, observou-se que os documentos juntados não permitiriam afirmar sua impenhorabilidade. No mais, os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da Embargada (fl. 275). A Embargada apresentou impugnação (fls. 277/282). Defendeu a validade do título executivo, afirmando que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, informando o quanto devido, sua origem e fundamentos legais. Já substituição da CDA foi motivada pelo reconhecimento, na esfera administrativa, das alegações da empresa devedora para excluir valores das contribuições devidas a terceiros, inexistindo alteração do lançamento para cobrança do remanescente, tampouco se podendo falar em prejuízo à defesa, na medida em que a executada foi intimada da substituição. Afirma que o Embargante já figurava nas CDAs como corresponsável, de modo que não houve redirecionamento da execução, o que inclusive já teria sido observado em decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fl. 151 da execução). Além disso, alegou que, em razão da presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 204 do CTN), incumbia ao Embargante provar que não seria responsável tributário, não tendo praticado nenhuma das condutas descritas no art. 135 do CTN. Também pelo fato de que a execução foi ajuizada em face da empresa e dos sócios, seria inviável cogitar de prescrição para redirecionamento. Refutou a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos por notificação fiscal de lançamento em 13/11/1996 e a execução foi ajuizada em 11/08/1998, com citação da executada em 16/11/1998 (fl. 35-v). Concordeu com o desbloqueio determinado liminarmente e, quanto à penhora de honorários advocatícios, sustentou que o Embargante não demonstrou que tais créditos seriam destinados exclusivamente a sua subsistência, mesmo porque possui outra fonte de renda (aposentadoria). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 283). O Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que, embora figurasse como corresponsável nas CDAs, somente foi requerida a sua inclusão no polo passivo da execução em 2005, quando já decorrido o prazo prescricional para redirecionamento. Observou que a Embargada reconheceu o pedido quanto ao desbloqueio de valores determinados liminarmente, bem como não contestou a alegação de inexistência dos débitos executados, a qual deveria, então, ser admitida, julgando-se procedentes os Embargos. No que se refere à impenhorabilidade do valor de R\$4.663,61, no Banco Santander, afirmou que o fato de se tratar de honorários advocatícios, além de estar provado por extrato bancário (fl. 54), também foi confessado pela Embargada. Assim sendo, a impenhorabilidade decorreria expressamente do disposto no art. 649, IV do CPC, sendo desnecessária a prova de que se destinam à subsistência. Não obstante, os extratos da conta bancária (fls. 53/54) demonstrariam inexistir compra ou gasto superfluo, sendo certo que, apesar de sua avançada idade (70 anos) e da aposentadoria, precisa ainda trabalhar para o próprio sustento e de sua família. Como provas, requereu a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, a fim de comprovar as incorreções nas CDAs, protestando, ainda, pelo requerimento de outras provas, caso necessário (fls. 285/305). A Embargada, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir, requerendo fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos (fl. 306). As provas requeridas foram indeferidas, facultando-se a juntada de outros documentos no prazo de 10 dias (fl. 309). O Embargante interpôs Agravo Retido (fl. 310) e requereu a intimação da Embargada para juntar cópias dos processos administrativos originários dos débitos executados (fl. 311). O pedido foi indeferido, pois os autos do processo administrativo já se encontravam à disposição do Embargante para extração das cópias necessárias, concedendo-lhe, contudo, prazo de 60 dias para providenciar as aludidas cópias (fl. 312). A Embargante juntou cópias dos processos administrativos, com o intuito de demonstrar que a empresa executada não se equiparava a agroindústria, atuando apenas como prestadora de serviços em propriedades rurais, em especial cessão de mão de obra, sendo-lhe aplicável o código FPAS 523 (fls. 323/688). Intimada

sobre os documentos, a Embargada apenas reiterou pedido para que fossem julgados improcedentes os pedidos (fl. 689). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as alegações de 1) ilegitimidade passiva na execução, 2) prescrição para redirecionamento, 3) nulidade da CDA n.º 32.225.020-0, 4) decadência e prescrição, nos termos da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade do corresponsável BATISTA CASSIANO, com o seguinte teor: Vistos em decisão. Fl. 162/177: A exceção de pré-executividade apresentada, além de outras questões, também arguiu ilegitimidade passiva, a qual por tratar-se de condição da ação executiva, antecede a preliminar de decadência/prescrição, razão pela qual passo a analisá-la em primeiro lugar. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, e ainda, a revogação, pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 cuja inconstitucionalidade também foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR, é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, qual seja a dissolução irregular da empresa executada na época em que possuía poderes de gerência na sociedade, o que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. De acordo com informações prestadas pelo próprio Excipiente por ocasião da penhora de bens da executada (pessoa jurídica), a empresa devedora se encontrava inativa (fl. 68), o que faz crer que houve efetivo encerramento das atividades, de maneira irregular, sem o devido recolhimento dos tributos. Demais disso, o nome do Excipiente já constava da CDA desde o início da ação executiva, bem como sua inclusão no polo passivo da presente execução era de rigor desde o ajuizamento do feito (fls. 02/26). Assim, não tendo feito o Excipiente prova de sua irresponsabilidade, sua manutenção no polo passivo da presente execução é medida que se impõe, não havendo como se eximir de sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de decadência. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à decadência e prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispõe serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre 06/1992 a 10/1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 13/11/1996, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 187/189). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja, 13/11/1996 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11/08/1998 (fl. 02), com a citação dos executados em 07/10/1998 (fl. 32 verso) e 06/11/1998 (fl. 35 verso). E, ainda que a Exequente tenha requerido o redirecionamento do feito em 27/01/2005 (fls. 70/73), após a impossibilidade de satisfação do crédito em face da empresa desativada (fl. 68), é certo que os sócios corresponsáveis sempre figuraram como executados, já que a Exequente ajuizou a ação diretamente contra todos, tendo sido o Excipiente, inclusive, citado através de Oficial de Justiça em 06/11/1998, conforme fl. 35 verso. E, a r. decisão de fl. 74, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo, tão somente serviu para suprir a omissão ocorrida por ocasião da redistribuição do feito. Portanto, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito aduzida pelo Excipiente. Por fim, a alegação de impossibilidade da substituição da CDA n.º 32.225.020-0 não merece guarda. Isso porque a certidão de dívida ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância (sentença a ser proferida nos embargos à execução eventualmente opostos), a teor do disposto no art. 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. E, ainda que a Súmula 392, do C. STJ tenha prescrito que a substituição será possível apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, constato ser essa a situação dos autos, já que a inexistiu alteração no lançamento em si, o fato ensejador continua sendo o mesmo, bem como sua legal fundamentação. O fato de a Exequente ter excluído os valores das contribuições destinadas a terceiros, em razão do acolhimento das alegações formuladas em sede administrativa (fls. 54/62), não caracterizando a alteração realizada mudança substancial, mas apenas redução do valor exigido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. (DE 08/11/2012) Ressalto que o Embargante, tal como BATISTA CASSIANO, figurava como sócio gerente da empresa executada (fls. 61/65). Cumpre observar que a decisão acima citada foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0033441-30.2012.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento. Houve interposição de recurso especial, cujo processamento se encontra sobrestado em razão da afetação do REsp 1.201.993, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, acerca da prescrição para redirecionamento. Insta salientar que tal afetação não implica suspensão automática do presente feito, já que referido artigo 543-C, I, do CPC/73, previa a suspensão pelo Tribunal apenas dos recursos especiais versando sobre a mesma controvérsia. 5) Abandono da causa por mais de um ano (art. 267, II e III do CPC/73) O art. 267, II e III do CPC/73 previa a extinção do processo sem julgamento de mérito nos casos em que o processo ficava paralisado por negligência das partes por mais de um ano ou quando o autor abandonasse a causa por mais de 30 dias. No entanto, conforme parágrafo primeiro do referido artigo, condicionava-se a extinção à prévia intimação pessoal da parte para, em 48 horas, suprir a falta, fornecendo elementos para prosseguimento do processo. Tal providência se fazia necessária para que restasse caracterizado o manifesto desinteresse pela causa. No caso da execução impugnada, inexistiu tal intimação e, portanto, descabe falar em abandono da causa. 6) Excesso na cobrança Não restou demonstrado o excesso de cobrança alegado, sendo certo que a mera atualização dos valores apresentados em 2003 não implica excesso. Além disso, a partir da análise de fls. 165, 168 e 172/175, verifica-se que o valor de R\$126.214,41, apurado em 10/2003, refere-se apenas ao débito da inscrição em Dívida Ativa n.º 32.225.020-0, não incluindo as demais, n.º 32.225.017-0 e 32.225.023-4, cujos valores, em 12/2004, eram de R\$21.104,16 e R\$372.575,12. 7) Inexistência de débitos No caso da NFLD 32.225.020-0, observa-se, a partir das cópias do processo administrativo (fls. 324/426), a empresa da qual o Embargante era sócio - ALFA SERVIÇOS GERAIS LTDA, foi autuada por débitos de contribuições previdenciárias calculadas sobre notas fiscais de serviços prestados por TERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA, CNPJ 50.784.797/0001-33, desconhecidas das guias de recolhimentos previdenciários, do período de agosto de 1992 a dezembro de 1994. Na qualidade tomadora/cessionária, a empresa ALFA tinha responsabilidade solidária com a TERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA, com fundamento no art. 31 da Lei 8.212/91, em sua redação originária. Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. Para se eximir da responsabilidade tributária, a tomadora/cessionária da mão de obra deveria comprovar que o cedente recolheu as contribuições devidas, o que, no caso, não ocorreu. Ressalte-se que, conforme referido no parecer fiscal de fl. 393, a empresa cedente da mão-de-obra, TERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA, foi fiscalizada, apurando-se que não efetuou os recolhimentos previdenciários. Anoto que as Circulares 01.600.0/63, de 11/10/1993, e 01.600.0/80, de 18/11/1993, dizem respeito a obrigações acessórias dos prestadores e tomadores de serviços, não tendo o condão de afastar a responsabilidade solidária prevista em lei ordinária. Segundo relatório das NFLDs 32.225.022-6 e 32.225.023-4 (fls. 475/477 e 599/601), a empresa ALFA SERVIÇOS GERAIS LTDA foi notificada para recolher diferenças de contribuições a terceiros, do período de 06/92 a 09/95, em virtude de enquadramento incorreto da empresa no Código FPAS 523, quando o correto seria 787, recolhendo-as pela alíquota de 2,7%, quando o correto seria 5,2%, havendo uma diferença de 2,5%. A NFLD 32.225.022-6 também se refere a contribuições calculadas sobre o valor de acordos trabalhistas do período de 06/92 a 10/96, sem discriminação de verbas previdenciárias, bem como a NFLD 32.225.023-4, que se refere também a contribuições calculadas sobre a remuneração paga a empregados no período de 09/96 a 10/96. Contudo, a impugnação do Embargante restringe-se à diferença de alíquota nas contribuições a terceiros. A OS INSS/DAF n.º 42, de 23 de junho de 1992 (fls. 513/515), criou o Código FPAS 787 para os contribuintes do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem rural, previsto 3º da Lei 8.315/91. Segundo Anexo I da referida Ordem de Serviço, os Códigos FPAS n.º 523 e 787 referem-se às seguintes pessoas jurídicas: 523 - Sindicatos ou associações profissionais de empregados, trabalhadores avulsos ou empregadores, pertencente à atividade outrora não vinculadas ao ex-IAPC; 787 - Empregadores rurais (pessoa física), agroindústrias não mencionadas no art. 2º, caput do Decreto-lei n.º 1.146/70 (empregados exclusivamente na produção primária), agropecuárias, extrativas vegetais e animais, cooperativas rurais, sindicatos, federações e confederações patronais rurais. Ressalte-se que referidos códigos serviam para definir a alíquota total aplicável às contribuições devidas a terceiros (Sesi, Senac, SENAR, etc.), de modo que para as pessoas jurídicas enquadradas no Código FPAS 787, o percentual seria de 5,2%, enquanto para aquelas descritas no Código FPAS 523, a alíquota seria de 2,7%, sendo a diferença (2,5%) referente à contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 3º da Lei 8.315/91. Art. 3º Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativas vegetais e animais; d) cooperativas rurais; e) sindicais patronais rurais; A empresa ALFA - SERVIÇOS GERAIS LTDA, segundo cópia do contrato social de fls. 61/65, apresentava como objeto social a prestação de serviços gerais, especialmente nas seguintes modalidades: a) mão-de-obra em propriedades rurais de terceiros, relacionadas a produção agrícola, ou de qualquer natureza; b) transporte de maquinaria, insumos, pessoal, sementes, mudas, produção agrícola e outros bens de qualquer natureza, dentro, entre ou para propriedades rurais; c) trabalhos mecanizados de preparo e proteção do solo, plantio, adubação, tratos culturais, colheitas e outros de qualquer natureza; d) representação e ou intermediação na comercialização de mercadorias ou bens de qualquer natureza. Além disso, segundo parecer fiscal nos respectivos processos administrativos (fls. 516/523 e 631/636), todos os empregados da referida empresa eram registrados como trabalhadores rurais. Portanto, ALFA - SERVIÇOS GERAIS LTDA era contribuinte do SENAR, sendo correto seu enquadramento no Código FPAS 787. Quanto à decisão administrativa na NFLD 32.225.019-6, reconhecendo que a empresa seria enquadrada no Código FPAS 523 (fls. 93/94), cabe ressaltar que se refere a contribuições do período de 11/91 a 02/92, anterior a OS 42, de 23/06/1992, razão pela qual não guarda semelhança com os débitos executados. Além disso, segundo a decisão, os serviços desempenhados pela empresa eram os mesmos do produtor rural. Assim sendo, não restam dúvidas de que era contribuinte do SENAR. 8) Exclusão ou redução da multa moratória O art. 161 do CTN dispõe que a obrigação tributária inclui o valor do tributo devido, acrescido de juros e da penalidade cabível, de modo que não assiste razão ao Embargante no pedido de exclusão da multa moratória legalmente prevista. Quanto à redução pretendida, verifica-se, a partir das CDAs de fls. 104/127, que foi aplicada multa moratória de 60%, com fundamento no art. 61 da Lei 8.383/91, que assim prevê: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento: I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.620/93 previam incidência de multa de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento. Todavia, com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 35, III, c, da Lei 8.212/91, a multa prevista e aplicável à presente situação foi reduzida para 40%. Em 2009, por força da Lei 11.941/09, o art. 35 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado, passando a dispor: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). O art. 61, 2º, da Lei 9.430/96 prevê multa moratória limitada a até 20%. Considerando que se trata de lei tributária que reduz penalidade, sua aplicação é retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN. Destarte, cumpre reduzir a multa moratória de 60 para 20%. 9) Impenhorabilidade dos valores bloqueados Na decisão liminar de fls. 275/276 foi reconhecida a impenhorabilidade de R\$ 2.950,53 na ag. 0520-7/conta 42.825-6 do Bradesco, e R\$ 194,33 na ag. 1.914-3/conta 1.001.224-4 do Bradesco, por se tratar de depósitos em poupança inferior a 40 salários mínimos, bem como de R\$ 1.368,44, na ag. 1890-2/conta 00.037.664-7 do Banco do Brasil, por ser crédito de benefício previdenciário, nos termos do art. 649, IV e X do CPC/73. Quanto a tais valores, que inclusive já foram levantados pelo Embargado, a própria Embargada reconheceu, em sua impugnação, serem impenhoráveis. No entanto, o remanescente na conta do Banco Santander, no valor de R\$ 4.663,61, não foi liberado, pois entendeu este Juízo que a prova dos autos não seria suficiente para comprovar a impenhorabilidade como crédito de honorários advocatícios. Com efeito, melhor analisando agora, a partir dos extratos da conta no Santander de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (fls. 53/55), constata-se que, até a data do bloqueio (17/02/2011), foram creditados na conta os seguintes valores: 16/12/2010 - R\$6.000,00 (TED de ASSAD SALLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS); 07/01/2011 - R\$1.100,00 (TED de ASSAD SALLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS); 10/01/2011 - R\$6.750,00 (TED de ASSAD SALLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS); 02/02/2011 - R\$1.020,00 (DOC de ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, esposa do executado, com quem mantém conta conjunta no Bradesco - fls. 57/59); 07/02/2011 - R\$7.000,00 (TED de ASSAD SALLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS). E, assim, a qualidade de créditos referentes a honorários deve ser reconhecida, como alegado e sustentado, quer porque o depositante é Escritório de Advocacia, quer porque a própria Embargada se limitou a questionar que os valores fossem essenciais ao sustento. Logo, não restou controverso que se trata de honorários e a essencialidade exigida pela Embargada não se mostra juridicamente razoável, na medida em que a única baliza legal prevista para descaracterizar a impenhorabilidade, é o limite de 40 salários-mínimos (CPF/73). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a impenhorabilidade dos saldos bloqueados em conta bancária. Ante a sucumbência mínima da Embargada, os honorários são devidos pela Embargante, sem condenação, contudo, diante da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, constante da CDA (fl. 24). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para devolução do valor penhorado ao Embargante. Publique-se. Registre-se. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0012599-10.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA, a fim de impugnar a cobrança de Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre serviços de administração de loterias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e Programa de Integração Social (PIS), referente ao período de janeiro de 2006 a março de 2011 (fls. 34/40). Preliminarmente, a Embargante alegou 1) nulidade do lançamento tributário, com fundamento nas seguintes razões: 1.1) Não incidência do ISS sobre os serviços de administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS. Os serviços teriam sido incorretamente enquadrados como administração de fundos quaisquer, item 15.01 da lista anexa da LC 116/03. Ressaltou que referida lista seria taxativa, segundo remansosa jurisprudência do STJ e STF, constituindo restrição ao exercício da competência tributária municipal prevista no art. 156, III da Constituição Federal. Citou precedentes dos tribunais superiores, em especial sobre a não incidência no tributo sobre administração de PIS (AC nº 0002582-77.2007.4.03.6120, Rel. Juiz Convocado Roberto Jurek, TFR3 - 3ª Turma, DJF 28/10/2010), e de loterias

(AC 0026198-50.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3, 3ª Turma, DJF 26/04/2010). Aprofundando o tema, afirmou que a administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS constituem serviços públicos exercidos por delegação do governo federal, nos termos do art. 5º, XII e XIV do Decreto n.º 6.473/2008, razão pela qual a Embargante seria beneficiada pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, da Constituição da República. Quanto aos serviços de loterias, observou que, segundo o art. 1º do Decreto-Lei n.º 207/67, constitui serviço exclusivo da União, que também detém competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, XX, da CF/88). Segundo doutrina especializada, o contribuinte nos serviços de loteria seria o agente lotérico, que comercializa os bilhetes e cupons de apostas. À União caberia apenas arrecadar os recursos para financiar projetos sociais. Ressaltou que, de acordo com art. 1º do Decreto-Lei 204/67, a renda líquida do concurso de prognósticos seria destinada exclusivamente ao custeio das atividades sociais da União. No tocante ao FGTS, sustentou que se trata de fundo social, formado por recursos dos trabalhadores depositados em conta vinculada, atualizados monetariamente e remunerados com juros de 3% a.a. Os recursos são aplicados em financiamentos habitacionais, obras públicas e outros, destinando-se parte da rentabilidade média para formação de reserva técnica para custeio de despesas não previstas. Ressaltou que não utiliza a receita autêntica, registrando apenas despesas incorridas na gestão do fundo, sendo que eventual superávit recompõe o patrimônio fundiário. O mesmo se daria quanto aos depósitos referentes ao PIS (Programa de Integração Social). Nesse sentido, a taxa de administração paga pelo Fundo à Caixa teria caráter de ressarcimento de despesas com sua gestão. Afirmou que, por força dos arts. 1º e 2º da LC 07, de 07 de setembro de 1970 e art. 19 da Resolução BACEN n.º 174, de 25 de fevereiro de 1971, lhe foi atribuída competência para administrar os recursos do PIS. Destacou que a receita do PIS é destinada à promoção de atividades em benefício do trabalhador, bem como que eventuais saldos das aplicações são incorporados ao patrimônio do fundo. Quanto às loterias, FGTS e PIS, ponderou que constavam do projeto originário da LC 116/03, porém foram excluídas na apreciação do Requerimento n.º 563 de 2003, publicado no Diário do Senado Federal em 10 de julho de 2003. Finalmente, o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) teria sido criado pela Resolução 25, de 16/06/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH). Originalmente, foi constituído com recursos do BNH e contribuições mensais dos mutuários, limitadas a 3% do valor das prestações. Em 1984, com a edição do Decreto-Lei 2.164, foi estipulada a contribuição trimestral ao fundo paga pelos agentes financeiros do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). Afirmou que sua competência para gestão do fundo, prevista na Lei 10.150/2000, consiste em outorga de serviço público pela União Federal. Assim, tal fundo seria distinto dos fundos mútuos de investimento, a que se referiria o item 15.01 da lista de serviços da LC 116/03, já que não seria uma aplicação financeira, destinando-se exclusivamente a garantir o limite de prazo para amortização das dívidas contraídas nos financiamentos habitacionais pelo SFH. (2) Ausência de indicação precisa do serviço tributado. Os serviços objeto do ISS cobrado foram enquadrados na hipótese do item 15.01 do anexo único da Lei Municipal Complementar n.º 55/2003, espelhado no item 15.01 da lista anexa da Lei Complementar n.º 116/2003, os quais descrevem diversas atividades, de modo que a indicação dos fatos geradores foi extremamente genérica, descumprindo, assim, o disposto no art. 142 do CTN. (1.3) Indevido arbitramento dos valores executados. Afirmou que seria impossível apresentar documentos contábeis relativos às atividades de administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS, já que são centralizadas na matriz, em Brasília, inexistindo receitas na agência de Cotia. Não obstante, os valores executados teriam sido arbitrados pelo Município com base no valor agregado de serviços no Produto Interno Bruto municipal e nacional, sem prévia instauração de processo administrativo, no qual fosse assegurada ampla defesa e contraditório. Como prejudicial de mérito, arguiu 2) decadência parcial dos créditos executados. Nesse sentido, afirmou que no período executado (janeiro de 2006 a maio de 2011), foram realizados pagamentos a título de ISS, de sorte que o Fisco Municipal teria o prazo de cinco anos a contar dos fatos geradores para efetuar o lançamento de ofício dos débitos (art. 150, 4º do CTN). No entanto, quanto ao ISS sobre serviços de administração de loteria, FGTS e PIS, apurado entre janeiro e maio de 2006, bem como de FCVS, apurado em abril de 2006, as fiscalizações ocorreram respectivamente em 07/06/2011 e 23/05/2011, ou seja, após já consumada a decadência para constituição dos créditos tributários. No mérito, reiterou que os serviços de administração de loteria, FGTS, FCVS e PIS não eram hipóteses de incidência do ISS. Acrescentou que, nos termos dos artigos 2º, 22, 25 e 26 do Decreto-Lei 204/67, a administração dos serviços de loteria federal seria realizada por órgão especializado, sediado no Distrito Federal, ao qual seriam destinados os recursos auferidos pela atividade, não podendo as agências municipais registrá-los como receita. Considerando que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço (art. 3º da LC 116/03), arguiu 3) inexistência de competência do Município de Cotia para instituir o tributo. Caso não se acolhessem os argumentos para se reputar inexistente a dívida, alegou 4) excesso de execução, em função da aplicação de critério para arbitramento dos valores executados que fere os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Ademais, apontou ser 5) indevida a cobrança de multa penal de 100%, cumulada com multa moratória de 10%, na medida em que representariam bis in idem, já que ambas as penalidades decorreriam da inadimplência. Impugnou o valor fixado, por ser excessivo, caracterizando confusão, bem como porque o fundamento legal indicado, art. 69, I, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 10/1983), só incidiria na hipótese de falta de recolhimento da totalidade do tributo devido, o que não teria ocorrido, já que teria recolhido mensalmente o ISS, nas hipóteses efetivamente devidas. Requereu o acolhimento de suas alegações para fins de extinção da Execução Fiscal. Protestou provar o alegado por prova documental, testemunhal e pericial. Anexou documentos (fls. 31/869). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante de depósito judicial efetivo (fl. 871). O Embargado apresentou impugnação (fls. 873/891). Afirmou que, tendo em vista que a Embargante nada recolheu a título de ISS sobre os serviços indicados, o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários iniciou-se em 01/01/2007, no primeiro dia do exercício seguinte aos dos fatos geradores, nos termos do art. 173, I do CTN, com termo final em 31/12/2011. Dessa forma, como o lançamento foi anterior, não teria ocorrido decadência. No mais, sustentou que a administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS não seriam serviços públicos, sendo a Embargante remunerada em razão de seu exercício. Nesse sentido, argumentou que a Embargante recebe um percentual do total arrecadado com as apostas em loteria. No tocante aos fundos, ainda que se estivesse diante de serviço público, não seria afastada a cobrança de ISS, à semelhança do que ocorre com as concessionárias de rodovias, que recebem ISS sobre o valor arrecadado de pedágio. Já a imunidade recíproca não se aplicaria à Embargante, pois as atividades por ela desempenhadas teriam natureza econômica, sendo exercidas em igualdade de condições com a iniciativa privada. Ressaltou que seria irrelevante a destinação dos recursos auferidos com os referidos serviços. Quanto à centralização da contabilidade na matriz, no Distrito Federal, alegou que isso não afasta a circunstância de ter sido prestado o serviço no território do Município de Cotia, local da captação de recursos das apostas em loteria e dos depósitos de FGTS, FCVS e PIS. Defendeu a inclusão da administração de loterias, FGTS e PIS na hipótese do item 15.01 da lista anexa da Lei Complementar 116/03, nela não tendo sido incluídas expressamente por medida de técnica legislativa, já que seria redundante prever a incidência sobre fundos quaisquer e logo em seguida especificar uma diversidade deles. Refutou a alegação de que a multa penal teria caráter confiscatório, uma vez que o percentual de 100% incidiria sobre a alíquota de 2% do ISS, restando mais de 80% do produto das receitas tributadas com a Embargante. Além disso, referido valor seria muito inferior aos juros praticados pela Embargante, os quais, segundo dados do PROCON no período em cobrança, foram de 7.934,65%. A Embargante, de qualquer forma, não teria demonstrado que se trata de ônus insuportável. A título de comparação, citou diversas leis que estabelecem percentuais maiores que o previsto na legislação municipal. Finalmente, asseverou que o arbitramento dos valores decorreu da falta de informação das receitas com os serviços indicados. Dessa forma, a base de cálculo teria sido apurada com base em fator de contribuição extraído da relação entre o valor agregado de serviços no PIB municipal e nacional, de acordo com dados divulgados pelo IBGE, multiplicado por índice de correção do PIB, dividido-se o número total de municípios pelo número de municípios com agências da Caixa Econômica Federal. Anexou documentos (fls. 892/1.007). Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.008). Em réplica (fls. 1.009/1.016), a Embargante reiterou suas alegações e acrescentou que, nos termos do art. 2º, d, do Decreto-Lei 756/69, explora com exclusividade os serviços de loteria, os quais, segundo art. 23 do Dec-Lei 204/67, não podem ser onerados por impostos ou taxas estaduais ou municipais. Outrossim, afirmou que os recursos auferidos com loteria e administração de FGTS, FCVS e PIS seriam destinados exclusivamente à administração pública, não servindo para engrandecer seu patrimônio. Frisou, também, que a administração dos recursos dos fundos e loteria seria centralizada na matriz da estatal em Brasília, a quem incumbiria registrá-los contabilmente, investi-los segundo os projetos de interesse público e prestar contas à União. Quanto à multa, que se sustenta confiscatória, aduziu que há precedente em sede recurso repetitivo, no STF (RE 640.452/R0), discutindo o excesso de multa isolada aplicada pela Fazenda Pública em patamar bem inferior ao questionado nesses autos. Reforçou a alegação de ilegalidade da base de cálculo apurada, afirmando que não encontraria respaldo legal no art. 9º da Lei Complementar Municipal n.º 55/03, que dispõe acerca da apuração por arbitramento. Requereu a fixação dos pontos controvertidos da demanda, a fim de verificar a necessidade de provas, mas caso assim não se processasse, desde logo requereu a realização de perícia, para demonstrar que a agência de Cotia não estava obrigada a escriturar valores recebidos para gestão de fundos sociais e de loterias. O Município de Cotia informou que não possuía outras provas a produzir e, por entender que a matéria debatida seria exclusivamente de direito, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 1.041). Defendeu-se a prova pericial, tendo em vista que seria útil para, mediante análise de documentos contábeis, verificando-se havia escrituração das receitas das atividades tributadas especificamente pelo Embargado. Foi nomeada perita a Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC/SP 242662/0-9 e CRA/SP 81038, formulando-se quesitos (fl. 1.049). Intimada da decisão, as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 1.050/1.059). A perita nomeada apresentou estimativa de honorários, no valor de R\$85.840,00 (fls. 1.072/1.074), com a qual não concordou a Embargante (fls. 1.079/1.080). É O RELATÓRIO. DECIDO. Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à Embargante quanto às alegações de direito sustentadas, tomando desnecessária a produção de prova pericial dos demais pontos controvertidos. Apenas a título de esclarecimento, a nulidade do lançamento tributário decorre do desrespeito aos requisitos e formalidades previstos nos arts. 142 a 150 do CTN. No caso, apenas as alegações de ausência de identificação precisa do fato gerador e indevido arbitramento dos valores devidos, relatados nos itens 1.2. e 1.3, referem-se aos pressupostos do lançamento, notadamente os previstos nos artigos 142 e 148 do CTN, sendo que a alegação de não incidência do ISS sobre os serviços fiscalizados é matéria de mérito. Os serviços tributados - administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS, foram classificados no item 15.01 da lista anexa à LC 116/03, norma reproduzida no Código Tributário Municipal (item 15.01 do anexo único da Lei Complementar Municipal n.º 55/03), com a seguinte redação: 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. A Embargante impugna o lançamento, alegando que não foi explicitado quais dos serviços elencados no item 15.01 corresponderiam aqueles objeto da autuação e cobrança de ISS. No entanto, a simples leitura do dispositivo permite identificar que os serviços foram enquadrados como administração de fundos quaisquer, expressão genérica, cuja interpretação permitiria, em tese, o enquadramento dos serviços de administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS. Ressalte-se que referidos serviços foram discriminados nos respectivos autos de infração, permitindo a ampla defesa pela Embargante no processo administrativo, conforme documentos de fls. 44/288, de modo que não se pode falar em nulidade por falta de identificação dos serviços tributados. Por outro lado, o acerto ou não da classificação é matéria de mérito, adiante examinada. No que se refere à alegação de ilegalidade no arbitramento dos valores devidos, a própria Embargante admite que os recursos provenientes da administração de loterias e fundos citados não eram contabilizados em Cotia, mas na sede, em Brasília. Além disso, a partir da análise dos processos administrativos tributários, verifica-se que de fato não foram informados tais valores ao Fisco Municipal. Nessas circunstâncias, afigura-se válido o arbitramento dos valores, com fundamento no art. 148 do CTN e art. 9º, III, da Lei Complementar Municipal 55/03: Art. 9º - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos: (...) III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos. Cabe observar que não se está a discutir se caberia ou não à Embargante escriturar tais valores, tampouco se os critérios utilizados para arbitramento foram ou não adequados, questões de mérito, assim como a não incidência do ISS sobre tais serviços. Decadência não ocorreu, pois não houve recolhimentos sobre os serviços apontados pelo Fisco Municipal, de modo que o prazo para constituição do crédito tributário iniciou no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ser lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, considerando que o fato gerador mais antigo ocorreu em janeiro de 2006, iniciou-se o prazo para lançamento em 1º/01/2007, cujo termo final seria 31/12/2012. No entanto, as autuações fiscais ocorreram em 2011 (fl. 35), de modo que não se consumou a decadência. Chegamos, então, ao cerne da controvérsia nestes autos, a de saber de os serviços tributados constituem hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços (itens 1.1 do relatório). A Constituição Federal prevê, em seu artigo 156, III, a competência dos Municípios para instituir o imposto sobre serviços, definidos em Lei Complementar, excetuando-se as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em respeito à competência estadual para tributá-los pelo ICMS (art. 155, II, da CF/88), evitando-se, assim, a bitributação. Regulamentando referido dispositivo constitucional, foi editada a LC 116/03, que estabeleceu uma lista de serviços tributáveis pelo ISS, além de ressaltar as hipóteses de não incidência, tais como preveem seus arts. 1º e 3º: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 2º O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Na lista anexa da LC 116/03, são previstos quarenta espécies de serviços, cada qual abrangendo subespécies. Cumpre ressaltar que a lei complementar apenas define os serviços tributáveis, no exercício da competência para fixar normas gerais sobre tributação (art. 146, III, a, da CF/88), reservando-se à lei municipal a instituição do respectivo imposto, escolhendo dentre as diversas hipóteses previstas na lei complementar nacional. Contudo, a lista de serviços prevista na Lei Complementar 116/03 é taxativa, admitindo interpretação extensiva, mas vedada a analogia para criar outra hipótese de incidência tributária (art. 108, I, 1º do CTN). Nesse sentido, cumpre citar recurso repetitivo e súmula do STF: 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres delimitada anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Sum. 424 do STJ) Realmente, a lista da LC 116/03 descreve muitos serviços por meio de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas abertas, acrescentando, por vezes, a expressão e congêneres. Assim, há margem para interpretação extensiva. Todavia, como adverte a Relatora no precedente citado, faz-se necessária análise pormenorizada do serviço para identificar se, a despeito do nome dado, se enquadra numa das hipóteses elencadas na referida lista. A Lei Complementar 116/03 dispõe sobre os serviços financeiros, para fins de ISS, no item 15 e seus respectivos subitens (15.01 a 15.18). Consideram-se instituições financeiras aquelas definidas no art. 17 da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política monetária e financeira e cria o Conselho Monetário Nacional. Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Ressalvam-se da incidência do ISS as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, uma vez que já são tributadas por Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de competência da União (art. 153, V, da CF/88). Outras exceções são os depósitos bancários, juros e acréscimos moratórios de operações de crédito, conforme art. 2º, III da Lei Complementar 116/03: Art. 2º O imposto não incide sobre: (...) III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A Súmula 588 do STF, de 1974, também excluía as comissões e taxas de descontos bancários. No entanto, a orientação não é precisa, bem como destoa da jurisprudência recente do STJ, a saber: (...) 3. Acórdão regional que assentou que: Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como mútuos, bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a incorreção da administração de negócios de terceiros, nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da

incidência do imposto da competência municipal(...) In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF nº 4758, extrai-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação.(...) (sem destaques no original)(AgRg no REsp 763.958/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 342)Como se vê a partir das restrições constitucionais e legais, bem como dos entendimentos fixados pela jurisprudência, excluem-se dos serviços financeiros tributáveis pelo ISS todos aqueles que constituam operações financeiras, entendidas como intermediação de títulos e valores mobiliários, depósitos, empréstimos e financiamentos, bem como operações de câmbio e seguro. No entanto, nos termos do julgamento do STJ acima citado, há incidência, contudo, nas atividades auxiliares aos serviços bancários principais, como assessoria, controle e processamento de dados referentes à administração de fundos de investimento. Ante tais premissas, parece acertada a definição doutrinária de PAULO CALIENDO acerca dos serviços bancários, para fins de incidência de ISS: Os serviços bancários e financeiros são prestações (obrigações de fazer) realizadas por instituições financeiras a seus clientes no sentido de criar facilidades. Assim, o banco pode gerar um conjunto de comodidades para os seus clientes como novas formas de serviços, tais como atendimento via internet ou personalizado, os quais agregam conforto ao contrato principal celebrado pelo cliente, mas que não se confundem com a operação realizada.(...) digamos que o banco ofereça um conjunto de facilidades ao cliente (cesta de serviços ou produtos, com respectivas tarifas), como exemplo, o fornecimento de uma segunda via de cartão de crédito, um cartão para dependente, e assim por diante. Nesse caso existirão atividades que se conformam em serviços novos posto à disposição do cliente, que irá aceitar ou não, havendo, nesse caso, a possibilidade incidência do ISSQN(CALIENDO, Paulo. O ISS Incidente sobre os Serviços Bancários e Financeiros, ISS - LC 116/2003, organizadores Marcelo Magalhães Peixoto e Ives Gandra da Silva Martins, Juruá e APET, Curitiba e São Paulo, 2004, p. 532). Acrescente-se que também não incide ISS sobre aqueles serviços bancários que constituam serviço público, na medida em que, nesse caso, a instituição financeira age como delegatária do ente político, no exercício de tarefa que lhe incumbe com exclusividade. Tal entendimento é corroborado pela doutrina: Na esfera tributária, a qualificação do serviço como público tem sido examinada para fins de permitir a cobrança de taxa, em oposição ao denominado preço público, que significa contraprestação de atividade desenvolvida pelo Estado em regime de direito privado, em plena concorrência com os particulares.(...) Portanto, deve ser afastada a incidência de ISS nos casos em que o Município (por si ou por seus delegados) realiza atividades materiais expressamente previstas na Constituição Federal (de sua exclusiva competência), pautadas por regime jurídico de direito público (prerrogativas do Poder Público) e estranhas ao mercado. Entretanto, o ISS será exigido nos casos em que as pessoas públicas (União, Estados, Distrito Federal e seus delegados) prestam serviços que não sejam de sua exclusiva competência, sob regime de direito privado, devido de suas prerrogativas, em igualdade de condições com os particulares. (SOARES DE MELO, José Eduardo. ISS - Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª ed. Ed. Dialética. 2008. Pág. 231/232)Assentadas essas premissas, passa a análise dos serviços objeto do ISS executado. A administração de loterias constitui serviço público de competência exclusiva da União, que o exerce por meio do Conselho Superior da Caixa Econômica Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 204/67: Art 1º A exploração de loteria, com derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. Art 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Trata-se de exceção à norma penal que tipifica como contravenção os jogos de azar, justificada pela necessidade de captação de recursos para financiamento da seguridade e assistência social, como inclusive se verifica nas considerações iniciais do Decreto-Lei. Outrossim, segundo arts. 27 e 28 do mencionado decreto, a renda líquida auferida com a venda de bilhetes, entendida como a receita menos despesas com administração dos recursos, reverte ao Fundo Especial da Loteria Federal, do qual 20% servem para serviços públicos e investimentos Municipais. Nesse diapasão, a tributação por ISS sobre as receitas com administração de loterias pela Caixa Econômica Federal é inconstitucional, uma vez que se trata de receita obtida na consecução de serviço público, amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF/88. Cumpre ressaltar que a administração de loterias não se confunde com a venda de bilhetes e cupons por agentes particulares credenciados pela Caixa (art. 21 do DL 204/67), esta sim tributada pelo ISS e prevista no item 19 do anexo único da LC 116/03. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Regional(...) A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são substancialmente em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidel - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidel - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente: 3. Apeação e remessa oficial, tida por ocultada, improvidas. (AC 00261985020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA:447 ..FONTE: REPUBLICACAO: TRANSITO EM JULGADO EM 22/09/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. CEF. CASAS LOTÉRICAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE ATRIBUA DE MODO EXPRESSO. 1. Pretende o Município de Bauru atribuir responsabilidade pelo crédito tributário oriundo de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a venda de bilhetes de loteria, à CEF, permitido do serviço às Casas Lotéricas, com base em singular ofício de secretário municipal fundamentado na Lei Municipal nº 2.520/84 que modificou a Lei Municipal nº 1.929/75. 2. Inexistência de disposição expressa que atribua a responsabilidade tributária à permitente dos serviços lotéricos. 3. Ilegalidade do ato diante dos termos do art. 128, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 07591353819854036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO: Transito em julgado em 05/12/2008) O FGTS consiste em fundo social formado basicamente por depósitos mensais efetuados pelos empregadores. Os valores são depositados em conta vinculada do empregado na Caixa Econômica Federal, que os remunera com juros, de modo a assegurar a cobertura de obrigações do fundo, tais como o financiamento de programas de habitação popular, saneamento e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei 8.036/90). Além dos depósitos ordinários efetuados no curso da relação de emprego, o patrimônio do FGTS é composto por outras dotações orçamentárias específicas, resultados das aplicações, depósitos trabalhistas rescisórios (multa de 40% na despedida sem justa causa), multas, correção e juros dos recolhimentos efetuados com atraso, e demais receitas patrimoniais e financeiras (art. 2º da Lei 8.036/90). Segundo art. 4º da Lei 8.036/90, A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Os artigos 6º e 7º da referida lei reforçam que a gestão da aplicação do FGTS incumbe ao Ministério da Ação Social, incumbindo a Caixa Econômica Federal, como agente operador, aplicar os recursos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério. Confira-se: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade de Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) (sem destaques no original) Na cobrança impugnada, a Embargante foi autuada porque a taxa de administração do FGTS deveria ter sido contabilizada na conta COSIF 7.1.7.15.00-1 (fís. 134/180), cuja função seria de registrar as rendas da administração de fundos e programas, que constituem receita efetiva da instituição, no período, de acordo com a Circular n. 1.273 do Banco Central do Brasil (BACEN). No entanto, como se viu, o FGTS não constitui receita efetiva da Embargada, que é mera operadora das contas vinculadas, aplicando os recursos em ações sociais do governo federal. Ainda que se considere que a Caixa Econômica Federal pratica atos de gestão do fundo, tal atividade constitui serviço delegado, sendo, portanto, imune ao ISS, nos termos do art. 150, VI, da CF/88. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi instituído pela Resolução 25, de 16/6/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Sua finalidade, de acordo com consulta ao site do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/fundo-de-compensacao-de-variacoes-salariais-fcvs), o FCVS destina-se a: I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contratados pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência; III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo, observada a legislação de regência; IV - cobrir o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e V - liquidar as operações remanescentes do extinto Fundo de Crédito. Assim, trata de verdadeiro resseguro das operações de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Informa o Tesouro Nacional que o FCVS foi criado para liquidar saldos credores de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, porém, em razão de estagnação econômica e altos índices inflacionários na década de 80, o governo federal concedeu sucessivos subsídios aos mutuários, não permitindo que as prestações fossem majoradas nos termos dos contratos habitacionais, bem como imputando ao FCVS o pagamento por esses benefícios. Dessa forma, gerou-se um passivo da UNIÃO com as instituições financiadoras do programa habitacional, a ser quitada com recursos do referido fundo. A administração do fundo passou a ser responsabilidade da CEF a partir de 2001, com o advento da Lei 10.051, de 21 de dezembro de 2000, admitindo novação da dívida mediante compensação de débitos de tais instituições financeiras com fundos do Sistema Financeiro de Habitação. Não se trata, portanto, de serviço prestado pela Embargante a titular de conta no Município Embargado, mas de gestão de fundo público, cujos recursos são destinados à quitação de dívidas da União oriundas de subsídios a financiamentos habitacionais. Em razão disso, a Embargante, quando atua na administração do FCVS, desempenha serviço público delegado, equiparando-se ao ente público federal para efeito da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF/88. Por derradeiro, no tocante ao PIS, trata-se de mais um fundo público, destinado ao Programa de Integração ao Trabalhador, que não se equipara a fundos quaisquer para fins de incidência de ISS. Nesse sentido, confira-se recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal dos PIS e PASEP: Os fundos PIS e PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente, sendo que o BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos dos referidos fundos. A gestão do Fundo PIS está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretária do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. A unificação do PIS/PASEP foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Decreto nº 4.751/2003 traz as atribuições da CEF em relação ao PIS e o item 44 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 460/1968 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Ao se consultar a Lei Complementar nº 116/2003, observa-se que o item 15 da lista anexa trata dos serviços prestados por instituições bancárias e financeiras. Em seu subitem 15.01, que trata da tributação sobre Administração de Fundos quaisquer, de consórcio, de emissão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, importante destacar que, embora o PIS seja constituído por um fundo, decerto, na verdade, trata-se de um Programa de Integração Social, previsto no art. 239, da CF e instituído Lei Complementar nº 7/1970. Não se trata de um fundo de investimento financeiro ou bancário comum, mas de um fundo público de participação social compulsório, não se podendo a equiparar a um produto ou serviço bancário privado qualquer. Decerto, a administração específica de fundos sociais públicos, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003, não se equipara a um fundo de investimento bancário ou financeiro oferecido pelos Bancos.(...) Assim, evidente que não cabe cobrar o ISS sobre a administração ou gestão do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a um fim social e gerida por um Conselho Diretor, não se tratando de um Fundo qualquer relacionado ao setor Bancário ou Financeiro, mas sim um Fundo Público. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119819 - 0001298-27.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Tendo em vista a não incidência do ISS sobre a administração de loterias, FGTS, FCVS e PIS pela Caixa Econômica Federal, resta prejudicada

a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo e julgar extinta a Execução Fiscal n.º 0012599-10.2012.403.6182, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 20, 4.º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despendendo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO (SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO SP/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Vistos SOLANGE MORO interpôs Embargos de Declaração (fls. 201/214) da sentença de fls. 196/199. Alegou que obteve tutela provisória nos autos da Ação Declaratória n.º 5003469-84.2017.4.03.6100, deferindo o cancelamento de sua inscrição de corretora de imóveis a partir da edição da Resolução COFECI n.º 761/02. Acrescentou que sua inscrição também devia ter sido cancelada a partir de 1.º de janeiro de 2005, com fundamento no art. 6.º da Res. COFECI n.º 858/04, que determina o cancelamento pela falta de participação do profissional no recenseamento, sem prejuízo da cobrança de anuidades vencidas até então. Citou, nesse sentido, precedente do TRF3 (SEXTA TURMA, AC 1694243 - 0044097-56.2011.4.4.03.9999, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 20/09/2016). Alegou ainda que a jurisprudência dominante do STJ firmou entendimento de que, no período anterior a vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da cobrança de anuidades de Conselho Profissional seria o exercício profissional, não o registro no Conselho (REsp 1387415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2015). Nessa senda, requereu o provimento dos Embargos para que este Juízo suprisse omissão quanto às referidas alegações. Requereu, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). A tese do cancelamento automático da inscrição no Conselho Profissional em 1.º/01/2005, com fundamento no art. 6.º da Resolução COFECI n.º 858/04, é alegação nova e, portanto, de impossível de análise, diante da preclusão. O mesmo se pode dizer em relação à decisão na Ação Declaratória - Ple n.º 5003469-84.2017.4.03.6100. Ademais, cumpre observar que na referida ação, distribuída em 23/03/2017, dois dias após a prolação de sentença nos presentes autos, discute-se a aplicação da Resolução COFECI, matéria também aqui debatida. Dessa forma, após oitiva do CRECI naqueles autos, muito provavelmente o juiz declarou extinta aquela demanda, diante da continuidade nestes Embargos. Já no que se refere à alegação de suposta jurisprudência dominante do STJ sobre o fato gerador da anuidade, não restou demonstrada, tendo sido citado apenas um precedente do STJ. A título de exemplo, cita-se precedente em sentido contrário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. I. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001) 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto- lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviar-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importaria esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241) Ainda que houvesse uma coleção significativa de julgados amparando a pretensão da Embargante, certo é que este Juízo não estaria obrigado a observá-los ou justificá-los caso concreto, não se aplicando o art. 927 do CPC, com o seguinte teor: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão - I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 10, quando decidirem com fundamento neste artigo. Destarte, as alegações apresentadas pela Embargante não demonstram omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, apesar de ter sido formulado após a sentença, merece conhecimento, pois não implica alteração no julgamento de mérito, como orienta o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Assim, diante da declaração de hipossuficiência, reforçada por comprovantes de renda (fls. 209/211), defiro os benefícios da assistência judiciária, que abrange também custas e honorários advocatícios devidos na Execução Fiscal. P.R.I.

0012519-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e ROBERTO MARCONDES DUARTE ajuizaram os presentes Embargos à Execução 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de créditos de cobrança de crédito de IRRF, IRPJ e CSLL, referente a janeiro de 1995, objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 070 08830-35, 80 2 070 008831-16 e 80 6 07 018335-02, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Afirmaram que foram responsabilizados pelo fato de serem filhos de ex-sócio da HUBRÁS e sócios da RM PETRÓLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais pertenceriam ao mesmo grupo econômico formado pela HUBRÁS e outras empresas. No entanto, sustentaram que não teria sido provada a existência de grupo empresarial. Nesse sentido, as empresas das quais são sócios teriam sido constituídas após os fatos geradores do crédito tributário executado e não teriam qualquer relação com a HUBRÁS. A VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sequer teria atuado na mesma atividade da empresa executada. Por outro lado, a mera coincidência do ramo de atividade entre a RM PETRÓLEO S/A e a HUBRÁS não atestaria vínculo jurídico algum, sendo natural que os filhos queiram atuar no mesmo ramo de atividades que os pais. Além disso, referidas empresas funcionariam em endereços distintos daquele onde funcionava a executada, e precisaram buscar empréstimos perante instituições financeiras para ter capital de giro suficiente para iniciar suas atividades. Inexistiria, portanto, confusão patrimonial e sucessão entre as empresas, de modo que os Embargantes não poderiam ser responsabilizados pelo mero vínculo sanguíneo com os sócios da HUBRÁS. Ainda que se admitisse a formação de grupo econômico entre as empresas, tal fato não seria suficiente para responsabilizar solidariamente as empresas do grupo econômico, e respectivos sócios, ante a ausência de amparo legal nos arts. 131 a 135 do CTN e entendimento do STJ no sentido de que a solidariedade entre empresas de grupo econômico depende da prática em conjunto do fato gerador. Em suma, alegaram a ilegitimidade passiva para a Execução fiscal, diante da inexistência de qualquer vínculo jurídico entre eles e a devedora originária HUBRÁS, bem como da falta de previsão nos arts. 131 a 135 do CTN para responsabilizá-los por dívidas daquela empresa, em função da suposta existência de grupo econômico. Arguam, também, 1) decadência, nos termos do art. 150, 4.º do CTN, pelo decurso de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição dos créditos tributários. Anexaram documentos (fls. 15/150). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 160), pois, embora a garantia fosse suficiente, inexistiria risco de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento e alienação dos bens. A decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento n.º 0011697-08.2014.403.0000 (fls. 164/189), ao qual foi negado seguimento (fls. 191/194 e 637/649). A Embargada apresentou impugnação (fls. 196/221). Expôs que a decadência já fora objeto de decisão por este Juízo, da qual foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0005655-74.2013.403.0000, ainda pendente de julgamento sem que lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo. Portanto, a matéria estaria acobertada pela preclusão. Por outro lado, reftuou a decadência, na medida em que o vencimento dos créditos ocorreu em 03/02/1995 e 24/02/95, sem que o contribuinte tenha declarado ou efetuado pagamento. Nesse sentido, impugnou as guias de arrecadação anexadas, uma vez que parte significativa delas foi recolhida nos Códigos 1505 (custas judiciais), 2172 (COFINES) e 6621 (serviços de registros de comércio), ou seja, receitas distintas daquelas que são objeto da execução impugnada. Dessa forma, não seria caso de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), mas de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos geradores (art. 173, I, do CTN). Assim, o prazo teria se iniciado em 01/01/1996 e se findaria em 31/12/2000. No entanto, como o ato de infração foi lavrado em 14/12/2000, com intimação do sujeito passivo na mesma data, não teria ocorrido decadência. Sustentou que haveria provas contundentes de que integrantes da família DUARTE constituíram inúmeras pessoas jurídicas, sob o comando, inclusive, dos Embargantes, para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e apoderar-se de todos os seus ativos. Nesse sentido, afirmou que, conforme ficha da HUBRÁS na JUCESP, os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE retiraram-se da sociedade em 06/04/1995, em decorrência da cessão de suas cotas para PETROINVESTMENT S.A. Entretanto, fortes indícios evidenciariam que se tratou de venda simulada, com o objetivo de eximir os sócios da família DUARTE do pagamento das dívidas da sociedade. Ainda que, antes mesmo do trespass, vários imóveis da HUBRÁS teriam sido vendidos para offshore Shoojai Finance, e recomprados por empresas do grupo empresarial chefiado pelos TIDEMANN DUARTE, como a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo quadro societário era composto por offshore, e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, que teria como sócias WILMA HIEMISCH DUARTE (esposa de MARCOS TIDEMANN DUARTE) e ROSENFELD BUSINESS LIMITED, representada no país por MARCOS TIDEMANN DUARTE. Segundo cláusula 10 do contrato firmado com a PETROINVESTMENT, o principal ativo da HUBRÁS, a marca HUDSON, foi excluída da negociação. Segundo consulta ao INPI, referida marca já havia sido cedida a PETROPRIME, outra empresa constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE e por eles controlada, indiretamente, por meio das pessoas jurídicas MONTEGO HOLDING S.A. e GAPS S.A. Além disso, de acordo com cláusulas 5 e 12 do contrato, a PETROINVESTMENT assumia todo o passivo da HUBRÁS. Esses fatos já permitiriam concluir que a venda da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT foi simulada, diante da ausência de propósito comercial, inexistindo qualquer vantagem para a PETROINVESTMENT. O estreito vínculo entre a PETROINVESTMENT e a família TIDEMANN DUARTE também evidenciaria o caráter simulado na venda da HUBRÁS. Dessa forma, a ex-procuradora NÁDIA FERRARI SCANAVACA teria sido sócia ou administradora de empresas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE, tais como a COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. e FAP S.A. O atual administrador da PETROINVESTMENT teria sido sócio da SCOPOS COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ao lado de FERNANDA HIEMISCH DUARTE, filha de MARCOS TIDEMANN DUARTE. Em 1993, PAULO ROSA BARBOSA, que representou a PETROINVESTMENT na aquisição da HUBRÁS em 1995, teria assumido o encargo de depositário dos imóveis de matrículas 18.526 e 17.667 do 11.º CRI da capital, penhorados da HUBRÁS. Ele seria empregado da HUBRÁS, que foi atuada em 1992 (NFLD 31.385.105-0) por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seus salários. Finalmente, a PETROINVESTMENT teria sido constituída em 17/02/1995, um mês antes de adquirir as cotas da HUBRÁS. Assim, teria ocorrido o esvaziamento patrimonial da HUBRÁS e, conseqüentemente, sua dissolução irregular, fato que também seria corroborado pelas diversas certidões de Oficiais de Justiça (doc. 28), atestando não terem localizado a executada nos endereços constantes de seus cadastros oficiais. Outra empresa que teria sido beneficiada com ativos da HUBRÁS, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., teria resultado da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no ano de 1996 e, assim como esta, explorava o ramo de combustíveis, tendo como sócios administradores, na época, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, ROBERTO, RICARDO e, posteriormente, RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 13). Ambas passaram a ser detentoras da marca HUDSON, representada, na região sudeste, pela PETROPRIME, e, em Goiás, pela CIA EMPREENDIMENTOS, de acordo com Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no ato de concentração n. 08012.003688/98-11 (doc. 15). Além disso, alegou que esta empresa manteve filial na Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que HUBRÁS e PETROPRIME mantiveram filiais entre 1994 e 1999. No referido ato de concentração empresarial, em 1998, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO transferiu à multinacional TEXACO BRASIL S.A. seus bens e direitos relativos à distribuição de combustíveis, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O trânsito de bens entre a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. e a HUBRÁS, verificado por certidões imobiliárias (doc. 22), revelaria confusão patrimonial entre elas. Assim, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO teria adquirido os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cota-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS. Além desses, adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, a saber: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP; 15.033, 15.034, 15.035, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11.º CRI; matrícula 37.317 do 10.º CRI; matrículas 17.420 do 6.º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14.º CRI/SP; e matrícula

103.106 do 2º CRI. Tais alienações teriam ocorrido quando a HUBRÁS já possuía dívidas milionárias. Em 2000, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., então denominada 101 Brasil Petróleo S.A., requereu ao INPI o registro da marca BREMEN, do mesmo ramo de comércio (doc. 19). Mais tarde, em 2001, RAFAEL, RICARDO e ROBERTO MARCONDES DUARTE criaram a B2B Petróleo Ltda (doc. 18), para comércio de produtos alimentícios, varejo de peças e acessórios automotivos, transporte rodoviário de carga e outras atividades, bem como a RM PETRÓLEO LTDA, para exploração do comércio atacadista de combustíveis (doc. 17). As empresas possuíam atividades complementares, já que a B2B PETRÓLEO LTDA fazia comércio de produtos típicos das lojas de conveniência dos postos de gasolina, além de se incumbir de transporte rodoviário de cargas, o que garantiria a distribuição do combustível comercializado pela RM PETRÓLEO LTDA. Esta última requereu o registro da marca BREMEN em 2007 (doc. 19) e foi sediada no mesmo endereço onde manteve filial a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., que por sua vez lhe concedeu empréstimos em 2006 (registro 172.250/06-7 na JUCESP - doc. 13). Os Embargantes teriam ainda constituído a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em 1999, para exploração de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal, alterando seu objeto, em 2002, para holding de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, de modo que a sociedade, a partir de então, passou a integrar o quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA. Além dessas três empresas com atividades complementares, os Embargantes, juntamente com seu pai, teriam constituído outra, a BREMEN AGROPECUÁRIA S.A. (atual PR PARTICIPAÇÕES S.A.), que, em 08/02/2000, requereu o registro da marca CAFÉ DO POSTO, o que foi concedido definitivamente em 09/12/2008 (docs. 26 e 27). Referida marca identificaria as lojas de conveniência dos postos com a bandeira BREMEN (doc. 25). Tais fatos comprovariam que a HUBRÁS e as empresas citadas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, inexistindo independência entre as empresas do grupo econômico constatado, ao contrário do previsto no art. 266 da Lei 6.404/76, pois o controle acionário e gerencial de todas seria concentrado, em última análise, nas mãos da família Tidemann Duarte, as atividades empresariais se confundiriam ou seriam complementares e haveria coincidência de endereços entre as empresas. Assim, haveria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, acarretando responsabilidade solidária entre as empresas, como prevê o art. 124, I, do CTN. Os artigos 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fisionomadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furtar-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entendessem, a responsabilidade das empresas decorreria da sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Já a responsabilidade das pessoas físicas estaria anparada pelo art. 135, III, do CTN, diante da prática de atos com desvio de finalidade, confusão patrimonial e sonegação fiscal. Anexou documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, bem como mídia eletrônica (CD) onde estão salvas, requerendo a decretação de sigilo de justiça e a improcedência dos embargos (fls. 222/632). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 636). Em réplica (fls. 658/675), os Embargantes aduziram que a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeitaria à preclusão, sendo certo que somente a sentença permitiria a formação de coisa julgada sobre o tema. No mais, reiteraram suas alegações e requereram prova pericial, a fim de analisar os demonstrativos dos débitos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as matérias seriam exclusivamente de direito (fl. 693). Tendo em vista que os fatos alegados podem ser demonstrados por prova exclusivamente documental, inferiu-se a perícia requerida (fl. 695). É O RELATORIO.DECIDIDO. A prova dos autos evidencia a paralisação das atividades da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e sua insolvência para arcar com os débitos executados, que somavam R\$4.886.646,74 na data da distribuição da Execução (2007). Nesse sentido, no doc. 28 da impugnação (fls. 529/532), constam várias certidões de Oficiais de Justiça atestando que não localizaram a HUBRÁS em diversos endereços diligenciados. Referida empresa foi localizada na Rua Artur Azevedo, 1767, cj 72, mas não foram localizados bens penhoráveis (fls. 531-verso). Além disso, há evidências de que a HUBRÁS alienou diversos ativos antes de ser adquirida pela PETROINVESTMENT, em 1995, bem como de que esse negócio foi simulado, com o objetivo de eximir os sócios da família TIDEMANN DUARTE da responsabilidade pela vultosa dívida acumulada. A validade da cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN para PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA deve ser analisada em seu contexto. Por ora, atente apenas à formalização da avença (doc. 12 - fls. 246/250), consta da cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva expressa de que a marca HUDSON não integrava a transação, estando vedado seu uso pelos compradores. Segundo cláusulas 11 e 12, os compradores manifestaram ciência e assumiram a responsabilidade pelas das ações judiciais e execuções em face da HUDSON (HUBRÁS) de contribuições sociais, PIS, FINSOCIAL e COFINS, como, por exemplo, nos processos nº. 92.005644-7, 92.004092-4, 93.0006786-9, 93.0003395-6, 93.0007947-6, 93.0004254-8, 93.0007949-2, 94.0004763-0, 94.0004762-2, 94.0004764-9, 94.0011426-5, 94.0012113-0, 94.0034135-0, 94.03095143-5, 94.0500881-1, 91.0501656-8, 94.0500887-2, 93.0502881-0, 93.0506912-6. Segundo cláusulas 13 e 14, o capital foi distribuído da seguinte forma: 99% para PETROINVESTMENT, representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA, que completava a sociedade com 1% das cotas. Em 23 de maio de 2006, alterou-se novamente o contrato social, retirando-se PAULO ROSA BARBOSA, e admitindo-se MÁRIO SÉRGIO VEIGA, bem como transferindo-se a sede da HUBRÁS da Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo - SP para Rua Artur de Azevedo nº 1.767, CJ 72, Pinheiros, São Paulo - SP. Cumpre observar que a PETROINVESTMENT foi constituída em fevereiro de 1995, um mês antes de adquirir a HUBRÁS e, até 2006, era representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA. Na condição de offshore, empresa domiciliada no exterior, goza da prerrogativa de não ter que informar seus sócios e administradores, consoante art. 15 da IN RFB 748/07 e IN RFB 1.470/14 (art. 12, 2º, Anexo VI). Paralelamente a esse negócio, a HUBRÁS apresentou bens para arrolamento no REFFIS, quais sejam, imóvel de matrículas 8.923, 8.946 e 32.174 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau - SP (doc. 12 - fls. 344/359), os quais foram alienados em 1998 para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que por sua vez os alienou em 2002 para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios, conforme ficha cadastral na JUCESP (doc 9 - fls.336/337) também eram offshore sediadas em paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas e Nassau Bahamas). Outrossim, entre 93 e 96, a HUBRÁS alienou os seguintes imóveis para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que por sua vez os alienou em 10/06/2002, para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 8 - fls. 269/335), também representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES:1) Em 23/07/1996, matrícula 11.429, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da capital, por R\$ 1.963,63, revendido por R\$ 258.000,00;2) Em 05/10/1993, matrículas 1.145, 20.571 e 20.981 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - SP, por CRS 600.000,00 os dois primeiros e CRS800.000,00, revendidos por R\$ 500.000,00 cada um;3) Em 20/08/1994, matrículas 81.727 de Registro de Imóveis de Itapeçica da Serra - SP, por R\$ 4.300,00, revendido por R\$ 131.000,00;4) Em 05/10/1993, matrícula 86.847 do 4º CRI de São Paulo - SP, por CRS 75.000.000,00 e revendido por R\$ 980.000,00;5) Em 05/10/1993, matrícula 39.035 do CRI de Itapeçica da Serra, por CRS 500.000,00 e revendido por R\$ 273.000,00;6) Em 15/09/1994, matrícula 35.439 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 1.600.000,00 e revendido por R\$ 2.500.000,00;7) Em 08/09/1993, matrícula 63.316 do 6º CRI de São Paulo - SP, por CRS 13.550.000,00 e revendido por R\$ 480.000,00;8) Em 02/07/1993, matrícula 140.895 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.300.000,00 e revendido por R\$ 182.000,00;9) Em 14/10/1994, matrículas 28.672 e 87.145 do CRI de Diadema - SP, por R\$ 350.000,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 701.000,00;10) Em 14/10/1994, matrícula 161.165 do 15º CRI de São Paulo - SP, por R\$400.000,00 e revendido por R\$ 900.000,00;11) Em 29/07/1994, matrícula 3.941 do 4º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 90.400,00 e revendido por R\$ 982.000,00;12) Em 06/12/1994, matrícula 42.870 do 1º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 66.500,00 e revendido por R\$ 450.000,00;13) Em 06/12/1994, matrícula 48.792 do CRI de Piracicaba - SP, por R\$ 83.374,13 e revendido por R\$ 200.000,00;14) Em 17/11/1995, matrícula 50.032 do 7º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.069,12 e revendido por R\$ 270.000,00;15) Em 05/10/1993, matrícula 6.498 do CRI de Piedade - SP, por CRS 250.000,00 e revendido por R\$ 150.000,00;16) Em 17/11/1995, matrículas 109.420, 109.421 e 109.422 do CRI de Itanhaém - SP, por R\$ 101,45 cada um e revendidos pelo total de R\$ 90.000,00;17) Em 05/10/1993, matrícula 66.030 do 7º CRI desta capital, por CRS 4.800.000,00 e revendido por R\$ 130.000,00;18) Em 27/06/1996, matrícula 31.769 do 9º CRI desta capital, por R\$ 9.954,90 e revendido por R\$ 200.000,00;19) Em 02/07/1993, matrícula 1.957 do 15º desta capital, por CRS 100.000,00 e revendido por R\$ 100.000,00;20) Em 10/06/2002, imóvel situado Rua Baraldi 293, 303, 317 e 339 em São Caetano - SP (sem informação de matrícula), por CRS 66.044.600,00 (expressão monetária na época do pagamento, em 14/03/1994), e revendido por R\$ 200.000,00.Segundo a mesma linha de operação tripartite, HUBRÁS alienou à offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que a seu turno alienou, em junho de 2002, a BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, representada por seu Gerente Delegado, DANIEL DE SOUZA MARQUES, e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por seu Gerente Delegado, MARCOS TIDEMANN DUARTE, os seguintes imóveis:1) Em 29/07/1994, matrícula 21.250 do CRI de Mauá - SP, por R\$ 45.000,00 e revendido por R\$ 194.000,00;2) Em 28/01/1994, direitos possessórios sobre gleba de terras em São José dos Campos - SP (sem informação de matrícula), por CRS 251.384.300,00 e revendido por R\$ 1.100.000,00;3) Em 27/07/1994, matrículas 50.955 e 50.956 do CRI de Guarujá - SP, por R\$ 52.850,00 cada terreno, revendidos pelo total de R\$ 240.000,00;4) Em 08/09/1993, matrículas 21.140, 21.141, 21.142, 21.143, 21.144, 21.145 do CRI de Caraguatuba - SP, por CRS 60.000,00 cada e revendidos respectivamente por R\$ 51.000,00, R\$ 240.000,00, R\$ 46.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.100,00;5) Em 17/11/1995, matrículas 23.259 e 23.260 do CRI de Ubatuba - SP, por CRS 3.400.000,00 cada e revendidos por R\$ 550.000,00;6) Em 29/07/1994, matrícula 31.947 do 1º CRI de Osasco - SP, por R\$ 3.600,00 e revendido por R\$ 131.000,00;7) Em 02/07/1993, matrícula 79.716 do 15º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.400.000,00 e revendido por R\$ 452.000,00;8) Em 29/07/1994, matrícula 21.452 do CRI de Guarulhos - SP, por R\$ 280.000,00 e revendido por R\$ 680.000,00;9) Em 29/07/1994, matrículas 20.531, 20.532 e 20.533 do CRI de Caraguatuba - SP, por R\$ 4.100,00, R\$ 4.100,00 e R\$ 4.300,00 e revendidos pelo total de R\$ 100.000,00;10) Em 15/09/1994, matrícula 53.303 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 550.000,00 e revendido por R\$ 650.000,00;11) Em 04/07/1996, matrícula 86.289 do 8º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.944,52, revendido por R\$ 763.000,00;12) Em 08/09/1993, matrícula 79.725 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CRS 14.150.000,00, revendido por R\$ 324.000,00;13) Em 02/07/1993, matrícula 90.943 do CRI de São José dos Campos - SP, por R\$ 46.787,08 e revendido por R\$ 105.000,00;14) Em 29/07/1994, matrículas 10.863, 52.422, 80.885, 88.886 e 52.421 do 6º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 19.280,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 260.000,00;15) Em 05/10/1996, matrícula 105.035 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.750.000,00 e revendido por R\$ 36.250,00;16) Em 05/10/1993, matrículas 106.490, 106.491 e 106.492, por CRS 750.000,00 cada, revendidos pelo total de R\$ 108.750,00;17) Em 02/07/1993, matrícula 34.138 do CRI de Suzano - SP, por CRS 1.400.000,00, revendido por R\$ 1.741.954,01;18) Em 10/06/2002, matrículas 26.538 e 76.010 do CRI de São José dos Campos - SP, por CRS 34.220.000,00 (expressão monetária na época da aquisição) e revendido por R\$ 157.000,00;19) Em 10/06/2002, prédio na Rua Aperinas, 355 e Pires da Mota, 37, Aclimação, São Paulo - SP (registros no 16º CRI, número de matrícula não informado), por CRS 61.278.000,00 e revendido por R\$ 205.000,00;20) Em 10/06/2002, matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI desta capital, por R\$ 932,22 cada, revendidos pelo total de R\$ 500.000,00;21) Em 10/06/2002, matrículas 44.889, 44.890, 44.891, 44.892, 44.893, 44.894 e 44.895 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CRS 8.754.000,00, pagos em 14/03/1994, revendidos por R\$ 280.000,00.Os pagamentos nas alienações efetuadas por SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foram realizados mediante notas promissórias em caráter por soluto, ou seja, independente da efetiva liquidação do título de crédito, as transferências dos imóveis aperfeiçoaram-se, de modo que, em caso de inadimplemento pelos compradores, restaria à alienante executar o título de crédito. Referida transação não foi informada à Receita Federal. Além disso, DANIEL DE SOUZA MARQUES era a um só tempo procurador da SHOOBAI (alienante) e da CURITIBA EMPREENDIMENTOS, bem como sócio e representante da BRASMOUNT, o que também sugere conflito de interesses e simulação. Tais fatos levantaram a suspeita de que se tratava de compra e venda simulada. Diante disso, foi instaurado inquérito policial 2006.700006224-1, perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba - PR (doc. 11 - fls. 342/343). Ademais, constata-se que, antes da cessão de quotas para a PETROINVESTMENT, diversos imóveis da HUBRÁS foram alienados a empresas domiciliadas no exterior ou neste país, representadas por DANIEL DE SOUZA MARQUES ou pelo sócio MARCOS TIDEMANN DUARTE.Considerando que o saldo dos débitos da HUBRÁS consolidados no REFFIS montavam R\$ 232.300.117,42, sem contar os juros (doc 1 - fl. 236), os artigos 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fisionomadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furtar-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entendessem, a responsabilidade das empresas decorreria da sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Já a responsabilidade das pessoas físicas estaria anparada pelo art. 135, III, do CTN, diante da prática de atos com desvio de finalidade, confusão patrimonial e sonegação fiscal. Anexou documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, bem como mídia eletrônica (CD) onde estão salvas, requerendo a decretação de sigilo de justiça e a improcedência dos embargos (fls. 222/632). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 636). Em réplica (fls. 658/675), os Embargantes aduziram que a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeitaria à preclusão, sendo certo que somente a sentença permitiria a formação de coisa julgada sobre o tema. No mais, reiteraram suas alegações e requereram prova pericial, a fim de analisar os demonstrativos dos débitos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as matérias seriam exclusivamente de direito (fl. 693). Tendo em vista que os fatos alegados podem ser demonstrados por prova exclusivamente documental, inferiu-se a perícia requerida (fl. 695). É O RELATORIO.DECIDIDO. A prova dos autos evidencia a paralisação das atividades da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e sua insolvência para arcar com os débitos executados, que somavam R\$4.886.646,74 na data da distribuição da Execução (2007). Nesse sentido, no doc. 28 da impugnação (fls. 529/532), constam várias certidões de Oficiais de Justiça atestando que não localizaram a HUBRÁS em diversos endereços diligenciados. Referida empresa foi localizada na Rua Artur Azevedo, 1767, cj 72, mas não foram localizados bens penhoráveis (fls. 531-verso). Além disso, há evidências de que a HUBRÁS alienou diversos ativos antes de ser adquirida pela PETROINVESTMENT, em 1995, bem como de que esse negócio foi simulado, com o objetivo de eximir os sócios da família TIDEMANN DUARTE da responsabilidade pela vultosa dívida acumulada. A validade da cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN para PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA deve ser analisada em seu contexto. Por ora, atente apenas à formalização da avença (doc. 12 - fls. 246/250), consta da cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva expressa de que a marca HUDSON não integrava a transação, estando vedado seu uso pelos compradores. Segundo cláusulas 11 e 12, os compradores manifestaram ciência e assumiram a responsabilidade pelas das ações judiciais e execuções em face da HUDSON (HUBRÁS) de contribuições sociais, PIS, FINSOCIAL e COFINS, como, por exemplo, nos processos nº. 92.005644-7, 92.004092-4, 93.0006786-9, 93.0003395-6, 93.0007947-6, 93.0004254-8, 93.0007949-2, 94.0004763-0, 94.0004762-2, 94.0004764-9, 94.0011426-5, 94.0012113-0, 94.0034135-0, 94.03095143-5, 94.0500881-1, 91.0501656-8, 94.0500887-2, 93.0502881-0, 93.0506912-6. Segundo cláusulas 13 e 14, o capital foi distribuído da seguinte forma: 99% para PETROINVESTMENT, representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA, que completava a sociedade com 1% das cotas. Em 23 de maio de 2006, alterou-se novamente o contrato social, retirando-se PAULO ROSA BARBOSA, e admitindo-se MÁRIO SÉRGIO VEIGA, bem como transferindo-se a sede da HUBRÁS da Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo - SP para Rua Artur de Azevedo nº 1.767, CJ 72, Pinheiros, São Paulo - SP. Cumpre observar que a PETROINVESTMENT foi constituída em fevereiro de 1995, um mês antes de adquirir a HUBRÁS e, até 2006, era representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA. Na condição de offshore, empresa domiciliada no exterior, goza da prerrogativa de não ter que informar seus sócios e administradores, consoante art. 15 da IN RFB 748/07 e IN RFB 1.470/14 (art. 12, 2º, Anexo VI). Paralelamente a esse negócio, a HUBRÁS apresentou bens para arrolamento no REFFIS, quais sejam, imóvel de matrículas 8.923, 8.946 e 32.174 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau - SP (doc. 12 - fls. 344/359), os quais foram alienados em 1998 para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que por sua vez os alienou em 2002 para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios, conforme ficha cadastral na JUCESP (doc 9 - fls.336/337) também eram offshore sediadas em paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas e Nassau Bahamas). Outrossim, entre 93 e 96, a HUBRÁS alienou os seguintes imóveis para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que por sua vez os alienou em 10/06/2002, para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 8 - fls. 269/335), também representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES:1) Em 23/07/1996, matrícula 11.429, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da capital, por R\$ 1.963,63, revendido por R\$ 258.000,00;2) Em 05/10/1993, matrículas 1.145, 20.571 e 20.981 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá - SP, por CRS 600.000,00 os dois primeiros e CRS800.000,00, revendidos por R\$ 500.000,00 cada um;3) Em 20/08/1994, matrículas 81.727 de Registro de Imóveis de Itapeçica da Serra - SP, por R\$ 4.300,00, revendido por R\$ 131.000,00;4) Em 05/10/1993, matrícula 86.847 do 4º CRI de São Paulo - SP, por CRS 75.000.000,00 e revendido por R\$ 980.000,00;5) Em 05/10/1993, matrícula 39.035 do CRI de Itapeçica da Serra, por CRS 500.000,00 e revendido por R\$ 273.000,00;6) Em 15/09/1994, matrícula 35.439 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 1.600.000,00 e revendido por R\$ 2.500.000,00;7) Em 08/09/1993, matrícula 63.316 do 6º CRI de São Paulo - SP, por CRS 13.550.000,00 e revendido por R\$ 480.000,00;8) Em 02/07/1993, matrícula 140.895 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.300.000,00 e revendido por R\$ 182.000,00;9) Em 14/10/1994, matrículas 28.672 e 87.145 do CRI de Diadema - SP, por R\$ 350.000,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 701.000,00;10) Em 14/10/1994, matrícula 161.165 do 15º CRI de São Paulo - SP, por R\$400.000,00 e revendido por R\$ 900.000,00;11) Em 29/07/1994, matrícula 3.941 do 4º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 90.400,00 e revendido por R\$ 982.000,00;12) Em 06/12/1994, matrícula 42.870 do 1º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 66.500,00 e revendido por R\$ 450.000,00;13) Em 06/12/1994, matrícula 48.792 do CRI de Piracicaba - SP, por R\$ 83.374,13 e revendido por R\$ 200.000,00;14) Em 17/11/1995, matrícula 50.032 do 7º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.069,12 e revendido por R\$ 270.000,00;15) Em 05/10/1993, matrícula 6.498 do CRI de Piedade - SP, por CRS 250.000,00 e revendido por R\$ 150.000,00;16) Em 17/11/1995, matrículas 109.420, 109.421 e 109.422 do CRI de Itanhaém - SP, por R\$ 101,45 cada um e revendidos pelo total de R\$ 90.000,00;17) Em 05/10/1993, matrícula 66.030 do 7º CRI desta capital, por CRS 4.800.000,00 e revendido por R\$ 130.000,00;18) Em 27/06/1996, matrícula 31.769 do 9º CRI desta capital, por R\$ 9.954,90 e revendido por R\$ 200.000,00;19) Em 02/07/1993, matrícula 1.957 do 15º desta capital, por CRS 100.000,00 e revendido por R\$ 100.000,00;20) Em 10/06/2002, imóvel situado Rua Baraldi 293, 303, 317 e 339 em São Caetano - SP (sem informação de matrícula), por CRS 66.044.600,00 (expressão monetária na época do pagamento, em 14/03/1994), e revendido por R\$ 200.000,00.Segundo a mesma linha de operação tripartite, HUBRÁS alienou à offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que a seu turno alienou, em junho de 2002, a BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, representada por seu Gerente Delegado, DANIEL DE SOUZA MARQUES, e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por seu Gerente Delegado, MARCOS TIDEMANN DUARTE, os seguintes imóveis:1) Em 29/07/1994, matrícula 21.250 do CRI de Mauá - SP, por R\$ 45.000,00 e revendido por R\$ 194.000,00;2) Em 28/01/1994, direitos possessórios sobre gleba de terras em São José dos Campos - SP (sem informação de matrícula), por CRS 251.384.300,00 e revendido por R\$ 1.100.000,00;3) Em 27/07/1994, matrículas 50.955 e 50.956 do CRI de Guarujá - SP, por R\$ 52.850,00 cada terreno, revendidos pelo total de R\$ 240.000,00;4) Em 08/09/1993, matrículas 21.140, 21.141, 21.142, 21.143, 21.144, 21.145 do CRI de Caraguatuba - SP, por CRS 60.000,00 cada e revendidos respectivamente por R\$ 51.000,00, R\$ 240.000,00, R\$ 46.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.100,00;5) Em 17/11/1995, matrículas 23.259 e 23.260 do CRI de Ubatuba - SP, por CRS 3.400.000,00 cada e revendidos por R\$ 550.000,00;6) Em 29/07/1994, matrícula 31.947 do 1º CRI de Osasco - SP, por R\$ 3.600,00 e revendido por R\$ 131.000,00;7) Em 02/07/1993, matrícula 79.716 do 15º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.400.000,00 e revendido por R\$ 452.000,00;8) Em 29/07/1994, matrícula 21.452 do CRI de Guarulhos - SP, por R\$ 280.000,00 e revendido por R\$ 680.000,00;9) Em 29/07/1994, matrículas 20.531, 20.532 e 20.533 do CRI de Caraguatuba - SP, por R\$ 4.100,00, R\$ 4.100,00 e R\$ 4.300,00 e revendidos pelo total de R\$ 100.000,00;10) Em 15/09/1994, matrícula 53.303 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 550.000,00 e revendido por R\$ 650.000,00;11) Em 04/07/1996, matrícula 86.289 do 8º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.944,52, revendido por R\$ 763.000,00;12) Em 08/09/1993, matrícula 79.725 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CRS 14.150.000,00, revendido por R\$ 324.000,00;13) Em 02/07/1993, matrícula 90.943 do CRI de São José dos Campos - SP, por R\$ 46.787,08 e revendido por R\$ 105.000,00;14) Em 29/07/1994, matrículas 10.863, 52.422, 80.885, 88.886 e 52.421 do 6º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 19.280,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 260.000,00;15) Em 05/10/1996, matrícula 105.035 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CRS 1.750.000,00 e revendido por R\$ 36.250,00;16) Em 05/10/1993, matrículas 106.490, 106.491 e 106.492, por CRS 750.000,00 cada, revendidos pelo total de R\$ 108.750,00;17) Em 02/07/1993, matrícula 34.138 do CRI de Suzano - SP, por CRS 1.400.000,00, revendido por R\$ 1.741.954,01;18) Em 10/06/2002, matrículas 26.538 e 76.010 do CRI de São José dos Campos - SP, por CRS 34.220.000,00 (expressão monetária na época da aquisição) e revendido por R\$ 157.000,00;19) Em 10/06/2002, prédio na Rua Aperinas, 355 e Pires da Mota, 37, Aclimação, São Paulo - SP (registros no 16º CRI, número de matrícula não informado), por CRS 61.278.000,00 e revendido por R\$ 205.000,00;20) Em 10/06/2002, matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI desta capital, por R\$ 932,22 cada, revendidos pelo total de R\$ 500.000,00;21) Em 10/06/2002, matrículas 44.889, 44.890, 44.891, 44.892, 44.893, 44.894 e 44.895 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CRS 8.754.000,00, pagos em 14/03/1994, revendidos por R\$ 280.000,00.Os pagamentos nas alienações efetuadas por SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foram realizados mediante notas promissórias em caráter por soluto, ou seja, independente da efetiva liquidação do título de crédito, as transferências dos imóveis aperfeiçoaram-se, de modo que, em caso de inadimplemento pelos compradores, restaria à alienante executar o título de crédito. Referida transação não foi informada à Receita Federal. Além disso, DANIEL DE SOUZA MARQUES era a um só tempo procurador da SHOOBAI (alienante) e da CURITIBA EMPREENDIMENTOS, bem como sócio e representante da BRASMOUNT, o que também sugere conflito de interesses e simulação. Tais fatos levantaram a suspeita de que se tratava de compra e venda simulada. Diante disso, foi instaurado inquérito policial 2006.700006224-1, perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba - PR (doc. 11 - fls. 342/343). Ademais, constata-se que, antes da cessão de quotas para a PETROINVESTMENT, diversos imóveis da HUBRÁS foram alienados a empresas domiciliadas no exterior ou neste país, representadas por DANIEL DE SOUZA MARQUES ou pelo sócio MARCOS TIDEMANN DUARTE.Considerando que o saldo dos débitos da HUBRÁS consolidados no REFFIS montavam R\$ 232.300.117,42, sem contar os juros (doc 1 - fl. 236), os artigos 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fisionomadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furtar-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entendessem, a responsabilidade das empresas decorreria da sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Já a responsabilidade das pessoas físicas estaria anparada pelo art. 135, III, do CTN, diante da prática de atos com desvio de finalidade, confusão patrimonial e sonegação fiscal. Anexou documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, bem como mídia eletrônica (CD) onde estão salvas, requerendo a decretação de sigilo de justiça e a improcedência dos embargos (fls. 222/632). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 636). Em réplica (fls. 658/675), os Embargantes aduziram que a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeitaria à preclusão, sendo certo que somente a sentença permitiria a formação de coisa julgada sobre o tema. No mais, reiteraram suas alegações e requereram prova pericial, a fim de analisar os demonstrativos dos débitos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as matérias seriam exclusivamente de direito (fl. 693). Tendo em vista que os fatos alegados podem ser demonstrados por prova exclusivamente documental, inferiu-se a perícia requerida (fl. 695). É O RELATORIO.DECIDIDO. A prova dos autos evidencia a paralisação das atividades da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e sua insolvência para arcar com os débitos executados, que somavam R\$4.886.646,74 na data da distribuição da Execução (2007). Nesse sentido, no doc. 28 da impugnação (fls. 529/532), constam várias certidões de Oficiais de Justiça atestando que não localizaram a HUBRÁS em diversos endereços diligenciados. Referida empresa foi localizada na Rua Artur Azevedo, 1767, cj 72, mas não foram localizados bens penhoráveis (fls. 531-verso). Além disso, há evidências de que a HUBRÁS alienou diversos ativos antes de ser adquirida pela PETROINVESTMENT, em 1995, bem como de que esse negócio foi simulado, com o objetivo de eximir os sócios da família TIDEMANN DUARTE da responsabilidade pela vultosa dívida acumulada. A validade da cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN para PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA deve ser analisada em seu contexto. Por ora, atente apenas à formalização da avença (doc. 12 - fls. 246/250), consta da cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva expressa de que a marca HUDSON

agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and, São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd 26, Waldir Lins, Guarupi - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, e nos municípios de Paulínia-SP (Rodovia SP 332 KM 132), Goiânia - GO (Av. Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia) e Distrito Industrial de Barra do Garça - MT (quadra industrial 112, lote 1, 10, 51 e 60). Em 16/02/1996, encerrou filiais em Santos, Barueri e São José dos Campos. Finalmente, em 20/03/1997, abriu filial em Goiânia - GO (R. 101, F-17, LT. 43145, Setor Sul). A seu turno, a RM PETRÓLEO LTDA. foi constituída em 26/03/2001, para comércio de combustíveis e derivados do petróleo, comércio de alimentos, participação em instituições não financeiras e comércio de peças e acessórios para veículos automotores. Sua diretoria é composta por ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e RAFAEL MARCONDES DUARTE. Em fevereiro de 2004 a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA passou a integrar seu quadro societário, porém com participação pouco expressiva, correspondente a R\$102.000,00, menos de 10% do capital social, elevado em 2007 para 3 milhões de reais. A empresa possui sede na Av. Antônio Fadin 751, CJ 08, Paulínia - SP e filiais em nesta capital (Av. das Nações Unidas, 11.711, CJ 182), Guarulhos (estrada velha, 35, salas 4 e 5, bairro das Pimentas), Bauru (Av. Rafael Pereira Martins, 12.110, sala 03) e São José dos Campos (Rodovia Presidente Dutra, KM 14, Terminal A). A B2B PETRÓLEO LTDA também foi constituída em 26/03/2001 pelos sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e RAFAEL MARCONDES DUARTE. Desenvolvia o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, bem como de peças e acessórios para veículos, além de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, atividades complementares às da RM PETRÓLEO. Em 2002, foi admitida como sócia VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Abriu filial no endereço da sede da RM PETRÓLEO (Av. Antônio Fadin, 751, Paulínia - SP). Em 2003, sua sede foi alterada para Av. das Nações Unidas, 11.711, CJ 182, nesta capital, onde a RM mantém filial. A VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA foi constituída em 1999, tendo como objeto social o comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico. Em 2002, alterou sua denominação para VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, passando a atuar como holding de instituições não financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Inicialmente era composta pelos sócios da família DUARTE - RICARDO, RAFAEL, ROBERTO e VERA LÚCIA (esposa de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE), os dois últimos administradores, sendo certo que VERA LÚCIA se retirou em 2007. Ocupou os seguintes endereços: nesta capital, Av. Engenharia Luis Carlos Berrini, 267, CJ. 112; Alameda Santos, 211; Av. das Nações Unidas, 11711, CJ 182. SL. C; Rua Luigi Calvani, 200, 4 A CJ 41 S C, Cidade das Moções. Em 1997, foi constituída por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE a BREMEN AGROPECUÁRIA S/A (doc. 27 - fls. 524/528), que em 2001 transformou-se em PR PARTICIPAÇÕES S/A, alterando seu objeto social, em 2002, de criação de gado de corte e venda de defensivos agrícolas para holding instituições não financeiras. Esta última empresa seria titular da marca CAFÉ DO POSTO, que, como destaca a Embargada, identificaria as lojas de conveniência dos postos de gasolina com a bandeira BREMEN. Além dos endereços serem distintos, não foi comprovada pela Embargada a confusão patrimonial entre a RM PETRÓLEO S/A, B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PR PARTICIPAÇÕES S/A e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, sendo certo que a executada principal (HUBRÁS) não transferiu imóveis para essas empresas (docs 8, 20 e 22 da impugnação). Cumpre ressaltar que este Juízo afastou a responsabilidade tributária das empresas RM PETRÓLEO, VR3 EMPREENDIMENTOS e B2B PETRÓLEO nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0061853-49.2012.403.6182 e 0012520-94.2013.403.6182, ambos já remetidos ao Tribunal para julgamento de apelação. Quanto à PR PARTICIPAÇÕES S/A, sequer sua responsabilidade foi reconhecida nos autos principais. Dessa forma, não se vislumbra liame entre os Embargantes e as fraudes praticadas na gestão da HUBRÁS por MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE. Por outro lado, apesar das empresas criadas pelos Embargantes serem do mesmo ramo ou complementar à atividade da HUBRÁS, não há evidências de que foram instituídas com o fim de esvaziar o patrimônio da HUBRÁS para impedir a satisfação do crédito tributário. Logo, os Embargantes não podem ser responsabilizados por atos de fraude e abuso de poder praticados pelos ex-sócios da HUBRÁS, de modo que a eles não se aplicam os artigos 135 do CTN e 50 do Código Civil. Reconhecida a ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise da alegação da decadência, que, de qualquer forma, está preclusa, uma vez que já apreciada nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente aos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028259-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-67.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E DUARTE E HUBRÁS OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA após estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0042898-67.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Expôs que, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 143.656-2, datada de 19/07/2012, a dívida executada refere-se à multa n.º 11.337.955-2. Tendo em vista que, em 05/04/2012, interpôs recurso administrativo, ainda pendente de julgamento, o título executivo seria nulo, em razão da inexigibilidade da multa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Anexou documentos (fls. 10/24 e 29/35). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 36). A Embargada apresentou impugnação (fls. 38/52), sustentando que o recurso administrativo interposto pelo Embargante era intertemporário, uma vez que foi apresentado um dia após o vencimento da multa, razão pela qual não suspendeu sua exigibilidade. Informou que, conquanto extemporâneo, o recurso foi julgado como simples petição, no procedimento administrativo 2012-0.099.970-0, sendo indeferido. Anexou cópias do processo administrativo (fls. 54/109). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 110). A Municipalidade reiterou suas alegações e afirmou que os documentos juntados seriam suficientes a comprovar o alegado (fls. 111). O Embargante reiterou a alegação de intempetividade do recurso administrativo, ponderando que o prazo para sua interposição seria contado da publicação do edital da multa, nos termos do art. 16 da Lei Municipal 15.442/11, mas a documentação juntada com a impugnação não demonstraria a publicação do edital. Caso assim não se entendesse, requereu a intimação da Embargada para comprovar a publicação do edital (fls. 113/116). Intimada a se manifestar da réplica, a Embargada reiterou suas alegações, aduzindo que o débito executado não teria natureza tributária, tratando-se de multa no exercício do poder de polícia, razão pela qual não se aplicaria o art. 151 do CTN (fls. 118/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se depreende da Certidão de Dívida Ativa n.º 143.656-2 (fl. 35), a execução impugnada refere-se à multa administrativa decorrente de passeio executado em desacordo com as normas vigentes (piso cerâmico sem antiderrapante e obstrução das bocas de boca), aplicada com fundamento nos artigos 11 da Lei Municipal 15.442/11 e 17 do Decreto n.º 52.903/12. Em que pese não se trate dívida tributária e, portanto, não se aplique o art. 151, III, do CTN no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, esta também se suspende no caso de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 16 da Lei Municipal 15.442/11, transcrita em fl. 114. Mas, para tanto, deve-se observar o prazo para interposição, que é de 15 dias a contar da publicação do edital que dá ciência da multa aplicada (art. 12, 2º da referida lei). Segundo cópias do processo administrativo juntadas com a impugnação (fls. 55/109), o Embargante foi notificado do auto de multa em 15/02/2012 (fls. 55/56). Consta da pesquisa do auto de multa de fl. 57, que foi publicado edital referente à multa em 20/03/2012, data que também consta da CDA como sendo a de notificação da infração (fl. 35). Em 05/04/2012, o Embargante interpôs recurso administrativo (fls. 60/63). O recurso chegou a ser processado, tendo sido apresentado parecer pela supervisão técnica da fiscalização municipal, no sentido da manutenção da multa (fls. 98/104). No entanto, em 13/08/2013, certificou-se a intempetividade do recurso, dando ensejo ao seu indeferimento (fls. 105/106). Considerando que o edital da multa foi publicado em 20/03/2012, o Embargante teria até 04/04/2012 para pagar a multa ou interpor recurso. No entanto, o recurso foi interposto em 05/04/2012, sendo, portanto, intertemporário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, tendo em vista a sucumbência da Embargante, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SPI67163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos BRAVOX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.º 0013515-25.2004.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de CSLL e multa suplementar referentes a novembro de 1993. Alegou decadência, pois referidos créditos teriam sido constituídos por pedido de compensação em 2001, quando já estariam extintos pela decadência, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal a contar do fato gerador, em novembro de 1993, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Ainda que se entendesse que os créditos foram constituídos em 27/03/2003, por meio de notificação da decisão que indeferiu pedido de restituição e compensação referentes aos tributos executados, também teria ocorrido decadência, diante do decurso do quinquênio a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados, ou seja, de 1º/01/1994, nos termos do art. 173, I, do CTN. Anexou documentos (fls. 20/166 e 172/173). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 161). A Embargada apresentou impugnação (fls. 175/180). Inicialmente, arguiu, preliminarmente, preclusão lógica, diante da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 pela Embargante, em 25/01/2014. Suscitou, também, preclusão quanto à decadência, matéria já conhecida na execução fiscal e afastada mediante decisão da qual não foi interposto recurso (fl. 81). Caso assim não se entendesse, pugnou pelo reconhecimento da decadência parcial, tendo em vista que o vencimento da multa suplementar ocorreu em 30/04/1998 (fl. 29). Concedeu-se prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 195). A Embargante acrescentou que, ainda que tenha equivocadamente aderido ao parcelamento, tal erro não afastaria a extinção dos créditos pela decadência. Sustentou, por outro lado, que a decadência poderia ser novamente conhecida nos Embargos, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo. Reiterou suas alegações bem como pedido de recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, evitando-se o prosseguimento com leilão de bens. Não requereu outras provas (fls. 196/210). A Embargada também manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 211). Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência a fim de que se suspendesse a execução, apensando-se os autos, diante de reforço da penhora, garantindo-se integralmente a dívida (fl. 213), bem como se procedesse ao traslado de sentença de rejeição liminar dos Embargos n.º 0046907-04.2014.403.6182, em razão de preclusão consumativa (fl. 213). Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 2014 não implica perda de interesse nos Embargos, na medida em que se discute decadência, a qual não pode ser objeto de renúncia pelo contribuinte. Já a decisão nos autos da execução fiscal, afastando a decadência (fl. 81), comporta revisão, uma vez que adotou como premissa legal o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, originando a Súmula Vinculante n.º 08/2008. Assim, rejeito as alegações de preclusão e falta de interesse nos presentes Embargos. No mérito, a própria Embargada reconhece que, superados os impedimentos processuais suscitados, teria ocorrido decadência referente aos créditos tributários de CSLL, de 11/1993, com vencimento em 30/12/1993 (fl. 28). Resiste apenas em admitir decadência em relação à multa suplementar decorrente do inadimplemento do tributo, considerando que seu vencimento ocorreu em 30/04/1998 (fl. 29). Com efeito, constata-se que o crédito de CSLL foi apurado em 11/93, com vencimento no mês subsequente. Na Certidão de Dívida Ativa, consta que foi constituído por notificação em 27/03/2003 (fls. 27/29). Mas, segundo cópias do processo administrativo de origem - n.º 13807 006763/2003-81 (fls. 59/74), o crédito tributário foi constituído muito antes, em 17/10/2001, mediante pedido de compensação. Inobstante, somente em 2003, com o advento da Lei 10.833, que introduziu o 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, é que se passou a prever que a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil a permitir a constituição do crédito tributário. Como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi efetuado, conta-se a decadência para constituição do crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que poderia ter sido lançado (art. 173, I, do CTN e REsp 973.733/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Destarte, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º/01/1994, consumando-se a decadência em 1º/01/1999. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela decadência (art. 156, V do CTN), extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento das penhoras. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018190-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052914-17.2011.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CARNEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORTAS DE AÇO LTDA, qualificada na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0052914-17.2011.403.6182. Sustenta, em síntese: 1) decadência e prescrição; 2) iliquidez do título, punindo pela apresentação de cópias dos processos administrativos para demonstração da incorreção dos valores, protestando pela realização de perícia; 3) inconstitucionalidade dos Decretos que regulamentam a contribuição relativa ao SAT, definindo a atividade preponderante da empresa e risco leve, médio e moderado, para fins de fixação da alíquota; 4) ilegalidade da verba honorária prefixada na Certidão de Dívida Ativa; 5) caráter confiscatório da multa moratória. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 139). A Embargada apresentou impugnação (fls. 140/147). Reafirma a decadência e prescrição, pois créditos, com vencimento entre 11/2005 e 06/2010, foram constituídos por DCGB - DCG BACH, em 17/08/2008, 25/02/2009, 19/06/2010, 19/12/2010 e 04/06/2011, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 11/11/2011. Afirma que os processos administrativos já se encontravam à disposição da Embargante para extração de cópias, sendo certo que a ela incumbe provar a incerteza e iliquidez do título, consoante arts. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Sustentou que todos os elementos da contribuição ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho) estão previstos na Lei 8.212/90. Assim, nos termos do art. 22, II, a, b e c da referida lei, a alíquota foi fixada em 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave), de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme critérios estabelecidos no Decreto 3.048/99. Dessa forma, inexistiria inconstitucionalidade na instituição do tributo. Defendeu a legalidade da substituição da verba honorária pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69, bem como a multa fixada, que, por ter caráter de penalidade, não configuraria confisco. No prazo fixado, as partes não requereram outras provas a produzir (fl. 160). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Decadência e prescrição Segundo documentos de fls. 148/159, a constituição dos créditos tributários ocorreu da seguinte forma: inscrições 36296795-4 e 36296796-2, de 11/2005 a 03/2008, constituídos mediante DCGB - DCG BATCH (débitos confessados em GFIP), em 17/08/2008; inscrições 36661523-8 e 36661524-6, de 13/2008 a 05/2009, por DCGB - DCG BATCH, em 20/12/2009; inscrição 36892132-8, referentes a 11/2008 a 01/2010, por DCGB - DCG BATCH, em 19/06/2010; inscrições 39501209-0 e 39501210-4, de 02/2010 a 06/2010, por DCGB-DCG BATH, em 19/12/2010; inscrições 36448080-7 e 36448081-5, de 04/2008 a 09/2008, por DCGB - DCG BATCH, em 25/02/2009; inscrições 39726079-2 e 39726080-6, de 03/2010 a 13/2010, por DCGB - DCG BATCH, em 04/06/2011. Já a Execução Fiscal impugnada foi proposta em 11/11/2011 (fl. 36). Assim, entre as datas das competências devidas e da constituição das contribuições executadas, não transcorreu o prazo decadencial quinquenal, conforme art. 150, 4º do CTN. Ademais, entre as datas de constituição dos créditos tributários e do ajuizamento da Execução também não decorreu o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição. 2) Nulidade do título por iliquidez Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 52/135), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que, discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consorciários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. 3) Inconstitucionalidade contribuição relativa ao SAT No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). Julgados posteriores acompanharam o aludido precedente, como se pode conferir pelas ementas: Ementa 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da sucumbência total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgrR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 521912 UF: PA - PARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-10-2005 PP-00039 EMENT VOL-02208-09 PP-01778 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.09.2005.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho --- SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgrR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 461850 UF: MG - MINAS GERAIS - Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-11 PP-02054 Relator(a) EROS GRAU Decisão : A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 343446 (RTJ-185/723), RE 450061 AgrR. N. PP.: 6. Análise: 04/10/2006, CRE). Segundo jurisprudência dominante do STJ, também inexistiu ilegalidade na determinação da atividade preponderante e critérios para enquadramento da empresa nos graus de risco para efeito de fixação da alíquota da contribuição ao SAT. Vejamos: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por Decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e que o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral, ressalvadas as hipóteses de comprovação de ausência de observância aos estudos estatísticos. Precedentes: AgrR no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/06/2015; AgrR no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; AgrR no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.2.2015; AgrR no REsp 1.453.308/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.9.2014; REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgrR no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgrR no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; STJ, AgrR no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.5.2014. (AgrR no REsp 1481466/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) Observo em 01/07/2013, foi publicado acórdão que reconheceu a repercussão geral no RE 684.261 relativo à matéria, a fim de que fosse julgado no rito do art. 543-B do CPC/73 (tema 554). Em 08/04/2015, o recurso paradigma foi substituído pelo RE 677.725, cujo julgamento ainda não ocorreu. Na vigência do CPC/73, havia necessidade de sobrestar os recursos relativos ao tema repetitivo até pronunciamento da Corte Superior. Todavia, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18/03/2016, estabeleceu-se que não só os recursos, mas também os processos seriam sobrestados até julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.037, II), o que deveria ocorrer no prazo máximo de um ano, se não os processos suspensos voltariam a ter seu curso normal, ressalvada possibilidade de nova afetação (art. 1.037, 4º, 5º e 6º). Assim sendo, tendo em vista que decorreu mais de um ano da entrada em vigor do NCCP, sem que fosse julgado o recurso paradigma, cessaram os efeitos da afetação, podendo-se prosseguir no julgamento da questão nestes autos. A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto nº 612/92, e posteriormente, pelos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se in tra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, ou seja, os demais requisitos indispensáveis para instituição do tributo. (4) Ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios na CDA legalidade do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A incidência obrigatória do referido encargo, substituindo os honorários de sucumbência justifica-se por estar prevista em lei especial (artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969), que regula cobrança de dívida fiscal da Fazenda Nacional, administrativa e judicial. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da Fazenda Nacional, cuja constituição também se mostra distinta da referente aos créditos particulares. Logo, no caso, não se reconhece ilegalidade tampouco violação ao princípio da isonomia. 5) Caráter confiscatório da multa moratória Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a importância, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Portanto, inexistiu excesso na multa de 20%, fixada em conformidade ao art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 61 da Lei 9.430/96, com redação dada pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Transitada em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivar-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036836-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-91.2013.403.6182) LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS (SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos LUÍS CÉSAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS opôs Embargos de Declaração (fls. 245/306) da sentença de fls. 236/240. Alegou erro material na decisão (art. 1.022, III, do CPC), no tocante a rejeição da alegação de bem de família, uma vez que, diferentemente do que se considerou, sua residência é mesmo no apartamento 11-A do Edifício Gauguin, o qual teria sido unificado com o apartamento 12-A, indicado como sua residência na Declaração de Imposto de Renda. Ademais, o outro imóvel residencial aludido pertenceria a sua esposa e filhos, a ele não se comunicando, tendo em vista ter se casado no regime da separação de bens. Anexou laudo de avaliação do imóvel, com o fito de demonstrar que os referidos imóveis perfazem a mesma unidade habitacional, bem como certidão de casamento. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar o leilão do imóvel, com hastas sucessivas designadas para 07 e 21 de junho. Decido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A sustentação de erro material não procede, pois, pelo que consta da petição, teria havido injustiça no julgamento, decorrente de errônea apreciação do conjunto probatório, o que é matéria a desafiar recurso outro. Os novos documentos trazidos nos Declaratórios, não podem ser por este Juízo analisados, pois a jurisdição de Primeiro Grau se esgotou com a sentença. Por outro lado, nesta sede processual também não se mostra juridicamente possível acolher o pedido de efeito suspensivo postulado. Em relação ao apartamento penhorado, a decisão de fls. 165 suspendeu os atos expropriatórios até sentença, não podendo, agora, prolatada a decisão de mérito, ser objeto de nova decisão (prorrogação) por este Juízo. Isso decorre do fato de que o efeito do recebimento de apelação, no caso de embargos julgados improcedentes, é, por lei, meramente devolutivo. Acolher pedido nesse sentido implicaria em extrapolar os limites da jurisdição de Primeiro Grau. Contudo, os novos documentos juntados podem interessar à Exequente, no sentido de evitar futuros problemas em caso de eventual arrematação (há praças designadas nos autos da EF), razão pela qual determino traslado da petição e documentos de fls. 245/306 para os autos da Execução, que deverão vir conclusos. P.R.I.

0053367-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2)) VALDIR SOARES DE OLIVEIRA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos VALDIR SOARES DE OLIVEIRA ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0027290-83.1999.403.6182, originariamente proposta contra RIMOLDI DA AMAZONIA MÁQUINAS DE COSTURA INDÚSTRIA LTDA. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 73.453 do 16º CRU/SP, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 185), a Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante, anuindo com a liberação da penhora, mas requereu não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 186/223). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, reconhecendo a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois a Embargada deu causa ao redirecionamento indevido da Execução ao Embargante, sendo certo que poderia ter verificado antes que ele não era sócio da empresa executada, mediante consulta aos registros da JUCESP. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto e considerando que a Embargada reconheceu o pedido, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 73.453 do 16º CRU/SP. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026351-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajauzou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0011711-70.2014.403.6182, cobrando débito relativo à IPTU do imóvel de matrícula 173.029 do 9º CRI.Alegou ilegitimidade passiva, pois, conforme Av-04 da matrícula atualizada do imóvel, a propriedade do bem teria se consolidado na pessoa do devedor fiduciário, EDILSON DE FÁTIMA SEMENSATO. Requeiru sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada.Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.22).A embargada apresentou impugnação (fls.25/30), afirmando que a Embargante, detentora da propriedade como credora fiduciária, ressaltando que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97 não poderia transferir a responsabilidade para o fiduciante, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146 da CF/88. As partes não requereram outras provas (fls. 32/33).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art.34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo.Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária.Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco.Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da impenhorabilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP, SEXTA TURMA, DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA)No caso concreto, ao tempo do ajuizamento da Execução Fiscal, em 18/03/2014, o imóvel ainda estava alienado fiduciariamente à Embargante (fls. 15/16). Não obstante, a responsabilidade pelo IPTU era do devedor fiduciante, EDILSON SOSSA, com fundamento nos artigos 34 do CTN e 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei 10.931/04.Ademais, em 02/06/2014, com a averbação do cancelamento da propriedade fiduciária, restou fora de dúvida que a titularidade do imóvel era exclusiva de EDILSON SOSSA, com fundamento também no art. 130 do CTN, responde pelo débito executado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Portanto, tendo em vista a sucumbência da Embargada, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desanexa-se.Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035541-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042939-63.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajauzou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0042939-63.2014.403.6182, alegando inexistência do débito e nulidade da CDA por falta de dados a respeito do imóvel tributado.Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.18), a Embargada informou que não apresentaria impugnação, tendo em vista que requereu a extinção da execução devido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista que a Embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 958938, processo: 2004.03.99.026405-4/SP, QUARTA TURMA, DJU DATA: 03/08/2005, Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução. Traslade-se para os autos da Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036304-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512774-11.1993.403.6182 (93.0512774-6)) TANIA DE JESUS LOES ANTUNES INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES(SP043130 - ROBERTO VIANA DE ALMEIDA PRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

VistosESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES, representado por sua inventariante, TÂNIA DE JESUS LOPES ANTUNES ajauzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0512774-11.1993.403.6182, originariamente proposto contra CHEVENIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.Alegou, em síntese, impenhorabilidade do imóvel de Matrícula 84.842 do 10º CRI/SP, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, objeto de penhora no rosto dos autos do inventário.Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.63), a Embargada reconheceu a impenhorabilidade, tendo em vista que os bens deixados por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES são apenas um veículo VW Pointer 1.8, placa CHT-6473 e o referido imóvel, que serve de residência à viúva, consoante pesquisa ao CPF e certidão do Oficial de Justiça (fl. 171 dos autos em apenso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 84.842 do 10º do CRI/SP, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, não são devidos, pois a Embargada requereu a penhora no rosto dos autos do inventário, a fim de regularizar o polo passivo, procedimento de praxe, como indica a jurisprudência do Tribunal Regional ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO. DEVEDOR. REGULARIZAÇÃO. POLO PASSIVO. INVENTARIANTE. PENHORA. ROSTO DOS AUTOS.- Constatado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da demanda, a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no artigo 10 da Lei de Execução Fiscal.- A Lei de Execução Fiscal é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (artigo 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa (artigo 30) e que, (3) nos processos de inventário, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública (artigo 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (art.4º, parágrafo 1º).- Uma vez citado o espólio, na pessoa da inventariante, de rigor a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Precedentes: (AI 00252327720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..Outrossim, é do executado provar que um dos bens penhorados constitui bem de família e, portanto, não pode ser reservado para garantia e futura alienação para satisfazer o débito em cobrança.Assim, em que pese o reconhecimento do pedido, tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios.Quanto à penhora no rosto dos autos do inventário, subsiste o interesse unicamente para constrição do outro bem que compõe a herança, o veículo VW Pointer 1.8, placa CHT-6473.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desanexando-se oportunamente.Observadas as formalidades legais, ao SEDI para corrigir a autuação (o nome é Lopes, e não Loes) e, em seguida, arquivar, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-49.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajauzou estes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0000969-49.2015.403.6182, por débitos de IPTU de 2011, 2012 e 2013. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, porque o imóvel a que se refere o imposto cobrado pertence a terceiro, figurando a Embargante como credora hipotecária.Após recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl.20), o Embargado reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante, mas requereu não fosse condenado em honorários advocatícios tendo em vista que a Embargante deixou de promover a atualização do cadastro do imóvel (fls. 23/25). É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, sendo certo que o Embargado deu causa ao ajuizamento indevido da Execução, já que desde outubro de 2010, constava da matrícula do imóvel a averbação do cancelamento da adjudicação do imóvel pela Embargante, que então permaneceu na condição de credora hipotecária. Além disso, a obrigação de atualização no cadastro municipal é do proprietário e possuidor, que moveu a Ação de Cancelamento de Adjudicação em face da Embargante. O Município, por sua vez, também poderia ter sido mais diligente e consultar, antes da cobrança administrativa, a matrícula atualizada do imóvel. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em fevereiro de 2016. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Portanto e considerando que o Embargado reconheceu o pedido, condeno-o em honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.O levantamento do depósito judicial, mediante apropriação direta pela Embargante, deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, prolatada na presente data. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046434-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024043-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024043-6)) RICARDO BOTTOZZO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RICARDO BOTTOZZO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0024043-79.2008.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.266).O embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.268). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...).7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com produção, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058353-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028386-40.2016.403.6182) CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CAROLINO ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0028386-40.2016.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.81).A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.81-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...).7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com produção, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060555-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036332-34.2014.403.6182) LARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosLARESFER ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENA NACIONAL, que a executa no feito n.0036332-34.2014.403.6182.Sustenta, em síntese, decadência e prescrição (fls.02/04). Juntos documentos (fls.05/91).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80-Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007508-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034441-07.2016.403.6182) KELVION INTERCAMBIADORES LTDA.(SP104799 - MAURO AMORA MISAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

VistosKELVION INTERCAMBIADORES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, que a executa no feito n.0034441-07.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, pagamento do crédito exequendo (fls.02/04). Juntos documentos (fls.05/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80-Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010788-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043128-70.2016.403.6182) ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosITC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043128-70.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, natureza confiscatória da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre multa (fls.02/25). Juntos documentos (fls.26/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0017491-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050965-79.2016.403.6182) CORRENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES E(S)P227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VistosCORRENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES ELÉTRICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0050965-79.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, anaticismo, multa com natureza confiscatória, impossibilidade de aplicação de juros sobre multa (fls.02/25). Juntos documentos (fls.26/45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-susceptibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALESSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALESSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X MANACA MOVEIS LTDA X JORGE HIROSHE X MARIO HIROSHE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosJÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO, ALESSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA e ALESSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA RAMOS, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0048778-60.2000.403.6182, na qual são executados MANACÁ MÓVEIS LTDA, MÁRIO HIROSHE e outros.Alegaram, inicialmente, que não tinham condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e da família, razão pela qual requereram assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista que os dois primeiros Embargantes são maiores de 65 anos, requereram o trâmite prioritário, com fundamento na Lei 12.008/09.No mérito, alegaram que, em 1965, adquiriram seu único imóvel situado na Rua Três, lote 12, da quadra 13, Jardim Verônica, Ermelino Matarazzo, com área de 256 m2, cuja escritura pública teria sido registrada em 25/03/1977.Não obstante, em 2003, verificaram que, no cadastro do IPTU, constava como possuidor MÁRIO HIROSHE e, como proprietário, o BANCO SAFRA S/A. Buscaram, então, certidões nos Cartórios de Notas e Registro e propuseram Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, a fim de demonstrar que era falsa a assinatura de JÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA na escritura pública da transmissão do imóvel a MÁRIO HIROSHE. No processo, autos n.º 583.00.2009.186221-0, constatou-se, por perícia, a falsidade de assinatura. Em seguida, foi proposta Ação Anulatória n.º 583.00.2010.168832-0.Nesse sentido, sustentaram que a penhora do referido imóvel na Execução Fiscal caracterizava turbacão de sua posse legítima sobre o bem.Além disso, afirmaram que o imóvel destina-se a sua residência, sendo impenhorável como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.Requereram, pois, a procedência do pedido para anular a penhora sobre referido imóvel.Anexaram documentos (fls.09/89).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, intimando-se a Embargada (fl. 90). A Embargada apresentou impugnação (fls. 92/93), alegando que o exame grafotécnico indicando falsidade da assinatura do Embargante JÚLIO na escritura de transferência do imóvel para o executado MÁRIO HIROSHE não seria suficiente para infirmar a presunção de veracidade de registro de imóveis. Nesse sentido, ressaltou que não fora juntada cópia da Ação Anulatória do registro e da sentença com trânsito em julgado. O feito foi reordenado para que os Embargantes promovessem a citação dos coexecutados MANACÁ MÓVEIS LTDA, MÁRIO HIROSHE e JORGE HIROSHE (fl. 95).Os Embargantes apresentaram cópia da sentença na Ação Anulatória n.º 0168832-41.2010.8.26.0100, em curso perante a 27ª Vara Cível, que declarou nula a escritura de compra e venda em favor de MÁRIO HIROSHE. Outrossim, forneceram os endereços para citação dos litisconsortes (fls. 96/106).Após as providências necessárias para regularização do polo passivo e expedição do necessário para citação (fls. 107/117), promoveu-se nova vista à Embargada, que concordou com o pedido, diante da confirmação da sentença na Anulatória em sede recursal, porém requereu se aguardasse citação de todos os réus e informação quanto ao trânsito em julgado na Anulatória (fls. 118/129).Encerradas as diligências sem que tivessem sido localizados os correus para citação (fls. 130/136), a Embargante foi intimada a apresentar certidão de trânsito em julgado na Ação Anulatória (fl. 138).Após juntada de petição e documentos pela Embargante, determinou-se a regularização da conclusão para sentença, conferindo-se prioridade ao feito, por se tratar de processo elencado na META 2 do CNJ.É O RELATÓRIO.DECIDO.Melhor analisando os autos, verifica-se que os correus MANACÁ MÓVEIS LTDA, JORGE HIROSHE e MÁRIO HIROSHE não tem interesse processual a justificar a sua integração à relação processual, uma vez que não indicaram o imóvel à penhora. Logo, inexistente nulidade por falta de citação deles. Nesse sentido:(...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR.(...)/... 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louáveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material caso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma. Resp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (Resp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)No mérito, a Fazenda Nacional admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que a anulação do registro de transferência do imóvel ao executado decorreu de ato judicial, posterior à penhora, reconhecendo a falsidade na assinatura do primeiro Embargante na escritura de compra e venda.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 13.041 do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora e o depositário do respectivo encargo, deixando de determinar cancelamento junto ao Registro de Imóveis, na medida em que a penhora não foi registrada. Transita em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MANACÁ MÓVEIS LTDA, JORGE HIROSHE e MÁRIO HIROSHE do polo passivo e, em seguida, arquive-se, com baixa na distribuição.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, despendando-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523363-14.1983.403.6182 (00.0523363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908794-35.1986.403.6182 (00.0908794-0) - INSS/FAZENDA X COM/ DE MOVEIS PAN AM LTDA X SALAH AHMAD FARES X HAYAT MOHAMAD HALAT(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 102/103.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0504559-46.1993.403.6182 (93.0504559-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Como pagamento da dívida executada, foi efetuado depósito judicial no valor de R\$2.215,10 (fl. 40).O exequente levantou o depósito mediante alvará e informou a existência de débito remanescente (fls. 111/115).A executada efetuou depósitos complementares (fls. 152 e 172), dos quais foi intimada a exequente, que requereu a conversão em renda de parte dos depósitos (fls. 179/180).Procedeu-se à conversão em renda, mediante transferência para conta n.º 7.400-4 na agência 5688 do Banco do Brasil, remanescendo saldo de 67,29 na conta judicial n.º 2527.005.23983-8 (fls. 184/186).Intimado sobre a quitação da dívida, o exequente não se manifestou.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Autoriza a apropriação pela executada do remanescente em depósito judicial, mediante comprovação do recolhimento das custas processuais de 1% sobre o valor da causa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COM/ DE CEREALIS SANCHES X OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT)

Vistos/A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.172/176).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

SENTENÇA DE FLS.491:Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de YELLOW CAR TÁXI LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0002208-74.2004.403.6182, julgados parcialmente procedentes para reconhecer decadência de parte do crédito (fls.298/300). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação interposta pela Embargante, anulando a notificação fiscal de lançamento de débito n.º 32.068.543-8 (fls.464/471), com trânsito em julgado certificado em 26 de janeiro de 2017 (fls.489).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que anulando a notificação fiscal de lançamento de débito n.º 32.068.543-8, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente credora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (produto da arrematação), em favor da Executada, devendo a Secretária obter extrato atualizado da conta judicial (2527.280.45132-2 - fls.379 e 440).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. DECISÃO DE FLS.494:Fls.493: Prejudicada a análise do pedido em face da sentença de fls.491.Int.

0044947-38.1999.403.6182 (1999.61.82.044947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/08/1999 pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de TEXCHEM INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, para cobrança de imposto sobre a renda.Após tentativa sem êxito de citação postal (fls.08), os autos foram arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória nº.2.095/73, de 22 de março de 2001 (fls.10).Em 2015, promoveu-se o desarquivamento a pedido da executada, que alegou prescrição intercorrente (fls.11/29).Instada a se manifestar, a exequente requereu que fosse determinado à executada que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar, para fins de análise da prescrição intercorrente (fls.36).Atendendo ao despacho de fl.37, regularizou-se a conclusão para sentença no sistema processual.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais, razão pela qual mostra-se desnecessário o pedido da exequente (fls.36) de certidão de objeto e pé do processo falimentar.Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição.É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasta a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45.A jurisprudência do STJ e TRF3, ainda que por outros fundamentos, corrobora esse posicionamento, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA04/12/2014 ..DTPB:)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ...EMEN:(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA08/09/2011 ..DTPB:)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. Sentença a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-Ressalte-se que a falência da executada foi decretada em 1998, antes mesmo da proposição da execução, em 1999, porém a notícia nos autos ocorreu após o lapso prescricional intercorrente.A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência (inclusive precedentes da Súmula 314 do STJ) apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ANGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, reconhecerá a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivamento provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme despacho de fl.10, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 20 da Medida Provisória nº.2.095/73, de 22 de março de 2001, considerando o valor da causa, bem como não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação.A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 24/05/2001, pelo mandado n.1707/01, conforme certidão de fl.10. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por um ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 15 (quinze) anos, já que só houve o desarquivamento em 2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083924-02.1999.403.6182 (1999.61.82.083924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POWERCOMP COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIL FARIA NEVES GITIRANA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 6. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053243-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIÉTÉ GENNERALE S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para cobrança de créditos de COFINS, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 05 041313-94. Após garantir a execução por meio de depósito judicial (fls. 334 e 342) e a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º 0014472-50.2009.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a nulidade do título executivo (fls. 346/348). Houve apelação pela Embargante e remessa necessária (fl. 352), sendo certo que o Egrégio TRF3 confirmou a sentença e deu provimento à apelação para majoração dos honorários, mediante decisão com trânsito em julgado em 11 de outubro de 2016 (fls. 356/350). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, confirmando a sentença de procedência nos Embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial (fls. 334 e 342), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0018312-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Como pagamento da dívida executada, foi efetuado depósito judicial no valor de R\$104.511,32 (fl. 98). Após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos opostos, procedeu-se à conversão em renda para quitação do débito, no valor de R\$81.669,42, restando saldo na conta de R\$41.291,30 (fl. 271). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida (fls. 275/276). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após a citação da executada, a execução foi garantida por depósitos judiciais (fls. 44 e 71). A executada opôs Embargos à Execução n.º 0016254-58-2010.403.6182, os quais foram julgados improcedentes mediante sentença da qual a executada interps apelação (fls. 77/78 e 82). Em 19/12/2013, a executada informou que renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação para fins de quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09, mediante aproveitamento dos depósitos judiciais (fls. 90/105). Para tanto, apresentou cálculo do valor a ser convertido em renda (R\$ 29.897,29). Intimada, a exequente discordou, apontando como devido, nos termos da Portaria PGFN/RFB 07/2013, Lei 11.941/09 e 12.865/2013, o montante de R\$45.823,33 (fls. 107/112). Intimada a se manifestar, a executada impugnou os cálculos da Fazenda Pública, alegando que não foi considerado o fato de se tratar de multa isolada, a qual, conforme art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, estaria sujeita a redução de 40%. Outrossim, apresentou novos cálculos, apontando como devido o valor de R\$29.729,10, sendo a diferença a maior do cálculo anterior decorrente da utilização de equivocada taxa SELIC a 26,01%, quando o correto seria 25,25% (fls. 119/121). Intimada, a exequente apenas reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 122). Tendo em vista que não houve impugnação específica ao novo cálculo apresentado pela executada, bem como que o cálculo do Fisco não considerou o disposto no art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, determinou-se a conversão em renda do quanto indicado pela executada (fl. 121). Após a conversão em renda, informando a existência de saldo em depósito judicial (fls. 127/129), a exequente se manifestou, informando o cancelamento da dívida em virtude do pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/09. Todavia, requereu a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, tendo em vista a revogação do art. 38 da Lei 13.043/14 pelo art. 15 da Medida Provisória n.º 766/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, pois a revogação do art. 38 da Lei 13.043/14 pelo art. 15 da Medida Provisória n.º 766/17 ocorreu após o pedido de quitação à vista com os benefícios da Lei (19/12/2013) e desistência/renúncia na apelação dos Embargos, homologada em fevereiro de 2014. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO(SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. () É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. () em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0069209-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0042939-63.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000969-49.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021944-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026084-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC/SC024444 - FLAVIO VOLPATO JUNIOR E SC029071 - MICHELLE LENZI CRISTELLI) X VOTORANTIM CIMENTOS SA SUCESSORA POR INCORPORACAO DE ENGENX S/A(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Cobre-se a devolução do mandado (fls.14).Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequite não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063120-51.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARA SIMONE SPERANDIO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063715-50.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BM&F(SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição executada encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº.6830/80.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027560-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO FERRERO NOSCHESI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da exequite, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027976-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030668-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038440-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503695-32.1998.403.6182 (98.0503695-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T BIONDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X TEREZINHA OTILIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504623-80.1998.403.6182 (98.0504623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061592-07.2000.403.6182 (2000.61.82.061592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA) X JORGE FUMIO KUROSSU X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023866-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH X FAZENDA NACIONAL

Vistos/Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035483-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045585-27.2006.403.6182 (2006.61.82.045585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9)) RENOVADEIRA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RENOVADEIRA DE PNEUS O K LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010057-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057658-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057658-9)) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015642-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CRYOVAC BRASIL LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X DOLORES RAMIREZ REINA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036228-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X FAZENDA NACIONAL X BALBINO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034194-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X MARCELO RAPCHAN(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034208-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408462-04.1981.403.6182 (00.0408462-4)) IRMGARD POST SUSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052750-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) MARTA INES DE MARIA MELO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046097-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-16.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2017 165/238

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia útil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, mende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social; b) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos, ofertando bem diverso daquele recusado pelo embargado/exequente ou depósito judicial. Intime-se.

0052876-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0013132-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013132-0)) TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EPP(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega: (i) ilegitimidade passiva/ausência de sucessão; (ii) prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/16). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 18). Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) A regularização da representação processual; b) Atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. c) Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. D) A juntada de cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução, do termo de penhora/despacho de conversão em renda e intimação. e) Int. O embargante emendou a inicial (fls. 19/55) e os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 56/59). A embargada apresentou impugnação (fls. 63/66), afirmando: (i) a incoerência de prescrição; (ii) que houve de fato sucessão empresarial, o que caracteriza a responsabilidade tributária do embargante. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida ao conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Desde modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingui-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contraem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro na execução fiscal principal (0013132-47.2004.403.6182) refere-se a PIS-FATURAMENTO e foi constituído por declaração (DCTF 000100200290864332), com vencimento no período de 14/11/2001 a 15/01/2002. O crédito em cobro na execução Fiscal em apenso (0018124-51.2004.403.6182) refere-se a COFINS, constituído por declaração (DCTF 100200130635805), com vencimento no período de 15/02/2001 a 12/04/2001. A execução fiscal principal (0013132-47.2004.403.6182) foi ajuizada em 11/05/2004 e a execução Fiscal em apenso (0018124-51.2004.403.6182) foi ajuizada em 08/06/2004. Os despachos citatórios foram proferidos em 07/07/2004. A primeira citação válida ocorreu nos autos principais (fls. 11), por via postal, em 16/07/2004, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir às datas do ajuizamento das ações, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foram trazidas aos autos, tanto pela embargante quanto pela embargada, as datas exatas de entrega das declarações que resultaram na constituição do crédito tributário, forçoso utilizar as datas de vencimento dos tributos para contagem do prazo prescricional. Diante disso, fica demonstrada a incoerência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva, tendo em vista que, do período de vencimento dos tributos até o ajuizamento da ação executiva, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contratível! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...III) - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, a referida interrupção não pode seguir-se ao prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso

especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato gerador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no tempo inicial alegado em seu desfazer. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só acontece em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 .FONTE REPLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade pelo crédito tributário. Vejamos: A inclusão da embargante no pólo passivo da ação executiva deu-se a pedido da exequente (item b de fls. 90 do executivo fiscal), tendo em vista os indícios de sucessão empresarial. As fls. 32 foi certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço da executada principal (Rua dos Inocentes, 60) funcionava a empresa M. Rossi Indústria e Comércio LTDA (CNPJ 05091744/0001-82), antiga denominação da embargante; Há identidade dos objetos sociais da executada original e da embargante, atinente a fabricação e vendas de bicicletas e triciclos, além de peças e acessórios; Semelhança do quadro societário e gestão, tendo em vista que MARCOS FERREIRA FILHO e ANTONIO FERREIRA FILHO foram sócios e exerciam a administração de ambas as empresas. Considerando a teoria da actio nata, é certo que o marco inicial para a pretensão de redirecionamento do feito ocorreu no momento em que a exequente teve ciência dos fatos que levaram a conclusão acerca da ocorrência de sucessão, que só foi possível após a diligência de fls. 32, na qual foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa embargante encontrava-se em atividade empresarial no mesmo endereço da executada original. A exequente foi intimada da diligência em 09/02/2006 (fls. 34 verso) e requereu a inclusão da sucessora em 17 de janeiro de 2011 (fls. 89/92), portanto, dentro do quinquênio prescricional. Ademais, demonstra-se pelos atos praticados, que não houve início da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 133, I, DO CTN) O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A sucessão nesses casos independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às nulatas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicação do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a corresponsabilidade deste (alienante). A lei não o exige: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmissor do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. Vejamos: Na execução fiscal n. 00132-47.2004.403.6182 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada em 09/08/2005 (fls. 32): Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo-assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Dos Inocentes, 60/78, Socorro, Santo Amaro, e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o bem oferecido e outro da executada supra, em razão de não os ter localizado. No local, encontra-se instalada a empresa M. Rossi Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 05.091.744/0001-82, que, segundo a Sra. Sofia, nada tem a ver com a devedora. Ali, fui informado de que a executada mudou, há mais de 8 meses, para a Rua Roberto Selmi, Jardim Ângela, Cep. 04931-010. Em nova diligência (fls. 52), realizada em 18/10/2006, no endereço indicado a fls. 32, certifiquei o Sr. Oficial de Justiça: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. Mandado dirigi-me até a Rua Roberto Selmi Dei, 147, São Paulo Capital, e lá DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DE METALÚRGICA M ROSSI LTDA E DEMAIS ATOS em virtude de ter encontrado o imóvel fechado. CERTIFICO que busquei notícias na vizinhança e fui informado de que a Executada havia deixado o imóvel há aproximadamente um ano e que seu paradeiro atual era desconhecido. A ficha da JUCESP da empresa originalmente executada (METALURGICA M ROSSI LTDA - CNPJ 63.996.789/0001-00 - fls. 93/95 da execução fiscal) dispõe que: I. Foi constituída em 31/07/1990; II. O objeto social é: FABRICAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E CICLOMOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS - EXCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VIDRO (COD 10.62), INSTAL ELETR (GRUPO 13.3), PAPEL (17.41), BORRACHA (COD 18.25), PLÁSTICO (COD 23.24) COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS; III. Seu quadro social foi composto por: MARCOS FERREIRA FILHO, sócio administrador (CPF 853.094.278-72); ROSANGELA LEAT DE ROSSI, sócia administradora (CPF 090.839.848-72), até 12/06/2002 e ANTONIO FERREIRA FILHO, sócio cotista (CPF 128.086.908-94), no período de 12/06/2002 a 18/08/2005. IV. Situa-se na Rua dos Inocentes, 60 - Santo Amaro - São Paulo, desde 1993. A ficha da JUCESP da embargante (TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP - CNPJ 05.091.744/0001-82 fls. 22/24 destes autos e 96/98 da execução fiscal) dispõe que: I. Foi constituída em 09/04/2002; II. Originalmente foi denominada M. ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e com alteração para TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP em 31/05/2006; III. Teve como objeto social originalmente: FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, que foi alterado para: FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS, ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO, em 31/05/2006; IV. Seu quadro social foi composto por: MARCOS FERREIRA FILHO, sócio administrador (CPF 853.094.278-72), que permaneceu na sociedade até 26/08/2002, ANTONIO FERREIRA FILHO, sócio administrador (CPF 128.086.908-94), que permaneceu na sociedade até 02/03/2005, MARCOS RODRIGO FERREIRA, sócio administrador (CPF 287.047.688-41), que permaneceu na sociedade no período de 26/08/2002 a 02/03/2005, FLORA CAPARROS (CPF 856.870.308-91), com ingresso na sociedade em 02/03/2005, TANIA ALEIXO DE ALEGRIA PAIVA (CPF 066.147.158-60), permanecendo na sociedade no período de 02/03/2005 a 22/02/2006, IVAN CAPARROS DE PAIVA FILHO (CPF 332.362.648-61), com ingresso na sociedade em 22/02/2006. V. A empresa originalmente situa-se na Rodovia EDGARD MAXIMO ZAMBOTTO, s/n, Bairro: Fim do Campo: KM 70,6 - JARINU/SP - CEP: 13240-000. Em 26/08/2002, o endereço foi alterado para: na Rua dos Inocentes, 78 - Santo Amaro - São Paulo/SP. Em 25/05/2007, o endereço da sede foi novamente alterado para Rua Antônio Gato, 100, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP. Assim, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da executada original e de sucessão empresarial, porque: I. A certidão do oficial de justiça de fls. 32 deixou claro que a executada original (METALURGICA M ROSSI LTDA) cessou suas atividades na Rua Dos Inocentes, 60/78, seu domicílio fiscal, bem como que a empresa M. ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (antigo nome da embargante) encontrava-se em atividade no local. II. A diligência realizada no endereço indicado na certidão de fls. 32 (Rua Roberto Selmi Dei, 147, Jardim Ângela) resultou negativa, com o Oficial de Justiça certificando estar a executada em local desconhecido; III. Há Semelhança na denominação da executada original (METALURGICA M ROSSI LTDA) com o nome inicial da embargante (M. ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sendo alterado apenas em 31/05/2006 para TERAN METAIS IND E COM DE BICICLETAS LTDA; IV. A retirada de ANTONIO FERREIRA FILHO da executada original (succedida) em 18/08/2005 deixou a empresa com apenas um sócio (MARCOS FERREIRA FILHO), concentrando todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, não sendo recomposto o quadro societário no prazo assinalado no artigo 1.033, IV, do Código Civil, conforme se infere da ficha de breve relato de fls. 93/95 da execução fiscal. V. O sócio-gestor da sucedida MARCOS FERREIRA FILHO (CPF 853.094.278-72) também foi sócio-administrador da sucessora e o sócio-cotista ANTONIO FERREIRA FILHO (CPF 128.086.908-94) foi sócio-administrador da sucessora, bem como há existência de algum tipo de liame familiar com o sócio administrador da sucessora MARCOS RODRIGO FERREIRA (CPF 287.047.688-41), pois possuem o mesmo sobrenome; VI. Ambas as empresas (à época do cumprimento do mandado de fls. 32 da execução fiscal) tinham domicílio no mesmo endereço: (Rua dos Inocentes, 60/78) e possuíam praticamente o mesmo objeto social (FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS), o que demonstra que a sucessora valeu-se do ponto e da clientela da sucedida: A soma de todas as evidências dá suporte para convicção de ocorrência de sucessão empresarial nos termos do artigo 133, inciso I, do CTN, a justificar a extensão, à empresa sucessora, da responsabilidade pelos tributos que a sucedida deixou de recolher. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, inclusive na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0063149-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SPI67870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias para que o embargante regularize a sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu estatuto/contrato social com todas as suas alterações, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

0005977-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 003703-45.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP24542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2017. Vistos em Inspeção. 1. Ante a garantia do juízo (fls.92/1129), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. De-se vista à embargada para impugnação. Proceça-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009535-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4)) ALFREDO GIOVANNINI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial dos autos executivos; b) cópia do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da penhora efetivada. Intime-se.

0060022-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls.206/238: mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0550592-55.1997.403.6182 (97.0550592-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO)

Fls. 1134/36:1. solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta referente a penhora sobre o faturamento.2. a extinção da execução pretendida pela executada será efetivada após a conversão dos depósitos em renda parcial da exequente, no valor atualizado do débito.3. esclareça a executada se pretende a conversão dos valores para fins de extinção do feito. Int.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

Fls. 842/846:1. expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da executada, no valor histórico de 36.007,26 em 07/06/2010. Intime-se-a a comparecer em Secrearia, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. após, tomem conclusos para análise do item 14 da manifestação. Int.

0520495-38.1998.403.6182 (98.0520495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Fls. 458/9: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 68.678 e 68.787, cuja diligência deverá ser acompanhada pelo procurador da terceira interessada, a fim de viabilizar o recolhimento dos emolumentos.Cadastre-se no sistema informativo processual o advogado da terceira interessada ADRIANE DE ALENCAR FERRARESE, que deverá ser excluído após a publicação da presente. Cumprida a presente decisão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à situação do parcelamento do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de fls. 456. Int.

0552998-15.1998.403.6182 (98.0552998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Fls. 413/4: Oficie-se à CEF, determinando a transferência do saldo remanescente (fls. 421) para a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à penhora de fls. 291/3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando da presente decisão, bem como de que não há nos autos valores remanescentes para transferência, instruindo com cópia do ofício da CEF. Após, ante a não localização do executado/bens (fls. 417), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DAVID FERREIRA NETO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME

Fls. 478/495: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0060248-25.1999.403.6182 (1999.61.82.060248-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 85: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qualidade de sucessora da executada, mantendo-se no polo passivo a executada original. 2) Tendo-se em vista que não foi localizado o nome do Dr. Guilherme Crispim da Silva - OAB/SP 258.488 (fls. 86) nos documentos de fls. 68/9, 87/9, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3) Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução nº 0032312-88.2000.403.6182, conforme determinado a fls. 84. Int.

0046890-56.2000.403.6182 (2000.61.82.046890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS E SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Fls. 226/228: Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada de seu estatuto/contrato social, sob pena de não ser incluído o nome do novo procurador no sistema informatizado. Após a regularização, fica deferida a carga dos autos à empresa executada. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que esclareça os pedidos de intimação do executado por edital e de designação de data para leilão, formulados a fls. 225, uma vez que o imóvel penhorado já foi arrematado em outro processo (fls. 172) e, nos autos do processo em que foi determinada a penhora no rosto dos autos, não há numerário, conforme informação de fls. 183/184. Por fim, exclua-se o nome do patrono do coexecutado Flavio Coutinho Junior do sistema informatizado. Int.

0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS)

A execução foi extinta pela sentença de procedência dos embargos opostos pela executada. Dessa forma, o ônus referente à custas e emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel penhorado seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula 43575 do 5º CRI/SP (prenotação nº 303.324) deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Cientifique-se, com urgência, o 5º CRI/SP. Int.

0046530-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0058716-40.2004.403.6182 (2004.61.82.058716-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECCOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 109/110: Tendo-se em vista o teor da decisão de fls. 105 e o documento de fls. 113, intime-se o INMETRO, por mandado, a restituir o valor convertido em renda a fls. 93/6, na agência 2527, operação 635, conta nº 00009990-4, instruindo com cópia dos documentos indicados a fls. 110.

0001765-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001765-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ILHAM ABDOUNI SLEIMAN ME(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Fls. 123: dê-se ciência ao executado do débito remanescente informado a fls. 124. Não havendo o pagamento do débito no prazo de 10 dias, voltem conclusos para demais deliberações quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 228 vº. Int.

0021035-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 28: tendo em vista o valor do débito, não é o caso de penhora de todos os imóveis indicados pela exequente. Por ora, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 141 do CRI de Itapericoba da Serra (fls. 46/47). 3. Expeça-se carta precatória para fins de intimação do representante legal da executada e nomeação de depositário (fls. 59 vº). Int.

0037702-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Fls. 181:1. solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, dados bancários para a transferência. 2. após, proceda-se a transferência dos valores depositados a fls. 117 e 130, conforme requerido pela exequente. 3. efetivada a transferência, voltem conclusos para extinção desta execução (fls. 163 vº). Int.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041673-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006149-17.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/25) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a autarquia exequente (fls. 27/31) assevera a inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da praxeologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. So então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa em cobro na presente execução, estabelecida no artigo 17-B da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G). Na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Muito embora a TCFa seja tributo lançado por homologação, considerando-se que não foi realizado o pagamento à época, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o contido no artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e não a disposição contida no art. 150, 4º, do CTN (a contar da ocorrência do fato gerador). No caso, os tributos tiveram fato gerador nos trimestres: 04/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008. Portanto, observado o limite do 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G da Lei 6.938/1981), venceram em 08/01/2004, 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 07/04/2006, 07/07/2006, 06/10/2006, 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008 07/10/2008 e 08/01/2009. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de decadência em 01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. O lançamento de ofício foi realizado e a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 27/07/2009 (data da notificação do contribuinte - fls. 44), portanto, dentro do quinquênio fatal, mesmo para o fato gerador mais antigo. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos. A execução foi ajuizada em 14/02/2013, com despacho citatório proferido em 31/07/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inexistência de prescrição. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se.

0045101-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMILSON VIANA DA SILVA(SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fls. 72/78: ciência às partes. Após, conclusos para decisão da exceção. Int.

0047020-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

0054520-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

Fls. 22/23: defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0056460-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DENIS VIEIRA LIMA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 30/32, para juntada nos autos competentes.

0029582-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Fls. 66: oficie-se ao CADIN e ao SERASA para exclusão da executada de seus cadastros em relação a esta execução. Após, retorne ao arquivo, sem baixa nos termos da decisão de fls. 65. Int.

0040113-64.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 40/41: defiro a apropriação direta, pela CEF, dos valores depositados a fls. 32. Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006236-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVATTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Fls. 75: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o fílimo princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0030182-03.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IANDE PRESENTES LTDA - ME(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Fls. 12/22: Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC/2015, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração original e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ser tomado ineficaz o ator praticado, conforme dispõe o parágrafo 2º do dispositivo acima citado. Por ora, aguarde-se a regularização da representação processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a sentença de procedência da Ação Anulatória ajuizada pela executada (fls. 73/75), por cautela, recolla-se o mandado expedido. Int.

0041254-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PHILLIPPE GOMES RUBINI(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema BacenJud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0018877-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 08/17: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0020713-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 10/13). Int.

0024314-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Fls. 12/15: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0040971-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044133-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Fls. 13/22: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0056309-41.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 12/22 - Esclareça o executado o seu pedido, tendo em conta o depósito judicial de fls. 23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X INSS/FAZENDA

Espeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando PALÁCIO DOS ENFEITES LTDA - ME. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2203

EXECUCAO FISCAL

0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0019622-12.2009.403.6182 (2009.61.82.019622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERENICE MARIA GIANNELLA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021684-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-04.2000.403.6182 (2000.61.82.078121-7)) SUPERMERCADO CARIOCA LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CARIOCA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o cancelamento dos protocolos nºs 201761820045467, 201761820045468, 201761820045469, 201761820045471, 201761820045472, 201761820045473 e 201761820045474, concernentes às petições acima elencadas, bem como sua entrega, mediante recibo nos autos, à parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cancelamento dos protocolos, decorrido o prazo sem a retirada dos documentos em questão, determino que referidas folhas sejam inutilizadas. Ademais, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos mídia digital, contendo os documentos outrora acostados fisicamente, nas sete petições elencadas acima, sob pena de preclusão da referida prova. Cumprido, intime-se a embargada das decisões de fls. 811 e 819. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Vistos em inspeção. Folhas 648/656 - Determino que a Secretária oficié novamente o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que proceda ao levantamento da penhora de fl. 75, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 31.177, em consonância ao já decidido às fls. 309/310, 386, 430/435, 453/455, 468/473, 571/572 e 597/640, servindo a presente de ofício. Quando da expedição do ofício, publique-se a presente decisão, de modo a comunicar o patrono da empresa executada do ato, para que providencie o recolhimento das custas junto ao cartório. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 647. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0049935-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BINGO COMUNICACAO LTDA X PAULO JOSE DA SILVA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X ROBERTO LUIS MUNHOZ SILVA

A) Publique-se a decisão prolatada à fls. 311 com o seguinte teor: Fls. 303/309: I) Prejudicado o pedido, tendo em vista que o coexecutado Paulo José da Silva já se encontra citado (fls. 68). II) Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do coexecutado Roberto Luis Munhoz Silva. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Fls. 317/321: Prejudicado o pedido, uma vez suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDASP DISTRIBUIDORA DIDATICA SAO PAULO LTDA X DIOGENES ALVES ROLIM X ELOISA BIANCHI(SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS E SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0089130-60.2000.403.6182 (2000.61.82.089130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP062226 - DJALMO RODRIGUES E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNILARIA E PINTURA NM S/C LTDA X WLADIMIR MILSONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

1. Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) em favor do(s) arrematante(s).2. Após cumpra-se a decisão de fls. 203, parte final, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito sobre as guias de depósitos de fl. 196/77, bem como as de fl. 214/5.3. Na mesma oportunidade, que a exequente apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista nos arts. 20 c/c art. 21, da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Sobrevidendo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.7. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

0094873-51.2000.403.6182 (2000.61.82.094873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRE MEG PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0007296-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PARADIZO LTDA X REGINALDO BEZERRA DE BARROS X GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA X PEDRO CEZAR CORREA X JOSE CORREIA FILHO X IRSON GARCIA DOS SANTOS X EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES)

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital da executada principal e dos coexecutados IRSON GARCIA DOS SANTOS e EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requiera, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N. LINS SOUZA-OAB/PR25168)

Fls. 1038/1042: I. Defiro a citação, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado em desfavor do coexecutado FLÁVIO MÁRCIO BONSEGNO CARVALHO, observando-se o endereço efetivado às fls. 1039.II. Antes de apreciar o pedido de citação por edital do coexecutado MARIO SERGIO THURLER, expeça-se mandado de citação em seu desfavor a ser cumprido no endereço de fls. 1041.III. Após o retorno dos mandados mencionados nos itens I e II acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e, bem como, diga se possui interesse na manutenção do coexecutado LUIZ ARATANGY no polo passivo da demanda porquanto o documento juntado às fls. 1040 aparentemente revela a ocorrência de seu falecimento no ano de 2013. Ressalto que, neste caso, o redirecionamento da execução em desfavor do espólio somente é admitido quando, antes de seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM E IND/ LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN)

I) Fls. 332: Nada a decidir, haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000397-90.2016.4.03.0000 (cf. fls. 340/1). II) 1. Uma vez(f) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM E IND/ LTDA (CNPJ nº 64.500.606/0001-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 343.223,22, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(f) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto requeira (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0030425-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia.3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0038958-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SANDRA REGINA GAIDO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006607-49.2004.403.6182 (2004.61.82.006607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X SERGIO GIOIELLO COIMBRA X NELSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO(SP163594E - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0009234-26.2004.403.6182 (2004.61.82.009234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PROJETO OASIS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JAMILES CRISTINA PINHEIRO

I. 1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fl. 140) em renda da União, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Fls. 144/146: 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo desde já, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Superado o item I, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0053639-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

1. Uma vez que o documento apresentado às fls. 372 pela coexecutada Marize da Silva Barreto demonstra a efetivação de bloqueio junto ao Banco Itaú S.A. superior ao informado às fls. 364/verso, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 854 do CPC/2015, promova-se o levantamento do valor excessivo (R\$ 13.475,51). Para tanto, expeça-se o necessário.2. Após, intime-se a coexecutada Marize da Silva Barreto, acerca da penhora efetivada às fls. 364/verso.3. Paralelamente ao supradeterminado, intime-se a terceira interessada Palmyra Augusta Tobias Petrucelli, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação conclusiva nos termos do item 3 da decisão de fls. 359/verso.4. Tudo efetivado, quedando-se a terceira interessada silente, aguarde o retorno da carta precatória expedida às fls. 320.

0018804-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0019205-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EDUARDO GOMES CARDOSO(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE)

Fls. 188/198:1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra a decisão de fls. 183, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0021397-04.2005.403.6182 (2005.61.82.021397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPRESSO RAFA LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

I. Publique-se a decisão de fls. 69/verso com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 50/62) foi atravessada pela parte executada em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Pois isso é o quanto basta lembrar para que se afaste a defesa lançada: para sustentar a afirmada prescrição, a executada, além de se esquecer desse dado, traça argumentação em evidente afronta aos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (o faz ao dizer que o crédito teria que ser constituído por lançamento de ofício, daí advindo sua prescrição). O aludido enunciado é claro; confira-se:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Impositiva, pois (assim já o sugeri), a pronta rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Dado o tempo decorrido desde quando proferida a decisão de fls. 49, abra-se vista em favor da União, para que fale sobre o desfecho do parcelamento anteriormente firmado. Prazo: trinta dias.Intime-se a executada, após.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.II. Fls. 71/2:1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Fls. 233/7:1. Prejudicado o pedido porquanto o feito já se encontra suspenso.2. Cumpra a decisão de fls. 226, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80;

0017867-55.2006.403.6182 (2006.61.82.017867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SIGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo; c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0008848-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M P O ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ASSIS PEREIRA MONTEIRO X VOELI LEOPOLDINA PEREIRA(SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X ALFREDO BORDON NETO(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.004945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

1. Fls. 555/8: Uma vez extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, determino o levantamento da construção, independentemente de recolhimento das custas e/ou emolumentos. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Superado o item 1, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0033283-58.2009.403.6182 (2009.61.82.033283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, DEFIRO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0048873-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048873-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG PINHEIRO ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requiera, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0053144-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

1. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 76, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução nº 00584368820124036182 e / ou provocação das partes.

0063704-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 1087/1089:Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1086, que extinguiu parcialmente a presente execução, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios e à extinção da execução em relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.09.031965-62 e 80.7.09.007871-17. A embargante requer a fixação dos honorários advocatícios em consonância com o Código de Processo Civil em vigor. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Diante da sucumbência recíproca e da manutenção de parte considerável dos créditos em cobro, com a manutenção, inclusive, das Certidões de Dívida Ativa com valor superior ao das extintas, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. Ademais, a execução foi extinta de forma parcial com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, não ostentando o decisório embargado função terminativa e sim interlocutória. Quanto ao Código de Processo Civil em vigor, entendo que suas disposições não são aplicáveis ao caso concreto, uma vez que a decisão foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil revogado. Por fim, desprovida a argumentação atinente à extinção dos créditos remanescentes, uma vez que se trata de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do parcelamento, prejudicada a exceção oposta. Ressalto, contudo, que a embargada já refutou de forma satisfatória a tese tanto da decadência como da prescrição, uma vez que os créditos remanescentes foram incluídos em sucessivos parcelamentos seguidos de rescisão (fls. 1074/1076), sendo a exceção oposta merecedora nesse sentido de rejeição. Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos.Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0045103-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentou a exequente que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados teriam sido compensados. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. Sobreveio decisão rejeitando a exceção oposta, dado que os créditos foram parcialmente extintos, restando saldo devedor em cobro na presente execução, conforme informação trazida pela exequente (fl. 120). Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela parte executada (fls. 124/125) e recebidos nos termos da decisão de fl. 126.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado em sede de execução, considerando o teor da informação da Receita Federal (fls. 131) que concluiu pelo afastamento tanto da hipótese do crédito em cobro ter sido reunido ao processo administrativo nº 10880.585822/2006-47 como do cancelamento no âmbito administrativo (cf. fl. 139). Provejo, pois, os declaratórios opostos para suprir a omissão, mantida a rejeição, porém, da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0067804-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA PRISCILA DE SOUZA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA)

1. Fls. 37/39: Junte a executada extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11283

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 333-335: indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 332 ou comprovar documentalmente que diligenciou para obtenção dos documentos e houve recusa da empresa. Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404-431: ciência à parte autora. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize o procurador do autor o substabelecimento de fls. 103-104, assinando a fl. 104.2. Fl. 106: defiro ao autor o prazo de 20 dias.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0009924-03.2014.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377 e 378: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: mantenho a decisão de fl. 82, itens 1 e 2.2. Ademais, o substabelecimento anexo mencionado à fl. 100 não foi apresentado.Int.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: mantenho a decisão de fl. 124, itens 1 e 2.2. Ademais, o substabelecimento anexo mencionado à fl. 142 não foi apresentado.Int.

0000146-04.2017.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, regularize o INSS a petição de fls. 266/273, subscrevendo-a.2. Descosidero a petição de fls. 275/292, tendo em vista que estranha à fase processual e MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONÇA não figura como parte na presente demanda.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.5. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0000372-09.2017.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000733-26.2017.403.6183 - PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007533-8) - JOSE AIRTON DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 157/163, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 307/307-verso, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela concedida à fl. 164, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 280/280-verso, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela concedida às fls. 124/135, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO X MARINALVA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.322/325, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/02/2014. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que não teria se pronunciado acerca do direito ao pagamento de auxílio-doença nos períodos em que a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, a saber: 21/07/2008 a 25/07/2008 e de 26/09/2009 a 06/07/2010. Relata, ainda, ser imprescindível a fixação de prazo de duração do benefício, nos termos da MP 767/2017. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para prestar os seguintes esclarecimentos. Quanto à alegação de omissão no julgado que não teria se pronunciado acerca do direito ao pagamento de auxílio-doença nos períodos em que a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, a saber: 21/07/2008 a 25/07/2008 e de 26/09/2009 a 06/07/2010, verifico que consulta à CTPS, guias de recolhimento e telas do sistema CNIS (fls. 46/89) revelam que a parte autora manteve vínculos como empregada doméstica entre 03/1998 a 07/2003, 06/2004 a 01/2005, 01/2005 a 04/2007, 08/2007 a 07/2010, 09/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 02/2013. Constam recolhimentos para diversos períodos. De acordo com consulta ao plenus ora acostada não foram efetuados pedidos administrativos de concessão de benefícios nos períodos de incapacidade temporária estipulados pela perita, razão pela qual não é possível impor ao INSS o pagamento de auxílio-doença. No tocante à alegação de ser imprescindível a fixação de prazo de duração do benefício, nos termos da MP 767/2017, verifica-se da leitura da mesma que a obrigação de fixação de prazo somente se dá para os casos de concessão ou reativação de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a mesma deverá ser paga ao segurado incapaz enquanto permanecer nessa posição, não havendo óbice para que o INSS proceda a avaliações periódicas para verificar a continuidade da situação de invalidez que foi pressuposta para concessão do benefício, não havendo que se falar, ainda, que tal pericia seja realizada no âmbito judicial. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MURQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0009530-59.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010107-37.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.241/242: Defiro o prazo suplementar requerido, aguardando-se em secretaria. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006888-79.2016.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA ARAUJO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 50, foi dado prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, para indicar o endereço eletrônico da parte, bem como instruir a inicial com a procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora requereu à fl. 72 a dilação de prazo processual para a emenda da inicial, o que foi deferido à fl. 73.Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 73.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006978-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008692-82.2016.403.6183 - EVARISTO DOS SANTOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 309, Guia de Retirada de fls. 363/365 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls. 438/440. Devidamente intimada, a parte exequente informou que houve o levantamento dos valores disponibilizados (fl. 442/443).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte autora o pedido formulado às fls.303/304, considerando tratar-se de parte estranha ao feito. Int.

0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A simulação da RMI/RMA do benefício concedido na esfera judicial foi apresentado à fl. 360.Manifêste-se à parte autora se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente.Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 571, comprovante de levantamento judicial de fls. 575/576 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls.628/631. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 633 e 633 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 309, Guia de Retirada de fls. 363/365 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls. 392/395. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 404.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 464, notificando a expedição de certidão nº 2100112020022916/0, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido formulado às fls.432/435, considerando que o INSS já foi intimado nos termos do art.535 do CPC dos cálculos apresentados às fls.376/380. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado às fls.427. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Prejudicada a análise do pedido de fl.408, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 193/201. Int.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação do autor no arquivo sobrestado. Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.270, informando no prazo de 10 (dez) dias: - se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; - o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; FLS.191 e 282; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004759-7) - SEVERINO MANOEL DE ALENCAR(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos seguintes períodos considerados especiais: 14/05/1984 a 31/12/1984 e de 19/06/1985 a 02/04/1986, conforme julgado às fls. 306/311. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 325, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor (21001120.2.00443/16-1). Intimada a parte exequente (fl. 327), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 328. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, esclareço que a certidão foi emitida pelo órgão emissor 21001120.2.00443/16-1, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001952-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001952-5) - JOAO DA ROSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, conforme título executivo transitado em julgado. Esta informou que o autor já recebe uma aposentadoria NB 42/143.003.291-7, com RM em 02/2017 de R\$ 3.039,82. Informaram que efetuaram simulação de cálculo do benefício judicial sendo apurado valor de R\$ 2.622,09 - RM em 02/2017 (fls. 207/208). À fl. 209 a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto a sua opção pelo benefício a ser mantido. O autor informa que opta pelo benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso (fls. 211/212). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fl. 211/212), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Int.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO COMUM

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 8.094,54 (fls. 459), relativamente ao saldo remanescente da operação de estorno levada a efeito pela Divisão de Precatórios do TRF discriminada às fls. 379, decorrente do cumprimento da determinação emanada por este juízo às fls. 352.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCELIA MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento.

0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls.221/226, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARI JORGE(SP235997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI)

LIDIA SCOMPARI JORGE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho WILSON KISZ, ocorrido em 29/07/2012 (certidão de óbito à fl. 158), bem como a suspensão do pagamento de benefício de pensão por morte ao corréu Daniel, além de condenação em danos morais e materiais. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação processual. Alega a autora que por ser genitora e dependente do falecido Sr. Wilson requereu o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi deferido e, posteriormente, cessado, sob fundamento de existência dependente de primeira classe, companheiro e de ausência da qualidade de dependente. Sustenta, ainda, que o benefício foi deferido ao corréu DANIEL de forma indevida, eis que este não era companheiro de seu filho e os dois não teriam vivido em união estável. As fls. 115/116, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/129. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 137/149). À fl. 154, foi determinada a inclusão no polo passivo e citação do corréu Daniel Marcelo de Oliveira Rosa. Constam cópias do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte ao corréu Daniel - NB 163.041.004-4 (fls. 156/204) e do processo administrativo do benefício inicialmente concedido e cessado da autora - NB 21/156.721.592-8 (fls. 207/345). Regularmente citado, o corréu Daniel Marcelo de Oliveira apresentou contestação às fls. 361/369. Arguiu ilegitimidade passiva e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável em trâmite perante a Justiça Estadual. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 398/404). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao corréu (fl. 396), tendo a parte autora apresentado impugnação que não foi acolhida (fls. 428/429). A parte autora acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1010908-08.2014.826.0003, que reconheceu a inexistência de união estável entre seu falecido filho e o corréu Daniel Marcelo de Oliveira Rosa (fls. 435/440). As fls. 490/1263 foram acostadas cópias dos autos da ação declaratória de inexistência de união estável - processo nº 1010908-08.2014.826.0003. Realizou-se audiência de instrução em 25/08/2016, ocasião em que foram ouvidos testemunhas (fls. 1277/1281), bem como houve o retorno de carta precatória com oitiva de testemunha arrolada pelo corréu (fls. 1289/1356). A parte autora apresentou cópia do acórdão proferido nos autos do processo 1010908-08.2014.826.0003 que ratificou a sentença que declarou a inexistência de união estável entre o corréu destes autos Daniel e o falecido Wilson Kisz (fls. 1359/1364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já decidido durante a realização da audiência, a sentença a ser proferida atinge diretamente a esfera jurídica do Sr. Daniel, razão pela qual deve o mesmo integrar a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica no cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte que o mesmo recebe do corréu INSS. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, reitero que a existência de ação em trâmite perante a Justiça Estadual, com julgamento em primeira e segunda instância, a qual aguarda o julgamento de recurso, não impede a produção de prova e julgamento dos presentes autos. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pois bem, pretende a autora o restabelecimento da chamada pensão por morte em virtude do óbito de seu filho Wilson, bem como o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido ao corréu Daniel. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Como é sabido, a pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 29/07/2012, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo, são requisitos para a concessão do benefício a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, restou comprovado o óbito do Senhor Wilson Kisz em 29/07/2012 (fl. 48). A sua qualidade de segurado é incontroversa, pois na data do óbito mantinha vínculo empregatício com IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, o qual teve início em 15/09/1982 (fls. 247/254 e 272/276). Tanto é assim que o benefício foi deferido inicialmente à autora Lidia Scomparin, na qualidade de genitora e, posteriormente, a Daniel Marcelo Oliveira, na qualidade de companheiro. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente do corréu Daniel Marcelo Oliveira e da parte autora Lidia Scomparin Jorge, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente, o artigo 16, da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se) O 1º do art. 16 da Lei 8.213/91 é expresso no sentido de que os dependentes da classe anterior excluem os das classes posteriores. De acordo com esse dispositivo, existindo dependente da primeira classe, isto é, aqueles elencados no inciso I, afigura-se indevida a concessão do benefício de pensão por morte à mãe do segurado, ainda que estivesse comprovada alguma dependência, por se enquadrar na segunda classe. Nesse sentido, a existência de dependente da primeira classe (companheiro) exclui o direito dos dependentes das demais classes, não havendo lugar para discussão em torno de existência ou não da dependência econômica de dependente de outra classe. Desta forma, para que seja possível averiguar a existência de direito da autora ao benefício pleiteado, mister se faz apurar se o corréu Daniel Marcelo Oliveira era, de fato, companheiro e, por consequência, dependente do falecido senhor Wilson Kisz. Em relação à condição de dependente do corréu Daniel, o art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. O Novo Código Civil utiliza o mesmo conceito de união estável consagrado na Lei nº 9.278/96. Segundo o artigo 1723 do novo ordenamento é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Saliento, por oportuno, que ausência de lei específica sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas na categoria de entidade familiar não pode constituir óbice à concessão do benefício pleiteado quando preenchidos os requisitos objetivos da união (convivência, relação amorosa, dependência econômica e publicidade da condição). Isto porque o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. A fim de comprovar sua condição de companheiro e dependência econômica o corréu apresentou por ocasião do requerimento administrativo: 1. Certidão de óbito de Wilson Kisz, ocorrido em 29/07/2012, em que consta como declarante seu irmão Roberto Kisz, constando seu endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 (fl. 158); 2. conta de energia elétrica em nome de Wilson Kisz, de julho de 2012, em que consta seu endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 (fl. 163); 3. fatura da net, de julho de 2012, em nome de Daniel Marcelo de Oliveira, constando o endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 (fl. 164/166); 4. proposta de contratação de previdência Itaú, tendo como proponente Daniel Marcelo de Oliveira, de maio/2012, em que o mesmo declarou seu endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 e o senhor Wilson Kisz como seu companheiro (fl. 170/172); Houve justificação administrativa, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas do corréu: Gilmar Moreira Cardoso, Henrique Rafael Benedito Cardoso e Robert James Richard (fls. 184/193). Em sede de defesa, o corréu apresentou: a) fatura da oi, de outubro de 2012 (posterior ao óbito), em seu nome, constando o endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 (fl. 377/378); b) faturas da net, de abril, junho de 2012, em seu nome, constando o endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, apto 51 (fl. 379/381); c) contrato de prestação de serviço de Daniel efetuado com Auto moto escola positiva Ltda ME, em junho de 2009, em que o mesmo declara seu endereço como Rua doutor Cesario Mota Junior, nº 301, e o falecido Wilson Kisz aparece como emiteente de 5 cheques totalizando R\$800,00 (fls. 382); d) cópia de correspondências eletrônicas trocadas entre o corréu e o de cujus (fls. 384/393); e) cópia de contrato de locação de fita, de agosto de 2012 (posterior ao óbito), em que o corréu aparece como dependente do falecido Wilson Kisz (fl. 394). Em que pese não conste dos autos informação acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Estadual que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de união estável entre o corréu DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA e o de cujus, ajuizada pela genitora do falecido LIDIA SCOMPARI JORGE (fls. 435/440 e 1359/1364), entendo que a mesma é suficiente, num primeiro momento, para colocar em dúvida a alegada união homoafetiva. Na hipótese, a prova documental produzida demonstra o domicílio comum e permite concluir que houve de fato uma relação amorosa entre o falecido e o corréu. Contudo, não basta apenas a existência de relação amorosa ou namoro para que reste configurada a existência de união estável, mister se faz ainda que referida relação seja pública e com ânimo de constituir família. As testemunhas arroladas pelo corréu pouco contribuíram com seus depoimentos para confirmar a suposta união estável entre o casal Robert James Richard, ouvido como informante do juízo, disse conhecer o corréu e o falecido, sendo que esteve várias vezes na casa deles, onde alega que existiam pertences de ambos. Afirmou que os dois conviveram até o falecimento, mas que somente soube do óbito um tempo depois através de Daniel. Este, por sua vez, estava no interior ou em Minas e somente soube da morte quando retornou. De acordo ainda com o informante em relações homoafetivas é comum que pessoas mais velhas se relacionem com pessoas mais novas. Salientou que havia entre eles uma troca, sendo que o corréu ajudava nas coisas da casa, como fazer compras no mercado, cozinhava. Disse também que quando a genitora do falecido, dona Lidia, ia passar o fim de semana com o filho o corréu ia para sua casa, já que não havia uma boa relação entre eles. Silmeire Elenise Siqueira, ouvida por carta precatória (fl. 1354), afirmou que o corréu e o falecido mantiveram relacionamento por cerca de 03 anos, e que esteve com o último em duas oportunidades quando o mesmo viajou para Minas Gerais. Alegou que o relacionamento de ambos era público, porém não era aceito pela família de Wilson e que acreditava que ambos não tinham outros relacionamentos enquanto permaneceram juntos. As testemunhas da parte autora ouvidas, que conheciam e trabalhavam com o falecido há vários anos, relataram que em nenhum momento o de cujus apresentou o Senhor Daniel como sendo seu companheiro, mas apenas como um amigo a quem auxiliava financeiramente. A título de exemplo, a testemunha Sônia Lucia de Oliveira afirmou que trabalhava com o falecido e que costumava almoçar em sua casa duas ou três vezes na semana, já que ele residia próximo ao Hospital em que trabalhavam. Disse ter conhecido o corréu Daniel através de Wilson e que este o apresentou como amigo que ele estava ajudando. Contou que encontrou com o corréu em dois almoços e algumas vezes o viu na portaria da empresa, não tendo percebido tratamento diferente em relação a ele. Disse acreditar que o corréu não possuía chave da casa de Wilson pois ia procurá-lo na empresa e que foi ela quem contou acerca do óbito, quase um mês após o ocorrido, quando o encontrou na portaria da empresa. Relatou,

ainda, que o falecido apenas apresentou uma pessoa com quem se relacionou, que também se chamava Wilson. A testemunha Zila Isidoro Cabral de Oliveira disse conhecer o falecido desde 1985 quando foi trabalhar na santa Casa. Contou que o de cujus foi seu padrinho de casamento e que um frequentava a casa do outro, sendo que nessas visitas nunca viu o Senhor Daniel. Relatou que o falecido convivia com Wilson Santana por quase 20 anos e que quando se separaram o mesmo passou a morar sozinho e que não comentou acerca de nenhum novo envolvimento amoroso. Contou ainda que conheceu o corréu Daniel numa festa de casamento há uns 5/6 anos e que na ocasião o falecido o apresentou como um amigo a quem estava auxiliando. Além de não restar comprovado que se apresentassem no convívio social, assumindo publicamente a condição de companheiros, os documentos de fs. 1116/1122 indicam ainda que o corréu durante o período de 01 ano e meio em que alega ter namorado fixo com o de cujus informou ter mantido relações sexuais com cerca de 15 homens, o que contraria, por completo, os requisitos norteadores da união estável, notadamente, a estabilidade, a publicidade e o objetivo de constituição de família. A união estável e a dependência econômica entre o de cujus e o corréu Daniel não restaram suficientemente comprovadas com base nos documentos juntados aos autos e na prova oral colhida em Audiência de Instrução e Julgamento. Está muito claro, portanto, que é indevida a pensão concedida pelo INSS ao corréu Daniel, pois o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 atribui direito ao benefício tão somente aos dependentes do segurado à época do óbito. Resta analisar, por fim, a qualidade de dependente da autora LÍDIA SCOMPARI JORGE em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Alega a autora que residia sozinha em imóvel de propriedade de seu falecido filho em Mogi Mirim, acostando os comprovantes de fs. 227/231. Juntou, ainda, a) cópia de extrato de conta poupança conjunta (fl. 232); b) declaração imposto de renda ano calendário 2011 (fs. 257/262); c) comprovante de pagamento de apólice de seguro de Wilson Kisz, tendo como beneficiária sua genitora Lídia Scomparim Jorge (fl. 268/270). Não restou demonstrado domicílio em comum das partes, tendo as testemunhas afirmado que a autora morava só em Mogi Mirim. Da leitura dos autos, verifica-se que o falecido possuía gastos com a compra do apartamento em que residia, despesas de farmácia. A autora relata que a contratação de serviços como net em nome do corréu somente se deu porque o de cujus passava por problemas financeiros. Acostou documento de fl. 406 que indica comunicado de exclusão do Sr. Wilson do Cadastro de emitentes de cheque sem fundos. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa da autora eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto em que a autora é beneficiária de pensão por morte em virtude do seu esposo NB 129.917.211-0, com DIB em 12/05/2004 (fl. 336). Logo, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte pleiteado em virtude do óbito de seu filho Wilson Kisz. DOS DANOS MORAIS A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a cancelar a pensão por morte concedida ao corréu DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, com número de identificação (NB) 21/163.041.004-4, DIB 29/07/2012, a partir da juntada da sua citação nestes autos 19/11/2015, sem necessidade de devolução dos valores recebidos. Oficie-se à ADJ para providências necessárias. Tendo em vista que houve sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Condeno o corréu Daniel ao pagamento à autora Lídia das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinxisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEREU VIDAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.08.1976 a 30.01.1982, laborado em regime de economia familiar; (b) a averbação dos intervalos urbanos comuns entre 08.03.1982 a 15.05.1982 (CONSTRUTORA BARRADAS LTDA); 01.08.1985 a 31.10.1985 (SAGAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME); 01.07.1986 a 19.09.1989 (OBER S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 01.11.1989 a 10.11.1989 (HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACAO LTDA); (c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 30.05.1990 a 22.01.2013 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/172.677.199-4, DER em 01.04.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fs. 123/124). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 125/142). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da justiça gratuita (192). A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fs. 193/195). O pleito de realização de perícia restou indeferido, ocasião em que determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do tempo rural (fl. 197). Na mesma decisão, deferiu-se prazo para juntadas de documentos. No juízo deprecado procedeu-se a oitiva das testemunhas, com devolução da carta precatória devidamente cumprida (fs. 226/246). Intimados, o autor manifestou-se pelo reconhecimento de todo o tempo rural (fs. 253/254). Por sua vez, o réu reiterou pela improcedência dos pedidos (fl.255). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei que os formulários acostados estão incompletos e legíveis (fs. 62/63 e 80/82), o que impede a aferição dos agentes existentes no ambiente de trabalho no período vindicado. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros e descrição dos trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que esteve submetido o autor no período de 30.05.1990 a 22.01.2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da petição inicial e documentos de fs. 62/63 e 80/82. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005306-44.2016.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006202-87.2016.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fs. 71 e 75/76 como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0002979-63.2016.403.6301 - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000521-05.2017.403.6183 - LUZIA CARDOSO DE SA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exposto à fl. 548, especem-se novos alvarás de levantamento. Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANIELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANIELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido pelo INSS às fls.1261/1272, notifique-se a AADJ para cumprimento em 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.305: Certifique-se o decurso de prazo para recurso do INSS. FLS.302: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Natal Trolezi Rodrigues. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a contabilidade se os cálculos elaborados às fls. 406/413 pertencem ao autor FRANCISCO LAURO DA SILVA, visto constar como ADELTON BALBINO DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já houve a habilitação de FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA à fl. 197.Ao SEDI para anotação.Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.Int.

0008050-12.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 55/82. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos de fls.83. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO E SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Fls. 346: Ciência ao peticionando do desarquivamento dos autos.Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, defiro à Dra. MÁRCIA MARAVIGLIA DALVINO, OAB/SP 222.339, vista dos autos fora de Secretária, mediante CARGA RÁPIDA.Após, devolvam-se ao arquivo SOBRESTADO. Int.

Expediente Nº 13670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569/572:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 557, juntando aos autos cópia de documento em que conste o número do CPF do autor WASHINGTON VIEIRA SILVA, bem como para que informe qual a modalidade de requisição pretendida, se através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no tocante aos autores VERA LUCIA GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA e ROSANA DE ALMEIDA E SILVA, conforme já anteriormente determinado.Intimem-se ainda, todos os autores para que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informem expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Por fim, manifestem-se as patronas em relação ao valor apresentado à fl. 347, no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado anteriormente.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. LILIAN VANESSA BETINE-OAB/SP 222.168 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO-OAB/MG 63404.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310:Primeiramente, não obstante a determinação contida nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 304/305, verifica-se que a parte autora já se manifestou em fls. 297/298, no que tange à modalidade de pagamento para o valor principal.Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, ante o requerido pelo patrono em fls. 297/298, no que tange aos honorários sucumbenciais, e tendo em vista constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica), voltem conclusos para apreciação da questão concernente aos honorários sucumbenciais, bem como para transmissão do Ofício Precatório do valor principal.Intimem-se as partes.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170:Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se a parte autora para que esclareça qual a modalidade de requisição pretendida, no tocante ao valor principal e honorários sucumbenciais.Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da r. decisão de fls. 166/167, informando se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 252, comparecendo em Secretaria para retirada da contrafe afixada na contracapa, mediante recibo nos autos. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13671

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000619-1) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/350: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde do presente feito. No mais, tendo em vista a apresentação das cópias necessárias, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do despacho de fl. 338, observando-se os dados apresentados pela parte autora à fl. 341/342. Anoto, por oportuno, que a mencionada carta precatória deverá ser instruído com cópias das petições de fls. 341/350 e 352. Cumpra-se e intime-se.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAÍ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de fl. 157, encaminhado pelo Juízo Deprecado, principalmente com relação ao constante do quarto parágrafo e diante da afirmação da realização do estudo socioeconômico, solicite-se, via e-mail, a devolução da carta precatória nº 86/2014 (0002370-27.2014.8.26.0271), independentemente dos demais cumprimentos. Assim, diante do exposto, fica ciente a parte autora que deverá comparecer nesta capital, oportunamente, para realização das perícias médicas. Cumpra-se e intime-se.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1514/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 221 e deste despacho. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SPI91768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/339: Ciência ao INSS. No mais, designo o dia 19/06/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora SONIA FRANCISCO DEMETINO ALVES, ADILSON DOS SANTOS e BENEDITA APARECIDA ROCHA, arroladas à fl. 180 e da testemunha do Juízo CLÓVIS GOMES, com endereço à fl. 180, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas SONIA, ADILSON e Benedita, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo CLÓVIS. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARLOT)

Designo o dia 19/06/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e do corréu Leonardo Martins de Oliveira e a oitiva das testemunhas da parte autora arroladas às fls. 248/249, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação do corréu Leonardo Martins de Oliveira. Int.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SPI47941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 681/685: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta, comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail. No mais, por e-mail, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, para ciência e para que a carta precatória não seja devolvida sem a efetivação das diligências necessárias. Cumpra-se e intime-se.

000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício de fl. 323, devendo constar que se trata de segunda solicitação, com prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e de fls. 319/321 e 325/326. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. De acordo com os autos, o autor formulou dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição: NB's 42/164.076.251-2 e 42/164.590.335-1. A inicial, por sua vez, vincula a pretensão apenas ao NB 42/164.076.251-2. Ocorre que nos autos há somente cópia integral do procedimento vinculado ao NB 42/164.590.335-1. Assim, necessária a juntada de cópia integral do processo vinculado ao NB 42/164.076.251-2, a fim de verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento. Dessa forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 42/164.076.251-2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-62.2016.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/166: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à Telefônica S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo toda a documentação (laudos técnicos, PPPs, registros fonônicos, dentre outros) referente ao período de 01/03/1987 a 05/12/2000, trabalhado pelo autor LOURIVAL DANIEL FERREIRA, portador do RG nº 14.697.397-5 e inscrito no CPF/MF nº 056.065.408-19, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 162/166 e deste despacho. Com relação às divergências apontadas pela parte autora em documentos apresentados pela empregadora do autor, tal fato não é objeto do presente feito, devendo a parte autora, se for o caso, adotar medidas judiciais autônomas para solução da questão. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa Telefônica S/A. Com a juntada, expeça-se o referido ofício. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000798-21.2017.403.6183 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X GESSIMEI CASTANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 21/06/2017 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, ADEMILDE GOMES DE ARAUJO, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

0000803-43.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X NAIR ZALESKI FERRETTI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 21/06/2017 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, LUCIANE CRISTINA GARCIA e RAFAEL COELHO, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a expedição de ofício, nos termos do determinado no despacho de fl. 409. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 399/404, 409, 413, deste despacho, bem como constar a informação de que se trata de reiteração. Cumpra-se e intime-se.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SPI74359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a expedição de ofício, nos termos do determinado no despacho de fl. 404. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 365/367, 404, 409, deste despacho, bem como constar a informação de que se trata de reiteração. Cumpra-se e intime-se.

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 346/353: Ciência às partes. Ante o teor das informações providenciadas a Secretaria a expedição de ofícios à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campos dos Goytacazes/RJ, endereço à fl. 353, e ao Posto de Atendimento SINE - Poupa Tempo Itaquera/SP, endereço à fl. 350, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópias integrais dos procedimentos/requerimentos nºs 1800500314 (Campos dos Goytacazes) e 7732974386 (Itaquera), respectivamente. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 307/309, 322/327, 328, 332/335, 340, 346/353, bem como deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000557-47.2017.403.6183 - PEDRO PORCINO DE ARAUJO(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGREI X MARILENE BARBOSA NEGREI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1555/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 616 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da r. decisão de fls. 611. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1571/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 200 e deste despacho. De-se vis ao INSS do despacho de fls. 194. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 174/183. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1539/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 345 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da r. decisão de fls. 340. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1569/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 594 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 588. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1522/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 503 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 497. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1611/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 275 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo da r. decisão de fls. 269. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1527/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 333 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 327. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1612/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 215 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo da r. decisão de fls. 209. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1942/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 180 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 153. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1517/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprovetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 178 e deste despacho. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 154/177. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183
AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO JOSE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora, e, ainda, no caso, o trabalho rural da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o **reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-69.2017.4.03.6100

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora a concessão de seguro desemprego mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, inequívoca se faz a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Sendo assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- emenda à inicial para incluir da União Federal no polo passivo da ação;
- junte instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, se o caso;
- junte os documentos necessários à propositura da ação, em especial os comprovantes de indeferimento administrativo realizado pelo Ministério do

Trabalho e Emprego.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1138100), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185, MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297, ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR - SP338857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o patrono que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a autora. Tendo em vista a informação do SEDI (ID 1101849), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1137669, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, conforme decisão ID 1111213 – págs. 5/6.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.743,39 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), haja vista a decisão ID 1111213 – págs. 25/26.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 1111213 – págs. 9/13), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 1321313 juntando aos autos cópia **legível** do processo administrativo NB 42/175.693.320-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARICATO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0063985-71.2016.403.6301, que figura na certidão ID 1140041, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em particular, a decisão ID 1113271 – págs. 88 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com os processos nºs 0050643-27.2015.403.6301 e 0061548-91.2015.403.6301, que figuram na certidão ID 1140041.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 81.550,93 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), haja vista a decisão ID 1113271 – págs. 1132/1133.
6. Verifico que na pág. 190 - ID 1113271 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA IVANILDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos dados contidos na certidão ID 639102, afasto a hipótese de prevenção nela indicada.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação da ré, pelo correio, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335, com as ressalvas do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo Estatuto.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007139-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X MARIA IGNEZ BORGES CAMPOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/233, 299 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA IGNEZ BORGES CAMPOS (CPF 256.398.568-40 - fl. 228), como sucessora de Antônio Carlos de Campos (fl. 232). 2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, conforme certificado à fl. 297v.Int.

0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP13202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que as empresas a serem periciadas estão ativas, consoante informações prestadas pelo autor às fls. 390/394, entendo desnecessária a realização de perícia ambiental por similaridade.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 391.3. Espeçam-se ofícios as empresas Jovicar Auto Posto Ltda. e Posto de Serviços M.M.B Ltda. (atual Posto Ipiranga MGM e Magalhães), nos endereços de fl. 390, noticiando a designação das perícias técnicas, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.Int.

0010459-68.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ POIANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011518-23.2012.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003537-98.2016.403.6183 - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003834-08.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004273-19.2016.403.6183 - CARLOS ALVES DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007383-26.2016.403.6183 - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007398-92.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007433-52.2016.403.6183 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007562-57.2016.403.6183 - EDGAR SILVA DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007808-53.2016.403.6183 - JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008634-79.2016.403.6183 - NIVALDO GOMES LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008798-44.2016.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009183-89.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000541-93.2017.403.6183 - ALEXANDRE SIMOES ALVIM(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000849-32.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X FRANCISCO DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.. 2. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Expeça-se ofício a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., no endereço informado à fl. 02, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferir a produção de prova pericial. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.6. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: A determinação de detalhamento do cálculo da RMI, consignada no despacho de fls. 167, não se refere à RMI do benefício em manutenção (concedido na via administrativa), consoante afirmou o procurador à fl. 170, mas se refere à RMI do benefício judicial.Com essa ressalva, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumpra o despacho de fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/251: Ao SEDI para retificação do nome da autora KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA (CPF 266.639.988-54)2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 226/232, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA X ABILENE DA SILVA DE MOURA X WAGNER LEO DA SILVA X GUTEMBERG DA SILVA X JANDEL DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/390, 392/394 e 397: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Nezio da Silva (cert. de óbito fls. 370), seus filhos ABILENE DA SILVA DE MOURA (CPF 224.600.298-29 - fl. 372), WAGNER LEO DA SILVA (CPF 262.448.548-10 fl. 377), GUTEMBERG DA SILVA (CPF 321.423.308-43 fl. 382) e JANDEL DA SILVA (CPF 279.028.518-76 - fl. 387). 2. Defiro ao(a) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Esclareçam os sucessores habilitados se ratificam a manifestação de fls. 362, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010684-88.2010.403.6183 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LEOPOLDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PLACIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme relatório ADJ de fls. 250, o INSS comunicou ter restabelecido o benefício do autor 13/02/2017, em cumprimento da ordem judicial, contudo, o autor informou às fls. 251/254 que o benefício foi suspenso em 01/03/2017, 17 dias depois do restabelecimento, conforme comprovam os extratos de fls. 253/254. Consta do extrato de fls. 253 como motivo da suspensão O NÃO SAQUE POR MAIS DE 60 DIAS, o que não é o caso. A implantação e imediata suspensão, independentemente de aviso ou justificativa plausível, denota o descumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET MIZIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0002149-34.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO COMUM

0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000781-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000781-0) - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011271-42.2012.403.6183 - GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003973-62.2013.403.6183 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013229-29.2013.403.6183 - ROBERTO APPARECIDO VOZA (SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 439: Diante do endereço da testemunha Omílio Alves Brito, informe a parte autora se será necessária a expedição de Carta Precatória ou se as testemunhas arroladas (fl. 439) comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, conforme o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0004374-90.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/337: Dê-se ciência às partes. Consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

0004385-22.2015.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004844-24.2015.403.6183 - RENATO MARTINEZ (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS X TACIANA MELO DOS SANTOS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

0007824-41.2015.403.6183 - ALDEMIR ALONSO CASSERE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Diante da residência das testemunhas arroladas, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória em formato digital, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Int.

0008306-86.2015.403.6183 - EUGENIA ALINA GRODZICKI (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de julho de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 234, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA (PB017516 - DIEGO KAIO DA SILVA E PB021006 - JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA)

Designo audiência para o dia 20 de julho de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 183, que devesse comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0002348-85.2016.403.6183 - ODETE LUGARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 67: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/140.543.170-6.3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 71/102 e 109/111, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002820-86.2016.403.6183 - LUIS DE JESUS GONCALVES (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003102-27.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração por instrumento público de fls. 23/24 foi outorgada em 17 de dezembro de 2015 e esta possui a validade de 01 (um) ano, regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fls. 145/146: Anote-se provisoriamente a advogada Ligia Aparecida Sigiane Pascote (OAB/SP nº 115.661) no sistema informatizado para ciência.Int.

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: A análise de eventuais diferenças devidas a título de benefício previdenciário será analisada na fase de execução. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de junho de 2017, às 09:50h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005447-63.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006757-07.2016.403.6183 - SOLANGE DA CUNHA CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006910-40.2016.403.6183 - ORLANDO DE JESUS GALVAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 27/56, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007058-51.2016.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DE MELLO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008974-23.2016.403.6183 - OTONIEL IVANOV(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009048-77.2016.403.6183 - IDALICIO DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009135-33.2016.403.6183 - MARIA DE LURDES MAGIORI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009143-10.2016.403.6183 - ANNA CELESTE PAGANO CUSTODIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000023-06.2017.403.6183 - JOSE HONORATO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000074-17.2017.403.6183 - ALCIDES ZANAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000077-69.2017.403.6183 - BASILIO VINCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000703-88.2017.403.6183 - MARIO AMARAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3) - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003847-9) - IDAMIS FURLANETO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por Idamis Furlanetto e Irene Benedita Carvalho Navarro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determinasse a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 27/08/2010, conforme certidão de fl. 243. Assim que baixados os autos a este Juízo (fls. 244), o réu foi intimado para apresentação de seus cálculos de liquidação, que foram protocolados em 11/05/2011, conforme fls. 245/269. Em 17/11/2011 (fls. 270) as autoras foram intimadas para apresentação de manifestação, mantendo-se, contudo, inertes, até 17/11/2015, quando protocolaram pedido de desarquivamento dos autos, conforme fls. 271. Após, em 23/05/2016, as autoras apresentaram petição de concordância com os cálculos do INSS, conforme fls. 274. Conforme despacho de fls. 279, as partes foram intimadas para manifestação quanto eventual incidência de prescrição da execução. A parte autora apresentou manifestação de fls. 280, e a parte ré apresentou manifestação de fls. 282/288. É o relatório. Decido. Observe que entre o trânsito em julgado, ocorrido em 27/08/2010 (fls. 243), e a manifestação das autoras em concordância com os cálculos, ocorrida em 23/05/2016, conforme fls. 271, transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a parte autora desse prosseguimento à execução. Considerando a inércia de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921 §º, do novo Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a ação, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PÁGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inícuva a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, §º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, §º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vencidas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submette-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantidade Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Por estas razões, declaro a prescrição da pretensão executiva das autoras IDAMIS FURLANETTO e IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 235/267.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de julho de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 190, que comparecera independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos necessários a promover a habilitação do(s) herdeiro(s) do de cujus. Após venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0053887-32.2013.403.6301 - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/198: Promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso e declaração de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome da de cujus. 2. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 107/109, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 174/213. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre o parecer e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/353.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004436-33.2015.403.6183 - WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 126/144. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0008498-19.2015.403.6183 - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Devo o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo patrono do autor. Após dê-se vista dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0059844-43.2015.403.6301 - MANOEL FERREIRA FEITOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0001424-74.2016.403.6183 - JOSE ROQUE DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação de período rural. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0002247-48.2016.403.6183 - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350/353: Promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito em nome do de cujus, bem como da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte e certidão de casamento, se o caso. 2. Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0004028-08.2016.403.6183 - CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos NBS 149.937.592-9 e 166.712.754-0.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 107/176, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas à fl. 105. Int.

0004495-84.2016.403.6183 - PETERSON GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005630-34.2016.403.6183 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006688-72.2016.403.6183 - HELIO BRITO KOEHLER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 80/106, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG e do CPF do autor.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastro do CPF do autor.Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 262.Cumpra-se. Intime-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Intime-se Cumpra-se.

001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado de fls. 418 e necessidade de realização de outra perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Fls. 455: Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 25/07/2017 às 14:00 hs) no Hospital e Maternidade ABCD S/A, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade. As perícias no Hospital Nossa Senhora das Graças LTDA, Empresa Helfont Produtos elétricos e Empresa Eneida Maria Procópio Oliveira serão realizadas com base na documentação apresentada e no que couber através de similaridade com a perícia realizada no Hospital Albert Einstein fls. 400/417. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 455, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 347/349.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da deprecata devidamente cumprida.Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008154-04.2016.403.6183 - FLORINDO SIMENES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000618-05.2017.403.6183 - SUDARIA SANTOS CRISTINO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000779-15.2017.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/283 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 285, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.680,50 (cento e dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.281,31 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência. Resultam em R\$ 124.961,81 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 441, à qual me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON X SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZZENTIN SIQUEIRA)

FL. 3312: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 3303. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que retifique a renda mensal do benefício, conforme cálculos de fls. 157/159, informando ainda sobre o pagamento de complemento positivo relativo às diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado à fl. 403, providenciando a juntada da via ORIGINAL do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, expeça-se o necessário, conforme determinado à fl. 403. No silêncio, expeça-se sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2) - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refiro-me à petição de fls. 409/415: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO COMUM

0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1) - LAERCIO ANHOLETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para reativação do assunto do processo. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls. 347. Cumpra-se

0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 281), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação apresentando: a) cópias dos RGs do menor Otavio Antônio Esteves e de Arthur Antonio Esteves; b) instrumento de procuração do menor (fl. 439) nos termos do artigo 142 do Estatuto da Criança e Adolescente e artigo 1690 do Código Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor GERALDO MARTINS DAS NEVES sobre a alegação de coisa julgada (processo nº 0008795-65.2011.403.6183). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 326/327: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Fls. 373/374: Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/07/2017 às 13:00 hs) no Consultório particular indicado às fls. 281, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 21.72/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrica, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa forneceu(á) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 281, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 330/332: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 450/451: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 439. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA X MARLENE APARECIDA MARTINEZ PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 356/376: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENEIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.760,33 (quatro mil, setecentos e sessenta reais trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 476,03 (quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.236,36 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 237, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intimem-se.

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO COMUM

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015817-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015817-4) - FUMIYO OKITA TOKUZUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011452-14.2010.403.6183 - PAULO CERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014624-61.2010.403.6183 - ABEL SCOTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013230-82.2011.403.6183 - KISAE KUWADA YOSHIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0013623-07.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão agendando-se perícia técnica.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0000274-63.2013.403.6183 - NILSON DAVI BARROS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001638-36.2014.403.6183 - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Fls. 373/374: Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 25/07/2017 às 13:00 hs) na empresa MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrica, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6)A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 374, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007617-42.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002766-23.2016.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 301/302: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005719-57.2016.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Dê-se ciência à CPTM acerca do despacho de fl. 100, qual seja: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 180. 738.084-7, a fim de comprovar o cumprimento da determinação de fls. 87/88. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória. Intimem-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Assistente Social Sra. Irene Gonçalves de Mello Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/08/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 02/09/2017 às 11:30 horas). Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração às fls. 40/42, tendo em vista que na petição inicial o autor está representado por Helena de Toledo Hulley. Intimem-se.

0015309-92.2016.403.6301 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n.º 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27-01-2014. Nomeio como Peritos Judiciais o Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia e a Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/08/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 12/07/2017 às 14:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 05/08/2017 às 11:30 hs) devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: I. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p. Sensorial. Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 Para deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 Para deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA SOCIAL: No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d) É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Consigo que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Intime-se a parte a autora, por meio de seu advogado, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da designação das perícias acima descritas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000481-23.2017.403.6183 - HESTO BERNARDES DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n.º 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27-01-2014. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia e a Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 11/07/2017 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 21/10/2017 às 11:30 hs) devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100p. Sensorial/Comunicação/Mobilidade/Cuidados pessoais/Vida doméstica/Educação, trabalho e vida econômica/Socialização e vida comunitária 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 Para deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 Para deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA SOCIAL: No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c) Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d) É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f) Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Intime-se a parte a autora, por meio de seu advogado, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da designação das perícias acima descritas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000771-38.2017.403.6183 - LEA GOMES STOCK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a petição de fl. 24, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 23. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do cessionário CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GLANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000268-29.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JOSE DIVINO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

JOSÉ DIVINO COSTA FERREIRA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício NB 42/176.371.848-1, DER 06/02/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CTE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIR FIRMINO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JAIR FIRMINO DE ALCANTARA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.669.344-9/42.

Aduz que requereu o benefício em 01/07/2015, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [II](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nôvico	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nôvico	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nôvico	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nôvico	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nôvico	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.641.330-0.

Aduz que requereu o benefício em 11/11/2013, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de período de labor especial. Requer a concessão do benefício desde a DER.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	---

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Novicio	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Novicio	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Novicio	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgrReg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADRIANA SARMENTO GONDIM requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, até a procedência final do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o requereu o benefício NB 31/611.632.326-3, o qual teria sido indeferido indevidamente, em face de doenças que seriam incapacitantes para a parte autora.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010.0125544-1, Dle 23/11/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-73.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON PEDRO TAMEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

WILSON PEDRO TAMEGA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO da Gerência Executiva de São Paulo- Leste objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a conclusão de seu pedido de revisão do benefício NB 42/104.237.172-2, no prazo de 05 dias.

O impetrante sustenta requereu a revisão administrativa do benefício 42/104.237.172-2, para cômputo do período de 01/02/1971 a 31/01/1974, em 29/04/1997, todavia, o pedido restaria sem conclusão até a presente data.

Determinou-se a correção da autora coatora e a apresentação dos documentos comprobatórios, o que foi atendido em 20/03/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, apesar de constar dos documentos a demora na conclusão do processo administrativo, verifico que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.237.172-2 desde 01/08/1996, tratando-se de demora em pedido de revisão do benefício.

Desse modo, uma vez que está em gozo de benefício, com sua subsistência garantida, não vislumbro o *periculum in mora*, o que leva ao indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo, 24 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-44.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES GADELHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FRANCISCO FERNANDES GADELHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS APSSP JABAQUARA** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio acidente do trabalho NB 95/070.978.566-6, com o pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2016.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, o impetrante requer a concessão da medida para determinar que a autoridade coatora restabeleça seu benefício de acidente do trabalho NB 95/070.978.566-6, o qual foi cessado pela constatação de que seu recebimento teria se dado conjuntamente com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O *periculum in mora* restaria presente levando-se em conta o caráter alimentar do benefício.

Contudo, ao menos nessa análise preliminar, não verifico presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a jurisprudência entende pela possibilidade da Administração de rever seus atos para a apuração de irregularidades (TRF3 - AC 00055115920054036183, Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016).

Ressalto, ainda, a Súmula 473 do STF: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Desse modo, em análise liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao cessar o benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P. I. e O.

São Paulo, 27 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-27.2011.403.6183 - RENEVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte cópia integral e legível do processo administrativo de nº 42/141.908.580-5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 136.Int.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor junte cópia integral e legível do NB 157.019.380-8. Com a juntada ou decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 254/255, dando-se vista ao INSS.Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Como bem observado pelas partes, a Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., por meio do Dr. Tullio Marcus Carvalho Cunha, OAB/SP nº 115.726, não esclareceu quais índices de pressão sonora devem ser considerados; o porquê da divergência dos dados constantes nos perfis profiográficos previdenciários e a razão pela qual foi feita a opção por um deles; e se o autor também esteve/está exposto ao agente nocivo químico; sendo certo, outrossim, que não foi elaborado novo perfil profiográfico previdenciário, mas apenas encaminhadas cópias daqueles anteriormente expedidos. Assim sendo, oficie-se novamente à Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, preste os esclarecimentos que foram solicitados. Instrua-se com cópias da petição inicial (fls. 02/34), da réplica (fls. 110/127), da prova emprestada (fls. 129/151), dos perfis profiográficos previdenciários com dados divergentes (fls. 58/65 e fls. 217/219) e com a resposta encaminhada (fls. 230/242). Com a resposta, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008175-82.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Requer o autor prova por similaridade, em razão de não localizar a empresa para obter o Perfil Profiográfico Previdenciário. Verifico que foi juntado AR - Aviso de Recebimento com a informação de que a empresa mudou-se. Não há informação de que a empresa encerrou suas atividades. Assim, intime-se o autor para que comprove nos autos o encerramento da empresa ou, em havendo novo endereço, providencie a juntada do PPP. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem conclusos.Int.

0037180-86.2013.403.6301 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Converto o julgamento em diligência. Raimundo Luiz Argenta, assistido por advogado, em 16 de julho de 2013, no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 02 de maio de 2012, requereu aposentadoria, mas seu pedido administrativo foi indeferido em razão de não terem sido consideradas as especialidades de seus vínculos empregatícios. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial com pagamento de atrasados a partir da DER. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial (fls. 02/81). Foram determinadas providências (fls. 82), sobre vindo manifestações do autor acompanhadas de documentos (fls. 84/87, fls. 90/137 e fls. 140/143). Citado em 10 de março de 2014 (fls. 172), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de incompetência e com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 145/171). Após a elaboração de parecer contábil acerca do valor atribuído à causa (fls. 173/204), foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito (fls. 205/208). Redistribuídos os autos (fls. 220), o valor dado à causa foi alterado de ofício e, além da abertura de vista para réplica e especificação de provas, foram determinadas providências ao autor (fls. 221). O autor juntou documentos (fls. 222/225) e ofereceu réplica, alegando ter direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial e requerendo as produções de provas pericial e oral (fls. 226/234). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 235). A Secretaria do Juízo juntou aos autos documento que comprova a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.04.2014 (fls. 236). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a produção de prova pericial, com concessão de prazo para a juntada de documentos (fls. 236/237). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 248/265). É o relatório. Fundamento e decido. 1. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de óbice na obtenção de documentos, isto porque o autor não trouxe para os autos qualquer documento que a evidenciasse (mesmo após a prolação da decisão de fls. 236/237), sendo certo que consta no processo perfil profiográfico previdenciário emitido pelo Auto Posto Mec Ltda., o qual foi subscrito por Laurindo Pereira Júnior, sócio da referida pessoa jurídica (fls. 34 e fls. 263/265). Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de dúvida fundada, sobretudo porque os perfis profiográficos previdenciários emitidos pelo Auto Posto Mec Ltda. e pelo Auto Posto Damos (únicos documentos provenientes de ex-empregadores) contêm indicações de responsáveis pelos registros ambientais (fls. 34, fls. 130 e fls. 142), sendo certo, outrossim, que não foi desenvolvida qualquer alegação na linha de que seu conteúdo não corresponde com a verdade. Mantenho, portanto, o indeferimento das produções de provas pericial e oral. 2. Dê-se vista ao autor, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo em que concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 236). 3. Na petição inicial, o autor requereu, ao final, a concessão de aposentadoria especial, a qual não se confunde com a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, requerida em réplica. Portanto, no mesmo prazo, o autor deverá prestar os necessários esclarecimentos e, se o caso, promover o regular aditamento da petição inicial. 4. Ainda no mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o porquê da divergência de datas constantes na CTPS (vínculo no período de 01.08.2003 a 29.12.2006 - fls. 125, fls. 129 e fls. 130) e no perfil profiográfico previdenciário emitido pelo Auto Posto Damos (vínculo no período de 01.06.2000 a 29.12.2006 - fls. 142/143). Faculto, inclusive, a juntada de novo perfil profiográfico previdenciário. 5. Com eventual aditamento da petição inicial ou com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para, inclusive, se o caso, oferecer contestação com relação a novo pedido. 6. Não havendo aditamento da petição inicial, nem juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Francisco Sidney de Oliveira Dantas, em 22 de maio de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 28 de dezembro de 2011, foi-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de trabalhos especiais no período de 15.10.1982 a 28.12.2011 (DER). Acrescentou que, no período de 15.10.1982 a 28.12.2011, trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e que, notwithstanding as alterações da nomenclatura do cargo em função de plano de carreira, sempre exerceu a função de maquinista dentro da cabine de locomotivas, sendo falsa as afirmações constantes no formulário e no perfil profiográfico previdenciário na linha de que, no período de 01.03.1994 a 28.12.2011, exerceu parte de suas atividades no interior de prédios administrativos ou na linha de que conduzia locomotivas apenas de forma eventual. Aduziu, ainda, que não há razão lógica para a redução do nível de pressão sonora de 91 dB(A) para 85 dB(A) nos idos de 1994, com ressalva de que sua jornada de trabalho não era de 8 (oito) horas diárias, vez que frequentemente realizava horas extras. Ponderou também que, em reclamação trabalhista, após a produção de prova pericial, alcançou o direito ao adicional de periculosidade em razão da exposição a energia elétrica superior a 3.000 volts e a combustíveis inflamáveis, e que tais agentes nocivos nem são mencionados no formulário e perfil profiográfico previdenciário. Pediu a produção de prova pericial (fls. 02/18, fls. 61/63, fls. 67/74, fls. 98/117, fls. 125/129 e fls. 131/140 e fls. 249/254). A prova pericial foi indeferida (fls. 256). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. A análise dos autos revela que o formulário e o perfil profiográfico previdenciário contêm informações no sentido de que, em 01.03.1994, o autor passou a exercer suas atividades em prédios administrativos em parte de sua jornada de trabalho, o que justifica a alteração da forma de exposição ao ruído (de habitual e permanente para ocasional e intermitente), mas não sua redução de 91 dB(A) para 85 dB(A), e posteriormente, para 70,7 dB(A). Noutro ponto, verifico que o autor trouxe para os autos cópias de reclamação trabalhista em que, após a produção de prova pericial, foi-lhe reconhecido o direito de receber adicional de periculosidade por exposição a energia elétrica superior a 3.000 volts e a combustíveis inflamáveis (fls. 98/117, fls. 125/129 e fls. 131/140), que sequer foram mencionados no formulário e perfil profiográfico previdenciário entregues (fls. 61/63 e fls. 67/74). Assim sendo, verifico que as dúvidas levantadas pelo autor são, ao menos, parcialmente razoáveis, o que justifica a expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos para os devidos esclarecimentos antes da realiação do pedido de prova pericial. Oficie-se, pois, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça: a) ainda que de forma aproximada, a porcentagem do tempo em que o autor desempenhava suas funções em prédios administrativos; a porcentagem do tempo em que permanencia nas vias férreas desenvolvendo atividades inerentes à função de maquinista; e a porcentagem de tempo em que permanencia nas vias férreas realizando atividades outras (que deverão ser especificadas); no período de 01.03.1994 a 28.12.2011 (considerar os intervalos das funções exercidas) b) qual foi a razão técnica para a redução do nível de pressão sonora de 91 dB(A) para 85 dB(A) no dia 01.03.1994, vez que, ao que tudo indica, em período anterior e em período posterior, o autor continuou exercendo as mesmas funções enquanto permanencia nas linhas férreas; c) se houvera ou não a exposição aos agentes energia elétrica superior a 3.000 volts e combustíveis inflamáveis a partir de 01.03.1994, bem como a forma como se deu tal exposição em cada uma das funções exercidas pelo autor (deverá ser observado o decidido, com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, no REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013, bem como o decidido na reclamação trabalhista). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/18, fls. 61/63, fls. 67/74, fls. 98/117, fls. 125/129 e fls. 131/140 e fls. 249/254. Com a vinda da resposta, dêem-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Rodnei de Lima Costa, em 11 de julho de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 14 de agosto de 2013, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido administrativo indeferido em razão de não ter sido reconhecida a especialidade do período de 04.02.1985 a 31.12.2009 em que trabalhou exposto a ruído contínuo e do período de 01.01.2010 a 14.08.2013 em que trabalhou exposto a tensão superior a 250 volts, tudo isto sem prejuízo do fato de que em atestado de saúde ocupacional constou exposição a substâncias químicas compostas. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial, inclusive com conversão de eventual tempo comum realizado até 28.04.1995. Fez pedidos subsidiários de aposentadoria especial com reafirmação da DER e pedidos subsidiários de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reafirmação da DER. Juntou documentos e requereu a produção de prova pericial (fs. 02/150). Em réplica, acrescentou que, enquanto eletricitista, sempre ficou exposto a tensões superiores a 250 volts (ou melhor, a partir de 01.07.1988, e não como constara inicialmente - 01.01.2010), bem como que os níveis de ruído informados no perfil profissiográfico previdenciário não condizem com a realidade (fs. 207/218). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, vultro hipótese de dívida fundada passível de ser sanada, ao menos em tese, por meio de expedição de ofício judicial ao ex-empregador, sobretudo porque consta nos autos que o autor desempenhou funções de eletricitista da Volkswagen do Brasil Ltda. no período de 01.07.1988 a 23.08.2012; foi juntada prova emprestada elaborada em 17 de junho de 1991 na linha de que as tensões de utilização da fábrica em que trabalhou o autor são de 220V, 380V e 600V; o perfil profissiográfico previdenciário elaborado em 23 de agosto de 2012 não faz qualquer consideração relativa às tensões a que o autor esteve exposto (nem nas descrições das atividades); bem como porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, em 14 de novembro de 2012 (isto é, após a emissão do PPP), decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitista mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Ademais, observo que a parte autora trouxe para os autos atestado de saúde ocupacional emitido em 16 de junho de 2010 no sentido de que estava exposto a substâncias químicas compostas, as quais não relacionadas no perfil profissiográfico previdenciário (o qual, inclusive, aponta que parte das funções foram desempenhadas em setor de pintura). Assim sendo, oficie-se à Volkswagen do Brasil Ltda., para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se o autor ficou ou não exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts a partir de 01 de julho de 1988, quando passou a desempenhar a função de eletricitista, bem como se o autor, durante todo o vínculo empregatício, ficou exposto ou não a agentes químicos e, em caso positivo, com qual frequência e com qual concentração se deu tal exposição. No mesmo prazo, a referida sociedade empresária deverá elaborar perfil profissiográfico previdenciário de acordo com suas convicções e contemplando os trabalhos realizados até a presente data, o que determino em razão do autor ter deduzido pedidos subsidiários com reafirmação da DER. Instrua-se com cópias do perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.08.2012 que não menciona a qual tensão elétrica o autor esteve exposto enquanto eletricitista (fs. 98/100), do atestado de saúde ocupacional emitido em 16 de junho de 2010 com informações na linha de que, ao trabalhar em setor de pintura, o autor estava exposto a substâncias químicas compostas (fs. 54), e do laudo pericial elaborado em 17 de junho de 1991 no sentido de que as tensões elétricas de utilização da fábrica são de 220V, 380V e 600V (fs. 109/144). Com a resposta, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo autor, o qual deverá explicitar se reitera ou não seu pedido de produção de prova pericial. Oportunamente, aprecie-se a questão relativa ao ruído, até porque foi determinada a elaboração de novo perfil profissiográfico previdenciário que poderá conter novos dados. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS PASSOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a inclusão do período rural de 01/01/1961 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 23/05/1976 e não somente o intervalo de 01/01/1971 a 31/12/1973 reconhecido na via administrativa, bem como a inclusão dos verdadeiros salários de contribuição no período base de cálculo. Em vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a fim de aferir quais seriam os corretos salários de contribuição a serem incluídos no Período Base de Cálculo (PBC) e quais efetivamente constaram do PBC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo quais os salários de contribuição foram utilizados pelo INSS e quais deveriam constar do Período Base de Cálculo, com base nos salários constantes da CTPS, dos Demonstrativos de Pagamento de Salários, bem como da Relação Anual de Informações Sociais constantes dos autos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008569-55.2014.403.6183 - AMARILDO JOSE DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012144-71.2014.403.6183 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIETRO Juíza Federal Substituta

0006425-74.2015.403.6183 - JOSE MANUEL DA SILVA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. José Manuel da Silva, em 28 de julho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em razão de requerimento administrativo de 28 de agosto de 2014, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição a auxílio acidente alcançado na via judicial, mas sem o cômputo ao lado dos salários de contribuição, o que importou em indevida redução da RMI. Acrescentou que, em razão da diminuta RMI calculada, pediu o cancelamento de tal benefício previdenciário com o restabelecimento do auxílio acidente obtido na via judicial, o que foi objeto de deferimento administrativo em 02 de março de 2015. Aduziu, ainda, que, em 05 de março de 2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, sobretudo porque não foram reconhecidas as especialidades dos períodos de 02.05.1979 a 09.01.1982, de 10.08.1982 a 13.04.1989, de 21.06.1989 a 14.02.1996 e de 16.05.1997 a 14.05.2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial com pagamento dos atrasados a partir da última DER (05.03.2015). Subsidiariamente, requereu aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados a partir da última DER (05.03.2015). Pleiteou, ainda, que a RMI fosse calculada levando em consideração os valores pagos a título de auxílio acidente, sem a incidência do fator previdenciário e da forma mais vantajosa, sobretudo porque possui direito adquirido em face da Emenda Constitucional n. 20/98. Juntou documentos e requereu a exibição de outros pelo réu, as expedições de ofícios aos (ex-) empregadores e as produções de provas periciais e orais (fs. 02/213). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, providências foram determinadas, os pedidos de exibição de documentos foram indeferidos, bem como foi ordenada a oportuna citação do réu (fs. 215/215). Houve manifestações do autor acompanhadas de documentos, nas quais foram pleiteados a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e a emenda da petição inicial para a alteração do valor dado à causa (fs. 217/219, fs. 223, fs. 224/337, fs. 324/357 e fs. 358/371). Foi recebida a emenda da petição inicial (fs. 372). Citado em 01 de abril de 2016 (fs. 373), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos, que o fator previdenciário é constitucional, e que os valores recebidos a título de auxílio acidente são considerados juntamente com os salários de contribuição no cálculo da RMI (fs. 374/393). Antes da abertura de vista para réplica, o autor requereu a alteração da DIB de eventual aposentadoria por tempo de contribuição para a data da entrada em vigor da Lei n. 13.183/2015, como forma de evitar o fator previdenciário. Juntou, ainda, novo indeferimento de aposentadoria (fs. 396/400 e 401/403). Houve réplicas (fs. 406/407 e fs. 408/409). É o relatório. Fundamento e decido. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social já concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 170.391.241-9), que foi cancelada em virtude da sua própria manifestação de vontade (fs. 203, fs. 206 e fs. 213). Entretanto, até a presente data, o autor não trouxe para os autos cópia do processo administrativo referente ao NB 172.175.544-3, no qual foi proferida a decisão administrativa que se pretende rever neste processo (fs. 84). Ademais, observo que o réu ofereceu contestação no sentido de que computa o auxílio acidente no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, e o autor não demonstrou documentalmente que os valores por ele recebidos a tal título foram suprimidos no cálculo da RMI do NB 170.391.241-9. Portanto, ao menos por ora, mantenho o indeferimento da tutela antecipada / tutela provisória. 2. A análise dos autos revela que, além da cópia do processo administrativo referente ao NB 172.175.544-3, o autor não trouxe para os autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.852.221-3, requerido posteriormente e que também restou indeferido (fs. 400). Intime-se, pois, o autor, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, providencie cópias integrais dos processos administrativos referentes ao NB 172.175.544-3 (fs. 84) e ao NB 175.852.221-3 (fs. 400). 3. Independentemente do transcurso integral do prazo supra assinalado, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que se manifeste sobre as petições de fs. 396/400 e fs. 401/403, as quais recebo como pedidos de aditamento da petição inicial, na medida em que contém novo pleito. 4. Com a juntada das cópias integrais dos processos administrativos e o retorno dos autos do Instituto Nacional do Seguro Social, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para a apreciação dos pedidos de expedições dos ofícios aos (ex-) empregadores, de produções de prova pericial e oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009032-60.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SPI24384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Verifico que, apesar de requerer a concessão o benefício NB 42/164.583.805-3, desde a DER em 05.04.2013, o autor não juntou cópia do respectivo processo administrativo, o que prejudica a análise dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como dos documentos juntados a aquele processo. Portanto, providencie o autor cópia integral, e em ordem numérica, do processo administrativo do NB 42/164.583.805-3, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vistas ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se. São Paulo, 19/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIETRO Juíza Federal Substituta

0008825-09.2015.403.6301 - LUIZ CARLOS MANOEL(SPI54488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0001940-94.2016.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004297-47.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme solicitado pelo autor. Int.

0004783-32.2016.403.6183 - ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro o prazo de 5 (cinco), conforme requerido pelo autor. Após, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 91/92, dando-se vista ao INSS. Int.

0005073-47.2016.403.6183 - FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: Verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos acima mencionados. Para tanto, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I do CPC, pelo prazo de 6 meses, para manifestação dos interessados na sucessão processual e na respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a complementação dos documentos, tornem conclusos, independentemente do transcurso do prazo assinalado. Int.

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em análise da petição inicial, verifico inexistir a indicação de indeferimento do benefício de aposentadoria especial à parte autora, pela ausência de requerimento administrativo. Verifico, ainda, que tal motivo deu razão à extinção sem resolução de mérito do processo nº 0009864-93.2015.4.03.6183, ação idêntica à presente, proposta no Juizado Especial Federal. Em consulta ao sistema CNIS do INSS, há apenas a indicação de que o autor teria requerido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.899.771-4, em 28/02/2011, a qual restou indeferida por ausência de tempo de contribuição. Portanto, e em atendimento ao comando determinado do RE 631240, manifeste-se a parte autora sobre a ausência de requerimento de aposentadoria especial, esclarecendo se a ação pleiteia a concessão do benefício em razão do indeferimento do NB 155.899.771-4 - caso positivo, traga aos autos cópia do PA, integral e legível. Dou ao autor o prazo de 10 dias para os devidos esclarecimentos, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0006383-88.2016.403.6183 - JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007741-88.2016.403.6183 - AILTON CAMARGO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor que por diversas vezes tentou retirar cópias do processo administrativo, sob o argumento de que o processo se encontra na junta de recursos. Assim, comprove o autor a impossibilidade do fornecimento das cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008976-90.2016.403.6183 - FERNANDO DE MELO SALIMENE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. O cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo revela que a inscrição do Dr. Alex Sandro Dornelas, OAB/SP n. 288.911 (último advogado que peticionou nos autos em nome do autor-exequente - fls. 152/153), encontra-se inativa - baixada. Exclua-se, pois, seu nome do sistema processual. 2. Intime-se o Dr. José Vicente de Souza, OAB/SP n. 109.144 (com situação regular perante a OAB/SP), que substituiu com reserva de iguais poderes (fls. 152/153), para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 219/220. 3. No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 304, que julgou não haver nada a decidir quanto à petição de fls. 302/303, bem como determinou que a parte fizesse o requerimento em Secretaria. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver omissão no despacho, quanto aos motivos do indeferimento. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta. Como cediço, o direito de certidão (art. 5º, XXXIV, CF/88) é assegurado diretamente pela Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária manifestação judicial prévia. Faz-se necessário simples requerimento diretamente em Secretaria. Assim, rejeito os embargos de declaração. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 154/155, em razão da divergência do nome da autora junto à Secretaria da Receita Federal, conforme informado às fls. 157/172, bem como que a autora já providenciou a devida regularização conforme informado na petição de fls. 173/175, especiem-se novas ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OSMAN LAXY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419/431: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 0004117-87.2015.4.03.0000, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS (SP138215 - MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233; ante o teor da sentença de fls. 202/202, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento de fls. 223/225.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DOS(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP132226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao não cumprimento integral do item a do despacho de fls. 512, considerando que as certidões apresentadas às fls. 451 e 498 são expressamente para fins de PIS/PASEP/FGTS não podendo substituir a já primordial e requerida certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS no setor de benefícios conforme despachos de fls. 449 e 512, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a forma de sobrestamento. Int.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 351, apresentando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de Benefícios), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005883-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005883-0) - ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/232: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 5004869-03.2017.4.03.0000, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 261. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido às fls. 252. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/287: ante o contrato de honorários apresentado, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009565-92.2010.403.6183 - JANIRA MATHIAS PADILHA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MATHIAS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a partir do item 7 do despacho de fls. 262 : 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, últimas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se. O necessário.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a situação cadastral no CPF SUSPENSA da co-autora JEANNETTE GRECCO NOORDUIN, conforme informado às fls. 262 e 264, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a expedição e transmissão de seu ofício requisitório. Silente, tornem os autos para transmissão da ordem de pagamento da litisconsorte WILMA ARMANDA NOORDUIN (fls. 256).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA)

Fls 81/86 : Defiro, oportunamente, o pedido de destaque de honorários quando houver o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, que possibilitará a expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 72/76 : Providencie o embargo a juntada de contrato social em via autenticada ou original, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTEIRO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHIWON FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1412/1417: Indefiro o pedido de habilitação de Dina Ferreira, filha de Rosaria Saccomano Ferreira, tendo em vista que os valores referentes a esta autora já foram pagos, bem como levantados nos presentes autos, conforme documentos de fls. 846, 868, 870/872. Outrossim, o patrono da autora juntou aos autos, cópia de recibo assinado pela autora de recebimento dos mencionados valores (fls. 1420/1421). Anoto-se no sistema o nome do advogado subscritor da petição de fls. 1412 para que tenha ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 1376/1383 e 1397/1411, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o quanto segue, relativamente aos seguintes autores: 1. AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO, CPF nº 106.930.458-17; ALEXO VIAZOVSKI, CPF nº 059.765.458-15; GUARACY DO AMARAL, CPF nº 025.201.848-68; HELENE ASLANOFF, CPF nº 039.059.368-01; LUIZ TRAPÉ, CPF nº 020.508.628-49; MANOEL DA CRUZ FILHO, CPF nº 122.410.838-87; a) se há benefício de pensão por morte; b) em caso positivo, indique seus dependentes/successores; c) qual o último endereço declarado dos beneficiários e/ou dependentes/successores. 2. Com o retorno, intime-se a defesa da parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre eventual habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado e suas consequências legais, no tocante ao início do prazo prescricional. Oportunamente, expeça-se nova ordem de pagamento em nome de ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ, para pagamento de diferença de valor, uma vez que foi solicitado valor menor do que o devido. Ainda, intime-se o advogado da parte autora para que aponte o valor devido de honorários sucumbenciais, o valor recebido e o valor pendente de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ordem de pagamento do valor devido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTONIO TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de casamento de NARCISA BARBOSA juntada à fls. 601 informar que o regime de casamento adotado é comunhão de bens, providencie a parte autora a juntada de procuração, RG e CPF de JOSÉ NATIVO CASSIMIRO, no prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a habilitação dos sucessores de Sebastião Barbosa. Com a complementação do acima requerido, voltem os autos conclusos para deferimento da habilitação. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAL LOPES X JOSE GIOVANNINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANNINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações constantes dos documentos de fls. 1180/1194 e 1214/1231, no sentido de que os valores devidos ao autor ALCIDES AUGUSTO ZANATTA, foram levantados parcialmente, sendo que os valores depositados na conta 1181.005.506007080 (fls. 815) foram levantados em 18/05/2010, e os valores depositados na conta 600129429189 (fls. 1099) foram convertidos em depósito judicial, adotem-se as devidas providências. Primeiro, intime-se o advogado da parte autora para que comprove nos autos o levantamento dos valores, bem como o devido repasse ao autor original ou à sua sucessora, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos valores convertidos em depósito judicial (fls. 1099), expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora e MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA. Quanto ao autor ANTONIO PEREZ LOPEZ, tendo em vista os termos do Ofício nº 32/2017 (fls. 1179), informando a desnecessidade de reserva de valores, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor dos valores à disposição deste Juízo (fls. 1126). Em relação aos valores devidos ao autor JOSÉ GIOVANNINI, considerando as informações constantes dos documentos de fls. 1195/1213, informando que os valores foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANNINI. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta de requisição de pagamento juntada às fls. 350, que comprova a transmissão do ofício requisitório em 20/04/2017, esclareça a parte autora se pretende o cancelamento da ordem de pagamento ora em proposta ou se aguardará o depósito da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fls. 349/350 providenciando a juntada do contrato social autenticado ou original, onde conste a inscrição junto à OAB, a fim de poder serem expedidas as ordens de pagamento com o requerido destaque de honorários, no prazo de 10 dias.No caso do não cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o mencionado destaque.Int.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 505/506, conforme documentos de fls. 508/523, em razão do apontamento de divergência no nome constante junto à Secretaria da Receita Federal, da autora CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, intime-se a parte autora para que proceda a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se novas ordens de pagamento. Int.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA E SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a renúncia deve ser pessoal e expressa, apresente a parte autora termo de renúncia em nome da autora subscrita por ela, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 164/165, conforme documentos de fls. 168/182, em razão do apontamento de divergência no nome constante junto à Secretaria da Receita Federal, da autora MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VAZ, intime-se a parte autora para que proceda a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeçam-se novas ordens de pagamento.Int.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora (fls. 300) e, assim, cancelo a audiência designada para o dia 25/05/2017, às 16:00 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 242 dos autos.Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0010803-78.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LUIZ FIRMINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão sua aposentadoria por invalidez sob NB 134.395.986-9, DIB 13/03/2004, sucessora do auxílio-doença de NB 118.980.212-8, DIB 30/08/2000, ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos seus salários efetivos. O autor junta documentos às fls. 05-78. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 88. Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal previdenciária nos termos do Provimento nº 375/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 91). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-103, alegando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106-107. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 151-160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da Prescrição No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Do Pedido de Revisão do Benefício A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 134.395.986-9, DIB em 13/03/2004, que fora concedido com RM no valor de R\$ 755,13. Tal benefício sucedeu o auxílio-doença de NB 118.980.212-8, com RMI em R\$ 496,53. Sustenta a parte autora que ao utilizar informações incorretas para o cálculo de seu auxílio-doença, acabou por reduzir o valor de sua aposentadoria por invalidez que o sucedeu. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se recobrar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor). Informa, ainda, o art. 44 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º (revogado). 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Portanto, embora a parte autora tenha decaído do direito de pleitear revisão do benefício de auxílio-doença com DIB em 30/08/2000, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, não se pode falar o mesmo no que se refere à sua aposentadoria por invalidez com DIB em 13/03/2004, mesmo que seja concedida nos termos do art. 44, 2º da lei 8.213/91. Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 151-160, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC diferem daqueles indicados em todos os demais documentos juntados aos autos (08-78), especificamente cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08-09), recibos de pagamentos dos períodos pleiteados (fls. 33-78) e declaração com os salários de contribuição do período de 1994 a 2004, emitida pela empresa Auto Viação Jurema (fls. 15-17). Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 134.395.986-9), perfazendo a renda mensal inicial de R\$ 1.085,94, nos termos do laudo judicial contábil de fls. 151-160. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados a partir de 06/12/2007, tendo em vista que o intervalo anterior foi atingido pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Invalidez (NB 134.395.986-9), DIB/DIP 13/03/2004, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de R\$ 1.085,94, de acordo com o parecer contábil às fls. 151-160. Os valores atrasados, devidos desde 06/12/2007, vez que o intervalo antecedente foi atingido pela prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

000614-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE PEREZ NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão sua aposentadoria por invalidez sob NB 32/137.226.282-0, DIB 26/05/2005, sucessora do auxílio-doença de NB 31/129.120.460-9, DIB 25/03/2003, ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos seus salários efetivos. O autor junta documentos às fls. 11-49. Juntada contestação às fls. 53-68, alegando carência de ação, decadência e a improcedência do pedido. Encaminhados os autos ao contador judicial, foi juntado parecer às fls. 101-106. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, em 25/05/2015, reconhece-se sua incompetência absoluta pelo valor da causa às fls. 107-108, razão pela qual os presentes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 135-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da preliminar de carência de ação. Embora a parte ré alegue carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo à revisão do benefício, em peça contestatória opõe resistência ao pedido da parte autora. Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual. Da Prescrição e Decadência. Rechaço a alegação de decadência levantada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que a parte autora pretende apenas a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo deferimento (DDB) deu-se apenas em 21/09/2005 (fls. 87). No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do Pedido de Revisão do Benefício. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.226.282-0, DIB em 26/05/2005, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 1.392,44. Tal benefício sucedeu o auxílio-doença de NB 31/129.120.460-9, com RMI em R\$ 1.104,87. Sustenta a parte autora que ao utilizar informações incorretas para o cálculo de seu auxílio-doença, acabou por reduzir o valor de sua aposentadoria por invalidez que o sucedeu. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se reconhecer que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Informa, ainda, o art. 44 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º (revogado). 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Portanto, embora a parte autora tenha decaído do direito de pleitear revisão do benefício de auxílio-doença com DIB em 25/03/2003, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, não se pode falar o mesmo no que se refere à sua aposentadoria por invalidez com DIB em 26/05/2005, mesmo que concedida nos termos do art. 44, 2º da Lei 8.213/91. Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 101-106, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC (fls. 18-19) diferem daqueles indicados em todos os demais documentos juntados aos autos (fls. 11-49), especificamente cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16-17) e Discriminativo das parcelas do salário de contribuição do período de 02/1994 a 12/2003, emitida pela E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (fls. 20-22). Assim, há que se reconhecer razão à parte autora, condenando a Autarquia a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/137.226.282-0), perfazendo a renda mensal inicial de R\$ 2.174,29, nos termos do laudo judicial contábil de fls. 101-106. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados a partir de 25/05/2010, tendo em vista que o intervalo anterior foi atingido pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Invalidez (NB 32/137.226.282-0), DIB 26/05/2005, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, apurando-se, como RMI, o valor de R\$ 2.174,29, de acordo com o parecer contábil às fls. 101-106. Os valores atrasados, devidos desde 25/05/2010, vez que o intervalo antecedente foi atingido pela prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006621-10.2016.403.6183 - MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por Idade sob NB 41/168.385.157-6, DIB 05/04/2014, considerando os valores dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho na relação de emprego mantida entre 21/06/1993 e 01/04/2009. Costa da inicial que a parte autora, em Ação Trabalhista sob o nº 01831-2009-007-02-00-9, perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, obteve o reconhecimento de relação empregatícia mantida entre 21/06/1993 e 01/04/2009, com salário de R\$ 2.100,00. Alega que, embora tenha juntado a íntegra da ação trabalhista aos autos do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade, este foi concedido sem considerar os salários da relação de emprego mantida de 21/06/1993 a 01/04/2009, nela reconhecida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-647. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 649. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 652-664, sustentando a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários. Réplica às fls. 668-672. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO DE, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, a Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE). A partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista e da apuração dos valores e contribuições devidas pela empresa reclamada, a prova do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, compete à Justiça do Trabalho, que é o Juízo competente para a execução desses recolhimentos, nos termos do art. 114, VIII, CF/88, após a EC 45/2004. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. A parte autora junta a íntegra do processo trabalhista até 03/12/2013 (fls. 239-647). Compulsando os autos, verifico que na referida ação trabalhista houve ampla produção probatória, resultando em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o vínculo de emprego existente entre a autora e o 1º réu de 21/06/1993 a 01/04/2009, na função de instrumentadora cirúrgica e salário mensal de R\$ 2.100,00... (fls. 478-486). Foram opostos embargos declaratórios, cuja rejeição pelo juízo foi publicada em 18/07/2011 (fls. 496-497). Em 04/07/2012, apresentados os cálculos de liquidação de sentença pela parte autora e impugnados pelas partes réis, foi feita vista dos autos à AGU que apresentou petição indicando os valores que entende devidos a título de contribuição previdenciária. Por fim, é o que importa à análise do pedido da parte autora nestes autos. Dos documentos apresentados às fls. 17-237, especialmente: Carta de Concessão (fls. 17-20), CTPS (fls. 21-24) e negativa de homologação da ação trabalhista (fls. 69), resta confirmado que o benefício foi concedido sem se considerar o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, portanto, com a RMI em valor inferior ao que faria jus. Por todo o exposto, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial sólido quanto à aceitação dos efeitos da sentença da Justiça Obreira, torna-se cristalino o direito da parte autora em ter revista sua aposentadoria por idade, para constar o salário mensal de R\$ 2.100,00 no período de 21/06/1993 a 01/04/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/168.385.157-6), com a apuração da RMI e RMA mediante o computo do salário de R\$ 2.100,00, no período básico de cálculo compreendido entre 21/06/1993 e 01/04/2009. Os valores atrasados das diferenças, devidos desde a DER em 05/04/2014, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0001731-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0002145-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Álvaro de Souza Rodrigues, em 06 de abril de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando que, aberto prazo recursal, os autos não poderiam ter sido encaminhados à contadoria judicial (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 29 de março de 2017 (quarta-feira); que a publicação ocorreu em 30 de março de 2017 (quinta-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 31 de março de 2017 (sexta-feira); e que o recurso foi protocolado em 06 de abril de 2017 (quinta-feira - 5ª dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque a sentença não ordenou sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça e, ato contínuo, a remessa dos autos à contadoria judicial durante o prazo recursal. Houve, na verdade, equívoco da Secretaria do Juízo. Ou melhor, na verdade, o cauteloso advogado do embargante pretende a restituição do prazo recursal e, para resguardar seu direito, opôs embargos de declaração em vez de formular simples pedido de restituição de prazo recursal. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, entendo que está prejudicada a temática relativa à devolução do prazo recursal, vez que os próprios embargos de declaração tempestivos acabaram por interromper o prazo recursal, dando ensejo a nova abertura de prazo integral para interposição do recurso cabível. De qualquer forma, republique-se a sentença juntamente com a presente decisão, para que não haja futura alegação de prejuízo, vez que a primeira disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 29 de março de 2017 (fls. 120v) e, durante o curso do prazo recursal, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 120v). Em seguida, dê-se vista ao INSS. Caso sejam opostos embargos de declaração por alguma das partes, venham os autos conclusos. Na hipótese contrária, cumpram-se os demais itens constantes no dispositivo da sentença antes da abertura de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008110-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 31 de agosto de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Ângela Regina de Freitas Rocha, no valor de R\$ 366.071,87, para abril de 2015, alegando que há excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária (TR - taxa referencial), e da não aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2000, no que toca aos juros de mora (6% a.a.). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que a dívida é da ordem de R\$ 278.753,16, para abril de 2015 (fls. 02/28). Houve impugnação (fls. 33/39). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 362.265,66, para abril de 2015, com ressalvas no sentido de que a embargante não observou os índices de correção monetária fixados no julgado, e na linha de que a embargada aplicou juros de mora em quantia superior ao julgado (fls. 41/56). Diante deste parecer, o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 63/70), e a embargada anuiu aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 08 de janeiro de 2014, que transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2014, determinou que a correção monetária dos atrasados, a partir de 11.08.2006, fosse efetuada pelo INPC, sem aplicação das disposições da Lei n. 11.960/09 (TR - taxa referencial), por conta do decidido na ADI 4.357/DF, e que os juros de mora fossem calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), que estipula a aplicação de juros de 1% a.a. a partir da data de entrada em vigor do Código Civil até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, contados de forma decrescente a partir da data da citação (fls. 220/222 e fls. 224). Assim sendo, verifica-se que as pretensões do embargante de corrigir os atrasados pela taxa referencial a partir de julho de 2009, e de aplicar juros de mora à razão de 6% a.a. a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2000, destoam da coisa julgada, devendo, pois, serem rejeitadas. Por oportuno, registro que a modulação dos efeitos da ADI n. 4.357/DF, realizada após o trânsito em julgado, não alcançou os processos que ainda se encontravam em fase recursal ou de liquidação do julgado, tal como o presente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a embargada anuiu aos cálculos da contadoria judicial, a qual, seguindo os parâmetros fixados na coisa julgada, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 362.265,66, para abril de 2015 (fls. 41/56), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida é da ordem de R\$ 362.265,66, para abril de 2015 (fls. 41/56). Condene cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 41/56) para os autos principais. Após, despachem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Nos autos principais, expeçam-se requisições para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008812-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Miguel Calixto Alves, no valor de R\$ 167.867,63, para fevereiro de 2015, alegando que há excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária (TR - taxa referencial) e ao cômputo dos juros de mora (juros da caderneta de poupança). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que a dívida é da ordem de R\$ 126.537,58, para agosto de 2015 (fls. 02/25). Houve impugnação (fls. 28/33). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 204.644,89, para abril de 2016, com ressalvas no sentido de que a conta do embargante não contempla os índices de correção monetária fixados na coisa julgada e na linha de que a RMI da aposentadoria por invalidez foi apurada a menor por ambas as partes (fls. 35/48). Diante deste parecer, o embargante reiterou suas teses iniciais, apresentando nova memória de cálculo com a RMI da aposentadoria por invalidez encontrada pela contadoria judicial (fls. 53/60), e o embargado anuiu aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 26 de junho de 2014, que transitou em julgado em 06 de agosto de 2014, determinou que a correção monetária dos atrasados, a partir de 11.08.2006, fosse efetuada pelo INPC, e que os juros de mora, a partir de 30.06.2009, fossem computados à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (fls. 189/190). Assim sendo, verifica-se que a pretensão do embargante de corrigir os atrasados pela taxa referencial a partir de julho de 2009 destoa da coisa julgada, devendo, pois, ser rejeitada. Por oportuno, registro que tal coisa julgada material está em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, sob a premissa de que a taxa referencial (TR) não se presta como índice de correção monetária. Consigno, ainda, que a modulação dos efeitos da ADI n. 4.357/DF, realizada após o trânsito em julgado, não alcançou os processos que ainda se encontravam em fase recursal ou de liquidação do julgado, tal como o presente. Portanto, nesta parte, os embargos à execução são improcedentes. Noutro ponto, observe que o embargado, ao final, não ofereceu resistência à pretensão do embargante de computar os juros de mora à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, na medida em que anuiu aos cálculos da contadoria judicial que os adota. Por fim, constato que ambas as partes, ao final, anuíram à RMI de R\$ 1.592,77 da aposentadoria por invalidez. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial, a qual, seguindo os parâmetros fixados na coisa julgada, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 204.644,89, para abril de 2016, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI da aposentadoria por invalidez é de R\$ 1.592,77, para 15.10.2009, e que a dívida é da ordem de R\$ 204.644,89, para abril de 2016 (fls. 35/48). Independentemente do trânsito em julgado, excepa-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R\$ 1.592,77, para 15.10.2009, na aposentadoria por invalidez do embargado, bem como para que pague, por complemento positivo, eventuais diferenças devidas a partir de abril de 2016 não contempladas na memória de cálculo acolhida. Instrua-se com cópia da sentença e da memória de cálculo acolhida (fls. 35/48). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 35/48) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Nos autos principais, excepem-se requisições para o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009296-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 05 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Santino Freire de Araújo, no valor de R\$ 276.738,13, para julho de 2015, alegando excesso de execução, em razão da apuração de RMI superior à devida, ausência de desconto de pagamento administrativo e não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à atualização monetária dos atrasados (taxa referencial - TR). Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 10.165,11, para julho de 2015 (fls. 02/19). Houve impugnação, ocasião em que o embargado reconheceu a procedência do pedido quanto ao desconto do pagamento administrativo, mas impugnou a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre tal valor (fls. 25/34). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 14.532,88, para julho de 2015, partindo da RMI de R\$ 1312,51, efetuando o desconto do pagamento administrativo e corrigindo os atrasados na forma da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 36). Diante deste parecer, o embargante reiterou seu pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à atualização monetária dos atrasados (taxa referencial - TR), e o embargado reiterou que o pagamento administrativo deveria ser descontado sem a cobrança de correção monetária e juros de mora (fls. 47/48 e fls. 50/55). É o relatório. Fundamento e decidido. Durante o curso do feito, foi concedida tutela antecipada para a implementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo certo que, em cumprimento de tal ordem judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social apurou a RMI de R\$ 1.312,51, para a DIB em 27 de julho de 2000, a qual não foi impugnada pelo autor (fls. 174/177, fls. 185/186 e fls. 211/213). O comando jurisdicional que transitou em julgado confirmou a concessão da referida tutela antecipada (fls. 242/248, fls. 282/292 e fls. 294) e, salvo na memória de cálculo apresentada nos autos principais (que partem da RMI de R\$ 1.316,54, para a DIB em 27 de julho de 2000), o embargado, em nenhuma de suas petições, alega que a RMI de R\$ 1.312,51, para a DIB em 27 de julho de 2000, é inferior àquela devida (fls. 25/26 e fls. 47/48). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, ao elaborar seus cálculos, também partiu da RMI de R\$ 1.312,51, para a DIB em 27 de julho de 2000 (fls. 42), que - frise-se - não foi impugnada pelo embargado (fls. 47/48), acolho tal valor como correto e, nesta parte, julgo procedentes os embargos à execução. Noutro ponto, observe que, por força de tutela antecipada, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 12 de junho de 2003, efetuou pagamento administrativo referente aos atrasados desde a DIB (fls. 9), o qual deve ser descontado, como reconhecido na coisa julgada e pelo próprio embargado (fls. 174/177, fls. 185/186 e fls. 211/213 dos autos principais e fls. 25/26 destes autos). Por oportuno, registro que o desconto efetuado pela contadoria judicial não contempla a cobrança de correção monetária e juros de mora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, tratando-se apenas e tão somente de método matemático para, por meio de compensação de valores, simplificar a elaboração da conta (observe-se que todas as parcelas anteriores, em seus valores integrais, foram corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data-base da conta, sem o desconto de qualquer valor). Em outras palavras, se a conta fosse efetuada como pretende o embargado (apuração dos valores devidos até a data do pagamento administrativo; desconto do valor pago administrativamente; e aplicação de correção monetária e juros de mora sobre o saldo), encontrar-se-ia o mesmo valor. Portanto, nesta parte, também procedem os embargos à execução. No mais, observe que o comando jurisdicional, de 18 de março de 2013, que transitou em julgado em 08 de maio de 2013, determinou que, a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (fls. 283/292 e fls. 294). Assim sendo, verifica-se que tal coisa julgada não está em harmonia com o decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, na qual, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a modulação posterior dos efeitos de tal decisão não atingiu os processos que se encontravam em fase de liquidação, impõe-se reconhecer que a correção monetária dos atrasados, a partir de 1º de julho de 2009, também deve ser feita pelo INPC, nos termos da legislação que se encontrava em vigor por ocasião da entrada em vigor do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (como, inclusive, dispõe o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), com base no permissivo do artigo 535 do Código de Processo Civil. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, seguindo tais parâmetros, a contadoria judicial chegou à conclusão de que a dívida é da ordem de R\$ 14.532,88, para julho de 2015 (fls. 36/44), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a dívida é da ordem de R\$ 14.532,88, para julho de 2015 (fls. 36/44). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida ao embargado nos autos principais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da memória de cálculo acolhida (fls. 36/44) e da presente sentença, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Nos autos principais, excepem-se requisições de pagamento, dando-se ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0020358-38.2016.403.6100 - FABIO GOMES DA SILVA(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO GOMES DA SILVA, em face da sentença que denegou a segurança, em mandado de segurança. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao não ser analisado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/05/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/05/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 10/05/2017, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, não foi analisado, nos autos, o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Desse modo, de acordo com a declaração à fl. 27 e em face da questão discutida no presente mandamus (pedido de seguro desemprego), o que demonstra dificuldade em sua situação financeira, defiro o pedido e concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para suprir a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, juntarem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da ordem de procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(S/SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 383/388: Mantenho a decisão agravada. 1.1. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 1.2. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar em caso de desaposição indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Considerando que não há, neste feito, comunicação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, não se verifica óbice ao prosseguimento do cumprimento da sentença transitada em julgado. 2.1. Deste modo, apresentando a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 2.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, exceçam-se os oficiais requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falcimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001205-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001205-5) - NAIDE MARIA DE JESUS(S/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/341: Não assiste razão ao pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 1.1. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar em caso de desaposição indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 2.1. Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falcimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(S/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 225/227 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.144.694-1), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/01/2009, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reatenação, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compreendendo-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desapossação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. O demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I e IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 187/189 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2014 (NB 42/171.406.690-5), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/06/2010, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 3.1 A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.3.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Regão:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar em caso de desapossação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o documento, conforme decisão judicial de fls. 95.Int.

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia.Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lima, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 09/08/2017, às 12h30min. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487.1 do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intemem-se.

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de fls. 156 dos autos, cancelo a perícia anteriormente designada em ortopedia, e nomeio como perito judicial Dr. Hebert Klaus Mahlmann, especialidade reumatologista, com endereço na Av. Angélica, 2466, conjunto 102/104, São Paulo/SP, e designo o dia 10/08/2017, às 16hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **28/07/2017**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Lapa**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO COMUM

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO X SELMA APARECIDA MORENO DIAS X CIBELE MARIA MORENO (SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 14/2017, em nome de Cibele Maria Moreno e/ou Vicente Antonio de Souza e nº 15/2017, em nome de Selma Aparecida Moreno Dias e/ou Vicente Antonio de Souza, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA X CACILDA GUERRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 19/2017, em nome de Cacilda Guerra e/ou Aduato Correa Martins encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não levantamento do alvará nº 02/2017, apresente o advogado a via original que encontra-se em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SPI85906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SPI73881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Providencie a advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, a retirada do alvará de levantamento nº 24/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a Secretaria o polo ativo, determinando ao Sedi a exclusão de INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronezados do polo ativo do feito, pois trata-se de terceiro interessado. Manifeste-se a autora sobre a satisfação do seu crédito. Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELIO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 18/2017, em nome de Rodrigo Correa Nasario da Silva, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 573/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAURENTINO CAETANO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LAURENTINO CAETANO ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 649/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000411-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000411-4) - ANNA ANGELETAKIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANNA ANGELETAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANNA ANGELETAKIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 625/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATTO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: DIRCE BUENO DE ARAUJO e OLIVIA PIGATTO ANDRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 614/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001772-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001772-9) - ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROLDAO SEVERINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 639/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0) - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 559/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7) - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 555/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 606/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005152-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005152-3) - KAYOKO OSO MIAZAKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KAYOKO OSO MIAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: KAYOKO OSO MIAZAKI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 580/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA CABRAL/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 616/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6) - NEREU ANTONIO DA COSTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEREU ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NEREU ANTONIO DA COSTA/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 592/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ZAMIR FERNANDES LONGHINI/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 641/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUZA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS MERCES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES DE SOUZA/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 629/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002613-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002613-6) - PEDRO CANDIANI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X PEDRO CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PEDRO CANDIANI/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 575/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 651/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1) - ROZA VIRUEL MARIANO (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROZA VIRUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROZA VIRUEL MARIANO/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 560/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006986-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006986-0) - VALDOMIRO MORAES ROCHA (SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDOMIRO MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALDOMIRO MORAES ROCHA/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 570/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002089-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002089-8) - JOAO CARLETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO CARLETO/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 602/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA) (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 647/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006724-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006724-6) - NIKOLA CEBOTAROV (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NIKOLA CEBOTAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NIKOLA CEBOTAROV/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 557/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 583/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 563/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007780-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007780-0) - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 633/2017/ Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES (SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HELENO VITURINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HELENO VITURINO TORRESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 608/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 643/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SERGIO BABACHINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SERGIO BABACHINASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 636/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 572/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0) - ANTONIO SOARES DAS GRACAS X NEUZA ARO SOARES X DOUGLAS SOARES X RICARDO SOARES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHY) X ANTONIO SOARES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: NEUZA ARO SOARES, DOUGLAS SOARES e RICARDO SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 628/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL ALONSO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUBENS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: DURVAL LEITE, JAMIL ALONSO DE GODOI, EXEQUENTE ELIO LANCA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO RUBENS CANDIDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 561/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 624/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008094-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008094-2) - JOSE ROBERTO MESTRINERO(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ROBERTO MESTRINERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MESTRINEROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 610/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VERUSKA CAMPOS MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 630/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO MERENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AGNALDO MERENCIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 582/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JORGE BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JORGE BENTO DOS REISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 588/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 638/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 585/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003953-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003953-3) - JAIR DE SOUZA ANACLETO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JAIR DE SOUZA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA ANACLETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 646/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENTIA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLENE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)

EXEQUENTE: MARLENE FRANCISCA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 645/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X IRACI AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: IRACI AMORIM DA SILVA, MARCOS AMORIM DE JESUS e RAQUEL AMORIM DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 620/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X FERNANDO MURNO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FERNANDO MURNO NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 623/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010008-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010008-8) - JOSE SERRA DE ANDRADE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE SERRA DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 626/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9) - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BRAZ RAMOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE PAIVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 631/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LUIZ CARLOS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 637/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDMARIO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDMARIO EMIDIO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 617/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JACIARA DO ESPIRITO SANTO SANTOS GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 579/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARCHIONIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 635/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JAIME BARBIEROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 627/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 586/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDREA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR KLUKEVICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JULIO CESAR KLUKEVICZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 650/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004144-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004144-1) - ACYR DE MELLO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR DE MELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ACYR DE MELLO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 607/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE SALES DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 578/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ISSAO EDISON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ISSAO EDISON KOYAMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 576/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI LENHARD MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AFONSO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AFONSO GOMES DE SAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 634/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONIZE CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RONIZE CASTRO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 613/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 605/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMAR CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALMAR CAVALCANTE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 574/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CORNELIO LOPES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 612/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SANDRA RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANDRA RIVASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 587/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE CASTRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 648/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 562/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 577/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLIGTON GOMES DA SILVA X JOSINALDA RAMOS DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSINALDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSINALDA RAMOS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 644/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOANA ANGELICA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOANA ANGELICA VIANAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 652/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DA SILVA COSTAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 581/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARLINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARLINDO DE LIMAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 642/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 615/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE/SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIO WATANABEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 596/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDUARDO GALANTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 594/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES/SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ODAIR GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 609/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005562-94.2010.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 653/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA/SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HERCULANO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HERCULANO SOARES SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 656/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014950-21.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA/SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 601/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015982-61.2010.403.6183 - JOEL FERREIRA DE MATTOS/SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL FERREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE MATTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 556/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA/SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 622/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS/SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 595/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004278-17.2011.403.6183 - EGIDIO HUMBERTO VIDAL/SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO HUMBERTO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EGIDIO HUMBERTO VIDALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 597/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 603/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLAUDIO MAURO MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 589/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS/SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DOS SANTOS IANGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GENI DOS SANTOS IANGUASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 584/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007430-73.2011.403.6183 - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER/SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 619/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ZELIA INACIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ZELIA INACIA DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 558/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDNA MARIA NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDNA MARIA NEVES DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 611/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012891-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCINO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCINO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 632/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 618/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA GOMES BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA GOMES BONETTI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 599/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUIZ CAMARGO) X MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 604/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X AILTON LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

EXEQUENTE: AILTON LOPES RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 598/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMI SAMPAIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADEMI SAMPAIO PINHEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 600/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TOMAS SANZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: TOMAS SANZ LOZANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 621/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 593/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009519-35.2012.403.6183 - MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 591/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVAILDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVAILDO BERTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE EVAILDO BERTOLOTTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 655/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000421-89.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL e RITA DE CASSIA APARECIDA MAURICIO AMARAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 590/2017 Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

EXEQUENTE: ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 640/2017Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3) - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EUNICE MACHADO SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 571/2017Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BERNADETE FLORENCIO FRANCISCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 654/2017Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e incompetência absoluta. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NEUZA MARQUES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, **ANTONIO MARQUES DA SILVA**, ocorrido em 16/09/2013.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável. Alega que esta comprovação seria desnecessária, por ser esposa do falecido.

Decido.

Recebo a petição id 1324338 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação indubitável de que a autora manteve a qualidade de dependente do segurado falecido até a morte deste.

No caso sob análise se faz necessário esclarecer a questão, visto que o INSS indeferiu o pedido em razão da não comprovação da união estável e a Autora é titular do benefício assistencial NB 88/138.210.747-9, com início em 30/12/2005. Além disso, não foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo do benefício de pensão por morte, documento necessário para o deslinde da questão.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB 166.215.445-0).

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos nºs 03044953120054036301 e 00087708020114036109, pois não verifico identidade entre as demandas.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARA OLIVEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00042816920114036183, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de julho/2016;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda, assim como os documentos juntados pela parte autora (id 1315998), a parte pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/120.441.873-7), cessado em 06/08/07.

Verifico que os pedidos foram tratados no processo nº 0004263-08.2014.4.03.6130, no qual foi produzida prova pericial e foi julgado improcedente, sentença que transitou em julgado em 29/11/2016.

Muito embora a parte Autora alegue que o atual pedido seria diverso do analisado anteriormente, não comprova efetiva existência de novo requerimento administrativo perante o Réu, de forma que a controvérsia trazida nestes autos refere-se aos requerimentos anteriores, os quais, efetivamente foram apreciados em ação precedentes com tutela jurisdicional apreciada de forma exauriente, com realização de perícia médica e análise dos documentos apresentados.

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAMBERG DE SOUZA - SP230494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando-se o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas Previdenciárias para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, **concedo o prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da natureza previdenciária de seu pedido, facultada a apresentação de documentos que entenda suficientes para a comprovação dos fatos alegados.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o devido cumprimento da decisão contida no ID nº. 1065095, sob de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado para a empresa CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 06.03.97 a 10.04.15), como tempo de atividade especial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão contida no ID 1104933, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS todo o processado. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183
AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.234.700-6), concedido em 24/11/2010 e cessado em 31/01/2012.

Allega o autor, em suma, que requereu o benefício em 24/11/2010, mas, por não concordar com o valor da renda mensal, decidiu continuar trabalhando com o intuito de ter direito a um benefício mais favorável; que levantou apenas os valores referentes aos quatro primeiros meses de benefício (de dezembro de 2010 a março de 2011), para pagar os honorários de seu advogado; que ao requerer novo benefício, foi informado do indeferimento, o qual teve como fundamento o fato do segurado ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2010.

Segundo o autor, ao requerer o restabelecimento de seu benefício, assim como o pagamento dos valores atrasados, foi informado verbalmente por servidor do INSS que o restabelecimento somente poderia ser feito mediante ordem judicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 1249588 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Vale ressaltar que, conforme disposição expressa do artigo 181-B, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto 3.048/99, apenas seria permitida a desistência do benefício de aposentadoria em caso de manifestação expressa da intenção do titular e pedido de arquivamento definitivo, antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou antes do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Conforme o relato da própria parte autora, não caberia a desistência da aposentadoria, visto que ele levantou os valores referentes aos quatro primeiros meses de benefício, para pagar os honorários de seu advogado. De fato, verifica-se o levantamento dos valores na relação de créditos presente nos autos (ID 1154290).

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Zolinda Aparecida Piovesam** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Vicente Silveiro dos Reis**, ocorrido em 31/05/2012.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em análise à possibilidade de prevenção indicada na certidão (ID 1311349) verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada, visto que não há identidade de partes entre os processos.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável como o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002419-5) - PIETRO GUIDO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005430-52.2001.403.6183 (2001.61.83.005430-8) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014152-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014152-4) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005274-59.2004.403.6183 (2004.61.83.005274-0) - MARIVALDO ALMEIDA AZEVEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001994-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001994-6) - ANTONIO MORIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005650-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005650-6) - AMALIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006083-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006083-2) - NILTON IANNANTUONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006714-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006714-0) - TOMAZ DE LIMA SILVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009831-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009831-8) - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011023-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011023-9) - YOSHIO USHIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012912-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012912-1) - CLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013026-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013026-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS DA ROCHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002741-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002741-9) - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003076-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003076-5) - WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003951-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003951-3) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA X LUJOLINE FERNANDES DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006556-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006556-1) - JUDITH ELIAS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006747-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006747-8) - ANTENOR BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007378-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007378-8) - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008807-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008807-0) - ANITA APELBAUM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI FERNANDES E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013451-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013451-0) - JOSE SEVERO DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013627-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013627-0) - LUIZ CARLOS PASSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015221-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015221-4) - NIVALDO LONGO GALLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016892-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016892-1) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002791-46.2010.403.6183 - VERA CECILIA VLASICH MARTINEZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003269-54.2010.403.6183 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004674-28.2010.403.6183 - GENESIO DE FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004694-19.2010.403.6183 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005070-05.2010.403.6183 - DACIO DE CASTRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005159-28.2010.403.6183 - ELIAS MANOEL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005182-71.2010.403.6183 - JOAO DOS REIS APARECIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005791-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO BORBA DE OLIVEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007476-96.2010.403.6183 - LUIZ MARADEI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008180-12.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008691-10.2010.403.6183 - PAULO FIORAVANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010486-51.2010.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010575-74.2010.403.6183 - ZULEICA LORENZZANI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010859-82.2010.403.6183 - ADEMARDO CANTIDIO DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014902-62.2010.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014968-42.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016049-26.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000565-34.2011.403.6183 - ORLANDO FRANZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001476-46.2011.403.6183 - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001812-50.2011.403.6183 - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA(SP097012 - HELIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003463-20.2011.403.6183 - VALDEMAR LINS DE FRANCA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004633-27.2011.403.6183 - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004669-69.2011.403.6183 - JOAO BOSCO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005010-95.2011.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005014-35.2011.403.6183 - FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005236-03.2011.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005835-39.2011.403.6183 - RAQUEL TONET KARAKAMA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005891-72.2011.403.6183 - JESUS ACACIO BOLZAN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007029-74.2011.403.6183 - SIMONE LOPES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007685-31.2011.403.6183 - RUI FERREIRA CRESPO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008680-44.2011.403.6183 - CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009971-79.2011.403.6183 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010023-75.2011.403.6183 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011010-14.2011.403.6183 - MAURICIO CHAMMA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011771-45.2011.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012439-16.2011.403.6183 - MARISE ALVES DOS PASSOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013184-93.2011.403.6183 - NILTON SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013341-66.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO COUTINHO FEITOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014245-86.2011.403.6183 - JANE MATHIAS ALVES DE LIMA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014394-82.2011.403.6183 - RICARDO FRANCISCO SARABANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000655-08.2012.403.6183 - WANCLERIO LINCOLN SARDINHA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001031-91.2012.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE FARIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001670-12.2012.403.6183 - MARGARETH ANTUNES GIMINEZ(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004379-20.2012.403.6183 - VANDERLEI PAES MANSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005547-57.2012.403.6183 - YOSHIKO MAEDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005792-68.2012.403.6183 - ADALCINA DE SENA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006720-19.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA CARMINATTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006780-89.2012.403.6183 - MONICA KRAFT(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006937-62.2012.403.6183 - ERICA THOMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007174-96.2012.403.6183 - REANULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007225-10.2012.403.6183 - ANTONIO CELSO MONARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007384-50.2012.403.6183 - ANA MARIA PARDINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009212-81.2012.403.6183 - CATARINA AUGUSTA GALIANO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000396-76.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MATOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002426-84.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004070-62.2013.403.6183 - ILONA MARIA KOKRON(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004174-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005580-13.2013.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005843-45.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DIAS(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007966-16.2013.403.6183 - AUGUSTO DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008130-78.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008385-36.2013.403.6183 - MARLY SARAIVA FERRARI DADDIO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008998-56.2013.403.6183 - DIVINO MADALENA DUARTE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009140-60.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009431-60.2013.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009997-09.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011492-88.2013.403.6183 - OUZANA MIRIAM MOREIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011533-55.2013.403.6183 - EDSON JOSE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012598-85.2013.403.6183 - REGINA HELENA XAVIER ALFARO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000070-82.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO LERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001506-76.2014.403.6183 - VAIR ZEZI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002966-98.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003356-68.2014.403.6183 - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003979-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004978-85.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005131-21.2014.403.6183 - FLORENTINO DE JESUS CHAVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005561-70.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005574-69.2014.403.6183 - CARMEN JULIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007784-93.2014.403.6183 - GILBERTO NUNES BOTELHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009042-41.2014.403.6183 - DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009486-74.2014.403.6183 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009847-91.2014.403.6183 - ALIPIO LIMA DE CAMARGO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010236-76.2014.403.6183 - ANTONIO AMARO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010437-68.2014.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010453-22.2014.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011119-23.2014.403.6183 - ANDRE ZUMAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002097-04.2015.403.6183 - IRENE SHIZUKO AKAMINE HIGA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002356-96.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES RIBEIRO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002381-12.2015.403.6183 - OSCAR DA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002705-02.2015.403.6183 - MARCIO SACCARDO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004866-82.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DELL ABADIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005193-27.2015.403.6183 - APARECIDO TEODORO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005206-26.2015.403.6183 - JOAO ARY RAMOS CEPINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005380-35.2015.403.6183 - JORGE INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005699-03.2015.403.6183 - MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006336-51.2015.403.6183 - FRANCISCO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006340-88.2015.403.6183 - DENISE DE SOUZA MACEDO GIARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006353-87.2015.403.6183 - JESUS LAFFOT AGUAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007223-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007905-87.2015.403.6183 - MAURI PALHARES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008522-47.2015.403.6183 - SOLANGE SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009849-27.2015.403.6183 - JOSE GILBERTO ALVES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011061-83.2015.403.6183 - MAURO AGONILHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.